

Caderno Sistematizado de Direito Administrativo Parte II



DIREITO ADMINISTRATIVO – PARTE II 2018.1

ΑF	PRE	ESENTAÇÃO	13
RE	SF	PONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	14
1.	C	CONSIDERAÇÕES GERAIS	14
2.	Е	EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL	14
	2.1	. IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO	14
	2.2 OB	2. TEORIA DA RESPONSABILIDADE COM CULPA (SUBJETIVA EM ATOS DE GESTÃO, BJETIVA EM ATOS DE IMPÉRIO)	14
	2.3	3. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA (CULPA ANÔNIMA)	15
	2.4	. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA	15
	2	2.4.1. Teoria do risco integral	16
	2	2.4.2. Teoria do risco administrativo	16
3.	F	RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL	17
	3.1	. FUNDAMENTO	17
	3.2	PESSOAS JURÍDICAS QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE	17
4.	C	CONDUTA	17
5.		DANO	20
6.	F	REPARAÇÃO	20
	6.1	. VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL	20
	6.2	2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE?	22
7.	F	PRAZO PRESCRICIONAL	23
	7.1	. EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA	23
	7.2	2. EM FACE DAS PJ DE DIREITO PRIVADO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA .	24
,	7.3	B. EM FACE DE AGENTE PÚBLICO PELO ESTADO	24
8.	J	JURISPRUDÊNCIA	24
	8.1	STF	24
	8.2	2. STJ	24
IM	PR	ROBIDADE ADMINISTRATIVA	26
1.	C	CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS	26
2.	F	PROBIDADE ADMINISTRATIVA	26
	2.1	PROBIDADE	26
	2.2	PROBIDADE X MORALIDADE	26
	2.3	B. CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	26
	2.4	. FONTES (PREVISÃO) CONSTITUCIONAIS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	27
	2	2.4.1. CF, art. 14, § 9º: Direito Eleitoral	27
	2	2.4.2. CF, art. 15, V: Suspensão dos direitos políticos em relação a atos de improbidade	27



	2.4.3.	CF, art. 85, V: Crimes de responsabilidade do Presidente da República	. 27
	2.4.4.	CF, art. 37, §4º: Consequências dos atos de improbidade administrativa, nos termos da 27	lei
3.	INCON	STITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/92 (ADI 2182)	. 28
4.	NATUR	EZA DO ILÍCITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	. 28
	4.1. NA	TUREZA JURÍDICA	. 28
	4.2. INI	DEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS	. 29
	4.2.1.	Inexistência do fato ou negativa de autoria	. 29
	4.2.2.	Excludente de ilicitude	. 30
	4.2.3.	Condenação na esfera penal	. 30
5.	COMPE	ETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE IMPROBIDADE	. 30
6.	SUJEIT	OS PASSIVOS DO ATO	. 31
(6.1. OB	SERVAÇÃO INICIAL	. 31
(6.2. PR	EVISÃO LEGAL E CONCEITO	. 32
(6.3. SU	JEITOS PASSIVOS PRIMÁRIOS ('CAPUT')	. 32
(6.4. SU	JEITOS PASSIVOS SECUNDÁRIOS (PARÁGRAFO ÚNICO)	. 32
(6.5. SIT	UAÇÕES ESPECÍFICAS	. 33
7.	SUJEIT	OS ATIVOS DO ATO	. 34
	7.1. PR	EVISÃO LEGAL E CONCEITO	. 34
	7.2. AG	ENTES PÚBLICOS (ART. 2°)	. 34
	7.3. TE	RCEIROS (ART. 3°)	. 34
8. C0		SSÃO SOBRE OS AGENTES POLÍTICOS: APLICA-SE A LIA OU NÃO? QUAL FORO	35
	8.1. OB	SERVAÇÃO INICIAL	. 35
	8.2. EN	TENDIMENTO DO STF	. 37
	8.2.1. Lei 1.07	STF Reclamação 2138: agentes políticos NÃO se submetem à LIA pois se submetem à '9/50 (crimes de responsabilidade)	
	8.2.2. próprio	STF Pleno Pet-QO nº 3.211/DF: aplicação da LIA aos ministros do STF e competência STF para julgamento	
	8.2.3. prefeito	STF Pleno Rcl nº 6.034 MC-AgR e Petição nº 4497/AM: aplicação da LIA aos s/agentes políticos municipais	. 38
	8.3. EN	TENDIMENTO DO STJ	. 39
	8.3.1.	Rcl 2.790/SC	. 39
	8.3.2.	AgRg na Rcl 12.514-MT:	. 40
	8.4. CC	NCLUSÃO	. 40
9.	ATO DE	E IMPROBIDADE PROPRIAMENTE DITO	. 41
,	9.1. AT	OS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9º)	. 42



9.1.1.	Previsão legal	42
9.1.2.	Análise do dispositivo	43
9.1.3.	Exemplos de enriquecimento ilícito	43
9.2. A	TOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10)	43
9.2.1.	Previsão legal	43
9.2.2.	Análise do dispositivo	45
9.2.3.	Exemplos de dano/prejuízo ao erário	45
9.2.4.	Jurisprudência	46
	TOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE CONCESSÃO OU ÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO (ART. 10-A)	46
	TOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTEM EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA STRAÇÃO (ART. 11)	50
9.4.1.	Previsão legal	50
9.4.2.	Análise do dispositivo	51
9.4.3.	Exemplos de violação de princípios da administração	51
9.4.4.	Jurisprudência	53
10. ATC	D DE IMPROBIDADE X PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS	53
11. IMP	ROBIDADE X DANO AO ERÁRIO	54
12. SAN	NÇÕES APLICÁVEIS AOS ATOS DE IMPROBIDADE (art. 12)	
12.1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	55
12.2.	SANÇÕES PELO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	55
12.3.	SANÇÕES PELO DANO AO ERÁRIO	
12.4.	SANÇÕES PELA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO	
12.5.	QUADRO ESQUEMÁTICO	
13. AÇ	ÃO DE IMPROBIDADE	
13.1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS	
13.2.	LEGITIMIDADE (AD CAUSAM) ATIVA	
13.3.	COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE IMPROBIDADE	
13.3.1	·	
13.3.2	·	
	3. Competência territorial	
13.4.	DA DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL	
13.5.	MEDIDAS CAUTELARES	
13.5.1	•	
13.5.2		
13.6.	VEDAÇÃO DA TRANSAÇÃO, ACORDO, CONCILIAÇÃO	64



13.7.	DESTINAÇÃO DOS VALORES (ART. 18)	65
13.8.	PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 23)	65
13.9.	PROCEDIMENTO	66
13.10.	PETIÇÃO INICIAL (INQUÉRITO CIVIL)	67
13.11.	NOTIFICAÇÃO (ART. 17 §7°)	68
13.12.	DEFESA PRELIMINAR EM 15 DIAS	68
13.13.	JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM 30 DIAS (ART. 17 §8º)	69
13.14.	DECISÃO DEVE SER FUNDAMENTADA	69
13.15.	PROVAS (REGIME DO CPP)	69
13.16.	SENTENÇA	70
14. D	A DECLARAÇÃO DE BENS (MP/MS)	70
PROCES	SSO ADMINISTRATIVO	72
1. INTE	RODUÇÃO	72
2. PRII	NCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	73
2.1.	PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (aprofundamento: processo civil)	73
2.2.	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ver 1º acima, princípios)	73
2.2.	1. Contraditório	73
2.2.2	2. Ampla Defesa	74
2.3.	PRINCÍPIO DA VERDADE REAL OU MATERIAL	78
2.4.	PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE ou DO IMPULSO OFICIAL	78
2.5.	PRINCÍPIO DO INFORMALISMO PROCEDIMENTAL	79
2.6.	PRINCÍPIO DA CELERIDADE (RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO)	79
3. PRC	CESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL (Lei 9.784/99)	79
3.1.	INTRODUÇÃO	79
3.2.	PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS NA LEI	80
3.3.	CUSTAS PROCESSUAIS	81
3.4.	PRAZOS PROCESSUAIS	81
3.4.	1. Regra geral	81
3.4.2	2. Contagem do prazo	81
3.5.	ATOS PROCESSUAIS	81
3.6.	INTIMAÇÃO	82
	ES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL	
4.1.	INSTAURAÇÃO	83
4.2.	INSTRUÇÃO	83
4.3.	DEFESA	84
4.4.	RELATÓRIO	84



	4.5. JUI	LGAMENTO E RECURSO	85
	4.5.1.	Prazo para julgamento	85
	4.5.2.	Recursos cabíveis	85
	4.5.3. recurso	Contra a decisão proferida em sede de recurso hierárquico (2ª instância) cabe novo ?86	
	4.5.4.	Existe "reformatio in pejus" no recurso administrativo?	86
	4.5.5.	Revisão administrativa (art. 65 da Lei 9.784/99)	87
	4.5.6.	Outros 'recursos' administrativos (livro do JSCF)	87
5.	ANULA	ÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS	88
6.	SOBRE	O PAD DA LEI 8.112/90	88
	6.1. PA	D SUMÁRIO	88
	6.1.1.	Sindicância	88
	6.1.2.	Acumulação ilegal (PAD "sumário")	89
	6.2. PA	D ORDINÁRIO (PROPRIAMENTE DITO)	91
7.	EXECU	ÇÃO PENAS	91
IN	TERVENÇ	ÃO ESTATAL NA PROPRIEDADE PRIVADA	92
1.	INTRO	DUÇÃO E CONCEITO	92
2.	FUNDA	MENTOS DA INTERVENÇÃO ESTATAL	92
3.	INTERV	'ENÇÕES ESTATAIS RESTRITIVAS DA PROPRIEDADE	93
	3.1. LIN	IITAÇÃO ADMINISTRATIVA	93
	3.1.1.	Conceito de Limitação Administrativa	93
	3.1.2.	Gera direito a indenização?	94
	3.1.3.	Controle pelo judiciário	94
	3.1.4.	Diferença de Limitação civil	94
	3.2. SE	RVIDÃO ADMINISTRATIVA (ART. 40 DO DL 3.365/41)	94
	3.2.1.	Previsão legal e conceito de Servidão Administrativa	94
	3.2.2.	Diferença para Servidão Civil	95
	3.2.3.	Indenização	95
	3.2.4.	Procedimento	95
	3.2.5.	Extinção da Servidão Administrativa	95
	3.2.6.	Principais características da servidão administrativa (JSCF)	96
	3.2.7.	Diferenças: Limitação Administrativa x Servidão Administrativa	96
	3.3. TO	MBAMENTO	96
	3.3.1.	Previsão legal e conceito de Tombamento	96
	3.3.2.	Classificação do Tombamento	96
	3.3.3.	Competência material para o Tombamento	98



3.3.4. Competência legislativa para o Tombamento	98
3.3.5. Instituição do Tombamento	98
3.3.6. Efeitos do tombamento	99
3.3.7. Indenização pelo Tombamento	101
3.4. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA	101
3.4.1. Previsão legal e conceito de Requisição Administrativa	101
3.4.2. Instituição e extinção	101
3.4.3. Principais características da Requisição administrativa	102
3.4.4. Diferenças: Limitação Administrativa x Requisição Administrativa	102
3.4.5. Diferenças: Requisição Administrativa x Servidão Administrativa	102
3.5. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 36 DO DL 3.365/41)	102
3.5.1. Previsão legal e conceito de Ocupação Temporária	102
3.5.2. Diferenças: Ocupação Temporária x Servidão Administrativa	103
4. INTERVENÇÃO ESTATAL SUPRESSIVA NA PROPRIEDADE: A DESAPROPR	IAÇÃO. REGRAS
GERAIS	
4.1. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA	103
4.1.1. Conceito	
4.1.2. Requisitos e "fundamento"	103
4.1.3. Pretensão possessória face à ocupação pelo poder público	104
4.1.4. Prazo prescricional da pretensão indenizatória	104
4.2. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA	106
4.2.1. Conceito e objeto	106
4.2.2. Pressupostos	106
4.2.3. Bens que não podem ser desapropriados	108
4.2.4. Natureza jurídica da desapropriação	108
4.2.5. Destinação da propriedade expropriada	108
4.2.6. Indenização	108
5. COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE DESAPROPRIAÇÃO	109
5.1. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DESAPROPRIAÇÃO	109
5.2. COMPETÊNCIA PARA DECLARAR O FUNDAMENTO DA DESAPROPRIA	ÇÃO 109
5.3. COMPETÊNCIA PARA EFETIVAR/EXECUTAR/PROMOVER A DESAPROF	PRIAÇÃO 110
6. ESPÉCIES DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA	111
6.1. DESAPROPRIAÇÕES ORDINÁRIAS	111
6.1.1. Necessidade pública (DL 3.365/41)	111
6.1.2. Utilidade pública (DL 3.365/41)	112
6.1.3. Interesse social (Lei 4.132/62)	113



6.2.	DE:	SAPROPRIAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS	114
6.2	.1.	Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ("Desapropriação ru 115	ıral")
		Desapropriação por interesse social para fins de reforma urbana ("Desapropriação	
Urb		,	
6.3.			
6.4.			
PR			
7.1.	FAS	SE DECLARATÓRIA	119
7.1	.1.	Declaração Expropriatória	119
7.1	.2.	Efeitos da Declaração Expropriatória	120
7.1	.3.	Prazo de caducidade do ato declaratório	120
7.2.	FAS	SE EXECUTÓRIA	121
ΑÇ	ÃO [DE DESAPROPRIAÇÃO	121
8.1.	CO	NCEITO	121
8.2.	PEI	RÍCIA	121
8.3.	CO	NTESTAÇÃO	122
8.4.	IMI:	SSÃO PROVISÓRIA NA POSSE	122
8.4	.1.	Requisitos para a imissão provisória	122
8.5.	SEI	NTENÇA	122
8.6.	VAI	OR DA INDENIZAÇÃO	122
8.7.	JUF	ROS COMPENSATÓRIOS NA DESAPROPRIAÇÃO	122
8.7	.1.	Em que consistem	122
8.7	.2.	Qual é o termo inicial dos juros compensatórios?	123
8.7	.3.	Qual é a taxa dos juros compensatórios?	123
ÚĽ	TIMA	S CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE DESAPROPRIAÇÃO	123
9.1.	TRI	EDESTINAÇÃO	123
9.2.	DE:	SAPROPRIAÇÃO POR ZONA (Art. 4º DL 3365/41)	124
9.3.	ΙΝV	'ASÃO x DESAPROPRIAÇÃO	124
ENS F	PÚBL	ICOS	126
VIS	SÃO (GERAL	126
1.1.	СО	NCEITO DE BENS PÚBLICOS	126
1.2.	AFI	ETAÇÃO (CONSAGRAÇÃO) E DESAFETAÇÃO (DESCONSAGRAÇÃO)	126
1.3.			
CL			
2.1.			
	6.2 6.2 6.3. 6.4. 7.1 7.1 7.2. 8.1. 8.2. 8.3. 8.4. 8.5. 8.7 9.1. 9.1. 9.2. 9.3. ENS F 1.1. 1.2. 1.3. CL	6.2.1. 6.2.2. Urbanís 6.3. DES 6.4. "DE PROCE 7.1. FAS 7.1.1. 7.1.2. 7.1.3. 7.2. FAS AÇÃO E 8.1. CO 8.2. PEF 8.3. CO 8.4. IMIS 8.4.1. 8.5. SEF 8.7. JUF 8.7.1. 8.7.2. 8.7.3. ÚLTIMA 9.1. TRE 9.2. DES 9.3. INV ENS PÚBL VISÃO C 1.1. CO 1.2. AFE 1.3. DO CLASSI	6.2.1. Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ("Desapropriação ru 115 6.2.2. Desapropriação por interesse social para fins de reforma urbana ("Desapropriação ru Urbanística" ou 'para plano diretor'). 6.3. DESAPROPRIAÇÃO-CONFISCO (OU CONFISCATÓRIA). 6.4. "DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL" PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO (DL 3.365/41). 7.1. FASE DECLARATÓRIA. 7.1.1. Declaração Expropriatória. 7.1.2. Efeitos da Declaração Expropriatória. 7.1.3. Prazo de caducidade do ato declaratório. 7.2. FASE EXECUTÓRIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO 8.1. CONCEITO 8.2. PERÍCIA 8.3. CONTESTAÇÃO 8.4. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. 8.4.1. Requisitos para a imissão provisória. 8.5. SENTENÇA. 8.6. VALOR DA INDENIZAÇÃO 8.7. JUROS COMPENSATÓRIOS NA DESAPROPRIAÇÃO. 8.7.1. Em que consistem 8.7.2. Qual é o termo inicial dos juros compensatórios? 9.1. TREDESTINAÇÃO 9.1. TREDESTINAÇÃO 9.1. TREDESTINAÇÃO 9.2. DESAPROPRIAÇÃO POR ZONA (Art. 4° DL 3365/41) 9.3. INVASÃO x DESAPROPRIAÇÃO. NS PÚBLICOS. VISÃO GERAL 1.1. CONCEITO DE BENS PÚBLICOS 1.2. AFETAÇÃO (CONSAGRAÇÃO) E DESAFETAÇÃO (DESCONSAGRAÇÃO) 1.3. DOMÍNIO IMINENTE. CLASSIFICAÇÃO DE BENS PÚBLICOS.



		2.1.1.	Bens federais	127
		2.1.2.	Bens estaduais/distritais	128
		2.1.3.	Bens municipais	128
	2.:	2. QU	ANTO À DESTINAÇÃO	129
		2.2.1.	Bens de uso comum do povo (bens do domínio público)	129
		2.2.2.	Bens de uso especial (bens do patrimônio administrativo INDISPONÍVEL)	130
		2.2.3.	Bens dominicais ou dominiais (bens do patrimônio administrativo DISPONÍVEL)	130
	2.	3. QU	ANTO À DISPONIBILIDADE	131
		2.3.1.	Bens indisponíveis por natureza	131
		2.3.2.	Bens patrimoniais indisponíveis	131
		2.3.3.	Bens patrimoniais disponíveis	131
3.		REGIME	E JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS	132
	3.	1. IMF	PRESCRITIBILIDADE (ABSOLUTA)	132
	3.	2. IMF	PENHORABILIDADE (ABSOLUTA)	137
	3.	3. INA	LIENABILIDADE (RELATIVA)	140
		3.3.1.	Noção geral	141
		3.3.2.	Afetação/Desafetação (não se confunde com alienação)	141
		3.3.3.	O que é necessário para que um bem possa ser alienado?	142
		3.3.4.	Observações finais sobre a alienação dos bens públicos (resumo)	144
	3.	4. NÃ	O ONERABILIDADE	145
4.		AQUISI	ÇÃO DOS BENS PÚBLICOS	145
	4.	1. VIS	ÃO GERAL DAS FORMAS DE AQUISIÇÃO	146
	4.	2. FOI	RMAS DE AQUISIÇÃO EM ESPÉCIE	146
		4.2.1.	Contratos	146
		4.2.2.	Usucapião	146
		4.2.3.	Desapropriação	147
		4.2.4.	Direito hereditário	147
		4.2.5.	Execução	147
		4.2.6.	Determinação legal	147
		4.2.7.	Acessão natural	148
		4.2.8.	Reverão	149
5.		USO DE	BEM PÚBLICO	149
	5.	1. QU	EM PODE USAR O BEM PÚBLICO	149
	5.	2. US	O DO BEM PÚBLICO CONFORME SUA DESTINAÇÃO	149
	5.	3. GEI	NERALIDADE DO BEM PÚBLICO (CONDIÇÕES E/OU FORMAS E MODOS DE USO).	149
6.		USO PE	RIVATIVO DE BEM PÚBLICO	150



6.1.	INT	RODUÇÃO	150
6.2.	ΑU	TORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO	150
6.3.	PE	RMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO	151
6.4.	СО	NCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO	151
6.5.	СО	NCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO	152
6.6.	СО	NCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA	153
6.7.	CE	SSÃO DE USO	153
7. CC	MEN	ITÁRIOS AO ART. 20 DA CF (BENS DA UNIÃO)	153
CONTF	ROLE	DA ADMINISTRAÇÃO	156
1. IN	ΓRΟΙ	DUÇÃO	156
2. CC	NTR	OLE POLÍTICO	156
3. CC	NTR	OLE ADMINISTRATIVO	156
3.1.	СО	NSIDERAÇÕES INICIAIS	156
3.2.	СО	NCEITO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	157
3.3.	NA	TUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO LEGAL DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO	
4. CL		FICAÇÃO/ESPÉCIES DE CONTROLE	157
4.1. EXTE		ANTO AO ÓRGÃO QUE REALIZA O CONTROLE (CABM, DI PIETRO) / QUANTO À ÁO DO CONTROLE (JSCF)	157
4.1	.1.	Controle interno ou autocontrole	157
4.1	.2.	Controle externo ou heterocontrole	158
4.2.	QU	ANTO AO ASPECTO CONTROLADO (CABM e DI PIETRO) / QUANTO AO OBJETO	
(DIÓ	GENI	ES GASPARINI) / QUANTO À NATUREZA DO CONTROLE (JSCF)	158
4.2	2.1.	Controle de legalidade	158
4.2	2.2.	Controle de mérito (conveniência e oportunidade)	159
4.3.	QU	ANTO AO MOMENTO (CABM e DI PIETRO) = QUANTO À OPORTUNIDADE (JSCF)	162
4.3	5.1.	Controle prévio	162
4.3	5.2.	Controle concomitante (sucessivo)	163
4.3	.3.	Controle posterior (corretivo/subsequente)	163
4.4.	QU	ANTO AO FUNDAMENTO DO CONTROLE (CABM)	163
4.4	.1.	Hierárquico (JSCF: por subordinação)	163
4.4	.2.	Finalístico (JSCF: por vinculação)	163
4.5.	QU	ANTO À INICIATIVA (JSCF)	163
4.5	5.1.	De ofício	163
4.5	5.2.	Provocado	163
4.6.	QU	ANTO À NATUREZA DO CONTROLADOR	163
5. CC	NTR	OLE ADMINISTRATIVO (OU EXECUTIVO)	163



5.1.	DIF	REITO DE PETIÇÃO	164
5.2.	CO	NTROLE MINISTERIAL	165
5.3.	HIE	RARQUIA ORGÂNICA (JSCF) / FISCALIZAÇÃO HIERÁRQUICA (CABM)	165
5.4.	CO	NTROLE SOCIAL	165
5.5.	INS	STRUMENTOS LEGAIS	166
5.6.	RE	CURSOS ADMINISTRATIVOS ('LATO SENSU')	166
5.6	5.1.	Considerações gerais sobre os recursos administrativos	166
5.6	5.2.	Efeitos dos recursos administrativos	166
5.6	5.3.	Prazo para o recurso administrativo	167
5.6	5.4.	Espécies de recursos administrativos	167
5.6	5.5.	Coisa julgada administrativa	170
5.6	6.6.	Prescrição administrativa	170
5.6	5.7.	Arbitragem	171
6. CC	NTR	OLE LEGISLATIVO (OU PARLAMENTAR)	172
6.1.	CO	NTROLE POLÍTICO PELO LEGISLATIVO	172
6.2.	CO	NTROLE FINANCEIRO PELO LEGISLATIVO	173
6.3.	INS	STRUMENTOS DE CONTROLE DO LEGISLATIVO	174
6.3	3.1.	Tribunal de Contas	174
6.3	3.2.	CPI (aprofundar em constitucional)	176
6.3	3.3.	Sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar	176
6.3	3.4.	Convocação do administrador para prestar informações (sessão pública)	176
7. CC	NTR	OLE JUDICIAL	176
7.1.	CO	NSIDERAÇÕES	176
7.2.	OM	IISSÕES INCONSTITUCIONAIS (VER ADO X MI EM CONSTITUCIONAL)	177
7.3.	SIL	ÊNCIO ADMINISTRATIVO (VISTO EM ATOS)	178
7.4.	TE	ORIA DO FATO CONSUMADO	179
7.4	.1.	CONCEITO	179
7.4	.2.	ADMISSIBILIDADE	179
7.4	.3.	PRINCÍPIO PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA	179
_		DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES	
		FEDERAIS (LEI 8.112/90)	
		ITUAÇÃO PRELIMINAR	
		FICAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS	
2.1.		ANTO À POSIÇÃO ESTATAL	
2.2.		ANTO À VOCAÇÃO PARA RETENÇÃO	
3. FO	RMA	S DE PROVIMENTO	184



	3.1.	NOMEAÇÃO (provimento originário)	186
	3.2.	READAPTAÇÃO (provimento derivado horizontal)	190
	3.3.	REVERSÃO (art. 25 e 27 da 8.112/90 → *hipótese de provimento derivado: reingresso)	190
	3.4.	REINTEGRAÇÃO (*hipótese de provimento derivado: reingresso)	.191
	3.5.	RECONDUÇÃO (*hipótese de provimento derivado: reingresso)	192
	3.6.	APROVEITAMENTO (*hipótese de provimento derivado: *reingresso)	193
	3.7.	PROMOÇÃO (*hipótese de provimento derivado vertical)	193
4.	FOF	RMAS DE VACÂNCIA	194
	4.1.	EXONERAÇÃO	194
	4.2.	DEMISSÃO	196
	4.3.	APOSENTADORIA	. 197
	4.4.	FALECIMENTO	. 197
	4.5.	PROMOÇÃO	198
	4.6.	READAPTAÇÃO	198
	4.7.	POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL	. 198
5.	RE	MOÇÃO	198
6.	REI	DISTRIBUIÇÃO	199
7.	SUE	BSTITUIÇÃO	200
8.	DIR	EITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES	200
	8.1.	SISTEMA REMUNERATÓRIO	201
	8.2.	VANTAGENS (pecuniárias)	204
	8.2.	1. Indenizações	204
	8.2.	2. Gratificações	208
	8.2.	3. Adicionais	210
	8.3.	FÉRIAS (art. 77)	214
	8.4.	LICENÇAS	215
	8.5.	AFASTAMENTOS	224
	8.6.	CONCESSÕES	226
	8.7.	TEMPO DE SERVIÇO	227
	8.8.	DIREITO DE PETIÇÃO	228
9.	SEC	GURIDADE SOCIAL	229
	9.1.	SERVIDOR	232
	9.1.	1. Auxílio natalidade	232
	9.1.	2. Salário família	232
	9.1.	Licença para tratamento de saúde	233
	9.1.	4. Licença gestante	234



9.1.5.	Licença paternidade	234
9.1.6.	Licença por acidente de serviço	235
9.1.7.	Assistência saúde	235
9.1.8.	Condições de trabalho	236
9.2. DE	PENDENTE	236
9.2.1.	Pensão (vitalícia ou temporária)	237
9.2.2.	Auxílio funeral	243
9.2.3.	Auxílio reclusão	244
9.2.4.	Assistência à saúde	244
10. REGI	ME DISCIPLINAR DO SERVIDOR	244
10.1.1.	Deveres do servidor	244
10.1.2.	Proibições	245
10.1.3.	Responsabilidade do servidor no exercício da função	246



APRESENTAÇÃO

Olá!

Inicialmente, gostaríamos de agradecer a confiança em nosso material. Esperamos que seja útil em sua preparação, em todas as fases. Quanto mais contato temos com uma mesma fonte de estudo, mais familiarizados ficamos, o que auxilia na memorização e na compreensão da matéria.

O Caderno de Administrativo está dividido em duas partes. Possui como base as aulas da Prof. Fernanda Marinela (LFG) somada às aulas do Prof. Barney Bichara (G7), o caderno foi complementado com doutrina (Maria Silvia Di Pietro - 2015, Matheus Carvalho - 2017).

Na parte jurisprudencial, utilizamos os informativos do site Dizer o Direito (www.dizerodireito.com.br), os livros: Principais Julgados STF e STJ Comentados, Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito, Súmulas do STF e STJ anotadas por assunto (Dizer o Direito). Destacamos que é importante você se manter atualizado com os informativos, reserve um dia da semana para ler no site do Dizer o Direito.

No Caderno constam os principais artigos de lei, mas, ressaltamos, que é necessária leitura conjunta do seu Vade Mecum, muitas questões são retiradas da legislação.

Como você pode perceber, reunimos em um único material diversas fontes (aulas + doutrina + informativos + súmulas + lei seca + questões) tudo para otimizar o seu tempo e garantir que você faça uma boa prova.

Por fim, como forma de complementar o seu estudo, não esqueça de fazer questões. É muito importante!! As bancas costumam repetir certos temas.

Vamos juntos!! Bons estudos!!

Equipe Cadernos Sistematizados.



RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Hoje, no Brasil e no mundo, o Estado é sujeito responsável (nem sempre foi assim). A responsabilidade civil do Estado tem princípios mais rigorosos que a responsabilidade do direito privado. Isso ocorre, pois a atividade estatal é feita de forma impositiva, onde o administrado é considerado o lado <u>hipossuficiente</u> da relação.

A responsabilidade civil baseia-se/fundamenta-se nos princípios:

<u>LEGALIDADE</u>. Advém a quando da atuação ilícita estatal.

<u>ISONOMIA</u>: A responsabilidade civil do Estado também decorre de condutas lícitas, mas que provocam danos a um particular. Nesse caso, para que o prejudicado seja tratado de forma igual a todos os outros que forem beneficiados pela conduta lícita (exemplo: construção de viaduto ao lado de casa), deverá ser indenizado.

Assim, a responsabilidade civil do Estado por CONDUTA LÍCITA tem **fundamento** no **princípio da isonomia** enquanto que a responsabilidade civil do Estado por CONDUTA ILÍCITA tem **fundamento** no **princípio da legalidade**.

2. EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL

Temos 04 principais teorias:

- 1) Irresponsabilidade do estado;
- 2) Teoria da responsabilidade com culpa (subjetiva em atos de gestão, objetiva em atos de império);
- 3) Teoria da culpa administrativa (culpa anônima);
- 4) Teoria da responsabilidade objetiva (atualmente utilizada no BR).

2.1. IRRESPONSABILIDADE DO ESTADO

Inicialmente, vigia a teoria da irresponsabilidade do Estado (O Rei nunca erra). Preponderava nos regimes absolutistas do século XIX.

Permaneceu a irresponsabilidade do estado no denominado **Estado Liberal**, eis que havia a limitação de atuação, raramente intervindo nas relações entre particulares, de modo que sua irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia aquela época. Com o passar do tempo a implementação do **Estado de Direito**, foram atribuídos ao estado direitos e deveres, comuns às pessoas jurídicas.

2.2. TEORIA DA RESPONSABILIDADE COM CULPA (SUBJETIVA EM ATOS DE GESTÃO, OBJETIVA EM ATOS DE IMPÉRIO)

Com o passar do tempo o Estado passou a ser sujeito responsável: Inicialmente a responsabilidade existia somente em situações pontuais, em casos específicos de ATOS DE GESTÃO,



respondendo o Estado como se fosse um particular, devendo a vítima comprovar a culpa do agente provocador do dano. Em **ATOS DE IMPÉRIO** o estado responderia objetivamente.

Ato de gestão: São aqueles atos que a Administração não impõe sua vontade de forma coercitiva, mas há uma espécie de negociação com o administrado, assemelhando-se a uma relação privada. Como exemplo os negócios contratuais de alienação ou aquisição de bens

Ato de Império: São aqueles que a Administração impõe coercitivamente (imperatividade) aos administrados, que só têm a opção de cumpri-los

OBS: Segundo a maioria da doutrina brasileira, a responsabilidade estatal brasileira começou nesse estágio. Dizem esses doutrinadores que não existiu no Brasil a teoria da irresponsabilidade. No entanto, a doutrina constitucionalista marca o período imperial (Constituição imperial de 1824) como o período brasileiro onde vigeu o postulado "The King Can do no Wrong".

No CC/16 a responsabilidade estatal foi tipificada na teoria subjetiva (art. 15).

2.3. TEORIA DA CULPA ADMINISTRATIVA (CULPA ANÔNIMA)

Representou o primeiro estágio da passagem da doutrina da responsabilidade subjetiva para a responsabilidade objetiva.

A partir desse momento, não mais era necessária prova da culpa subjetiva do agente, mas bastaria que a vítima provasse a **culpa do Estado** pela chamada **falta do serviço**, ou seja, deveria provar que o serviço **não foi prestado**, foi **prestado de forma ineficiente** ou foi **prestado de forma atrasada**.

Essa teoria surgiu na França e foi denominada "faute du service", sendo no Brasil conhecida como **teoria da culpa** <u>anônima.</u>

Conforme veremos a seguir, essa é a modalidade de responsabilidade subjetiva que se aplica aos danos causados pelos agentes públicos <u>decorrentes de condutas omissivas.</u>

2.4. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A partir de 1946, surge a teoria da responsabilidade objetiva.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA	RESPONSABILIDADE OBJETIVA
Só existe em condutas ILÍCITAS	Existe em condutas LÍCITAS quanto ILÍCITAS
Elementos: - Conduta - Dano (se não há dano, é enriquecimento ilícito) - Nexo causal - Culpa ou dolo	Elementos: Conduta Dano Nexo causal
A vítima tinha que provar, necessariamente, a culpa do agente, o que era muito complicado, pois um agente empurrava a culpa pro outro. Evolui-se para a culpa do serviço (culpa anônima), onde basta a vítima provar que	Para verificar a possibilidade de excluir a responsabilidade devemos analisar duas Teorias: Risco Integral e Risco Administrativo.



o serviço não foi prestado, foi prestado de forma ineficiente ou de forma atrasada. Essa teoria surgiu na França e foi denominada "faute du service", sendo no Brasil conhecida como teoria da culpa anônima. Para excluir a responsabilidade subjetiva basta afastar um dos quatro elementos.

A responsabilidade objetiva do Estado pode se fundamentar em duas Teorias:

- 1) Teoria do risco integral;
- 2) Teoria do risco administrativo.

2.4.1. Teoria do risco integral

Não admite excludente.

Havendo DANO ou PREJUÍZO, **não há que se falar em excludente** da responsabilidade. O estado responde de qualquer forma. Só existe **EXCEPCIONALMENTE** no Brasil, como nos casos previstos na CF relativos a material <u>bélico</u>, <u>substâncias nucleares</u> e <u>danos ambientais</u>.

Assim, se o sujeito se atira em um tanque de substância nuclear, a fim de se suicidar, o Estado responde, mesmo que seja culpa exclusiva da vítima.

2.4.2. Teoria do risco administrativo

Admite excludente. É a REGRA no Brasil.

Conforme essa teoria deve ser atribuída ao <u>Estado à responsabilidade pelo risco criado por sua atividade administrativa</u>. E, se essa atividade administrativa é exercida em favor de todos, o ônus deve ser assim suportado (isonomia).

Nesses casos de responsabilidade objetiva baseada no risco administrativo, pode-se excluir a responsabilidade do Estado somente na FALTA DE CONDUTA ou NEXO CAUSAL.

São EXEMPLOS de excludente: a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, fato de terceiro, força maior.

OBS: **Culpa concorrente** não exclui a responsabilidade. Pode apenas ser atenuada a indenização devida, na medida da culpa da vítima. Se não for possível verificar a culpa de cada um, divide-se a indenização.

José dos Santos Carvalho Filho (JSCF) diferencia: de forma alguma a *teoria do risco administrativo* se confunde com a *teoria do risco integral*. Isso porque no **RISCO ADMINISTRATIVO**, não há responsabilidade civil genérica e indiscriminada: se houver participação total ou parcial do lesado para o dano, o Estado não será responsável no primeiro caso e, no segundo, terá atenuação no que concerne a sua obrigação de indenizar. Por conseguinte, a responsabilidade civil decorrente do risco administrativo encontra limites. No **risco integral** a responsabilidade sequer depende de nexo causal e ocorre até mesmo guando a culpa é da própria vítima.



3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO BRASIL

3.1. FUNDAMENTO

O Art. 37, § 6º da CF não serve como fundamento para TODO o dever de indenizar do Estado. Esse artigo se refere apenas à responsabilidade EXTRACONTRATUAL. Existem outras formas de indenização (desapropriação, por exemplo) que são regidas por regras específicas.

CF Art. 37, § 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

3.2. PESSOAS JURÍDICAS QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE

<u>Pessoas Jurídicas que respondem, objetivamente, pelos atos de seus agentes</u>: são todas as pessoas jurídicas de direito público e privado que prestam serviço público, exigindo-se dessas últimas algum vínculo jurídico de delegação com o Estado.

Compõe esse grupo as pessoas jurídicas da Administração Direta, autárquica, fundacional; empresas estatais prestadoras de serviço público, concessionárias e permissionárias de serviço público, autorizatárias, fundações públicas de direito privado prestadoras de serviço público.

OBS: ficam excluídas as EP e SEM que se dedicam a exploração de atividade econômica, por força do art. 173, §1º da CF, que impõe sejam elas regidas pelas normas aplicáveis as empresas privadas. Estão sujeitas a responsabilidade subjetiva comum do Direito Civil.

CF - Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre.

Casuística: Vítima atropelada por carro de autarquia.

Ação ajuizada contra a autarquia. Se a autarquia for condenada a pagar (por ato de agente seu), essa responsabilidade é chamada **responsabilidade primária**. Em não tendo dinheiro para pagar a conta, o Estado responde subsidiariamente: é a chamada **responsabilidade subsidiária**, que ocorre sempre que Estado deve responder por ato de agente de outra pessoa jurídica.

4. CONDUTA

Segundo a posição majoritária da jurisprudência:

Quando a conduta estatal é COMISSIVA, trata-se de RESPONSABILIDADE OBJETIVA.



Quando a conduta estatal é **OMISSIVA**, trata-se de RESPONSABILIDADE SUBJETIVA, na modalidade **culpa administrativa** *ou* **anônima**, ou seja, a vítima deve provar a culpa na falta do serviço, na má prestação do serviço ou no atraso da prestação.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO E OMISSÃO – 2. Entendeu que a decisão em debate <u>não destoaria da orientação de que a responsabilidade do Estado por ato omissivo deveria ser considerada SUBJETIVA</u>, a depender da existência de dolo ou culpa. Após, pediu vista dos autos o Min. Gilmar Mendes. RE 136861 AgR/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 21.9.2010. (RE-136861) (informativo 601 – 2ª Turma)

JSCF: para este doutrinador, não parece correto afirmar que nas condutas omissivas "incide a responsabilidade subjetiva". Apenas se trata de uma responsabilização comum, ou seja, aquela fundada na culpa, não se admitindo então a responsabilização sem culpa, eis que a responsabilidade objetiva é um **plus** em relação à responsabilidade subjetiva e não deixa de subsistir em razão desta; além do que todos se sujeitam normalmente à responsabilidade subjetiva, porque essa é a regra do ordenamento.

Magistratura/PI: Caso – motorista de empresa pública estadual exploradora de atividade econômica capota caminhão transportador de óleo por falta de sinalização em rodovia federal, causando derramamento e intoxicação de açude que era fonte de água de família cuja filha mais nova acaba sendo intoxicada e morre. "A responsabilidade objetiva pela morte da menina, de acordo com a teoria da causa direta ou imediata e com precedentes do STF, seria da União, pois a ela competia sinalizar e manter as rodovias federais". ERRADO. A responsabilidade da União, se houvesse, seria do tipo subjetiva, pelo fato da falta de sinalização e manutenção na rodovia envolverem CONDUTA OMISSIVA, sendo certo que o STF e o STJ entendem que a responsabilidade do estado por omissão é subjetiva.

Analisando mais profundamente:

Para se falar em <u>responsabilidade por OMISSÃO</u>, em primeiro lugar deve ocorrer um descumprimento de um dever legal estatal, que traduz uma conduta ilícita.

OBS: Percebe-se que a conduta OMISSIVA passível de responsabilização sempre se configurará numa conduta ilícita.

Exemplo: Roubam meu carro. O Estado responde por isso? O Estado tem dever legal de segurança. Em tese, houve descumprimento do dever legal de segurança. Mas isso basta para a configuração da responsabilidade estatal? Vale dizer, esse caso configura uma hipótese de má prestação de serviço (ou falta do serviço)?

Para haver responsabilização estatal por falta de serviço deve-se comprovar que o serviço não foi prestado dentro de um padrão normal. Se o Estado estiver prestando no padrão normal, não há que se falar em responsabilidade. Não há como exigir que o Estado estivesse em todos os lugares ao mesmo tempo. É fatidicamente e economicamente impossível. Invoca-se aqui, como tese de não responsabilização a teoria da <u>reserva do possível</u>.

Assim, entende-se por padrão normal aquele que está de acordo com a reserva do possível, desde que assegurado o **mínimo existencial** ao cidadão.

Por fim, para se falar em responsabilidade por omissão, deve existir um <u>dano evitável</u>. Vale dizer: mesmo que haja omissão de dever legal por serviço prestado fora do padrão normal, se tratar-se de dano que seria impossível de evitar, não há que se falar em omissão passível de responsabilização.



Para a jurisprudência do STF e do STJ, trata-se de responsabilidade civil OBJETIVA. Assim, os familiares do preso, para serem indenizados, não precisarão provar eventual culpa/omissão da Administração Pública em caso de suicídio de detento, já que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado. (Teoria do Risco Criado).

Essa questão, inclusive, foi cobrada na segunda fase da DPE/RN (CESPE 2016).

Maurício foi encontrado morto no interior da cela do estabelecimento prisional estadual onde cumpria pena privativa de liberdade. A investigação policial concluiu que ele havia cometido suicídio. Familiares de Maurício, inconformados com a perda do ente, procuraram a Defensoria Pública para orientação sobre a possibilidade de que o Estado fosse responsabilizado pelo ocorrido.

Considerando a situação hipotética apresentada, discorra sobre a responsabilidade civil do Estado. Em seu texto devem constar

- o fundamento constitucional da responsabilização civil do Estado; [valor: 0,40 ponto]
- a distinção entre a responsabilidade civil do Estado por atos comissivos e a responsabilidade civil do Estado por atos omissivos; [valor: 0,60 ponto]
- a natureza jurídica da responsabilidade civil do Estado no caso apresentado; [valor: 0,80 ponto]
- o entendimento jurisprudencial do STF a respeito dessa matéria. [valor: 0,60 ponto]

Assim, percebemos que a comprovação da <u>culpa administrativa ou culpa anônima</u> (má prestação do serviço etc.) na <u>responsabilidade subjetiva por omissão</u> se baseia em três aspectos:

- Comprovação de descumprimento de dever legal;
- Que o serviço tenha sido prestado fora do padrão normal;
- Que o dano fosse evitável.

Casuística2: Colisão por defeito semafórico. A Responsabilidade é objetiva baseada na <u>teoria do</u> <u>risco administrativo</u>, pois se trata da ação de construir um cruzamento perigoso que, por si só, constitui a criação de um risco. Ou seja, o Estado assumiu o risco. Posição jurisprudencial.

OBS: há julgado no STJ que entendeu culpa concorrente dos motoristas no caso de colisão em que ambos andavam em velocidade acima do permitido, MESMO com o defeito no semáforo.

Casuística3: Preso foge de presídio, invade casa ao lado e mata a família. O Estado responde. Responsabilidade objetiva, pois o Estado colocou o presídio no meio da cidade, assumindo um risco. Atividade de risco.

Agora se o preso foge e mata um sujeito a 100 km de distância a responsabilidade passa a ser subjetiva, pois quebra o nexo de causalidade criado pela situação de risco.

Casuística4: Preso fugitivo <u>contumaz</u> foge e mata um sujeito a 100 km de distância. O Estado responde? Sim, e pela responsabilidade objetiva, pois o preso já é um fugitivo contumaz.



Casuística5: Um presidiário mata o outro. Há responsabilidade estatal? Sim, e dependendo da existência de risco criado pelo Estado (exemplo: superlotação) a responsabilidade será objetiva.

OBS: Na dúvida a responsabilidade é objetiva.

5. DANO

Estado muda museu de lugar e leva as lojinhas no entorno à falência. Deve responder por esse dano?

<u>Não basta que exista um prejuízo econômico</u>. Para o dano ser indenizável, precisa ter quatro características:

- 1) <u>Jurídico</u>: O dano deve ser jurídico, ou seja, deve haver LESÃO A UM DIREITO. O dano deve gerar a restrição ou supressão de algum outro direito individual ou coletivo. No caso acima, as lojas não tinham direito à permanência do museu.
- 2) <u>Certo</u>: Além disso, o dano deve ser certo: DETERMINADO ou DETERMINÁVEL. <u>Exceção à Teoria da perda de uma chance, que mitiga a certeza do dano</u>.
- 3) <u>Anormal</u>: Quando se refere à conduta lícita, o dano precisa ser ainda ANORMAL. Exemplo: Poeira de obra, buraco de obra, trânsito, poluição em cidade grande. São danos decorrentes de ato lícito e dentro da normalidade.
- 4) Especial: A vítima deve ser particularizada, determinada (dano específico).

6. REPARAÇÃO

6.1. VIA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

A reparação pode se dar via administrativa ou judicial.

Pela via judicial, conforme o STJ, a vítima pode ajuizar a ação em face do Estado (teoria objetiva, em regra) ou em face do agente (teoria subjetiva). Como pensa Carvalho Filho (JSCF).

Celso Antônio (CABM) defende ser possível a propositura de demanda em face do agente e do Estado, em litisconsórcio facultativo.

Cumpre lembrar que, em sendo condenado a indenizar, poderá o Estado ajuizar ação de regresso em face do agente. No entanto, este só será condenado se tiver causado o dano <u>culposamente</u> (responsabilidade subjetiva).

A vítima poderá propor a ação diretamente contra o servidor causador do dano (e não contra o Estado)?



1ª corrente: NÃO STF

A vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado (Poder Público). Se este for condenado, poderá acionar o servidor que causou o dano.

O ofendido não poderá propor a demanda diretamente contra o agente público.

Para essa corrente, ao se ler o § 6º do art. 37 da CF/88, é possível perceber que o dispositivo consagrou duas garantias:

- a primeira, em favor do particular lesado, considerando que a CF/88 assegura que ele poderá ajuizar ação de indenização contra o Estado, que tem recursos para pagar, sem ter que provar que o agente público agiu com dolo ou culpa;
- a segunda garantia é em favor do agente público que causou o dano. A parte final do § 6º do art. 37, implicitamente, afirma que a vítima não poderá ajuizar a ação diretamente contra o servidor público que praticou o fato. Este servidor somente pode ser responsabilizado pelo dano se for acionado pelo próprio Estado, em ação regressiva, após o Poder Público já ter ressarcido o ofendido.

Outro argumento invocado é o princípio da impessoalidade. O agente público atua em nome do Estado (e não em nome próprio). O servidor realiza a vontade do Estado em sua atuação. Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor).

Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia, tendo sido adotada há alguns anos em um precedente da 1ª Turma do STF (RE 327904, Rel. Min. Carlos Britto, julgado em 15/08/2006). No mesmo sentido, mas sem mencionar o nome "dupla garantia", existe outro precedente: RE 344133, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/09/2008; RE 720275/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/12/2012.

2ª corrente: Posição Minoritária

A vítima tem a possibilidade de escolher se quer ajuizar a ação:

- somente contra o Estado;
- somente contra o servidor público;
- contra o Estado e o servidor público em litisconsórcio.

Para essa corrente, o § 6º do art. 37 da CF/88 prevê tão somente que o lesado poderá buscar diretamente do Estado a indenização pelos prejuízos que seus agentes causaram. Isso não significa, contudo, que o dispositivo proíba a vítima de acionar diretamente o servidor público causador do dano.

Dessa forma, quem decide se irá ajuizar a ação contra o agente público ou contra o Estado é a pessoa lesada, não havendo uma obrigatoriedade na CF/88 de que só ajuíze contra o Poder Público.

A vítima deverá refletir bastante sobre qual é a melhor opção porque ambas têm vantagens e desvantagens.

Se propuser a ação contra o Estado, não terá que provar dolo ou culpa. Em compensação, se ganhar a demanda, será pago, em regra, por meio de precatório.

Se intentar a ação contra o servidor, terá o ônus de provar que este agiu com dolo ou culpa. Se ganhar, pode ser que o referido servidor não tenha patrimônio para pagar a indenização. Em compensação, o processo tramitará muito mais rapidamente do que se envolvesse a Fazenda Pública e a execução é bem mais simples.

Adotada pela 4ª Turma do STJ no REsp 1.325.862-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 5/9/2013 (Info 532). É minoritária

É a posição também da doutrina majoritária (exs: Celso Antônio Bandeira de Melo, José dos Santos Carvalho Filho).



6.2. DENUNCIAÇÃO DA LIDE?

A denunciação da lide consiste em uma forma de intervenção de terceiro prevista no Direito Processual Civil, ocorrendo quando o autor ou réu de uma ação judicial, nesse caso a de indenização, chamar um terceiro, denominado denunciado, para o processo.

Na hipótese, o Estado (denunciante) chamaria o agente público causador do dano com o objetivo de cobrar dele o valor que teria que pagar à vítima caso fosse condenado. A denunciação é possível nas hipóteses previstas no art. 125 do NCPC, dentre as quais uma delas decorre como fundamento do direito de regresso.

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam:

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

- § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.
- § 2º Admite-se uma única denunciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denunciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

A admissão ou não de denunciação da lide em responsabilidade civil do Estado é um tema muito polêmico no ordenamento nacional. Para a doutrina brasileira, a denunciação da lide não é permitida, o que se justifica com diversas razões.

Primeira razão é a de que os fundamentos são diferentes, como se vê na situação seguinte: se a vítima ajuizar a ação em face do Estado, a base dessa demanda será a teoria da responsabilidade objetiva, entretanto, quando o Poder Público traz para o processo o agente, vale lembrar que esse só responde se agiu com culpa ou dolo, portanto, o fundamento dessa segunda relação é a teoria subjetiva. Essas teorias têm elementos definidores diversos e com isso o conjunto probatório também não é o mesmo.

Para introduzir o agente no processo, o Estado terá que provar a sua culpa e dolo, prova essa que não é produzida quando da teoria objetiva, na ação em face da pessoa jurídica. Dessa forma, amplia-se o conjunto probatório, procrastinando o feito e prejudicando a vítima, sem contar que a discussão da culpa é um fato novo, que não estava presente na ação, o que também é vedado em caso de denunciação da lide.

Também prejudica a denunciação o fato de a alegação do Estado, para se defender das investidas da vítima, não ser compatível com os aspectos apresentados no processo para denunciar o agente. Convém considerar que, para o Estado trazer o agente, será obrigado a demonstrar sua culpa, o que consequentemente significa assumir a sua responsabilidade, já que a pessoa jurídica responde pelos atos dos seus agentes. Portanto, o Poder Público, ao denunciar a lide, assume a indenização.

Todavia, essa não é a orientação que prevalece na jurisprudência, especialmente no STJ, o Código de 1973 estabelecia, em seu art. 70, inciso III, a possibilidade de denunciação da lide quando se tratar de direito de regresso, o que exatamente ocorre na responsabilidade civil do Estado. Dessa maneira, o STJ admitia a possibilidade da denunciação, no entanto não há obrigação do Estado de



fazê-lo, inclusive porque, ao denunciar, o ente público está assumindo sua responsabilidade. Com o novo Código de Processo Civil o tema da denunciação passou a ser previsto nos arts. 125 a 129 e não mais traz a obrigatoriedade expressa. A parte tem o ônus de denunciar a lide, podendo exercer o direito regressivo em ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Acontece que, mesmo assumindo a responsabilidade, muitas vezes essa atitude é benéfica para o Poder Público, que de uma só vez resolve as duas questões: paga a vítima e no mesmo processo recebe do servidor os prejuízos. Representa economia e celeridade processual, o que a torna aconselhável. Realizada a denunciação, cabe ao julgador deferir ou não o pedido, não sendo obrigado a processar se não atender aos princípios descritos.

Sob esse prisma, não havendo para o Estado a obrigação de denunciar, a opção de não chamar o servidor não gera nulidade para o processo nem compromete o direito de regresso, que pode ser exercido em ação autônoma.

7. PRAZO PRESCRICIONAL

7.1. EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

O art. 1º do DL 20.910/32 prevê o prazo de **CINCO ANOS** para exigir a reparação em <u>face das</u> pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público (administração indireta) (Lei 9.494/97).

DL 20.910/32 Art. 1° - As dividas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, <u>prescrevem em CINCO ANOS contados</u> da data do ato ou fato do qual se originarem.

Lei 9.494/97 Art. 1º-C. <u>Prescreverá em CINCO ANOS</u> o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Não obstante a dicção legal, <u>ATÉ 2012 prevalecia que o prazo seria de **TRÊS (03) ANOS**, conforme o art. 206 do CC, que, embora lei geral se comparada à lei que prevê o prazo quinquenal, traz regra mais benéfica à Fazenda Pública, o que foi exatamente o objetivo da Lei Especial, editada quando o prazo geral do CC/16 era de 20 anos (STJ REsp. 698.195/DF - JSCF, Carlos Roberto Gonçalves). Além disso, o próprio art. 10 do DL faz menção à manutenção de outros prazos mais benéficos à Fazenda Pública.</u>

CC Art. 206. Prescreve: § 3º Em **três anos**: V - a pretensão de reparação civil;

Segundo o STJ, o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 é norma especial porque regula especificamente os prazos prescricionais relativos às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.

Por sua vez, o art. 206, § 3º, V, do Código Civil seria norma geral, tendo em vista que regula a prescrição para os demais casos em que não houver regra específica.



Logo, apesar do Código Civil ser posterior (2002), segundo o STJ, ele não teve o condão de revogar o Decreto n. 20.910/1932, tendo em vista que norma geral não revoga norma especial.

7.2. EM FACE DAS PJ DE DIREITO PRIVADO EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Quanto às ações de reparação <u>em face das pessoas jurídicas de direito privado</u> o prazo não há dúvida: <u>obedece-se ao prazo do CC (03 anos)</u>.

7.3. EM FACE DE AGENTE PÚBLICO PELO ESTADO

A ação de regresso do Estado em <u>face do AGENTE</u> é imprescritível (Art. 37, §6º da CF/88). Veja, em face do **AGENTE**, no caso do dano ocasionado por **TERCEIRO ALHEIO** a administração o prazo é o comum de três anos.

CF Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...

§ 6° - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

8. JURISPRUDÊNCIA

8.1. STF

É inconstitucional lei estadual (distrital) que preveja o pagamento de pensão especial a ser concedida pelo Governo do Estado (Distrito Federal) em benefício dos cônjuges de pessoas vítimas de crimes hediondos, independentemente de o autor do crime ser ou não agente do Estado. Tal lei amplia, de modo desmesurado (irrazoável), a responsabilidade civil do Estado prevista no art. 37, § 6º, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 1358/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/2/2015 (Info 773).

8.2. STJ

Info 563

A União não tem legitimidade passiva em ação de indenização por danos decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). De acordo com a Lei 8.080/90, a responsabilidade pela fiscalização dos hospitais credenciados ao SUS é do Município, a quem compete responder em tais casos.

Não se deve confundir a obrigação solidária dos entes federativos em assegurar o direito à saúde e garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, com a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados a terceiros. Nesta, o interessado busca uma reparação econômica pelos prejuízos sofridos, de modo que a obrigação de indenizar se sujeita à comprovação da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade. Dessa



forma, não há qualquer elemento que autorize a responsabilização da União, seja porque a conduta não foi por ela praticada, seja em razão da impossibilidade de aferir-se a existência de culpa in eligendo ou culpa in vigilando.

Info 556

Determinada pessoa foi presa e torturada por policiais. Foi instaurado inquérito policial para apurar o ocorrido.

Qual será o termo de início da prescrição da ação de indenização por danos morais?

- Se tiver sido ajuizada ação penal contra os autores do crime: o termo inicial da prescrição será o trânsito em julgado da sentença penal.
- Se o inquérito policial tiver sido arquivado (não foi ajuizada ação penal): o termo inicial da prescrição da ação de indenização é a data do arquivamento do IP.

Info. 532

Na hipótese de dano causado a particular por agente público no exercício de sua função, a vítima tem a possibilidade de ajuizar a ação de indenização diretamente contra o agente, contra o Estado ou contra ambos.

Obs.: STF possui julgado em sentido contrário.

Info: 523

Deve ser extinto o processo, sem resolução do mérito, na hipótese de ação em que se pretenda obter do Estado, antes de declarada a nulidade do registro imobiliário, indenização por dano decorrente de alegada fraude ocorrida em Cartório de Registro de Imóveis. Nessa situação, falta interesse de agir, pois, antes de reconhecida a nulidade do registro, não é possível atribuir ao Estado a responsabilidade civil pela fraude alegada. Isso porque, segundo o art. 252 da Lei 6.015/73, o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais, ainda que, por outra maneira, prove-se que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido.



IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Como estudar:

1ª Fase: Lei Seca (Lei 8.429/92 – leitura severamente obrigatória!). Lei bem simples.

2ª Fase: Doutrina.

*Geralmente, na segunda fase, cai atrelado com outro assunto, como por exemplo: serviços, licitação, atos, contratos. Sempre é a improbidade com algum desses temas.

Bibliografia:

- Rogério Pacheco e Emerson Garcia: Bem denso (Pontos específicos):
- Rita Tourinho:
- Flávia Cristina (mais resumido) Juspodivm

Obs.: aqui veremos o direito material da improbidade, teremos mais adiante na grade de processo civil a parte processual da improbidade.

2. PROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.1. PROBIDADE

A conduta proba é aquela que atende às seguintes exigências: correção de atitudes; honestidade; lealdade; boa-fé; princípios éticos e morais. Pode-se dizer que ao desrespeitar qualquer dessas exigências o Administrador incorre em improbidade administrativa.

2.2. PROBIDADE X MORALIDADE

Em que pese à divergência doutrinária, adotaremos o entendimento de Di Pietro e JSCF: moralidade e probidade são expressões que se equivalem, sendo a primeira um designativo do princípio administrativo constitucional, e a segunda um designativo da lesão a esse princípio.

2.3. CONCEITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Improbidade administrativa é a expressão designativa da CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA.

Corrupção administrativa, por sua vez, traduz a ideia de **desvirtuamento da função pública** somada à <u>violação da ordem jurídica</u> (desrespeito às normas e princípios que regem a Administração Pública).

Resumidamente, são condutas que caracterizam ato de improbidade:

1) Aquelas que geram enriquecimento ilícito (sem causa) do administrador;



- 2) <u>Exercício nocivo da função pública</u>: ocorre quando, apesar de não enriquecer, o administrador, ao não cumprir suas obrigações, <u>prejudica a função pública</u> (exemplo: serventuário que dá sumiço em processo-crime de um parente).
- 3) <u>Tráfico de influência</u> (lobby, informações privilegiadas): Algo muito comum em licitações de obras públicas.
- 4) Atos que <u>favorecem determinado grupo</u> em <u>prejuízo da coletividade</u>: Exemplo: Asfaltamento de rua de determinada pessoa etc.

Enfim, trata-se de condutas ilegais qualificadas pela imoralidade do administrador.

2.4. FONTES (PREVISÃO) CONSTITUCIONAIS DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.4.1. CF, art. 14, § 9°: Direito Eleitoral

Podem gerar cassação de registro.

CF Art. 14, §9º Lei complementar estabelecerá <u>outros casos de inelegibilidade</u> e os prazos de sua cessação, a fim de <u>proteger a PROBIDADE ADMINISTRATIVA</u>, <u>a moralidade para exercício de mandato</u> considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2.4.2. CF, art. 15, V: Suspensão dos direitos políticos em relação a atos de improbidade

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

V - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos do art. 37, § 4°.

2.4.3. CF, art. 85, V: Crimes de responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra: V - a PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO;

2.4.4. <u>CF, art. 37, §4°: Consequências dos atos de improbidade administrativa, nos termos da</u> lei

Dos quatro dispositivos, o que mais interessa ao Direito Administrativo é o <u>art. 37, § 4º</u>, que assim prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, MORALIDADE, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



§ 4° - Os atos de IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Trata-se de uma norma de eficácia limitada, cuja regulamentação coube à Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade de Administrativa – "Lei do colarinho branco"). É bom que se diga que essa lei foi um marco na Administração Pública no que se refere à busca pela moralidade nos poderes públicos.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/92 (ADI 2182)

Essa lei foi objeto de controle de constitucionalidade quanto a vício de formalidade (ADI 2182), o STF julgou no sentido de não haver vício, a lei é constitucional. O problema foi o seguinte: o projeto saiu da Câmara e foi para o Senado, neste ele foi emendado, deveria, portanto, voltar para a primeira casa com o escopo de manter ou não a emenda. Quando ele voltou para a Câmara, a primeira casa aprovou algo diferente do que tinha sido emendado; que nem era o que a Câmara queria no primeiro momento e nem o que a segunda casa aprovou, era uma terceira mudança. Ou seja, deveria ter novamente retornado ao Senado. STF: esse terceiro texto aprovado pela casa estaria abrangido pelo que foi emendado pelo Senado, não há inconstitucionalidade formal.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas ISOLADA ou CUMULATIVAMENTE, de acordo com a GRAVIDADE DO FATO: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **INDEPENDE**:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, <u>salvo quanto à pena de</u> ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

4. NATUREZA DO ILÍCITO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

4.1. NATUREZA JURÍDICA

Logo que a lei surgiu, muito se discutiu sobre a natureza do ilícito de improbidade. A época, alguns autores chegaram a afirmar que seria natureza penal, o que posteriormente verificou-se ser um entendimento errado.

Hoje, a questão está pacificada: O ilícito tem **NATUREZA CIVIL**, embora algumas sanções atinjam a seara política (STF ADI 2.797). Por que não é penal? A própria CF menciona que as sanções de improbidade são impostas "sem prejuízo da ação penal cabível".

OBS1: Essa ADI versava sobre competência por prerrogativa de foro acrescentada pelo CPP às ações de improbidade (ver abaixo), mas para tal definição de competência o STF precisou definir a natureza jurídica do ilícito de improbidade.

É perfeitamente possível que um mesmo ilícito de improbidade também configure <u>infração penal</u> e infração administrativa.



Ex.: Desvio de dinheiro → Crime (ação penal) + infração funcional (PAD) + ato de improbidade (ação civil de improbidade).

OBS2: A lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Federais) prevê a improbidade como conduta punida com demissão.

OBS3: na dúvida, chamamos somente de Ação de Improbidade. Embora a maioria entenda se tratar de uma Ação Civil Pública com certas peculiaridades, há divergência.

4.2. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS

Condenação por crime comum

Um dos efeitos da condenação penal pode ser a perda da função.

Condenação por infração funcional

Uma das consequências pode ser a demissão do servidor.

Condenação por ato de improbidade

Consequências possíveis: Perda da função; ressarcimento ao erário etc.

Conclusão: existem três processos diferentes, que produzem sanções diferentes.

Pergunta-se: É possível o agente ser condenado em uma instância e ser absolvido em outra?

Em regra, sim, pelo princípio da independência das instâncias.

Em casos excepcionais, no entanto, <u>haverá comunicação entre as instâncias</u>. Essa comunicação ocorre nos seguintes casos:

- 1) Inexistência do fato ou negativa de autoria;
- 2) Excludente da ilicitude;
- 3) Condenação na esfera penal;

4.2.1. <u>Inexistência do fato ou negativa de autoria</u>

<u>1º Caso:</u> Absolvição penal por <u>inexistência do fato</u> ou <u>negativa de autoria</u>: Nesse caso, o sujeito deve ser absolvido nas demais instâncias (Lei 8.112/90 art. 126; CC art. 935; CPP art. 66).

Absolvição penal por insuficiência de provas não afeta as demais instâncias.

Absolvição penal pela <u>ausência de dolo</u> quando o agente comete conduta culposa. Também não há reflexo nas demais esferas, que podem perfeitamente prever a punição pela conduta culposa (exemplo: o tipo penal exige conduta dolosa e fica comprovado no processo que o agente agiu culposamente).

Os processos NÃO penais precisam ser sobrestados enquanto corre o processo penal? Não há essa obrigatoriedade. Entretanto, tanto o administrador quanto o juízo cível podem suspender seus processos.

8112 - Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será **afastada** no caso de absolvição criminal que <u>negue a EXISTÊNCIA DO FATO ou sua AUTORIA.</u>

CC Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a EXISTÊNCIA DO FATO, ou sobre QUEM SEJA O SEU AUTOR, quando estas questões se acharem **decididas** no juízo criminal.

CPP Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, <u>categoricamente</u>, <u>reconhecida a INEXISTÊNCIA MATERIAL DO FATO</u>.

CPP Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

OBS: como dito, absolvição penal porque não cumpriu o elemento subjetivo dolo, não isenta nas outras esferas.

4.2.2. Excludente de ilicitude

<u>2º Caso</u>: Art. 65 do CPP. Uma vez reconhecido na área penal uma <u>excludente de ilicitude</u>, essa matéria faz coisa julgada nas demais instâncias.

Ou seja, nas demais instâncias essa questão (excludente da ilicitude) deverá ser obrigatoriamente acatada (*eficácia positiva da coisa julgada*), o que <u>não impede que a decisão final dos processos</u> NÃO penais seja pela condenação. É possível que um ato lícito gere responsabilização civil.

CPP Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

4.2.3. Condenação na esfera penal

<u>3º Caso</u>: A CONDENAÇÃO na esfera penal enseja o **obrigatório** reconhecimento da culpa pelo fato nas demais esferas.

É possível uma prova ser emprestada para a outra instância? Sim, perfeitamente, desde que respeitadas as garantias do devido processo legal (contraditório, ampla defesa).

5. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE IMPROBIDADE

A CF não prevê expressamente a competência para legislar sobre improbidade administrativa. Nesse silêncio, a doutrina faz um caminho inverso para definir essa competência, com base nas **sanções** ao ato de improbidade.

A lei de improbidade prevê sanções de caráter **POLÍTICO** e **CIVIL**, as quais são matérias de competência legislativa privativa da União (CR, art. 22, I).



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - <u>direito civil</u>, comercial, penal, processual, <u>eleitoral</u>, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Por conta disso a doutrina diz que, por vias tortas, a competência para legislar sobre improbidade (em seu aspecto material) também é da União.

Nesse aspecto, portanto (direito material), a lei indiscutivelmente tem **caráter NACIONAL** e não federal. Vale lembrar que a lei também traz diversos dispositivos de natureza processual. Como o direito processual também é de competência privativa da União, nesse aspecto a lei igualmente guarda caráter nacional.

No entanto, é bom que se diga, a Lei de Improbidade apresenta também algumas regras atinentes ao Direito Administrativo, matéria que é de competência **concorrente** entre União, Estados e DF. Nesse ponto, portanto, a LIA trata-se de norma federal, sendo possível que os demais entes disciplinem a matéria de forma diversa. Exemplos desses dispositivos administrativos: art. 13; art. 14, §3°; art. 20, parágrafo único etc.

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

[...]

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

Art. 20. [...]

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

6. SUJEITOS PASSIVOS DO ATO

6.1. OBSERVAÇÃO INICIAL

ATENÇÃO1: Confusão entre sujeito passivo e sujeito ativo.

Sujeito ativo do <u>ato</u> de improbidade: Agente público ímprobo.

Sujeito passivo do ato de improbidade: Ente público.

Sujeito ativo da <u>ação</u> de improbidade: Ente público (ou MP).

Sujeito passivo da <u>ação</u> de improbidade: Agente público.

ATENÇÃO2: Petição inicial de ação de improbidade. O Foco da ação deve ser o agente público; a conduta do agente público.

O foco agui vai ser o Ato de Improbidade (Direito Material).



Atenção!! No informativo 568 do STJ – o estagiário de direito, ainda que não remunerado, pode ser sujeito ativo do ato de improbidade administrativa.

6.2. PREVISÃO LEGAL E CONCEITO

É o sujeito passivo que vai definir o palco da improbidade, vale dizer, onde poderá ocorrer o ato de improbidade.

Os sujeitos passivos são enumerados no art. 1º da Lei:

Art. 1° Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

6.3. SUJEITOS PASSIVOS PRIMÁRIOS ('CAPUT')

- 1) Administração direta (UN, ES, DF, MUN);
- 2) Administração indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Estatais);
- OBS: "Administração Fundacional"? É que na época as Fundações não eram unanimemente consideradas entes administrativos. Em 1992, havia um entendimento que a fundação pública de direito privado estaria fora da administração indireta. Essa nomenclatura foi para não haver dúvida: tanto a fundação pública de direito público como a FP de direito privado está na administração indireta "administração fundacional".
- 3) Entidade privada que Estado haja concorrido ou concorra com MAIS de 50% do patrimônio ou receita anual (regra do caput): Aqui a ação de improbidade discutirá a totalidade do patrimônio envolvido no ato ilícito cometido.

6.4. SUJEITOS PASSIVOS SECUNDÁRIOS (PARÁGRAFO ÚNICO)

- 1) Entidades que o Estado concorra ou tenha concorrido com MENOS de 50% do patrimônio ou da receita anual.
- 2) Entidades que recebam do Estado subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício (exemplo: **isenção tributária**).

Núcleo diferencial dos sujeitos secundários: Nesses casos, a ação de improbidade discutirá apenas patrimônio, nos EXATOS LIMITES da participação estatal na entidade.



Ex.: O Estado participou na PJ com menos de 50%. Desviaram 800mil da entidade. Desse 800mil, apenas 300mil eram dinheiro público. Nesse caso, o valor a ser discutido na ação será de apenas 300mil.

E os outros 500mil? O quantum que não atinge a parcela pública deve ser discutido em ação autônoma.

REGRA: Tem dinheiro público envolvido, tem ato de improbidade.

E se for exatamente 50%? A maioria da doutrina diz que deve ser no *caput*. Não há previsão legal. JSCF diz ser no parágrafo único.

6.5. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

- 1) **OAB pode sofrer improbidade?** Sim. Pois cobra contribuição sindical, que é tributo. Poderá entrar no caput ou no §único, dependendo do valor.
- 2) **SINDICATO** é cenário para improbidade administrativa? É pessoa jurídica de direito privado que recebe contribuição sindical, portanto pode ser cenário para improbidade. Exemplo: Desvio da contribuição. Geralmente fica no §único, dependendo de quanto equivale esse benefício/contribuição fiscal, pode ser o *caput*.
- 3) **PARTIDO POLÍTICO pode ser cenário?** Sim. Existem duas situações: Fundo partidário (puro dinheiro público) e prestações de contas do partido (dinheiro público).
- 4) **OS, OSCIP, SISTEMA "S", ENTIDADES DE APOIO**. Podem ser sujeitos passivos de improbidade? Perfeitamente, basta que recebam recursos públicos. Conforme a extensão dos recursos serão enquadrados no art. 1º 'caput' ou no parágrafo único.

OBS: Essa lista dos sujeitos passivos é bem semelhante à lista dos sujeitos passivos prevista na Lei de *Ação Popular (LAP).* Vejamos:

LAP Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

- § 1° Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.
- § 2º Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, bem como de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

Diferenciação:



Ação popular: Objetiva a anulação de ato, no máximo uma condenação por perdas e danos (Lei 4.717/65).

Ação de improbidade: Objetiva Punir/responsabilizar o agente público ímprobo.

7. SUJEITOS ATIVOS DO ATO

7.1. PREVISÃO LEGAL E CONCEITO

Considera-se sujeito ativo do ato de improbidade aquele que o pratica, concorre para sua ocorrência ou se dele extrai vantagens indevidas.

Esses sujeitos são enumerados nos arts. 2º (AGENTES PÚBLICOS) e 3º (TERCEIROS) da Lei.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, <u>no que couber</u>, àquele que, <u>mesmo não sendo agente público</u>, <u>induza ou concorra</u> para a prática do ato de improbidade ou dele <u>se beneficie</u> sob qualquer forma direta ou indireta.

7.2. AGENTES PÚBLICOS (ART. 2°)

- 1) Servidor público (estatutário ou celetista) de qualquer das entidades vistas acima.
- 2) Servidor de ente governamental de direito privado (empregado público das empresas estatais);
- 3) Particular que exerce função pública (particular em colaboração). Exemplo: Mesário, jurado, oficial de serviço notarial.
- 4) Empregados de concessionárias e permissionárias? Somente na condição de TERCEIROS (art. 3°), porquanto as referidas empresas, via de regra, não recebem recursos públicos.
- 5) Os notários e registradores estão abrangidos no amplo conceito de "agentes públicos", na categoria de "particular em colaboração com a Administração". Portanto, podem praticar improbidade administrativa;
- 6) O juiz e parlamentar, no exercício de suas funções, podem praticam IA.

7.3. TERCEIROS (ART. 3°)

TERCEIROS podem praticar ato de improbidade? SIM, conforme o art. 3º da LEI.

Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo NÃO SENDO AGENTE PÚBLICO, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



Pratica improbidade o terceiro (pessoa física ou jurídica) que induza (crie a ideia), concorra (auxilie materialmente) ou se beneficie (dolosamente) com a prática do ato. Exemplo: Empresa que concorre para a fraude em uma licitação. O ato de instigar (fomentar ideia já existente) não configura improbidade.

Conclusão: O terceiro, isoladamente, JAMAIS pode praticar ato de improbidade.

Info 535 STJ = Para que o terceiro seja responsabilizado pelas sanções da Lei n. 8.429/92 é indispensável que seja identificado algum agente público como autor da prática do ato de improbidade. Assim, não é possível a propositura de ação de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

Vale lembrar que o terceiro não responde por todas as sanções previstas na Lei, mas somente naquilo que houver compatibilidade. Não há como se admitir a sanção de perda de cargo público a quem não o possui.

JSCF: Não se admite pessoa jurídica como terceiro, mas apenas seu representante ou responsável pela prática do ato lesivo ao patrimônio público.

Emerson Garcia e Pacheco Alves: Admite-se a punição de pessoa jurídica como terceiro ímprobo. Prevalece (STJ).

<u>Sucessores do terceiro respondem pelo ato de improbidade</u>? Sim, apenas quanto às sanções patrimoniais e nos limites da herança (art. 8º).

LIA Art. 8° O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

Agente de fato responde por ato de improbidade? Sim, pois o agente de fato não deixa de exercer função pública.

Atenção para as duas espécies de agente de fato:

Agente de fato PUTATIVO: Aquele sem investidura regular (exemplo: concurso fraudulento).

Agente de fato NECESSÁRIO: Aquele que ajuda em caso de guerra, calamidade etc.

Ambos respondem por improbidade, pois sempre exercem função pública, estando sujeitos à Lei.

PROVA: Árbitro, advogado, tutor respondem por improbidade? Não, pois não se trata de função pública. Há posicionamentos isolados que imputam ao advogado o ato de improbidade.

CUIDADO com duas matérias no concurso: Súmulas vinculantes e Repercussão Geral. Ver Lista de repercussão geral com mérito julgado no site do STF.

8. <u>DISCUSSÃO SOBRE OS AGENTES POLÍTICOS: APLICA-SE A LIA OU NÃO? QUAL FORO COMPETENTE?</u>

8.1. OBSERVAÇÃO INICIAL



Trataremos aqui de dois temas que, sendo polêmicos e estando interligados, acabam inevitavelmente aparecendo juntos quando a jurisprudência se manifesta sobre o assunto. Portanto, levaremos em conta para análise dos entendimentos jurisprudenciais (que são importantes saber, devido a divergência na matéria) as duas seguintes premissas:

1ª PREMISSA – aplicação da LIA aos agentes políticos: O QUE e QUEM são afinal os agentes políticos?

Em primeiro lugar, tomemos o conceito de agente político do saudoso Hely Lopes Meirelles, já adotado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 228.977-2/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 12.4.2002, e mais recentemente citado pelo Ministro Eros Grau no RE 579799/SP AgR, Dje 12.12.2008: "Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. São as autoridades supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizados, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição. Em doutrina, os agentes políticos têm plena liberdade funcional, equiparável à independência dos juízes nos seus julgados, e, para tanto, ficam a salvo de responsabilidade civil por seus eventuais erros de atuação, a menos que tenham agido com culpa grosseira, má-fé ou abuso de poder. Nessa categoria encontram-se os Chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) e seus auxiliares imediatos (Ministros e Secretários de Estado e de Município); os membros das Corporações Legislativas (Senadores, Deputados e Vereadores); os membros do Poder Judiciário (magistrados em geral); os membros do Ministério Público (Procuradores da República e da Justiça, Promotores e Curadores Públicos)."

O art. 37, §§ 4º a 6º, da Constituição Federal, matriz da Lei de Improbidade Administrativa, dispõe:

CF Art. 37 § 4° — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º – A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

E no seu artigo 2º, a Lei nº 8.429/92, conforme vimos acima, define os <u>sujeitos ativos próprios</u> da improbidade administrativa:

"Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

Estes agentes políticos (não todos) respondem por <u>crime de responsabilidade</u> (**NATUREZA POLÍTICA-ADMINISTRATIVA**, previsão na lei 1.079 e DL 201 para prefeitos/vereadores), o que não



impediria, em tese, a responsabilização por <u>improbidade administrativa</u> (**NATUREZA CIVIL**). No entanto, o tema ficou controvertido, eis que há sanções no ilícito de improbidade administrativa que são políticas. Portanto, estaríamos processando e punindo duas vezes na seara política, seria BIS IN IDEM. Isto procede?

<u>2ª PREMISSA – foro competente para julgamento de agentes políticos em sede de ADI</u>: O §2º do art. 84 do CPP, que estendia às ações de improbidade o foro por prerrogativa de função em matéria penal, foi declarado inconstitucional pelo STF, por trazer regra de foro especial não contemplada na CR (ADI 2860 e 2797).

Em suma, o STF afirmou que, como a Constituição não estabeleceu foro por prerrogativa de função para as ações de improbidade administrativa, a lei ordinária não poderia prever. Desse modo, com a decisão da ADI 2797, ficou prevalecendo o entendimento de que as ações de improbidade administrativa deveriam ser julgadas em 1ª instância.

Problema de AFASTAR o agente político da Lei de Improbidade: Coautores de improbidade sendo julgados separadamente pelo mesmo fato. Exemplo: Governador sendo julgado por crime de responsabilidade (pelo Tribunal Misto); assessor do governador sendo julgado pela improbidade (por juízo de 1º grau).

Quem julga os agentes políticos, no mais das vezes, são as casas legislativas. Isso gera sérias dúvidas quanto à imparcialidade desse julgamento.

Problema de JULGAR o agente político pela Lei de Improbidade: a lei 10.628 alterou o CPP, no sentido de atribuir o foro especial (mesma competência criminal) para julgamento da AI. O STF declarou a lei inconstitucional em sede de ADI. Assim, a princípio o agente político deve ser julgado em 1ª instância na AI. Permitir que um juízo de 1º grau aplique SANÇÕES POLÍTICAS às autoridades que a CF oferta foro especial para apreciação e aplicação de tais sanções não seria inconstitucional?

Exemplo: Ministro de Estado. Pela CF, ele tem foro especial tanto para o julgamento de crimes comuns quanto para crimes de responsabilidade (os quais podem implicar em perda do cargo e suspensão de direitos políticos). Seria RAZOÁVEL um juízo de primeiro grau ter competência para aplicar essas mesmas sanções, dada a gravidade da pena?

8.2. ENTENDIMENTO DO STF

8.2.1. STF Reclamação 2138: agentes políticos NÃO se submetem à LIA pois se submetem à Lei 1.079/50 (crimes de responsabilidade)

O MPF ajuizou uma ação de improbidade administrativa contra um Ministro de Estado. A ação foi proposta na Justiça Federal de 1ª instância, que condenou o Ministro à perda do cargo e à suspensão de seus direitos políticos. Diante dessa decisão, o requerido ingressou com uma reclamação no STF formulando a seguinte tese:

O Ministro de Estado é um agente político e os agentes políticos já respondem por crimes de responsabilidade, previstos na Lei n.º 1.079/50. As condutas previstas na Lei de improbidade administrativa em muito se assemelham aos crimes de responsabilidade trazidos pela Lei n.º 1.079/50. Logo, caso os agentes políticos respondessem também por improbidade administrativa, haveria *bis in*



idem.

Nessa ocasião, o STF acolheu a tese?

SIM. O STF decidiu que a Lei de Improbidade Administrativa não se aplica aos agentes políticos quando a conduta praticada já for prevista como crime de responsabilidade (Lei n.º 1.079/50). O STF entendeu que punir o agente político por improbidade administrativa e por crime de responsabilidade seria *bis in idem* e que deveria ser aplicada apenas a Lei n.º 1.079/50, por ser mais específica (princípio da especialidade).

A Lei n.º 1.079/50 prevê crimes de responsabilidade para os seguintes agentes políticos:

- 1. Presidente da República;
- 2. Ministros de Estado;
- 3. Procurador-Geral da República;
- 4. Ministros do STF;
- 5. Governadores:
- 6. Secretários de Estado.

Segundo decidiu o STF na ocasião, para que o agente político não responda por improbidade administrativa é necessário o preenchimento de duas condições:

- a) Esse agente político deverá ser uma das autoridades sujeitas à Lei n.º 1.079/50;
- b) O fato por ele praticado deverá ser previsto como improbidade administrativa e também como crime de responsabilidade.

8.2.2. <u>STF Pleno Pet-QO nº 3.211/DF: aplicação da LIA aos ministros do STF e competência do próprio STF para julgamento</u>

Não proclamou expressamente a elisão da responsabilidade por improbidade em face à sujeição ao regime dos crimes de responsabilidade, <u>mas inovou, fixando o foro por prerrogativa de função para o julgamento de ação de improbidade movida em face de Ministro daquela Corte, o próprio STF</u>, e, indo além, decretou a extinção e arquivamento do feito, o que autoriza concluir ter admitido, ainda que de modo implícito, a possibilidade de que agentes políticos respondam por atos enquadrados na LIA.

O MPF ajuizou uma ação de improbidade administrativa contra o Min. Gilmar Mendes, questionando atos por ele praticados na época em que foi Advogado Geral da União. A ação foi proposta na Justiça Federal de 1ª instância. Como o requerido era Ministro do STF, iniciou-se uma discussão sobre de quem seria a competência para julgar a causa. O STF decidiu, então, que a competência para julgar uma ação de improbidade contra um dos Ministros do Supremo seria do próprio Tribunal (Pet 3211 QO, Relator p/ Acórdão Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2008).

8.2.3. <u>STF Pleno Rcl nº 6.034 MC-AgR e Petição nº 4497/AM: aplicação da LIA aos</u> prefeitos/agentes políticos municipais



O precedente da Rcl nº 2.138 não é aplicável aos PREFEITOS MUNICIPAIS. Assim, os mesmos se submetem à LIA.

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em **17.02.2009**, manifesta-se pela competência do Juízo de primeiro grau para processar e julgar os casos de improbidade, ao argumento explícito de que o ato de improbidade difere do crime de responsabilidade.

Este é o panorama, mas devemos aguardar nova decisão do PLENO.

José dos Santos Carvalho Filho: somente tem a prerrogativa quando se discute a **perda de função** (neste caso, cargo/mandato). Porque esta exige procedimento especial. Esse entendimento tem guarida no STJ, conforme veremos abaixo.

Entendo que, atualmente, para o STF todos agentes políticos respondem por improbidade administrativa. Ministro de Estado não estaria submetido se abarcássemos o entendimento da 1ª RCL sobre o tema.

E, no caso da prerrogativa de função, o STF só se manifestou a favor no caso do julgamento de Ministro do próprio tribunal.

8.3. ENTENDIMENTO DO STJ

De igual forma a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

8.3.1. Rcl 2.790/SC

A Corte Especial do STJ, no julgamento dessa reclamação, chegou a duas conclusões importantes:

- Os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.8.429/92), com exceção do Presidente da República.
 - Existe foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.
 - a) Agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa

O STJ discordou do entendimento do STF manifestado na Reclamação 2138/DF e afirmou que os agentes políticos respondem sim por improbidade administrativa, com exceção do Presidente da República. Veja trecho da ementa:

(...) Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. (...) (Rcl 2790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/12/2009)

b) Foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade



Outra conclusão do julgado foi a de que seria possível o foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. Assim, segundo foi decidido, o STJ possuiria competência implícita para julgar as ações de improbidade administrativa propostas contra os agentes públicos que estivessem sob sua jurisdição penal originária.

Em outros termos, concluiu-se que, se a autoridade tivesse foro privativo no STJ em matéria criminal, teria também a prerrogativa de ser julgado no STJ em caso de ação de improbidade.

Exemplo: se fosse proposta uma ação de improbidade contra um Desembargador, contra um Conselheiro do TCE ou contra o Governador do Estado, essa ação deveria ser julgada pelo STJ. O raciocínio era o seguinte: já que o STJ tinha competência para julgar as ações penais contra esses agentes públicos, teria também, implicitamente, competência para julgar as ações de improbidade.

Confira o trecho da ementa que espelhou essa conclusão:

(...) norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembleia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. (...) (Rcl 2790/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/12/2009)

8.3.2. AgRg na Rcl 12.514-MT:

O STJ volta atrás e solidifica o entendimento de que NÃO existe foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa mesmo se propostas contra agentes políticos que são julgados penalmente no STJ.

Segundo decidiu a Corte Especial do STJ, "a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada nas instâncias ordinárias, ainda que proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade." (AgRg na Rcl 12514/MT, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16/09/2013).

8.4. CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, é inarredável a conclusão de que:



- 9.1) Não existe foro por prerrogativa de função em ações de improbidade administrativa (posição do STF e do STJ).
- 9.2) O STJ entende que os prefeitos podem responder por improbidade administrativa e também pelos crimes de responsabilidade do Decreto-Lei 201/67 (ex: REsp 1066772/MS). A ação de improbidade administrativa contra os prefeitos será julgada em 1ª instância.
- 9.3) Para o STJ, os agentes políticos se submetem à Lei de Improbidade Administrativa, com exceção do Presidente da República.

Logo, é possível que os agentes políticos respondam pelos crimes de responsabilidade da Lei n.º 1.079/50 e também por improbidade administrativa.

Ex: é possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa em face de Governador de Estado (EDcl no AgRg no REsp 1.216.168-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 24/9/2013).

9.4) Para o STJ, a ação de improbidade administrativa deve ser processada e julgada em 1ª instância, ainda que tenha sido proposta contra agente político que tenha foro privilegiado no âmbito penal e nos crimes de responsabilidade.

Logo, para o STJ, as ações de improbidade administrativa propostas contra:

- Governadores de Estado/DF;
- Desembargadores (TJ, TRF ou TRT);
- Conselheiros dos Tribunais de Contas (dos Estados, do DF ou dos Municípios);
- Membros do MPU que oficiem perante tribunais.

Devem ser julgadas pelo juiz de 1º instância (e não pelo STJ).

9.5) O STF já decidiu, em 2007, que os agentes políticos sujeitos aos crimes de responsabilidade da Lei n.º 1.079/50 não respondem por improbidade administrativa (Rcl 2138/DF).

Obs: existe uma grande probabilidade de que a atual composição da Corte modifique esse entendimento.

9.6) O STF já decidiu, em 2008, que a competência para julgar ação de improbidade administrativa proposta contra Ministro do STF é do próprio STF (Pet 3211/DF QO). Entendeu-se que haveria um desvirtuamento do sistema se um juiz de grau inferior pudesse decretar a perda do cargo de um magistrado de Tribunal Superior.

Obs: penso que existem grandes chances de esse entendimento ser mantido.

9. ATO DE IMPROBIDADE PROPRIAMENTE DITO

O ato de improbidade não necessariamente corresponde a 'ato administrativo', como no exemplo do serventuário que incinera um processo do seu interesse.

O ato de improbidade também pode se configurar em meras condutas, omissões etc.

A Lei 8.429/92 agrupou os atos de improbidade em três categorias distintas (arts. 9°, 10 e 11). Em cada artigo (categoria) há um rol MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO de condutas de improbidade.

OBS: O Estatuto da Cidade criou uma <u>quarta categoria de atos de improbidade</u>: Certos atos ou omissões relativos à ordem urbanística, sendo-lhes aplicáveis as sanções da Lei 8.429/92.



Estatuto da Cidade - Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o <u>Prefeito incorre em IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA</u>, <u>nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992,</u> quando:

9.1. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTAM EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 9°)

9.1.1. Previsão legal

Art. 9° Constitui ato de improbidade administrativa importando **ENRIQUECIMENTO ILÍCITO** auferir **qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida** em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1° desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1° por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei:

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

Evolução patrimonial incompatível.

Neste caso, a alguns membros do MP vem defendendo que há <u>inversão do ônus da prova</u>, pois o acusado do ato de improbidade é que deverá demonstrar que adquiriu os bens licitamente. **TESE MP.**

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

É a espécie de ato mais grave, punível mais severamente.

São os atos quem importam em recebimento de vantagem indevida, em razão do exercício da função, por parte dos agentes públicos ou empregados das entidades mencionadas no art. 1° desta lei.

9.1.2. Análise do dispositivo

- 1) Objeto da tutela jurídica: Enriquecimento legítimo, justo e moral do agente.
- 2) <u>Pressuposto exigível do tipo:</u> é a percepção de vantagem patrimonial ilícita obtida pelo exercício da função.
- 3) <u>Pressuposto DISPENSÁVEL:</u> é o DANO/PREJUÍZO ao erário, como no caso do agente que recebe propina de terceiro para realizar determinada conduta que lhe favoreça.
- 4) Elemento subjetivo: Somente o DOLO.
- 5) <u>Tentativa</u>: O tipo não admite punição por TENTATIVA, como na seara penal. Só há improbidade quando consumado o ato de locupletamento ilícito.
- 6) <u>Conduta</u>: Para JSCF somente se admite ato **COMISSIVO**. No art. 10° (dano ao erário) há previsão para ato comissivo ou omissivo.

9.1.3. Exemplos de enriquecimento ilícito

Presentinhos (mimos) recebidos pelos agentes públicos. Existe legislação federal que permite o recebimento de presentes de até 100 reais. Mais que isso pode configurar ato de improbidade. Obviamente, se o presente configura uma propina para a prática de ato danoso à Administração, pouco importará o valor do mimo para que se consume ato de improbidade.

Enriquecimento incompatível com os vencimentos do agente público. Lembrando que o agente público anualmente deve declarar todos seus bens de sua propriedade, bem como ao ingressar e ao sair do serviço público. Esse enriquecimento incompatível pode configurar ato de improbidade.

Superfaturamento das compras realizadas pelos agentes públicos.

9.2. ATOS DE IMPROBIDADE QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO (ART. 10)

9.2.1. Previsão legal



- Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa <u>LESÃO AO</u> <u>ERÁRIO qualquer AÇÃO ou OMISSÃO</u>, <u>DOLOSA OU CULPOSA</u>, que enseje <u>perda patrimonial</u>, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
- I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- III doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;
- IV permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;
- V permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;
- VI realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;
- VII conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;
- VIII frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)
- IX ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;
- X agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;
- XI liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;
- XII permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;
- XIII permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Quando o bem é utilizado **em favor do <u>próprio administrador</u>**, não se enquadra aqui, mas sim no artigo anterior (art. 9º inciso XII), pois importa enriquecimento para o administrador. Quando é utilizado em **favor de terceiros**, causa prejuízo ao erário.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração

de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Trata-se de qualquer AÇÃO ou OMISSÃO, DOLOSA ou CULPOSA, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei.

Contrato superfaturado em que o agente NÃO ganha nada entra nesse artigo, se ele teve vantagem, enquadra-se no artigo anterior.

Esse prejuízo requerido pelo artigo não é apenas o financeiro, sendo possível prejuízo ao patrimônio artístico, histórico, cultural, etc. O termo "patrimônio público", assim, deve ser entendido de maneira ampla, abarcando outros valores além dos econômicos.

9.2.2. Análise do dispositivo

- 1) Objeto da tutela: Preservação do Patrimônio público (em sentido amplo).
- 2) Pressuposto exigível: Aqui existe a necessidade de lesão aos cofres públicos.
- 3) <u>Pressuposto DISPENSÁVEL</u>: **Enriquecimento ilícito** é DISPENSÁVEL. Não é necessário que a conduta provoque o locupletamento ilícito de alguém, como no caso do agente que realiza operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares, provocando prejuízo aos cofres públicos (art. 10, VI).
- 4) Elemento subjetivo: Dolo ou CULPA (somente aqui é previsto culpa, no art. 9 e 11 não).
- 5) Conduta: COMISSIVA ou OMISSIVA, não se admitindo tentativa.

9.2.3. Exemplos de dano/prejuízo ao erário



Doação de patrimônio público fora das prescrições legais. As exigências para transferência do patrimônio público estão previstas no **art. 17 da Lei 8.666/93** (Lei de licitações - ver aula de bens públicos).

O poder público tem a obrigação de exigir o cumprimento dos contratos administrativos celebrados com terceiros. Essa omissão pode gerar dano ao erário e consequentemente improbidade administrativa (negligenciar na execução de contrato).

Desídia da autoridade tributária na cobrança de tributos.

OBS: Como a lei de improbidade não prevê modalidade TENTADA, estes dois artigos anteriores (enriquecimento e prejuízo ao erário) **NÃO ficam caracterizados** quando os fatos neles descritos NÃO se consumam. Quando isto ocorrer, será possível a punição do agente por <u>atentar contra PRINCÍPIO da</u> administração (art. 11).

DICA: devo escolher sempre o ato mais grave, olhar para ação do agente (ele que define o ato de improbidade). Quando não for possível enquadrar no art. 9 ou 10, mas mesmo assim caracterizar um ato de improbidade, deverei enquadrar no art. 11 (*violação de princípio*).

9.2.4. Jurisprudência

Informativo 549 STJ

Para a condenação por ato de improbidade administrativa no art. 10, é indispensável a demonstração de que ocorreu efetivo dano ao erário. O Prefeito que contrata, sem licitação, empresa para fornecer material para o Município burlando o procedimento licitatório por meio da prática conhecida como fracionamento do contrato, comete ato de improbidade administrativa (art. 10, VII). Para o STJ, em casos de fracionamento de compras e contratações com o objetivo de se dispensar ilegalmente o procedimento licitatório o prejuízo ao erário é considerado presumido (in re ipsa), na medida em que o Poder Público, por força da conduta ímproba do administrador, deixa de contratar a melhor proposta, o que gera prejuízos aos cofres públicos. Segundo o art. 21, I, da Lei 8.429/92, o autor do ato de improbidade somente poderá receber a sanção de ressarcimento ao erário se ficar comprovada a efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Tratando-se de fracionamento de licitação, o prejuízo ao patrimônio público é presumido, de forma que o autor do ato de improbidade poderá ser condenado a ressarcir o erário.

Informativo 528 STJ

Para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/92 é indispensável a comprovação de que tenha havido efetivo prejuízo aos cofres públicos. Se não houver essa prova, não há como condenar o requerido por improbidade administrativa. Tendo ocorrido dispensa de licitação de forma indevida, mas não sendo provado prejuízo ao erário nem má-fé do administrador, não se verifica a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

9.3. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DECORRENTES DE CONCESSÃO OU APLICAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FINANCEIRO OU TRIBUTÁRIO (ART. 10-A)

Obs.: Explicação retirada do Dizer o Direito.



A LC 157/2016 alterou a Lei nº 8.429/92 e criou uma quarta espécie de ato de improbidade administrativa. Veja o novo artigo que foi inserido na Lei de Improbidade:

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela LC 157/2016)

Uma lei complementar (LC 157/2016) poderia ter alterado uma lei ordinária (Lei nº 8.429/92)?

As leis complementares são editadas para regulamentar determinados assuntos nos quais a própria Constituição Federal exigiu que fossem tratados por meio de lei complementar. O objetivo do constituinte foi o de que tais temas pudessem ser melhor discutidos pelo Congresso Nacional e, por essa razão, condicionou-se a aprovação a um quórum maior (maioria absoluta) do que aquele necessário para as leis ordinárias (maioria simples).

Se a Constituição Federal não exige expressamente lei complementar para regulamentar o tema, isso significa que a lei ordinária poderá tratar sobre esse assunto.

Vejamos dois exemplos:

O art. 156, III e § 3º da CF/88 exige que lei complementar trate sobre o ISS. Veja:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

()

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Isso significa que os temas relacionados com o ISS deverão ser previstos em lei complementar.

Por outro lado, a CF/88, ao falar sobre improbidade administrativa, diz que este tema deverá ser regulado por meio de lei (sem exigir lei complementar). Logo, o tema "improbidade administrativa" não é reservado para lei complementar. Confira:

Art. 37 (...) § 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A LC 157/2016 trata sobre dois assuntos:

- 1) regulamenta aspectos relacionados com o ISS;
- 2) institui nova hipótese de improbidade administrativa.



Se o legislador tratasse sobre esses dois assuntos em uma única lei ordinária, haveria inconstitucionalidade formal quanto ao primeiro tema. Isso porque, como vimos, o ISS deverá ser disciplinado por meio de lei complementar. Por outro lado, não há qualquer vício no fato de o legislador ter tratado sobre improbidade administrativa no bojo de uma lei complementar, já ele poderia ter feito isso de forma até mais simples, ou seja, por meio de lei ordinária.

Vale ressaltar, no entanto, que a LC 157/2016, na parte que trata sobre improbidade administrativa, é formalmente uma lei complementar, mas, sob o ponto de vista substancial (material), é, na verdade, uma lei ordinária. Isso significa que, se no futuro o legislador quiser revogar o art. 10-A da Lei nº 8.429/92, acrescentado pela LC 157/2016, ele poderá fazer isso por meio de uma simples lei ordinária.

Em suma, o art. 4º da LC 157/2016 é materialmente uma lei ordinária porque trata de assunto (improbidade administrativa) para o qual a CF/88 não exige lei complementar.

Vamos agora entender os principais aspectos desta nova espécie de improbidade.

O que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da LC 116/2003

A LC 116/2003 é a Lei que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal.

O fato gerador do ISS é a prestação dos serviços listados no anexo da LC 116/2003.

Em outras palavras, se a pessoa praticar algum dos serviços previstos na LC 116/2003, deverá pagar ao Município/DF o imposto chamado ISS.

Exemplos: quando o médico atende o paciente em uma consulta, ele presta um serviço, sendo isso fato gerador do ISS; quando o cabeleireiro faz uma escova progressiva na cliente, ele também presta um serviço e deverá pagar ISS.

Cada Município (e o DF) deverá editar sua lei local tratando sobre o ISS. Esta lei local, contudo, não pode contrariar a LC 116/2003. Assim, a LC 116/2003 estabelece normas gerais obrigatórias que deverão ser observadas pelo ente tributante do ISS.

O art. 8ºA da LC 116/2003 prevê a alíquota MÍNIMA do ISS que os Municípios (DF) poderão cobrar:

Art. 8°-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

Desse modo, nenhum Município poderá instituir alíquota de ISSQN inferior a 2%.

Mas qual é o objetivo do legislador de estabelecer uma alíquota mínima?

A finalidade foi a de evitar a "guerra fiscal" que estava sendo travada entre muitos Municípios limítrofes, que reduziam as alíquotas do imposto para atraírem novas empresas prestadoras de serviços.

O legislador imaginou que os Municípios poderiam tentar burlar esta proibição do caput por meio da concessão de isenções aos prestadores de serviços. Assim, por exemplo, a alíquota do ISS no Município "X" é de 2%. No entanto, é editada uma lei local concedendo isenção do imposto para as empresas que se instalem naquela localidade e gerem até 10 empregos diretos. Com isso, o Município



teria encontrado uma forma de, indiretamente, superar a proibição do caput, já que, na prática, a alíquota será inferior a 2%. Com o objetivo de evitar esta burla, o legislador trouxe a seguinte regra no § 1º do art. 8º-A:

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Regra: não se pode conceder isenção, incentivo ou benefício relacionado com ISS se isso resultar em uma alíquota inferior a 2%.

Exceção: será permitida a concessão de isenção, incentivo ou benefício de ISS para os seguintes serviços:

- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 16.01 Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Ato de improbidade

O legislador resolveu ser extremamente rigoroso em relação à medida imposta e determinou que constitui ato de improbidade administrativa conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário em contrariedade ao art. 8ºA, caput ou § 1º da LC 116/2003.

Ação ou omissão

Vale ressaltar que o art. 10-A afirma que configura ato de improbidade administrativa a ação ou omissão. Imagine o seguinte exemplo: determinado Município está concedendo isenção fiscal de ISS em contrariedade ao art. 8ºA da LC 116/2003. São realizadas novas eleições municipais e assume um novo Prefeito. Caso este não tome providências para fazer cessar esta isenção, responderá por ato de improbidade administrativa por conta de sua omissão.

Elemento subjetivo

Para que o agente público responda pelo ato de improbidade administrativa do art. 10-A, exige-se dolo. Assim, se o dirigente municipal agiu apenas com culpa, não poderá ser condenado pelo art. 10-A.

Segundo a jurisprudência do STJ, o ato de improbidade administrativa só pode ser punido a título de mera culpa se isso estiver expressamente previsto na lei. É o caso do art. 10 da Lei nº 8.429/92 ("Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão,



dolosa ou culposa..."). Se o tipo não fala em culpa, entende-se que ele só pune a conduta se praticada dolosamente.

Sanções

O administrador que praticar o ato de improbidade do art. 10-A está sujeito às seguintes penalidades:

- perda da função pública;
- suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos e
- multa civil de até 3 vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Município interessado na ação de improbidade

A ação de improbidade pedindo a condenação do agente público pelo art. 10-A poderá ser proposta:

- pelo Ministério Público;
- pela pessoa jurídica interessada.

O que chamo atenção, no entanto, está no fato de que a "pessoa jurídica interessada" não é apenas o Município no qual o ato de improbidade está sendo praticado. O Município que está sendo prejudicado pela concessão de isenção em desacordo com o art. 8º-A da LC 116/2003 também deve ser considerado como "pessoa jurídica interessada" e poderá propor a ação de improbidade ou intervir no processo como interessado.

Prazo de adaptação

A LC 157/2016 determinou que os Municípios/DF terão o prazo de 1 ano para revogar os dispositivos que contrariem o disposto no caput e no § 1º do art. 8º-A acima transcritos.

Assim, o caput e o § 1º do art. 8ºA da LC 116/2003, apesar de já estarem em vigor, ainda não estão produzindo efeitos. Somente produzirão efeitos a partir de 30/12/2017.

Nova hipótese de improbidade está em vigor, mas ainda não produz efeitos

De igual modo, a nova hipótese de ato de improbidade inserida no art. 10-A da Lei nº 8.429/92 e que acabamos de estudar já está em vigor, mas somente produzirá efeitos a partir de 30/12/2017. É o que prevê o § 1º do art. 7º da LC 157/2016:

Art. 7° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. § 1° O disposto no caput e nos §§ 1° e 2° do art. 8°-A da Lei Complementar no 116, de 31 de julho de 2003, e no art. 10-A, no inciso IV do art. 12 e no § 13 do art. 17, todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, somente produzirão efeitos após o decurso do prazo referido no art. 6° desta Lei Complementar.

9.4. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPORTEM EM VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 11)

9.4.1. Previsão legal

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que <u>ATENTA CONTRA OS</u> <u>PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u> qualquer <u>AÇÃO ou OMISSÃO</u> que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (ROL EXEMPLIFICATIVO):

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

OBS.: frustrar a licitude de processo de licitação enquadra-se nos atos que causam prejuízo ao erário.

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

É a espécie de ato de improbidade que gera as sanções <u>mais leves</u>. Trata-se de qualquer ação ou omissão que viole algum dos princípios gerais da Administração pública.

9.4.2. Análise do dispositivo

- 1) Objeto da tutela: Observância aos princípios constitucionais.
- 2) <u>Pressuposto exigível:</u> Violação a princípio.
- 3) <u>Pressuposto dispensável</u>: São DESNECESSÁRIOS o **enriquecimento ilícito** e a l**esão ao erário**, como no caso do agente que retarda deliberadamente ato de ofício para beneficiar alguém, sem nada receber com isso e sem provocar qualquer dano aos cofres públicos. Viola, no entanto, entre outros princípios o da impessoalidade
- 4) Elemento subjetivo: Somente DOLO.

Esse dolo GENÉRICO abrange tanto o DOLO DIRETO como o DOLO EVENTUAL. Vale ressaltar, ainda, que o conceito de DOLO é mais amplo e complexo que o de simples voluntariedade. Assim, dolo não é sinônimo de voluntariedade. O conceito atual de dolo (e que deve ser aplicado à improbidade administrativa) é construído pelo direito penal segundo a teoria finalista da ação.

5) Conduta: COMISSIVA ou OMISSIVA, não se admitindo tentativa.

9.4.3. Exemplos de violação de princípios da administração



Administrador que não publica seus atos. Exemplo: Prefeito que não publica as contas. Art. 37 §1º CF.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A PUBLICIDADE dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter <u>caráter educativo</u>, <u>informativo</u> ou de <u>orientação social</u>, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Administrador que publica atos com intenção de promoção pessoal (ver princípio da publicidade). Essa possibilidade exige análise do caso concreto, sempre com bom senso (STJ). Art. 37 §1° CF.

OBS: Na propaganda eleitoral o Administrador pode mencionar todas suas obras e feitos enquanto agente público. Entretanto, essas manifestações devem ser restritas à propaganda eleitoral.

Administrador que usa terceiros para promoção pessoal. Inclusive há PL no Congresso para especificar essa hipótese na Lei, o que não trará qualquer relevância prática, pois essa conduta já se enquadra como violação a princípio.

Contratação sem concurso público. Várias decisões do STJ definindo esta conduta como ato de improbidade.

Desvio de finalidade. Exemplo: remoção de servidor por interesses pessoais (vingança, punição). Viola o princípio da legalidade (ver acima desvio de finalidade, lembrar: "finalegalidade").

Administrador vende imóvel do município ao seu irmão, sem qualquer publicidade da licitação. Se não há enriquecimento ilícito ou dano ao erário, há violação do princípio da publicidade.

Sigilo funcional: servidor não pode sair divulgando informações privilegiadas que tem em razão do cargo.

OBS1: Se um mesmo ato viola os três artigos, deve-se aplicar sempre o mais grave (enriquecimento ilícito → dano ao erário → violação de princípio).

OBS2: a despeito de somente ser previsto DOLO/CULPA no art. 10 (dano ao erário), ao MP não agrada a ideia, principalmente no que diz respeito de no art. 11(violação a princípio) ser cabível somente a conduta DOLOSA. Por exemplo: o administrador que nomeia em cargo de comissão um filho de um amigo, este nomeado, por sua vez é um incompetente e não publica seus atos. Houve negligência na nomeação, negligência é culpa. Quando o administrador adquire alguns aparelhos de ar condicionado, sem as formalidades legais, viola a legalidade...aí dizem que ele não teve a intenção, que não foi devidamente assessorado. Não cola. O MP vem tentando enquadrar essas situações no art. 10, "puxando" um dano ao erário.

OBS3: Nos casos de agente público agindo junto com terceiros, o que define o ato de improbidade é conduta do agente público. Exemplo: Se o agente causa dano ao erário, mas o terceiro se locupleta ilicitamente, estamos diante de ato de improbidade ao art. 10 (dano ao erário), pelo qual ambos responderão.



9.4.4. Jurisprudência

Informativo 547 STJ

Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é DISPENSÁVEL a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos.

10. ATO DE IMPROBIDADE X PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS

Mesmo que exista aprovação das contas pelo órgão de controle interno ou pelo do Tribunal de Contas, é possível a punição por ato de improbidade. Motivo: O TC não tem meios 100% eficazes de controle de contas (o TC faz análise por amostragem).

Já a rejeição das contas pelo TC, ou a aprovação com ressalvas, geram meros indícios de improbidade. O TC deve comunicar à autoridade competente para que sejam tomadas as providências cabíveis (art. 21 da Lei).

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Assim, o ato de improbidade independe do que decidiu o TC e de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento.

1) Se o servidor público responder a processo administrativo disciplinar e for absolvido, ainda assim poderá ser condenado a ressarcir o erário, em tomada de contas especial, pelo Tribunal de Contas da União?

SIM. Segundo o STF, o Tribunal de Contas não se vincula ao resultado do processo administrativo disciplinar. As searas de atuação são diferentes. Em outras palavras, a análise do processo administrativo disciplinar é feita sob uma ótica e a tomada de contas especial analisa outros aspectos. A tomada de contas especial realizada pelo Tribunal de Contas não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário.

Nesse sentido, é a Súmula 86 do TCU:

Súmula 86-TCU: No exame e julgamento das tomadas e prestações de contas de responsáveis por bens e dinheiros públicos, quando se verificar qualquer omissão, desfalque, desvio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, levar-se-á em linha de conta, como ELEMENTO SUBSIDIÁRIO, o inquérito administrativo instaurado pela autoridade competente.

Assim, o processo administrativo disciplinar será utilizado como elemento subsidiário, mas não vincula as decisões do TCU, que, se assim comprovar, poderá tomar decisão em sentido diverso.



2) É possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa?

SIM. Trata-se de tema polêmico, mas a posição que prevalece no STF e que foi novamente mencionada neste julgado é a de que é possível a responsabilização de advogado público pela emissão de parecer de natureza opinativa, desde que reste configurada a existência de culpa ou erro grosseiro.

Se não for demonstrada culpa ou erro grosseiro não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa (MS 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 1º/2/08).

Segundo a doutrina e o voto do Min. Joaquim Barbosa no MS 24.631/DF, existem três espécies de parecer:

PARECER				
FACULTATIVO	OBRIGATÓRIO	VINCULANTE		
O administrador NÃO É	O administrador É obrigado	O administrador É obrigado		
obrigado a solicitar o	a solicitar o parecer do	a solicitar o parecer do		
parecer do órgão jurídico.	órgão jurídico.	órgão jurídico.		
O administrador pode	O administrador pode	O administrador NÃO pode		
discordar da conclusão	discordar da conclusão	discordar da conclusão		
exposta pelo parecer, desde	exposta pelo parecer, desde	exposta pelo parecer.		
que o faça	que o faça	Ou o administrador decide		
fundamentadamente.	fundamentadamente com	nos termos da conclusão do		
	base em um novo parecer.	parecer ou, então, não		
		decide.		
Em regra, o parecerista não	Em regra, o parecerista não	Há uma partilha do poder de		
tem responsabilidade pelo	tem responsabilidade pelo	decisão entre o		
ato administrativo.	ato administrativo.	administrador e o		
		parecerista, já que a decisão		
Contudo, o parecerista	Contudo, o parecerista	do administrador deve ser		
pode ser responsabilizado	pode ser responsabilizado	de acordo com o parecer.		
se ficar configurada a	se ficar configurada a			
existência de culpa ou erro	existência de culpa ou erro	Logo, o parecerista		
grosseiro.	grosseiro.	responde solidariamente		
		com o administrador pela		
		prática do ato, não sendo		
		necessário demonstrar		
L		culpa ou erro grosseiro.		

Nesse mesmo sentido é o entendimento do CESPE (AGU/2009): "No que tange às repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico, o STF entende que: quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, de modo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; por outro lado, quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e, se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; por fim, quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa, não podendo a decisão do administrador ir de encontro à conclusão do parecer." (item correto)

11. IMPROBIDADE X DANO AO ERÁRIO

Ressalvados os casos do art. 10, a existência de ato de improbidade NÃO pressupõe a existência de dano efetivo (art. 21 da Lei).

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, **salvo quanto à pena de ressarcimento**;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

12. SANÇÕES APLICÁVEIS AOS ATOS DE IMPROBIDADE (art. 12)

12.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Para cada espécie de ato de improbidade existe uma lista de sanções. Essas penalidades vão além da previsão do art. 37, §4º da CF/88.

CF Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 4° - Os atos de improbidade administrativa importarão a <u>suspensão dos</u> <u>direitos políticos</u>, a <u>perda da função pública</u>, a <u>indisponibilidade dos bens</u> e o <u>ressarcimento ao erário</u>, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Logo que surgiu a lei, falava-se da tese da 'Aplicação de pena em bloco' (*tese MP*), vale dizer, toda a lista de sanções deve ser aplicada ao respectivo ato de improbidade.

Atualmente, essa tese não prevalece. O juiz deve analisar o caso concreto e aplicar as penas que achar suficientes para a devida punição do agente, sempre pautado pela proporcionalidade e razoabilidade.

O que o juiz jamais pode fazer é aplicar as sanções previstas para um ato como punição pela prática de outro ato.

Vejamos as espécies de sanções previstas na lei.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que <u>podem ser aplicadas ISOLADA ou CUMULATIVAMENTE, de acordo com a gravidade do fato:</u> [...]

12.2. SANÇÕES PELO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Art. 12

I - na hipótese do art. 9° (ENRIQUECIMENTO ILÍCITO), perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;



- 1) Perda dos valores acrescidos ilicitamente;
- 2) Ressarcimento do dano causado ao erário (inclusive dano moral), se houver.
- 3) Perda da função do agente público;
- 4) Suspensão de direitos políticos por **08 a 10 anos**.

OBS: Essa suspensão de direitos políticos é mais grave que o previsto na Lei de Crimes de Responsabilidade.

- 5) Multa civil no valor de ATÉ 03 vezes o <u>valor acrescido ilicitamente</u> ao patrimônio do agente ímprobo.
- 6) Proibição de contratar e de receber benefícios fiscais e creditícios <u>por</u> **10 anos** (perceba que aqui a lei não usa a palavra <u>até</u>).

OBS: perda de função e suspensão de direitos políticos, só com sentença transitada em julgado.

12.3. SANÇÕES PELO DANO AO ERÁRIO

Art. 12, II - na hipótese do art. 10 (DANO AO ERÁRIO), ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (aplica-se ao terceiro), se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

- 1) Perda dos valores acrescidos ilicitamente, se ocorrer essa circunstância. (aplica-se ao terceiro). Essa sanção, quando ocorrer, sempre será em desfavor do terceiro, quando este enriquecer ilicitamente com ato do agente público que causa dano ao erário. Se a perda fosse a desfavor do agente, seria caso de ato de enriquecimento ilícito, que se subsumiria ao art. 9º (enriquecimento ilícito). Frise-se: Quem define o ato de improbidade a ser imputado é o agente.
- 2) Ressarcimento dos danos causados.

Tanto o agente quanto o terceiro podem ser obrigados a ressarcir.

- 3) Perda de função
- 4) Suspensão de direitos políticos por <u>05 a 08 anos</u>.
- 5) Multa civil no valor de ATÉ 02 vezes o dano causado ao erário.
- 6) Proibição de contratar e receber benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 05 anos.

12.4. SANÇÕES PELA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO

Art. 12, III - na hipótese do art. 11 (VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO), ressarcimento integral do dano (aplica-se a terceiros), se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor <u>da remuneração percebida pelo agente</u> e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

- 1) Perdimento de bens e valores (não há, se houver subsome-se ao art. 9º ou 10)
- 2) Ressarcimento integral do dano, se houver (aplica-se ao terceiro). Somente sobre o terceiro pode recair essa responsabilidade. Se o agente tiver que ressarcir é porque causou dano; se causou dano o ato se subsome ao art. 10.
- 3) Perda de função.
- 4) Suspensão dos direitos políticos por <u>03 a 05 anos.</u>
- 5) Multa de até 100 vezes a remuneração mensal do agente
- 6) Proibição de contratar e receber benefícios fiscais e creditícios pelo prazo de 03 anos.

Art. 12 Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

OBS1: A lei menciona que a perda de função e a suspensão de direitos políticos só podem ser aplicadas com o trânsito em julgado da decisão (art. 20, caput). Essa norma deve ser interpretada em conjunto com a regra do parágrafo único do mesmo artigo, que prevê a possibilidade de afastamento cautelar do servidor. Com efeito, nenhuma sanção pode ser definitivamente aplicada antes do trânsito em julgado da decisão, sob a pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Atenção: A pena no PAD variará de acordo com o Estatuto do servidor (demissão, por exemplo), ora, o PAD não pode aplicar as penas da Lei de Improbidade, visto que estas servem à **ação judicial de improbidade.**

OBS2: O juiz tem liberdade na aplicação de sanções, não ficando limitado ao pedido formulado pela parte autora. Não há que se falar em julgamento ultra ou extra petita, porquanto o que a parte deve se limitar a pedir na inicial é o reconhecimento da prática do ato de improbidade (mais ou menos como ocorre na seara criminal). Nesse sentido: STJ REsp. 324.282, DJ 01/04/2002.

OBS3: O erro da parte autora na classificação da conduta não impede que o juiz decida com base em tipificação diversa. Aplica-se aqui a regra do Processo Penal: O réu se defende dos fatos imputados e não da classificação realizada pela parte autora (STJ Resp. 842.428, DJ 21/05/2007). **Ou seja, é permitida a emendatio mutelli**.



12.5. QUADRO ESQUEMÁTICO

	ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	DANO AO ERÁRIO	VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIO
Perda de bens e valores acrescidos ilicitamente.	SIM. Em desfavor do agente e talvez do terceiro.	Sim, se houver, sempre será em desfavor do terceiro.	NÃO.
Ressarcimento integral do dano	Sim, se houver dano.	SIM, em desfavor do agente e do terceiro.	Sim, se houver dano pelo terceiro.
Perda da função pública	SIM.	SIM.	SIM.
Suspensão dos direitos políticos	08 a 10 anos	05 a 08 anos	03 a 05 anos
Multa civil.	ATÉ 3x o valor do ENRIQUECIMENTO.	ATÉ 2x o valor do DANO.	ATÉ 100x a REMUNERAÇÃO MENSAL do agente.
Proibição de contratar e receber benefícios	Exatos 10 anos.	Exatos 05 anos.	Exatos 03 anos.

13. AÇÃO DE IMPROBIDADE

13.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Como essa ação tem procedimento próprio, a doutrina diverge quanto à sua natureza. Tem prevalecido, no entanto, que é a ação de improbidade é espécie de <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u>.

Assim, na falta de norma processual na lei específica, pode aplicar-se à ação de improbidade tranquilamente as regras previstas na Lei 7.347/85 - LACP, desde que não haja incompatibilidade. Em não existindo norma adequada na LACP, pode-se buscar regras processuais no CDC e demais leis que formam o microssistema de processo coletivo.

Em uma prova: Chamar de ação de improbidade.

13.2. LEGITIMIDADE (AD CAUSAM) ATIVA

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ou pela PESSOA JURÍDICA INTERESSADA, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

São legitimados concorrentes:

Ministério Público;

Pessoa jurídica lesada (sujeito passivo do ato: art. 1º da Lei);

Vejamos um Exemplo: Prefeito no exercício do mandato pratica ato de improbidade.



O MP tem legitimidade para propor a ação. A PJ lesada tem legitimidade? Se for o próprio município a pessoa jurídica lesada, obviamente somente depois do mandato essa ação será ajuizada. O prefeito não vai ajuizar uma ação contra ele mesmo.

Quando o MP ajuíza a ação, a pessoa jurídica deve ser chamada a participar do processo?

A pessoa jurídica DEVE SER chamada, mas não existe a obrigatoriedade de participar. Ela pode vir à ação <u>contestar o pedido</u>, <u>atuar ao lado do MP</u> ou <u>simplesmente se abster</u> (art. 17, §3º - remete ao §3º da 4.717/65 - LAP!).

LIA Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 30 No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplicase, no que couber, o disposto no § 30 do art. 60 da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965 (LAP).

LAP – Lei nº 4.717/65, Art. 6º,§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá <u>abster-se de contestar o pedido</u>, ou <u>poderá atuar ao lado do autor</u>, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. (chamada de "intervenção móvel" – ver coletivos)

Vale lembrar que quando a ação é ajuizada pela Pessoa Jurídica, o MP tem a <u>obrigatoriedade</u> de participar como "custos legis", sob pena de nulidade (art. 17, §4°).

Art. 17 § 4° O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

13.3. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE IMPROBIDADE

13.3.1. Competência em razão da pessoa

A princípio, a competência é sempre do juízo de 1º grau. Ver ressalvas a essa afirmação no tópico acima sobre agentes políticos.

OBS: O §2º do art. 84 do CPP, que estendia às ações de improbidade o foro por prerrogativa de função em matéria penal, foi declarado inconstitucional pelo STF, por trazer regra de foro especial não contemplada na CR (ADI 2860 e 2797).

13.3.2. Competência em razão da matéria

Em se tratando de causa com interesse da União, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas federais, a ação deverá tramitar na Justiça Federal.

Informativo 547 do STJ

De quem será a competência para julgar ação de improbidade em caso de desvio de verbas transferidas pela União ao Município por meio de convênio?



	o convênio, a verba transferida deve ser incorporada ao patrimônio municipal o será da Justiça Estadual (Súmula 209-STJ).
•	o convênio prevê que a verba transferida não é incorporada ao patrimônio à prestação de contas perante o órgão federal, a competência para a ação úmula 208-STJ).
Informativo 559 STJ	
Determinado Municí	pio ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra o ex

Determinado Município ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa contra o exprefeito da cidade, sob o argumento de que este, enquanto prefeito, firmou convênio com órgão/entidade federal e recebeu recursos para aplicar em favor da população e, no entanto, não prestou contas no prazo devido, o que fez com o que o Município fosse incluído no cadastro negativo da União, estando, portanto, impossibilitado de receber novos recursos federais.

Esta ação de improbidade administrativa deverá ser julgada pela Justiça Federal ou Estadual?

☐ Regra: compete à Justiça Estadual (e não à Justiça Federal) processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa na qual se apure irregularidades na prestação de contas, por exprefeito, relacionadas a verbas federais transferidas mediante convênio e incorporadas ao patrimônio municipal.

□ Exceção: será de competência da Justiça Federal se a União, autarquia federal, fundação federal ou empresa pública federal manifestar expressamente interesse de intervir na causa porque, neste caso, a situação se amoldará no art. 109, I, da CF/88.

13.3.3. Competência territorial

A competência TERRITORIAL para a ação de improbidade é do **local do DANO**, aplicando-se por analogia o art. 2º da lei 7.347/85 – LACP ou ainda art. 5º da LAP.

7.347/85 – LACP Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde OCORRER O DANO**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

LAP Art. 5° Conforme a <u>origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação</u>, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

13.4. DA DECISÃO QUE RECEBE A PETIÇÃO INICIAL

Art. 17 § 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

OBS1: lembrar que no NCPC, a regra é não caber recurso do RECEBIMENTO da petição inicial.

OBS2: julgada improcedente por <u>falta de provas</u> a ação, não haverá coisa julgada material, pois se trata de ação coletiva. Assim, surgindo novas provas, é possível a propositura de nova ação (**coisa julgada secundum eventum probationis**, ver difusos e coletivos). Art. 16 LACP



LACP Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Informativo 574 STJ - 2016

Segundo decidiu o STJ, pode ser conhecida a apelação que, sem má-fé e em prazo compatível com o previsto para o agravo de instrumento, foi interposta contra decisão que, em juízo prévio de admissibilidade em ação de improbidade administrativa, reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam de alguns dos réus.

STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1.305.905-DF, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 13/10/2015 (Info 574).

Importante lembrar:

- a) Rejeita inicial = APELAÇÃO
- b) Recebe inicial = AGRAVO DE INSTRUMENTO
- c) No agravo de instrumento, além das condições genéricas da ação, exige-se a presença da justa causa (documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade).

ATENÇÃO! Com o NCPC, tanto prazo da apelação quanto o prazo do agravo de instrumento será de 15 dias!

13.5. MEDIDAS CAUTELARES

Tratam-se de medidas assecuratórias da efetividade do provimento jurisdicional. Exemplos: Cautelar de afastamento do agente público do cargo (com remuneração); cautelar de sequestro dos bens como forma de garantir futura reparação de danos ou perdimento de valores; cautelar de indisponibilidade de bens.

13.5.1. Afastamento de cargo

A cautelar de afastamento de cargo é a única que poderá ocorrer na <u>seara administrativa</u>, mediante determinação da autoridade administrativa competente (art. 20, parágrafo único).

Art. 20. A <u>perda da função pública</u> e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único A autoridade judicial ou ADMINISTRATIVA competente poderá

Parágrafo único. A autoridade <u>judicial</u> <u>ou ADMINISTRATIVA</u> competente poderá determinar o <u>afastamento do agente público do exercício do cargo,</u> emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

13.5.2. Medidas cautelares reais

É possível o deferimento judicial de medidas cautelares preparatórias à ação, a requerimento do MP, como a <u>medida de sequestro</u> de bens dos agentes causadores de danos ao erário ou enriquecimento ilícito. Nesse caso, concedida a cautelar preparatória, a ação principal deve ser proposta em 30 dias, sob a pena de caducidade da cautelar (art. 17, 'caput').

Art. 7° Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a INDISPONIBILIDADE dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. STJ menos impenhoráveis.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente <u>a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público</u>.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2° Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o <u>rito ordinário</u>, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, <u>dentro de trinta dias da efetivação</u> da medid<u>a cautelar.</u>

Para garantir que a pessoa que praticou ato de improbidade responda pelas sanções do § 4º do art. 37, da CF, os arts. 7º e 16 da Lei n. 8.492/92 preveem a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade (art. 7º) e o sequestro (art. 16) dos seus bens. Algumas perguntas relacionadas ao tema:

1) Quem decreta essa indisponibilidade?

O JUIZ, a requerimento do Ministério Público. A redação do art. 7º não é muito clara, mas o que a lei quer dizer é que a autoridade administrativa irá comunicar a suposta prática de improbidade ao MP e este irá analisar as informações recebidas e, com base em seu juízo, irá requerer (ou não) a indisponibilidade dos bens do suspeito ao juiz, antes ou durante o curso da ação principal (ação de improbidade). Em outras palavras, a indisponibilidade pode ser requerida como medida preparatória ou incidental. Quando o art. 7º fala em "inquérito", está se referindo a inquérito administrativo, mas essa representação pode ocorrer também no bojo de um processo administrativo ou de um processo judicial.

Além disso, o MP poderá requerer a indisponibilidade ainda que não tenha sido provocado por nenhuma autoridade administrativa, desde que, por algum outro modo, tenha tido notícia da suposta prática do ato de improbidade (ex: reportagem divulgada em jornal). De qualquer forma, tome muito cuidado com a redação dos arts. 7º e 16 porque muitas vezes são cobrados na prova a sua mera transcrição, devendo este item ser assinalado, então, como correto.

2) Essa indisponibilidade é decretada em QUALQUER hipótese de ato de improbidade?

SIM!

A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei de Improbidade pode ser decretada em qualquer hipótese de ato de improbidade administrativa (arts. 9º, 10 e 11). Segundo o STJ, em que pese o silêncio do art. 7º, uma interpretação sistemática permite que se decrete a indisponibilidade de



bens também na hipótese em que a conduta tida como ímproba se subsuma apenas ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992.

3) A indisponibilidade pode ser decretada ANTES do recebimento da petição inicial da ação de improbidade?

SIM.

4) Tendo sido instaurado procedimento administrativo para apurar a improbidade, conforme permite o art. 14 da LIA, a indisponibilidade dos bens pode ser decretada ANTES mesmo de encerrado esse procedimento?

SIM.

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

5) Essa indisponibilidade dos bens pode ser decretada sem ouvir o réu?

SIM. É admissível a concessão de liminar *inaudita altera pars* para a decretação de indisponibilidade e sequestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário.

Desse modo, o STJ entende que, ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida nos autos da ação principal sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação para defesa prévia (art. 17, § 7º da LIA).

Art. 17 § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

6) Para que seja decretada a indisponibilidade dos bens da pessoa suspeita de ter praticado ato de improbidade exige-se a demonstração de FUMUS BONI IURIS e PERICULUM IN MORA?

NÃO. Basta que se prove o *FUMUS BONI IURIS*, sendo o *PERICULUM IN MORA* presumido. Assim, é desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em **fundados indícios da prática de atos de improbidade**.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Se a pessoa estiver sendo acusada de ter praticado atos de improbidade administrativa, poderá ser decretada a indisponibilidade de seus bens. Para isso, deverá ser provado o FUMUS BONI IURIS, ou seja, que há fortes indícios de que essa pessoa realmente praticou atos de improbidade. Não é necessário, contudo, provar o PERICULUM IN MORA, ou seja, que a pessoa está se desfazendo de seu patrimônio para evitar o ressarcimento. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito, já que o bloqueio de bens visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano". Em outras palavras, a indisponibilidade de bens é



medida que, por força do art. 37, § 4º da Constituição, decorre automaticamente do ato de improbidade. Havendo fortes indícios de que a pessoa praticou o ato ímprobo, deverá ser decretada cautelarmente a indisponibilidade, ainda que o agente não esteja praticando qualquer ato para se desfazer de seu patrimônio. AgRg no AREsp 188.986-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28/8/2012, Primeira Turma..

7) Então, pode ser decretada a indisponibilidade dos bens ainda que o acusado não esteja se desfazendo de seus bens?

SIM. A indisponibilidade dos bens visa, justamente, a evitar que ocorra a dilapidação patrimonial. Não é razoável aguardar atos concretos direcionados à sua diminuição ou dissipação. Exigir a comprovação de que tal fato esteja ocorrendo ou prestes a ocorrer tornaria difícil a efetivação da medida cautelar e, muitas vezes, inócua (Min. Herman Benjamin).

8) Pode ser decretada a indisponibilidade sobre bens que o acusado possuía ANTES da suposta prática do ato de improbidade?

SIM. A indisponibilidade pode recair sobre bens adquiridos tanto ANTES como DEPOIS da prática do ato de improbidade.

9) A indisponibilidade é decretada para assegurar apenas o RESSARCIMENTO dos valores ao Erário ou também para custear o pagamento da MULTA civil?

Para custear os dois. A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio do réu de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

10) A indisponibilidade de bens constitui uma SANÇÃO?

NÃO. A indisponibilidade de bens não constitui propriamente uma sanção, mas medida de garantia destinada a assegurar o ressarcimento ao erário (DPE/MA – CESPE – 2011).

13.6. VEDAÇÃO DA TRANSAÇÃO, ACORDO, CONCILIAÇÃO

Na ACP, por exemplo, há a possibilidade do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta). No entanto, a LIA era expressa ao vedar qualquer forma de composição (art. 17, §1º). Acontece que este parágrafo foi revogado pela Medida Provisória 703/2015.

Art. 17 § 1º É VEDADA a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. (Revogado pela Medida provisória nº 703, de 2015)

A Medida Provisória 703 estabelece que a celebração de acordos de leniência implicará a extinção de processos de improbidade administrativa em curso e a impossibilidade de futuras ações de improbidade, a par de revogar o parágrafo 1º do artigo 17 da referida lei, que vedava transação ou acordo em sede de ação de improbidade, tornando, em tese, possíveis tais transações, alterando pois a legislação processual.



Lembrar que na LACP, no Inquérito Civil, poderá o MP celebrar TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) com os agentes. Ver difusos e coletivos.

13.7. DESTINAÇÃO DOS VALORES (ART. 18)

A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

13.8. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 23)

O prazo **é de 05 anos** para os agentes que exercem mandato, cargo em comissão ou função de confiança, sendo o termo inicial o momento em que o agente deixa o cargo. Normalmente o MP só ajuíza a ação quando o sujeito deixa o cargo, pois se torna mais fácil a colheita de provas com o sujeito fora da Administração.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - **até cinco anos após o término** do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em <u>lei específica</u> para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014)

Para os demais servidores, o prazo prescricional será o mesmo previsto para as transgressões punidas com demissão (a bem do serviço público), nos termos do Estatuto dos Servidores da respectiva Pessoa Jurídica.

CUIDADO: neste caso, o prazo da demissão é contado do **conhecimento da infração** e não do momento em que o sujeito deixa o cargo.

*E se o indivíduo exerce CARGO PÚBLICO + FUNÇÃO DE CONFIANÇA/CARGO EM COMISSÃO? O prazo vai contar obedecendo a regra do art. 23, II, ou seja, será o prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão e não com a exoneração do cargo em comissão.



VÍNCULO	PRAZO	INÍCIO DA CONTAGEM		
TEMPORÁRIO (detentores de mandato, cargo em comissão, função de confiança)	5 anos	Primeiro dia após o fim do vínculo		
PERMANENTE (ocupantes de cargo	O prazo e o início da contagem serão os mesmos que são			
efetivo ou de emprego público)	previstos no estatuto do servidor para prescrição de faltas disciplinares puníveis com demissão (ex.: na Lei 8.112/90, salvo se			
	a infração administrativa for também crime, o prazo é de 5 anos,			
	contado da data em que o fato se tornou conhecido, mas leis estaduais/municipais podem trazer regra diferente).			

ATENÇÃO: A pretensão de reparação dos prejuízos ao erário causados pelo agente público é IMPRESCRITÍVEL (CF/88, art. 37, §5°).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5° - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, <u>ressalvadas</u> as respectivas ações de ressarcimento.

E o prazo para exigir a condenação do TERCEIRO? A doutrina diverge. JSCF entende aplicarse ao caso o art. 205 do CC, que prevê prazo de 10 anos.

CC Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

E no caso de prescrição e reeleição?

O prazo prescricional em ação de improbidade administrativa movida contra prefeito reeleito só se inicia após o término do segundo mandato, ainda que tenha havido descontinuidade entre o primeiro e o segundo mandato em razão da anulação de pleito eleitoral, com posse provisória do Presidente da Câmara, por determinação da Justiça Eleitoral, antes da reeleição do prefeito em novas eleições convocadas.

Ex: João foi Prefeito no período jan/2001 a dez/2004 (primeiro mandato). Em 2002 ele praticou um ato de improbidade administrativa. Em out/2004 concorreu e conseguiu ser reeleito para um novo mandato (que seria de jan/2005 a dez/2008). Ocorre que não chegou a tomar posse em 1º de janeiro de 2005, pois teve seu registro de candidatura cassado em virtude de condenação na Justiça Eleitoral. Tomou posse o Presidente da Câmara Municipal. O TRE marcou nova eleição para o Município e João foi novamente eleito, tendo tomado posse em fevereiro de 2006. Desse modo, João ficou fora da Prefeitura durante 1 ano e 1 mês, período no qual o Município foi comandado pelo Presidente da Câmara. Em 2008, acabou o segundo mandato de João. O prazo prescricional quanto à improbidade praticada em 2002 somente se iniciou em dezembro de 2008 com o término do segundo mandato.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.414.757-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 6/10/2015 (Info 571).

13.9. PROCEDIMENTO



Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

Apesar do caput do art. 17 dizer que o procedimento é ordinário, trata-se de um **procedimento especial**, muito semelhante aquele procedimento dos <u>crimes funcionais do direito penal</u>.

MP 2225: insere um monte de parágrafos no art. 17 e vem sendo prorrogada.

13.10. PETIÇÃO INICIAL (INQUÉRITO CIVIL)

LIA Art. 17 § 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

NCPC Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente

Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados.

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o <u>litigante de má-fé</u> a pagar multa não excedente a UM POR CENTO sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA — 1. O INQUÉRITO CIVIL, como peça informativa, pode embasar a propositura de ação civil pública contra agente político, sem a necessidade de abertura de procedimento administrativo prévio. STJ

O Ministério Público ajuizou ação civil pública contra o réu "A", então Prefeito, pela suposta prática de improbidade administrativa. As provas que embasaram a ação de improbidade proposta pelo MP foram obtidas em inquérito civil. Ao se defender, o réu alegou, dentre outras questões, que, antes da propositura da ação de improbidade, o MP deveria ter aberto um procedimento administrativo prévio.



Essa discussão chegou ao STJ, que não acolheu a tese de "A".

Segundo a Primeira Turma, o inquérito civil, como peça informativa, pode embasar a propositura de ação civil pública contra agente político, sem a necessidade de abertura de procedimento administrativo prévio "inexiste ilegalidade na propositura da Ação de Improbidade com base nas apurações feitas em Inquérito Civil público, mormente quando as provas colimadas são constituídas por documentos emitidos pelo Poder Público e os depoimentos das testemunhas foram novamente colhidos na esfera judicial" (REsp 401.472/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/04/2011)

13.11. NOTIFICAÇÃO (ART. 17 §7°)

LIA Art. 17 § 70 Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ORDENARÁ A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

13.12. DEFESA PRELIMINAR EM 15 DIAS

Assim que notificado, corre o prazo de 15 dias para a defesa preliminar.

OBS: a ACP não tem essa fase de defesa prévia/preliminar.

Caso o juiz não dê oportunidade para a defesa preliminar, o réu pode alegar nulidade ao fim do processo?!

No STJ temos duas posições:

<u>1ª Posição</u>: trata-se de nulidade absoluta, com prejuízo presumível.

<u>2ª Posição</u>: Há julgados indicando que só haverá nulidade se a parte comprovar prejuízo (nulidade relativa).

Lei 8437/92 – Lei das MC contra o poder público. Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

LIA Art. 17. § 7o Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ORDENARÁ A NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

OBS: neste julgado eles se referem: "ACP por improbidade administrativa" = Ação de improbidade administrativa. O que é diferente da simples ACP, somente regida por sua lei própria. A verdade é que muitos consideram a AIA uma espécie de ACP.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – 1 (DEFESA PRÉVIA) A falta de notificação do acusado para apresentar defesa prévia na ação de improbidade administrativa (art. 17, § 7°, da Lei n. 8.429/1992) é causa de NULIDADE RELATIVA do feito,



devendo ser alegada em momento oportuno e devidamente comprovado o prejuízo à parte. Primeira Turma. EDcl no REsp 1.194.009-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima.

Desse modo, para que seja anulado o processo, o réu deverá:

- 1) Alegar esse vício em momento oportuno (na primeira oportunidade em que falar nos autos); e
- 2) Comprovar que sofreu prejuízo.

Este é o entendimento consolidado no STJ:

A não observância da notificação prévia, em cumprimento ao artigo 17, parágrafo 7°, da Lei de Improbidade Administrativa, não gera nulidade dos atos processuais seguintes quando não demonstrado o efetivo prejuízo (REsp n° 1.184.973/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 21/10/2010 e REsp n° 1.174.721/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 29/6/2010). (AgRg no REsp 1127400/MG, Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma,

13.13. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EM 30 DIAS (ART. 17 §8°)

Art. 17. § 80 Recebida a manifestação, o juiz, <u>no prazo de trinta dias</u>, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

13.14. DECISÃO DEVE SER FUNDAMENTADA

Rejeitar (mérito) / indeferir (sem mérito): pode fazer isso a qualquer tempo. O recurso cabível neste caso será a **APELAÇÃO**.

Receber a ação: o réu será citado. §9º do art. 17.

Art. 17. § 90 Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

OBS: no processo civil, em regra, da decisão que manda citar o réu, não cabe recurso, aqui caberá agravo, nos termos do §10º do art. 17.

Art. 17. § 10. Da decisão que receber a petição inicial, <u>caberá agravo de</u> <u>instrumento</u>. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

13.15. PROVAS (REGIME DO CPP)

Segue as regras do CPP por que é um direito administrativo sancionatório.

Art. 17. § 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, caput e § 10, do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

CPP

Art. 221. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 10 O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal <u>poderão</u> optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

OBS: o MP não sendo autor é custus legis, §4º do art. 17.

Art. 17. § 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

13.16. SENTENÇA

Segue regras gerais da ACP (microssistema).

Recurso cabível: apelação (art. 14 da ACP → quem decide o efeito suspensivo é o juiz da causa).

LIA. § 30 No caso de a ação principal ter sido proposta pelo <u>Ministério Público</u>, aplica-se, no que couber, o disposto no § 30 do art. 60 da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965 (LAP). (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

LAP Art. 6° § 3° A pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. (intervenção móvel)

LACP Art. 14. O juiz <u>poderá conferir efeito suspensivo aos recursos</u>, para evitar dano irreparável à parte.

Voltando à LIA... Art. 17. § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público. § 50 A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

14. DA DECLARAÇÃO DE BENS (MP/MS)



CAPÍTULO

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

- § 1° A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.
- § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.
- § 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.
- § 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.



PROCESSO ADMINISTRATIVO

Leitura obrigatória: Lei 9794/99.

Dica: no que diz respeito a prazos e etc. (especificidades), está na lei específica do processo administrativo. Ex: processo administrativo tributário, de trânsito, etc. Aqui veremos a "Parte Geral".

1. INTRODUÇÃO

O legislador não faz distinção entre processo e procedimento administrativo (na lei ele usa como sinônimos). Apesar disso:

Processo é o conjunto de atos direcionados a um determinado fim.

Procedimento é a forma como esses atos se desenvolvem no tempo e no espaço.

- O processo judicial se conclui com uma decisão/sentença.
- O processo legislativo busca como fim a criação de um ato normativo.
- O processo administrativo, por sua vez, tem como objetivo final a prática de um **ato** administrativo.

Ou seja, o processo administrativo é uma fase preparatória para realização de ato administrativo. Ex.: Mesmo que a licitação seja inexigível, é necessário um processo, o denominado processo de justificação.

Conceito: Processo administrativo é o instrumento que formaliza a sequência ordenada de atos e atividades do Estado e dos particulares a fim de ser produzida uma vontade final da Administração (JSCF).

Das várias espécies de processos administrativos, podemos extrair diferentes finalidades/objetivos que permeiam estes instrumentos:

- 1) Condição de forma do ato administrativo.
- 2) Mecanismo de documentação dos atos praticados pela Administração Pública.
- 3) Forma de legitimar a conduta do administrador. Exemplo: Processo de justificação para dispensa de licitação. É no processo que será demonstrada a razão de urgência que vai legitimar a dispensa da licitação.
- 4) Instrumento de defesa do Administrado (ex.: processo administrativo tributário; processo de multa de trânsito) ou do servidor (ex.: PAD).
- 5) Meio de dar transparência/clarividência à atuação dos Administradores.

Ex: o ato expropriatório é anexado ao processo, ele é arquivado com o processo. Mesma coisa que fosse arquivada uma sentença sem o processo judicial, isso não é possível! Não há ato solto! O original do ato, portanto, **deve estar no processo.**



Sem prejuízo da maneira exposta acima, podemos citar a forma com que JSCF expõe os **objetos específicos** do processo administrativo:

- 1) Objeto de mera tramitação (documentação, protocolização na repartição pública etc.).
- 2) Objeto de controle (processo que encaminha contas para o TC)
- 3) Objeto punitivo (PAD)
- 4) Objeto contratual (licitação)
- 5) Objeto revisional (imposição de recurso para revisão de certo ato ou conduta administrativa).
- 6) Objeto de outorga de direitos (autorizações)

Orientação do STF: Sempre que um ato administrativo vai atingir a esfera de um particular, deve ser realizado um *processo administrativo no modelo constitucional* (observância ao devido processo legal e todos os princípios dele decorrentes – ver atos).

Esse entendimento é uma novidade: Antes da CF/88, os processos administrativos não deviam obediência ao devido processo legal.

2. PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (aprofundamento: processo civil)

Trata-se do princípio dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as normas legais que ele mesmo criou (art. 5°, LIV da CF/88).

Ou seja, cabe ao administrador realizar o processo de acordo com as **regras legais/constitucionais** que o regulam (princípio da legalidade).

Mesmo nas hipóteses em que a lei for omissa quanto à determinada etapa do procedimento, o que vai regular a situação será a regra geral ou os princípios, como da proporcionalidade e razoabilidade, que limitarão a discricionariedade do administrador.

2.2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ver 1º acima, princípios)

Não só os processos judiciais, mas também os administrativos devem obediência ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5°, LV da CF/88. Isso é uma novidade da CF/88.

Essa necessidade de contraditório e de ampla defesa, obviamente, **só existe nos processos litigiosos**, onde há conflito de interesses.

2.2.1. Contraditório

É o direito de o interessado fazer parte do processo que possa lhe causar algum prejuízo. É o direito de Conhecimento/ciência da existência do processo/ato processual, com a possibilidade de a ele se contrapor.

Ao dar esse conhecimento da existência do processo constitui-se a relação jurídica bilateral.



O ato formal para dar ciência ao processo é a citação (também chamada de intimação/notificação);

Formas de citação: Pessoalmente; com AR; ciência na própria repartição (quando o citado comparece espontaneamente na repartição); edital. Enfim: Qualquer prova prevista no Direito é possível.

A democracia no processo recebe o nome de contraditório.

Aplica-se ao contraditório, derivado que é do princípio do devido processo legal, aos âmbitos jurisdicional, administrativo e negocial.

O contraditório tem duas dimensões:

Aspecto formal: é o direito de participar do processo que lhe possa trazer algum prejuízo. Seja ouvida.

Aspecto substancial: é preciso que minha participação tenha aptidão de poder interferir no conteúdo da decisão. A participação deve ser efetiva, com poder de influenciar a decisão do juiz (aqui administrador). PODER DE INFLUÊNCIA. Não basta que a parte seja ouvida, a participação deve dar ensejo à possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão.

2.2.2. Ampla Defesa

É a oportunidade para que a parte se defenda. No entanto, não basta que seja ofertado um prazo para a parte se defender; para ser respeitada a ampla defesa, de acordo com o modelo constitucional de processo administrativo, algumas exigências devem ser atendidas:

- 1) <u>Definição prévia da comissão processante/autoridade competente para julgar o processo</u>, de acordo com as exigências legais (é uma 'espécie' de princípio do juiz natural).
- 2) <u>Procedimento pré-determinado</u>. A parte deve ter conhecimento de como se desenvolverão os atos processuais até o desfecho da lide, a fim de que não seja surpreendida. Detalhe: Existe ente público que até hoje não tem lei de processo administrativo.
- 3) <u>Sanções pré-determinadas em lei</u>. A parte precisa ter conhecimento das sanções que possam lhe ser aplicadas.
- 4) <u>Garantia de informação</u>: O processo administrativo deve ser PÚBLICO (*Princípio da publicidade*), como qualquer ato administrativo (art. 37, caput da CF).

Essa publicidade garante ao administrado o direito de obter informações sobre qualquer processo administrativo, mormente aqueles dos quais faz parte (art. 3º, II da Lei 9.784/99).

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;



O acusado tem o direito de ver e de copiar o processo. No entanto, conforme a jurisprudência, quem deve pagar a cópia é o interessado. Lembrando que não existe carga de processo administrativo; ele não pode ser retirado da Administração Pública.

EXCEPCIONALMENTE, a CF permite que a existência de **PROCESSOS SIGILOSOS**, nos seguintes casos:

4.1) Quando a publicidade coloca em risco a segurança da sociedade ou do Estado (art. 5º XXXIII CF).

CF Art. 5°, XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, <u>ressalvadas aquelas cujo sigilo seja</u> imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

4.2) Não há publicidade em nome da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (Art. 5°, X).

CF Art. 5°, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

4.3) Atos processuais que correm em sigilo na forma da lei (CF, Art. 5, LX). O sigilo também se refere ao âmbito administrativo. Ex. Processo ético disciplinar de médico corre em sigilo, para não condenar provisoriamente o médico, pois acabará com a carreira do cidadão. Lei 8.112 também fala em sigilo.

CF Art. 5°, LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

Lei 8.112 - Art. 116. São deveres do servidor:

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, <u>ressalvadas as</u> <u>protegidas por si</u>gilo;

Lei 8.112 - Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

5) <u>Direito a produção de provas (art. 3º, III da Lei 9.784/99)</u>: No processo administrativo a produção de provas é ampla (princípio da liberdade probatória). Qualquer meio de prova lícito é admissível no processo.

Lei 9.784/99 Art. 3°, III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

A liberdade probatória, no entanto, não é absoluta, vale dizer, é pautada pela razoabilidade e proporcionalidade. Se a produção de provas não se coadunar com esses princípios, o requerimento será indeferido. O uso do direito não pode se transformar em abuso de direito, que sempre configura uma ilicitude. Ex.: Não pode o acusado exigir a oitiva de 200 testemunhas.

IMPORTANTE: As provas, além de produzidas, devem ser analisadas, com o poder de influenciar a decisão (contraditório substancial). Se não tiverem esse poder, não está atendida a exigência do direito à produção de provas.



É possível quebra de sigilo do e-mail institucional do agente público? SIM. Na realidade não há quebra de sigilo, pois o e-mail é patrimônio da instituição e não do agente. Ou seja, não há violação à garantia à inviolabilidade de correspondência. Prevalece que é banco de dados da administração, podendo ser usado como prova **lícita** pela administração.

É possível a utilização de provas ilícitas? Não pode ser utilizada como fundamento para condenação do processado, sob pena de violação à CF (devido processo legal). Se há possibilidade de fraude, de infração funcional, a autoridade tem o dever, a obrigação de investigar.

6) <u>Defesa técnica</u>: A presença do advogado é DISPENSÁVEL no processo administrativo (art. 3°, III da Lei).

Entretanto, no caso de revelia, em observância ao contraditório e à ampla defesa, deverá a comissão processante nomear defensor dativo ao acusado (art. 164, §2º da Lei 8.112/90).

Lei 8.112/90

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

[...]

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Em relação ao PAD, especificamente, a questão da defesa técnica gerou alguma celeuma:

O Advogado é dispensável pela Lei 8.112/90 (Lei do regime dos servidores federais).

STJ: Presença do advogado contribui para a legalidade do processo. Edita-se, então a súmula 343: A presença do advogado é obrigatória em todas as fases do PAD. Essa súmula representou a evolução da ampla defesa no âmbito administrativo. E os servidores que haviam sido demitidos nos últimos 05 anos sem advogado, ou seja, mediante um processo ilegal? A decisão é nula. Deveria ocorrer a reintegração do servidor, com o recebimento de todas as vantagens do período afastado (ver reintegração).

A matéria chega ao STF que edita a Súmula Vinculante n. 5 dispensando a presença do advogado nos PAD. A impressão foi que se tratou de uma súmula de interesse econômico e político.

SV 5 - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

A Súmula 343 não foi expressamente cancelada, mas o efeito prático é o mesmo do cancelamento.

- 7) <u>Direito de recurso</u>. Três questões importantes:
- 1ª Questão: O direito de recurso existe mesmo que não haja previsão expressa do direito de recorrer ou mesmo que não exista recurso típico para o caso. O direito de recurso é decorrência lógica da ampla defesa.



Exemplo: Concurso que diz que da prova oral não pode recorrer não é compatível com a ampla defesa.

2ª Questão: Para que a parte execute o direito de recurso, a decisão da Administração deve ser, **obrigatoriamente**, motivada. Do contrário, o direito de recurso fica inviabilizado (Princípio da motivação).

A administração deve motivar o indeferimento da inscrição do candidato. Súmula 266 STJ.

STJ Súmula nº 266 O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Prevalece na doutrina que a motivação <u>é requisito formal obrigatório</u> dos atos administrativos (ver atos).

Motivação e direito de recurso em concurso público: a motivação e o espelho de prova são ferramentas para o direito de recurso do administrado que presta o concurso. O STJ já decidiu no sentido que há discricionariedade para escolher a resposta, mas ao colocá-la no espelho, este vincula, e, portanto, se a administração corrige a prova de forma diversa do espelho, pode sofrer controle de legalidade pelo judiciário.

3ª Questão: Exigência de depósito prévio para exercício do recurso também viola a ampla defesa.

STJ Súmula 373 É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

STF SÚMULA VINCULANTE 21 DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO VIOLA A AMPLA DEFESA.

STF SÚMULA VINCULANTE 03: NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO. (ver acima, princípios)

É assegurado o direito à ampla defesa nos processos perante o TCU, quando desta decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, ou seja, seria o direito de ampla defesa de um terceiro ao processo, mas que nele tem interesse.

Exceção ao direito de defesa no TC ocorre quando o processo perante o TCU envolve apreciação de legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, sob o argumento de tal não envolver um direito do interessado já constituído, mas mera expectativa. Ou seja, não se exige o contraditório, pois a discussão envolve algo que o administrado ainda não tem, mas pode vir a ter.

Vejamos construção desse ato de concessão inicial de aposentadoria: O servidor preenche os requisitos, junta os documentos e pleiteia a aposentadoria junto à Administração.

Para que o seu direito seja reconhecido e efetivado, a Administração não pode decidir sozinha. Esse ato de concessão depende de duas manifestações de vontade (deferimento da Administração +



deferimento do TC, nos termos do art. 71, III, da CF/88). É um **ato complexo** (ato que se completa mediante duas manifestações de órgãos diferentes).

A administração defere; o TC indefere. Resultado: Não concessão da aposentadoria. O Administrado não perdeu algum direito que já possuía? Foi anulado algum ato que o beneficiava? Negativo. O ato ainda não havia se formado, pois a sua completa formação exigia exatamente o parecer favorável do TC, que não ocorreu.

Onde o administrado deverá recorrer? Na ADM e não no TCU. Foi na Administração que ele fez o requerimento, logo é lá que ele deverá exercitar a ampla defesa.

2.3. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL OU MATERIAL

O processo é pautado na busca pela verdade absoluta, pelos fatos que efetivamente ocorreram. O processo administrativo não se contenta apenas com a verdade demonstrada nos autos do processo (verdade formal).

Exemplos que evidenciam o princípio da verdade real:

- 1) Produção de provas de ofício pelo próprio administrador;
- 2) Possibilidade de apresentação de provas fora do prazo e até mesmo depois de encerrado o processo (revisão administrativa).
- 3) Possibilidade da "reformatio in pejus".

Entretanto, atualmente, essa dicotomia verdade real X verdade formal está ultrapassada. A verdade real não existe. Isso é uma ideia inalcançável, pois o que realmente aconteceu desaparece e vira memória ou história. E a história é contada de acordo com as características de quem a conta.

"Calamandrei, os pintores e o pôr do sol".

Quem ganha no processo é quem prova a sua história, e não quem prova a verdade.

Assim, a verdade no processo não é a formal (pois o administrador tem amplos poderes instrutórios) e nem a real (utópica); a verdade no processo é a **verdade possível,** ou seja, a verdade que possa ser reconstruída pelo devido processo legal e por todos os sujeitos processuais.

2.4. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE ou DO IMPULSO OFICIAL

Incumbe à Administração a movimentação do processo, independentemente de sua instauração ter ocorrido mediante requerimento do particular (art. 29 da Lei 9.784/99).

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão <u>realizam-se de ofício</u> ou <u>mediante impulsão</u> <u>do órgão responsável pelo processo</u>, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Uma vez iniciado, o processo passa a pertencer ao Poder Público, que deve movimentá-lo até a prolação da decisão final. Aqui não ocorre a parada do processo pela falta de manifestação das partes, como se dá no processo judicial.



Fundamento do princípio: O processo administrativo tem como finalidade precípua a satisfação de um interesse público, mesmo que mediatamente atenda ao interesse do particular.

O princípio da oficialidade se interliga com o princípio da verdade material, na medida em que possibilita ao administrador produzir provas, determinar produção, requerer documentos, depoimentos, tudo de ofício, com o objetivo de buscar a realidade dos fatos e a satisfação do interesse público.

Em suma, a oficialidade está presente:

- 1) No poder de iniciativa para instaurar o processo;
- 2) Na instrução do processo;
- 3) Na revisão de suas decisões.
- 4) Em todas essas fases, a Administração pode agir ex officio.

2.5. PRINCÍPIO DO INFORMALISMO PROCEDIMENTAL

Apesar de possuir, obrigatoriamente, uma forma (processo escrito, registrado etc.), o processo administrativo deve seguir somente as formalidades estritamente necessárias, sem exageros. Não se exigem formas especiais para a prática dos atos processuais, sobretudo no que diz respeito aos atos praticados pelo interessado.

Frise-se: A informalidade é a regra geral, porém no caso de lei prever uma forma específica para determinado ato, a sua inobservância pode gerar nulidade (se causar prejuízo, obviamente).

Por fim, a informalidade não pode ser exacerbada, a ponto de ser confundida com desleixo ou desídia do Administrador; em outras palavras, o processo deve seguir uma formalidade mínima que garanta segurança e credibilidade aos administrados.

Veja que o informalismo é para a **parte**. Não há formato a ser observado para cada peça para o administrado.

2.6. PRINCÍPIO DA CELERIDADE (RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO)

Art. 5°, LXXVIII: Os processos judiciais e administrativos devem durar um prazo razoável.

CF Art. 5º LXXVIII a todos, no âmbito judicial e <u>administrativo</u>, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O que seria um prazo razoável? Muitos processos têm prazos previstos em lei. Quando não existe essa previsão, deve-se observar o princípio da celeridade, pautado pela razoabilidade.

3. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL (Lei 9.784/99)

3.1. INTRODUÇÃO

É a *norma geral do processo administrativo* no âmbito da União, aplicada analogicamente a muitos estados e municípios que não possuem lei própria de processo.



A Lei 9.784/97 possui um caráter *supletivo* ou *subsidiário*, vale dizer, só é aplicada quando não existe uma lei específica sobre o processo em análise, ou quando a lei específica é omissa em determinado aspecto (art. 69 da Lei).

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Exemplo: PAD no âmbito federal. Aplica-se primeiramente a Lei 8.112/90. Apenas subsidiariamente aplica-se a Lei 9.784. O mesmo ocorre com processo tributário, processo administrativo de trânsito, processo licitatório etc.

Em suma, a lei 9.784/99 é aplicada apenas no silêncio ou ausência de lei específica.

3.2. PRINCÍPIOS EXPLÍCITOS NA LEI

Lei 9784/97

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito (legalidade);

 II - atendimento a fins de interesse geral (impessoalidade), vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei (indisponibilidade do interesse público);

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades (impessoalidade);

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (moralidade);

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição (publicidade);

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (proporcionalidade e razoabilidade);

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (motivação);

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (segurança jurídica);

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados (segurança jurídica e informalismo);

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio (contraditório e ampla defesa);

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei (gratuidade);

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados (oficialidade);

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (segurança jurídica).



3.3. CUSTAS PROCESSUAIS

A lei tem previsão expressa no sentido de que a regra é não pagamento de custas e despesas processuais em sede de procedimento administrativo, a não ser que haja previsão expressa da lei. Art. 2º, XI

Lei 9784/97 Art. 2°, XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

3.4. PRAZOS PROCESSUAIS

3.4.1. Regra geral

Inexistindo disposição específica, o prazo para a prática do ato é de 05 dias <u>corridos</u>, prorrogável por mais 05, mediante comprovada justificação (art. 24).

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de <u>cinco dias</u>, salvo motivo de força maior.

3.4.2. Contagem do prazo

Publicação/intimação saiu na segunda. Prazo começa na terça (prazo processual). Os cinco dias terminam no sábado (dia não útil). Pula para segunda. O prazo sempre começa e termina em dias úteis (art. 66).

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. § 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Cuidado: A lei às vezes menciona prazo não contado em dias CORRIDOS, mas sim em dias ÚTEIS.

3.5. ATOS PROCESSUAIS

Devem ser praticados **dentro da Administração Pública**, em dia útil, em horário de expediente (art. 23).

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

O ato só pode ser praticado fora do horário de funcionamento da repartição quando, depois de iniciado, a sua interrupção possa causar prejuízo à parte ou à própria Administração (art. 23, parágrafo único).

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.



Por fundamento de interesse público é possível a realização de ato fora da repartição pública (art. 25). Ex.: Leilão em auditório particular, pela falta de local apropriado dentro da Administração.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

3.6. INTIMAÇÃO

No processo administrativo não há diferenciação entre intimação, citação ou notificação. A lei fala em "intimação" ou "notificação" indistintamente.

Forma de realização da intimação: Pode ser feita de qualquer maneira admitia no direito: pessoal (pelo servidor público e/ou no próprio balcão da administração), via postal com AR, edital, ou por qualquer outro meio que dê ao interessado a ciência do processo.

Se a parte estiver em local incerto e não sabido → DOU: Edital.

Se a parte intimada não comparece → Revelia.

Não há muitos detalhes nesta lei, se aplica o que é aplicado ao direito.

No entanto, em homenagem ao princípio da verdade material, não há no processo administrativo os EFEITOS da revelia típicos do processo judicial, tais como confissão ficta e renúncia ao direito de defesa (art. 27).

Art. 27. O desatendimento da intimação <u>não importa o reconhecimento da</u> <u>verdade dos fatos</u>, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Inclusive é facultado à parte realizar sua defesa mesmo após o período específico para tal, desde que antes da fase da decisão, sendo a Administração obrigada a apreciá-la (art. 3°, III).

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

A intimação para comparecimento da parte/testemunha à repartição deve ser realizada com antecedência mínima de 03 dias úteis (art. 26, §2°).

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

[...]

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima <u>de três dias úteis</u> quanto à data de comparecimento.

A testemunha regularmente intimada que não comparecer pode ser conduzia coercitivamente.



4. FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL

Devo lembrar que aqui é diferente a ordem em que ocorre a sequência de atos. Não confundir com processo civil. Vamos falar aqui do processo administrativo em geral, mas já serão citados alguns pontos do PAD (processo administrativo disciplinar).

- 1) Instauração;
- 2) Instrução;
- 3) Defesa;
- 4) Relatório;
- 5) Julgamento e recurso.

Vejamos:

4.1. INSTAURAÇÃO

O processo pode ser instaurado pela própria Administração (de ofício - princípio da oficialidade) ou mediante provocação do interessado (a pedido).

A instauração de ofício pode ocorrer:

- 1) Via **auto de infração** lavrado pelo Agente Público (processo administrativo tributário, por exemplo).
- 2) Via *portaria* editada pelo Administrador (*PAD*, por exemplo).

 OBS: verificando-se a infração pelo agente, instauração do PAD é obrigatória (ato vinculado). O PAD começa com a portaria, que precisa descrever apenas o fato praticado e a identificação do agente infrator. A capitulação da infração será feita no decorrer do processo.

A autoridade que instaura o processo é responsável pela <u>nomeação da comissão processante</u>, a quem será remetido o processo. **Todos** os processos que dependem de comissão, a sua nomeação se faz nesse momento de instauração do processo.

Depois que a comissão recebe o processo, procede-se intimação (citação) e **à fase de instrução.** A partir de agora, quem dará seguimento será a comissão.

4.2. INSTRUÇÃO

Instruir é produzir provas.

Tanto a ADM (oficialidade) quanto o interessado tem a possibilidade de produção de prova (art. 29).

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.



Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Terminada a instrução parte-se para a fase de defesa do processado.

No caso de **PAD**: Depois de produzidas as provas, a fase instrução encerra-se com o **indiciamento** do servidor, que nada mais é do que a definição da infração por ele praticada.

Prova emprestada

Em relação à possibilidade de utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada validamente produzida em processo criminal, a jurisprudência do STJ e do STF são firmes no sentido de que é admitida a utilização no processo administrativo de "prova emprestada" do inquérito policial ou do processo penal, desde que autorizada pelo juízo criminal e respeitados o contraditório e a ampla defesa (STJ. 1ª Seção. MS 17.472/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/6/2012).

No caso específico da interceptação telefônica, o STJ decidiu que é possível utilizar, em processo administrativo disciplinar, na qualidade de "prova emprestada", a interceptação telefônica produzida em ação penal, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal e com observância das diretrizes da Lei nº 9.296/1996 (STJ. 1ª Seção. MS 16.146-DF, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/5/2013).

É possível a utilização, em processo administrativo disciplinar, de prova emprestada validamente produzida em processo criminal, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isso porque, em regra, o resultado da sentença proferida no processo criminal não repercute na instância administrativa, tendo em vista a independência existente entre as instâncias.

4.3. DEFESA

Após o indiciamento/indiciação (conclusão da instrução), que nada mais é do que a determinação da infração, abre-se prazo de **10 dias** para apresentação da defesa (art. 44), lembre-se que esta é a norma geral, sendo possível que outras leis estabeleçam prazo específico.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no **prazo máximo de dez dias**, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Recebida a defesa, cabe à comissão processante *RELATAR* o processo e enviar à autoridade julgadora, encerrando os seus trabalhos.

4.4. RELATÓRIO

É o **último ato da comissão processante**, previsto no art. 47 da Lei, in verbis:

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e <u>formulará proposta</u> de <u>decisão</u>, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.



Aqui o relatório não é apenas um resumo do processo (como no processo judicial); trata-se de um ato conclusivo, onde a comissão **propõe um resultado para o processo**.

Todo esse recheio do processo realizado pela comissão (instrução, defesa, relatório), no caso de **PAD**, corresponde ao denominado **INQUÉRITO ADMINISTRATIVO**. As três fases correspondem ao inquérito administrativo.

Esse inquérito administrativo não é o paralelo do inquérito policial ou civil, que são investigações prévias. No âmbito administrativo, o paralelo do inquérito policial (**investigação prévia**) é a **SINDICÂNCIA**.

Feito o relatório, caso a autoridade processante não tenha competência para julgar (geralmente não tem), o processo vai para a autoridade superior, a quem caberá prolatar a decisão (é a mesma autoridade que nomeou a comissão e instaurou o processo).

Quando a comissão elabora o <u>relatório</u> propondo uma determinada decisão, a autoridade superior fica vinculada a essa conclusão?

Normalmente, NÃO. O relatório é apenas uma proposta, um pitaco.

Entretanto, em se tratando de **PAD**, a autoridade superior FICA VINCULADA AO RELATÓRIO, salvo quando este for contrário às provas dos autos.

Lei 8.112 – Servidores Públicos Federais, PAD

Art. 168. O julgamento <u>acatará o relatório da comissão</u>, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

4.5. JULGAMENTO E RECURSO

4.5.1. Prazo para julgamento

Recebido o relatório, a autoridade tem o prazo de 30 dias para proferir decisão, prorrogável, motivadamente, por mais 30 (art. 49).

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Proferido o julgamento pela autoridade superior, abre-se prazo de <u>10 dias</u> para o recurso da parte inconformada com a decisão.

4.5.2. Recursos cabíveis

<u>Pedido de reconsideração</u>: Dirigido diretamente à parte prolatora da decisão recorrida. Nesse mesmo pedido, deverá constar (se for o caso) o pedido de recurso hierárquico, para a hipótese de não haver reconsideração da decisão impugnada.



<u>Recurso Hierárquico</u>: É o recurso dirigido à autoridade superior àquela que proferiu a decisão. ATENÇÃO: O recurso hierárquico deve ser interposto junto com o pedido de reconsideração.

Se a autoridade superior estiver dentro do mesmo órgão da autoridade julgadora, esse recurso é chamado de *RECURSO HIERÁRQUICO PRÓPRIO*. Do contrário, é denominado *RECURSO HIERÁRQUICO IMPRÓPRIO*.

Normalmente a <u>reconsideração</u> deve ser julgada em <u>05 dias</u>. Em não havendo reconsideração, a autoridade encaminha os autos e o recurso à autoridade superior, que <u>terá 30 dias</u> para proferir julgamento, prorrogáveis <u>por mais 30</u>, motivadamente (art. 59, §1°).

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de <u>DEZ DIAS o prazo para interposição de recurso administrativo</u>, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de TRINTA DIAS, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior **poderá ser prorrogado por igual período**, ante justificativa explícita.

Regra geral, este recurso NÃO tem efeito suspensivo.

4.5.3. <u>Contra a decisão proferida em sede de recurso hierárquico (2ª instância) cabe novo recurso?</u>

A lei prevê que PODE haver novo recurso hierárquico (no máximo três instâncias). Não significa que sempre ocorrerá assim, dependerá da estrutura de cada órgão. Frise-se: Essa regra se aplica ao processo da Lei 9.784/99, vale dizer, é possível que lei específica disponha de modo diverso, prevendo número diferente de recursos.

Salvo disposição em contrário, o recurso não terá efeito suspensivo. É possível, no entanto, diante de situações de urgência, que seja concedido efeito suspensivo, de ofício ou a requerimento do interessado (art. 61).

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Se o recurso é interposto perante a autoridade incompetente, essa deverá indicar a autoridade competente, devolvendo o prazo ao recorrente (art. 63, §1º). Ou seja, não há prejuízo ao recorrente.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

II - perante órgão incompetente;

§ 1º Na hipótese do inciso II, <u>será indicada ao recorrente a autoridade competente</u>, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

4.5.4. Existe "reformatio in pejus" no recurso administrativo?

SIM, é possível. Exatamente em função do princípio da verdade real.



Veja que o que se proíbe é a o agravamento no caso de <u>REVISÃO</u>: Art. 65, parágrafo único da Lei 9.784/99 e art. 182, parágrafo único da Lei 8.112/90 (ambos relativos a processos de caráter sancionatório).

9.784/99 Art. 65. Os processos administrativos de que <u>resultem sanções</u> poderão ser <u>revistos</u>, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da <u>revisão</u> do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

8.112/90 - Art. 182. Julgada procedente a <u>revisão</u>, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração. Parágrafo único. Da <u>revisão</u> do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Não havendo mais possibilidade de recurso, forma-se a denominada "coisa julgada administrativa", que na realidade não é coisa julgada, pois a decisão pode ser modificada judicialmente.

Nunca esquecer que é possível o controle do judiciário no que tange à legalidade da decisão.

4.5.5. Revisão administrativa (art. 65 da Lei 9.784/99)

Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção (ou seja, não se admite a "reformatio in pejus" – frise-se: somente neste caso, de **REVISÃO**!).

9.784/99 Art. 65. Os processos administrativos de que <u>resultem sanções</u> poderão ser <u>revistos</u>, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da <u>revisão</u> do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

4.5.6. Outros 'recursos' administrativos (livro do *JSCF*)

Representação: o recorrente, denunciando irregularidades, ilegalidades e condutas abusivas oriundas de agentes da administração, postula a apuração e regularização destas situações. A grande característica é que o recorrente <u>pode ser qualquer pessoa</u>, ainda que não afetada pela irregularidade ou pela conduta abusiva. Recebida a 'denúncia' a administração deve instaurar o processo administrativo e apurar a situação informada.



Reclamação: revisão de ato que lhe prejudica direito ou interesse. O recorrente há de ser <u>interessado direto</u> na correção do ato (diferente do que vimos acima). Previsto no Decreto 20.910/32. O prazo é de **um ano,** que, passado *in albis*, gera a decadência do direito. Se for quanto à apuração de dívida da fazenda, suspende o prazo prescricional até a solução do pedido. Para discussão de outras matérias o prazo continua a correr.

5. ANULAÇÃO E CONVALIDAÇÃO DE ATOS

Encerrados todos os trabalhos, o que ocorre se posteriormente se descobre uma ilegalidade no curso do processo?

Se o vício é SANÁVEL → Anulação ou Convalidação (escolha discricionária).

Se o vício é INSANÁVEL -> Anulação. No entanto, se essa retirada do ato ilegal causar mais danos que a sua manutenção, deve-se manter o ato, através da **estabilização de efeitos** (ver aula de atos).

STJ: Critério da estabilização - Prazo de 05 anos. Da mesma forma que a Administração tem prazo de 05 anos para rever seus atos, o judiciário também deve obedecer a esse prazo.

O princípio da legalidade não é absoluto. Deve ser ponderado com demais interesses em jogo (segurança jurídica, boa-fé etc.). Daí surge a estabilização dos efeitos.

6. SOBRE O PAD DA LEI 8.112/90

O PAD pode ser mais curto (sumário) ou mais extenso (ordinário).

6.1. PAD SUMÁRIO

6.1.1. Sindicância

Descobrindo uma infração, a Administração DEVE instaurar uma SINDICÂNCIA (análogo ao inquérito no processo penal).

OBS: É possível que seja instaurado diretamente o PAD, sem passar pela sindicância, bastando que existam elementos informativos suficientes para instruir o processo.

Lembrar que, assim como o MP pode denunciar sem inquérito, tendo apenas elementos de convicção suficientes, o PAD também pode ser instaurado sem a sindicância, que seria um 'inquérito' policial ou civil do PAD.

Segundo o STJ, não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1307503/RR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06/08/2013).

Após as investigações realizadas na sindicância descobre-se que não houve infração. Qual o resultado da sindicância? Arquivamento.



Descobrindo-se uma infração GRAVE, deve ser instaurado um PAD ordinário (propriamente dito). Nesse caso a sindicância funciona como fase preparatória do processo, inquisitorial, sem publicidade e sem observância do contraditório ou da ampla defesa (bem semelhante ao inquérito policial).

No caso de investigação de infração LEVE, a Administração pode, ao fim da sindicância, aplicar sanção ao servidor. Infração leve é aquela punida com advertência ou suspensão de até 30 dias. Nesse caso, a sindicância tem natureza de PAD principal, porém com prazos abreviados, sendo, por isso, denominada <u>PAD sumário</u>. Nessa forma de sindicância, dada a natureza de PAD, bem como a possibilidade de aplicação de sanção, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa.

A sindicância deve ter a duração de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

6.1.2. <u>Acumulação ilegal (PAD "sumário")</u>

PAD Sumário de acumulação ilegal. A acumulação é infração GRAVE, punida com pena de demissão (art. 132, X da Lei).

8.112/90 - Art. 132. A <u>demissão</u> será aplicada nos seguintes casos: XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

Esse procedimento, no entanto, tem prazos mais curtos, produção de provas simplificada. Em razão disso, TAMBÉM é denominado de PAD sumário (art. 133 da Lei).

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por <u>dois servidores estáveis</u>, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende <u>indiciação</u>, <u>defesa e relatório</u>;
 III - julgamento.

Importante: Antes mesmo da instauração do processo, o servidor é chamado para escolher qual dos cargos acumulados ele quer manter. Em fazendo a escolha, ocorra a exoneração do cargo preterido e não se fala mais em PAD. Presume-se a boa-fé do sujeito.

Lei 8112/90 Art. 133

§ 1o A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 20 A <u>comissão lavrará</u>, <u>até três dias após a publicação do ato que a</u> <u>constituiu</u>, <u>termo de indiciação</u> em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor

indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no **prazo de cinco dias**, **apresentar defesa escrita**, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, **observado o disposto nos arts. 163 e 164**.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 3o Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 40 No **prazo de cinco dias**, contados do recebimento do processo, a **autoridade julgadora proferirá a sua decisão**, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 30 do art. 167.

Art. 167

§ 30 Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;
- § 5o A opção pelo servidor <u>até o último dia de prazo para defesa</u> configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

O PAD somente é instaurado se o sujeito não realiza essa escolha. No entanto, mesmo depois de instaurado, o sujeito tem outra chance de escolher um dos cargos e extinguir o PAD. Essa escolha deve ser feita até o momento de apresentação da defesa. Somente se ele não realiza a escolha o PAD continua. Sendo considerado culpado, a decisão será a de demissão de todos os cargos acumulados.

§ 6o Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



§ 70 O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não <u>excederá trinta dias</u>, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, <u>admitida a sua prorrogação por até quinze dias</u>, quando as circunstâncias o exigirem.

Prazo desse PAD: 30 dias, prorrogáveis por mais 15 dias.

§ 80 O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observandose, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Em relação à cumulação, importante destacar:

É vedada a acumulação de dois cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 horas semanais. Nesse sentido, decidiu o STJ em um caso em que a servidora acumulava dois cargos públicos privativos de profissionais de saúde e a soma da carga horária semanal de ambos era superior a 60 horas. A servidora foi notificada para optar por um dos dois cargos, tendo se mantido inerte. Diante disso, foi demitida de um deles por acumulação ilícita de cargos públicos. A servidora impetrou mandado de segurança, mas o STJ reconheceu que a demissão foi legal (STJ. 1ª Seção. MS 19.336-DF, Rel. originária Min. Eliana Calmon, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014 – Info 549).

No caso em que o servidor público foi impedido irregularmente de acumular dois cargos públicos em razão de interpretação equivocada da Administração Pública, o Estado deverá ser condenado e, na fixação do valor da indenização, não se deve aplicar o critério referente à teoria da perda da chance, e sim o da efetiva extensão do dano causado, conforme o art. 944 do CC (STJ. 2ª Turma. REsp 1.308.719-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/6/2013 – Info 530).

6.2. PAD ORDINÁRIO (PROPRIAMENTE DITO)

Prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60.

Veremos na 8.112.

7. EXECUÇÃO PENAS

De acordo com o STJ, é possível o cumprimento imediato da penalidade imposta ao servidor logo após o julgamento do PAD e antes do julgamento do recurso administrativo cabível. Não há qualquer ilegalidade na imediata execução de penalidade administrativa imposta em PAD a servidor público, inda que a decisão não tenha transitado em julgado administrativamente. (STJ 1ª Seção. MS 19.488-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 25/3/2015).



INTERVENÇÃO ESTATAL NA PROPRIEDADE PRIVADA

1. INTRODUÇÃO E CONCEITO

O Estado contemporâneo apresenta nítida preocupação com o bem-estar da coletividade. Abandonou-se a doutrina do Estado liberal ('laissez faire') e adotou-se o modelo do Estado do bem-estar social ('welfare state'), onde o poder público está sempre na procura de meios de satisfação do interesse público, buscando a proteção da sociedade como um todo e não mais como um somatório de individualidades.

Dentro esses meios de satisfação social encontram-se os institutos de intervenção estatal na propriedade privada, que possuem a finalidade de buscar a melhor destinação social para a propriedade privada, mesmo que isso importe em limitação ou até mesmo supressão desse direito. É uma manifestação da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

No Brasil, a intervenção na propriedade é uma exceção, uma anormalidade, por isso, para que aconteça a intervenção, ela deve ser bem justificada.

<u>Direito de propriedade:</u> é exercido em caráter absoluto, exclusivo e perpétuo. Usar, fruir/gozar, dispor e reivindicar com quem quer que esteja. Fundamento: art. 5º XXII e XXIII.

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

<u>Conceito de intervenção</u>: A intervenção estatal na propriedade alheia, portanto, pode ser entendida como a atividade estatal que tem por fim ajustar, conciliar o uso dessa propriedade privada com os interesses da coletividade.

Domínio Público: É a SOMA do domínio patrimonial com o chamado domínio iminente.

Domínio patrimonial corresponde aos bens públicos, ou seja, aquilo que já faz parte do patrimônio estatal.

O "Domínio iminente" corresponde exatamente aos bens particulares que podem ser objeto das formas de intervenção do Estado na propriedade alheia.

OBS: A expressão domínio iminente surgiu daquilo que seria o fundamento histórico das intervenções estatais na propriedade alheia, ou seja, tudo o que é particular hoje já fora do Estado no passado.

2. FUNDAMENTOS DA INTERVENÇÃO ESTATAL

1) <u>Fundamento IMEDIATO</u>: É uma questão de **soberania estatal**, uma vez que há legislação nesse sentido.



- 2) <u>Fundamento MEDIATO</u>: Resulta da confluência de dois princípios: **supremacia do interesse público e função social da propriedade.**
- 3) <u>Fundamento no PODER DE POLÍCIA:</u> é o poder da administração de buscar o bem estar social, restringindo a atuação do particular em nome do interesse público. (Ver Poderes acima)

Segundo a doutrina <u>majoritária</u> (CABM), o **poder de polícia** serve como fundamento de TODAS as modalidades de intervenção, **exceto a desapropriação**. Pois nela há a **aquisição** da propriedade pelo estado, portanto, **perda** de um direito do particular, enquanto nas outras formas de intervenção estatal há apenas uma **restrição**.

Para <u>minoria</u> (HLM), todavia, o poder de polícia só serviria como fundamento para hipótese de limitação administrativa.

De um modo geral, a intervenção na propriedade é JUSTIFICADA:

- 1) Em razão do interesse público
- 2) Em razão da **prática de uma ilegalidade** (exemplo: plantação de psicotrópicos, CF).

Existem duas espécies de intervenções estatais na propriedade: intervenções **restritivas** e intervenções **supressivas**.

Na maioria das vezes o poder público **restringe** o direito à propriedade (intervenções restritivas). A única hipótese em que o estado **retira** o direito à propriedade e, portanto, o dono perde a propriedade, é a <u>desapropriação</u> (intervenção supressiva).

Quando o estado 'finge' uma intervenção **restritiva** quando na verdade faz uma **supressiva** (diz ser tombamento, mas não permite que a pessoa faça mais nada na propriedade) ocorre a chamada **DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA**. O estado diz ser tombamento, mas na verdade está desapropriando sem as formalidades legais, sem o procedimento correto, isto configura abuso e acontece muito por que o estado na verdade tenta se esquivar da indenização.

3. INTERVENÇÕES ESTATAIS RESTRITIVAS DA PROPRIEDADE

São aquelas em que o Estado impõe restrições ou limitações ao uso da propriedade, porém sem retirar do proprietário a titularidade. Ex.: Imposição de limite de andares em construção predial. Estudaremos aqui as seguintes espécies de intervenções estatais restritivas na propriedade privada:

- 1) Limitação administrativa;
- 2) Servidão administrativa;
- 3) Tombamento;
- 4) Requisição administrativa;
- 5) Ocupação temporária: art. 36 do dl 3.365/41.

3.1. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

3.1.1. Conceito de Limitação Administrativa



Restrição à propriedade em caráter <u>geral</u> e <u>abstrato</u>, atingindo **proprietários indeterminados**. É concretizado através do poder de polícia, aqui se percebe nitidamente o caráter de busca pelo bem estar social. Exemplo: limitação de andares. Esta medida irá **restringir o CARÁTER ABSOLUTO** da propriedade.

Conforme definição de Marçal Justen Filho, a "Limitação Administrativa à propriedade consiste numa alteração do regime jurídico privatístico da propriedade, produzida por ato administrativo unilateral de cunho geral, impondo restrição das faculdades de usar e fruir de bem imóvel, aplicável a todos os bens de uma mesma espécie, que usualmente não gera direito de indenização ao particular".

3.1.2. Gera direito a indenização?

Não. Prevalece na doutrina e jurisprudência que não gera o dever de indenizar, proprietários indeterminados, caráter geral.

3.1.3. Controle pelo judiciário

Conveniência e oportunidade, ou seja, o judiciário não pode rever nem controlar essa conduta. Há hoje decisões na jurisprudência no que diz respeito a controle de princípios constitucionais. Legalidade em sentido amplo, ver acima.

3.1.4. <u>Diferença de Limitação civil</u>

Na administrativa há grande diferença no que diz respeito à limitação civil. Na limitação civil se busca o interesse privado. Na Administrativa se protege o interesse público. A ideia é a mesma: restringir o caráter absoluto da propriedade.

3.2. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA (ART. 40 DO DL 3.365/41)

3.2.1. Previsão legal e conceito de Servidão Administrativa

Prevista no art. 40, do DL 3.365/41 (Lei da Desapropriação).

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

É um ônus real (direito de natureza real) de uso imposto pela Administração à propriedade particular para assegurar a realização e conservação de obras ou serviços públicos ou de utilidades públicas, mediante indenização dos prejuízos suportados pelo proprietário (HLM).

Sendo um direito real, essa servidão tem detalhes inerentes a essa condição, sendo uma delas o caráter perpétuo, entretanto, essa característica não é absoluta. Ver abaixo no item "extinção".

Tem finalidade específica, proprietários determinados. A limitação aqui é no CARÁTER EXCLUSIVO da propriedade, o Estado e o proprietário usarão a propriedade.

<u>Exemplos</u>: Torres com cabos de alta tensão são fixadas na propriedade. Gasoduto que passa por baixo do imóvel. Cabos de telefonia. Placas de nome de rua fixada em casa.



3.2.2. Diferença para Servidão Civil

Há duas figuras – o dominante e o serviente. A relação civil há uma dominação de um **imóvel sobre o outro**. É um bem que usa e outro bem que é utilizado. No caso da servidão administrativa, temos, por exemplo, cabos que devem ser passados pela propriedade. Aqui quem é que usa quem? Na relação civil, um bem usa e outro é usado (bem sobre outro), na servidão administrativa, um bem também é usado, há relação de dominação, entretanto com certa diferença: aqui, quem usa é o **serviço público**, **o dominante é o <u>estado</u> na prestação do serviço público**, o bem vai ser somente serviente, aqui a relação é de um **serviço** (utilidade pública) **sobre um bem**.

3.2.3. <u>Indenização</u>

A servidão administrativa será indenizável no limite dos prejuízos que eventualmente o uso da propriedade pelo poder público vier a causar. A regra, portanto, é o <u>não cabimento</u> de indenização. O ônus da prova do prejuízo cabe ao proprietário.

3.2.4. Procedimento

A servidão pode ser instituída por TRÊS maneiras:

- Autorização legislativa (autorizar e constituir a servidão JSCF não aceita a instituição por lei, visto que a servidões são constituídas sobre propriedades determinadas, o que não ocorre com a lei, que estabelece o direito de uso sobre propriedades indeterminadas);
- 2) Acordo administrativo;
- 3) **Sentença judicial em ação promovida pelo poder público** (procedimento, nesse caso, idêntico ao da desapropriação).

Pode acontecer também de a Administração instalar a servidão sem prévio acordo e sem ação judicial, caso no qual caberá ao proprietário ajuizar ação pleiteando o reconhecimento da servidão e a eventual indenização (procedimento semelhante ao da desapropriação indireta).

Em qualquer caso a servidão deve ser inscrita no **Registro de Imóveis**, a fim de ganhar oponibilidade 'erga omnes'. Veja que se a servidão for instituída através de previsão legal, não é necessário o registro, eis que a lei já dá a publicidade necessária.

3.2.5. Extinção da Servidão Administrativa

A servidão é, em princípio, <u>permanente</u>. Entretanto, alguns fatos supervenientes podem vir a desfazê-la:

- 1) Desaparecimento do bem gravado;
- 2) Incorporação do bem gravado ao domínio patrimonial do Estado;
- 3) Desinteresse estatal superveniente na servidão.

Ou seja, o caráter perpétuo dura enquanto durar o interesse público.



3.2.6. Principais características da servidão administrativa (JSCF)

- 1) Natureza jurídica de direito real na coisa alheia;
- 2) Incide sobre bem imóvel;
- 3) Tem caráter de definitividade;
- 4) A indenização é condicionada à existência de prejuízo.

3.2.7. <u>Diferenças: Limitação Administrativa x Servidão Administrativa</u>

LIMITAÇÃO	SERVIDÃO
Abstrata e geral	Determinada
Atinge o caráter <u>ABSOLUTO</u> (o indivíduo continua utilizando sozinho a propriedade, com restrições)	Atinge o caráter <u>EXCLUSIVO</u> (o indivíduo usa junto com o estado a propriedade).
Não há indenização.	Em REGRA não há indenização. Sem dano, sem indenização.

OBS: poder público constitui uma servidão, passando pelo imóvel fios de alta tensão. Exemplo: torres com aquelas placas: "não construir, não plantar, etc. etc. etc.". Há o dever de indenizar? O poder público 'finge' servidão, entretanto há uma desapropriação indireta. Se não podemos mais usar não é servidão, servidão é uso conjunto. Se da forma que o estado usa, o indivíduo é privado totalmente da propriedade, há desapropriação. Jurisprudência reconhece que fios de alta tensão, torres alta tensão, são hipóteses que configuram **desapropriação**, devendo o estado fazer a devida indenização.

3.3. TOMBAMENTO

3.3.1. Previsão legal e conceito de Tombamento

Previsão no art. 216, §1°, da CF. Regulamentado no DL 25/37.

CF

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

§ 1º - O <u>Poder Público</u>, com a colaboração da comunidade, <u>promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro</u>, por meio de inventários, registros, vigilância, <u>TOMBAMENTO</u> e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

É a modalidade de intervenção por meio da qual o Poder Público procura proteger e conservar o patrimônio cultural brasileiro. Dá-se causa ao tombamento quanto o Poder Público verifica que determinado bem móvel ou imóvel merece proteção estatal especial, por retratar relevante valor histórico, artístico, arqueológico, turístico ou paisagístico.

3.3.2. Classificação do Tombamento

É possível face a <u>bem público</u> e face a <u>bem privado</u>. É possível face a <u>bem móvel</u> ou <u>bem imóvel</u>. O tombamento pode ser classificado:



- 1) Quanto à constituição;
- 2) Quanto à eficácia;
- 3) Quanto aos destinatários;

Vejamos

11) Quanto à constituição

O tombamento pode ser **VOLUNTÁRIO** (o indivíduo pode pedir/anuir que seu bem seja tombado) ou **COMPULSÓRIO** (proprietário não tem interesse).

CESPE: <u>Todo tombamento constitui limitação perpétua e compulsória</u> ao direito de propriedade em benefício do interesse coletivo. ERRADO.

DL 25/37 Art. 6° O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará <u>voluntária</u> ou <u>compulsoriamente</u>. Art. 8° Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa

12) Quanto à eficácia

O tombamento é **PROVISÓRIO** enquanto está em curso o procedimento instaurado pela Administração; concluído o processo e inscrito o ato no respectivo Registro Público ("Livro do Tombo"), o tombamento passa a ser **DEFINITIVO**.

A doutrina costuma dizer que o tombamento, constituído de forma definitiva, representa uma <u>intervenção perpétua</u> na propriedade.

OBS: STJ já proferiu decisão considerando que o tombamento provisório *não é fase procedimental*, mas sim 'medida assecuratória de preservação do bem' até a conclusão dos pareceres e inscrição no livro respectivo (RMS 8252/SP 2ª Turma – outubro/2002). Para JSCF essa posição não coaduna com o texto legal. Ele aponta o art. 10 do DL 25/37:

DL 25/37 Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado **provisório ou definitivo**, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

13) Quanto aos destinatários

O tombamento ainda pode ser **GERAL** ou **INDIVIDUAL**. Exemplo de geral: Olinda, Porto Seguro, Ouro Preto...nessas cidades, ruas inteiras, foram tombadas. Se for um bem determinado, o tombamento passa a ser individual.

JSCF: não concorda com esta classificação. O tombamento para ele SEMPRE tem caráter individual. Ou seja, no caso deste tombamento 'geral' apontado acima, na verdade não passaria de



vários tombamentos, cada um *per se*, instituído. O dito tombamento geral seria ato limitativo de natureza genérica e abstrata incongruente com a natureza do instituto.

3.3.3. Competência material para o Tombamento

Competência material (administrativa) é **COMUM** a <u>todos os entes</u>, art. 23 da CF. A competência dependerá do interesse, se o interesse é local, a competência será do município. Se o interesse é regional será o estado. Se for nacional, da União.

É possível que o bem seja tombado por todos os entes de uma só vez, caso todos tenham interesse.

CF

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

3.3.4. Competência legislativa para o Tombamento

A competência para legislar é **CONCORRENTE**, a União legislará sobre normas gerais, podendo os estados complementar esta norma (competência legislativa suplementar complementar ou competência legislativa suplementar supletiva – ver constitucional).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar CONCORRENTEMENTE sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
- § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- § 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

3.3.5. <u>Instituição do Tombamento</u>

O tombamento é sempre resultante de vontade expressa do Poder Público, mediante <u>ato</u> <u>administrativo emanado do órgão Executivo</u>. Deve ser precedido, impreterivelmente, de processo administrativo, em observância ao princípio do devido processo legal. O procedimento é previsto no DL 25/37. Ver o procedimento, mas não tem caído muito em concursos.



DL 25/37 Art. 9° O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

- 1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.
- 2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.
- 3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

JSCF (minoritária): o bem público, para ser tombado, deve seguir uma ordem: a União pode tombar bens dos estados e dos municípios, e os estados somente dos Municípios. Na verdade essa ordem é somente para desapropriação, JSCF que a utiliza para tombamento também, os outros doutrinadores não concordam.

3.3.6. <u>Efeitos do tombamento</u>

1) Atinge o **CARÁTER ABSOLUTO** da propriedade.

*IPHAN: instituto responsável pelos os bens tombados pela União.

- 2) O tombamento, em regra, impõe obrigações de não fazer. Nesse caso, não há indenização decorrente do tombamento, salvo se já existir projeto de construção devidamente concluído (e tiver que ser desfeito) e outras peculiaridades do caso concreto.
- 3) Poderá o ato de tombamento estabelecer **obrigações de conservação (obrigações de fazer)**. Ex.: Pintar a fachada do prédio de tempo em tempo.

E se a pessoa não tem condição financeira? Isso não exime a pessoa da responsabilidade de conservar. A pessoa continua com a obrigação, mas a obrigação se resolve com a comunicação ao instituto, comprovando, que não tem condições de fazer a restauração.

DL 25/37 Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

E se antes do tombamento é feito uma obra e ao tombar o Poder Público ordena o desfazimento? Nesse caso, o ônus econômico de tal obrigação deve ser suportado pelo Poder Público.



*O art. 165 do CP prevê o crime de dano ao patrimônio tombado.

CP Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar <u>coisa tombada</u> pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

4) Independentemente de solicitação do proprietário, **pode o poder público**, em caso de urgência, fazer **obras** de conservação no imóvel tombado.

DL 25/37 Art. 19 § 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

- 5) O tombamento pode vir com algumas vantagens, por exemplo, isenção de IPTU.
- 6) Direito de preferência dos bens tombados: Art. 22, do DL 25.

DL 25/37 Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

- 7) O tombamento do bem NÃO IMPEDE o proprietário de gravá-lo por meio de penhor, hipoteca ou anticrese.
- 8) O bem tombado não pode sair do país, salvo por curto período. O bem tombado não pode ser exportado.

DL 25/37 Art. 14. A. <u>coisa tombada não poderá sair do país,</u> senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

- 9) Se o patrimônio tombado for um bem público, ele é inalienável, de <u>forma absoluta</u>. Não se pode desafetar e depois alienar, etc.
- 10) Vizinho do patrimônio tombado: não pode colocar placas, cartazes de maneira que prejudique a visibilidade do patrimônio. A ideia é que o patrimônio tombado deve ser visto.

DL 25/37Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.



3.3.7. Indenização pelo Tombamento

O indivíduo não tem direito a indenização pelo simples fato de o bem ser tombado. Pode vir a ocorrer se há obrigação de fazer e tal.

3.4. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA

3.4.1. Previsão legal e conceito de Requisição Administrativa

Previsão legal no Art. 5°, XXV, da CR e art. 1.228, § 3°, do CC/02 (requisição civil).

CF Art. 5° XXV - no caso de <u>iminente perigo público</u>, a <u>autoridade competente</u> <u>poderá usar de propriedade particular</u>, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

CC Art. 1.228. § 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

É o instrumento de intervenção estatal mediante o qual o Poder Público faz uso, compulsória e temporariamente, da propriedade particular (**bens móveis, imóveis ou serviços**), por motivos de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Frise-se: A requisição só gera a obrigação de indenizar no caso da ocorrência de dano ao particular. Indenização, essa, que sempre será POSTERIOR à limitação do direito.

Existe ainda a *requisição militar*, que tem por objetivo o resguardo da segurança interna e a manutenção da soberania nacional (art. 139, VII da CF/88).

CF Art. 139. Na vigência do <u>estado de sítio</u> decretado com fundamento no <u>art.</u> 137, I, (grave comoção nacional ou ineficácia das medidas tomadas no estado de defesa — crise institucional ou calamidade da natureza) só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:...

VII - requisição de bens.

3.4.2. <u>Instituição e extinção</u>

Pode ser decretada de imediato pela Administração, sem necessidade de autorização judicial, ou seja, o ato administrativo que formaliza a requisição é dotado de autoexecutoriedade.

É instituto de natureza **transitória**, logo se extingue com o fim da situação excepcional que motivou sua instituição.

OBS: doutrina diz que quando os bens forem *móveis* e *fungíveis*, o instituto é mesmo de requisição. Não confundir com desapropriação (exemplo: requisitar de fábricas roupas e comida). E no caso de roupas pessoais? Neste caso eles deixam de ser bens fungíveis, neste caso são bens infungíveis, portanto, caso de **desapropriação.**



3.4.3. Principais características da Requisição administrativa

- 1) É direito **PESSOAL**, e não real (como a servidão);
- 2) Tem como pressuposto o perigo público iminente;
- 3) Incide sobre bens móveis, imóveis ou serviços;
- 4) Caracteriza-se pela transitoriedade;
- 5) A indenização é POSTERIOR à limitação do direito e depende de PREJUÍZO.

3.4.4. <u>Diferenças: Limitação Administrativa x Requisição Administrativa</u>

REQUISIÇÃO	LIMITAÇÃO
Determinado.	Geral e abstrato.
Atinge o caráter exclusivo .	Atinge o caráter absoluto .
Indenização ulterior.	Não há dever de indenizar.

3.4.5. <u>Diferenças: Requisição Administrativa x Servidão Administrativa</u>

REQUISIÇÃO	SERVIDÃO
Determinado.	Determinado.
Temporária.	Perpétua (em regra).
Iminente perigo.	Não precisa de perigo.

3.5. OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA (ART. 36 DO DL 3.365/41)

3.5.1. Previsão legal e conceito de Ocupação Temporária

DL 3.365/41 Art. 36. É permitida a <u>ocupação temporária</u>, que será indenizada, afinal, por ação própria, de terrenos não edificados, vizinhos às obras e necessários à sua realização.

<u>Primeira hipótese</u>: Imóvel não edificado ao lado de obra pública. A ideia é guardar os materiais a serem utilizados na obra.

<u>Segunda hipótese</u>: pesquisa arqueológica ou quanto a minérios. Serve para evitar a desapropriação desnecessária.

<u>Terceira hipótese</u> (Di Pietro): diz que a ocupação prevista na lei 8666 e 8987/95 é ocupação temporária (minoritária). É aquele exemplo que o poder público retoma o serviço devido a inadimplência do acordado no contrato administrativo (*CADUCIDADE*) e, não tendo bens necessários para continuidade do serviço, "ocupa provisoriamente" os bens do contratado. Ver contratos administrativos. A administração resolve retomar o serviço e não tem bens suficientes para manutenção do serviço, ela poderá ocupar provisoriamente os bens da contratada (atendendo ao princípio da continuidade). Acontece enquanto estiver em andamento o processo administrativo para rescisão de contrato.



Caso ao fim do processo administrativo para a rescisão do contrato a administração fique definitivamente com os bens da concessionária ocorre o instituto chamado de <u>**REVERSÃO**</u> (ver concessão/permissão).

OBS: para rescindir, ela deve dar a empresa o contraditório e a ampla defesa.

A ocupação temporária atinge o **CARÁTER EXCLUSIVO** da propriedade. Comprovado o prejuízo, a ocupação temporária pode ser indenizada.

3.5.2. Diferenças: Ocupação Temporária x Servidão Administrativa

OCUPAÇÃO	SERVIDÃO
Atinge o caráter exclusivo.	Atinge o caráter exclusivo.
Temporária.	Perpétua

4. <u>INTERVENÇÃO ESTATAL SUPRESSIVA NA PROPRIEDADE: A DESAPROPRIAÇÃO. REGRAS GERAIS</u>

As intervenções estatais supressivas são as espécies de intervenção em que o Poder Público RETIRA a propriedade alheia. Exemplo: desapropriação. A desapropriação pode ser DIRETA ou INDIRETA.

4.1. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

4.1.1. Conceito

É a forma de intervenção na qual o Poder Público, sem conduzir o regular processo expropriatório, se apossa ou esgota o conteúdo econômico de um bem alheio.

É uma forma de desapropriação totalmente reprovada pela doutrina, porquanto não é realizado o pagamento de indenização prévio e tampouco a emissão da declaração de interesse público no bem. Por isso, é considerado como **verdadeiro esbulho possessório.**

4.1.2. Requisitos e "fundamento"

Requisitos: apossamento pelo estado sem o procedimento legal, afetação (destinação pública), irreversibilidade.

O fundamento legal dessa forma de desapropriação está no art. 35 do DL 3.365/41, que caracteriza o denominado "fato consumado", in verbis:

DL 3.365/41 - Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.



Ou seja, uma vez consumada a apropriação do bem pelo Poder Público é fato consumado, não cabendo mais ao proprietário promover a reivindicação do mesmo. A única medida cabível é a indenização.

4.1.3. Pretensão possessória face à ocupação pelo poder público

Haverá para o proprietário, paralelamente ao direito indenizatório, a **PROTEÇÃO POSSESSÓRIA?** A doutrina em sua maioria não trata do assunto, mas os poucos que tratam entendem que há um MOMENTO da consumação da desapropriação indireta que torna irreversível o apossamento.

Assim, até o momento da <u>consumação da desapropriação indireta</u>, paralelamente à **pretensão indenizatória** haverá a **pretensão possessória** do particular. Após a consumação, resta apenas a via indenizatória ao proprietário turbado ou esbulhado. Portanto:

- -Poder público ameaça: interdito proibitório.
- -Poder público turba: manutenção de posse.
- -Poder público apossa ou esbulha: reintegração de posse.

Cuidado: somente se não tiver afetado o bem ainda. Caso o bem já tenha sido incorporado a uma finalidade pública, não cabe mais a proteção possessória, caberá aqui a "ação de desapropriação indireta", ou seja, indenização. Art. 35 do DL 3365/41. A indenização, sendo por débito judicial, será feita por **precatório.**

Essa ação de indenização pode ser promovida a <u>partir do esbulho</u> até o momento em que restar prescrito o direito.

A ação proposta pelo prejudicado em face do Poder Público, que se apossou do bem pertencente a particular sem observar as formalidades legais da desapropriação.

Trata-se de uma ação condenatória, objetivando indenização por perdas e danos.

Também é chamada de "ação expropriatória indireta" ou "ação de ressarcimento de danos causados por apossamento administrativo".

4.1.4. Prazo prescricional da pretensão indenizatória

Nesse ponto que surge uma incontornável polêmica: Qual é o prazo prescricional da pretensão indenizatória? Vai variar dependendo da natureza que se dá a "ação de desapropriação". Há quem diga ser uma AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, há quem diga ser uma AÇÃO DE NATUREZA REAL.

A **MP 2.183-56/2001** (em pleno vigor, por força do art. 2º da EC 32/2001) acrescentou o parágrafo único ao art. 10 do DL 3.365/41, prevendo que "extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público".

DL 3.365/41 - Parágrafo único. Extingue-se em cinco anos o direito de propor ação que vise a indenização por <u>RESTRIÇÕES</u> decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)



A doutrina e jurisprudência entendiam que, de qualquer forma, esse prazo não se aplicava à desapropriação indireta e ao apossamento administrativo, porquanto não se tratam de restrições de direito, mas sim de SUPRESSÃO de direito (JSCF, p. 829).

A regra do art. 10 do DL 3365/41 foi levada ao STF pela ADI 2.260. Julgando a **cautelar** desta ação, o STF conclui ser uma ação de *natureza REAL*, portanto o art. 10 está fora, **sendo o prazo prescricional de 20 anos.** Quando a ADI estava em andamento, a MP sofreu sucessivas adições, e a petição inicial da ADI não foi aditada. O STF extinguiu a ação sem julgamento de mérito por perda de objeto.

O STF e o STJ, no entanto, mantiveram o entendimento esposado na cautelar ADI citada acima. É ação de **NATUREZA REAL** e o prazo é de **20 anos** (usucapião extraordinário do CC/16).

O STJ editou a súmula 119, o fez em razão de alguns precedentes (REsp. 8.488 e 30.674) que se baseavam no prazo da **usucapião extraordinário de 20 anos** previsto no CC/16. Ou seja, passados esses 20 anos não mais seria cabível a indenização, pois a Administração teria adquirido a propriedade do bem por usucapião.

Sucede que **com o NCC**, **o prazo da usucapião extraordinária foi reduzido para <u>15 anos</u>**. Assim, há quem entenda que o prazo prescricional da pretensão indenizatória passou para 15 anos (atualizando, assim, a Súmula 119).

STJ Súmula nº 119: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.

Art. 1.238. Aquele que, <u>por quinze anos,</u> sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Por fim, a maioria da doutrina afirma que com o novo CC o **prazo é de 10 anos** (artigo 1238 § único- porque gera "atividade produtiva").

Art. 1.238. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo <u>reduzir-se-á a dez</u> <u>anos</u> se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Em 2013, o STJ mudou seu entendimento, afirmando que o prazo seria de 10 anos.

Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui natureza real e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião.

Em outras palavras, como não há um prazo específico previsto na legislação, o STJ entendeu que deveria ser aplicado, por analogia, o prazo da usucapião extraordinária.

Assim, enquanto não tiver passado o prazo para que o Estado adquira o imóvel por força de usucapião, o particular poderá buscar a indenização decorrente do ato ilícito de apossamento administrativo.

Qual é o prazo de usucapião extraordinária?

No CC-1916: era de 20 anos (art. 550).



No CC-2002: 15 anos (art. 1.238). No entanto, este prazo passa a ser de 10 anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local (parágrafo único do art. 1.238). Como na desapropriação indireta pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, entende-se que a situação se enquadraria no parágrafo único do art. 1.238 do CC, de sorte que o prazo para a usucapião seria de 10 anos.

Logo, atualmente, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 anos, com fundamento analógico no parágrafo único do art. 1.238 do CC.

Súmula 119 do STJ prevê o seguinte: "A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos."

Cuidado. A súmula 119 do STJ foi editada em 1994 e não está mais em vigor, considerando que utilizava como parâmetro o CC-1916.

Atualmente, a ação de desapropriação indireta prescreve em 10 anos.

Pode a desapropriação indireta originar-se de condutas estatais LÍCITAS? O STJ responde que sim. São os casos onde o Poder Público impõe (licitamente) restrições tão <u>extensas</u> ao bem particular (servidão, tombamento) que resulta inteiramente esvaziado o conteúdo econômico da propriedade. Nessa hipótese, entende-se haver também **desapropriação indireta**, possibilitando ao particular a pretensão indenizatória (REsp 141.192; 52.905 e 123.080).

4.2. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA

4.2.1. Conceito e objeto

Trata-se do **procedimento** (administrativo e quase sempre também judicial) de Direito Público pelo qual o Estado transfere, compulsoriamente, a propriedade de um bem, por razões de <u>utilidade pública</u>, <u>necessidade pública</u> ou <u>interesse social</u>, normalmente mediante pagamento de justa e prévia indenização (CF/88, art. 5°, XXIV).

Art. 5°, XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

4.2.2. Pressupostos

O dispositivo constitucional apresenta o conceito de desapropriação direta ordinária (que é a regra), indicando os seus três pressupostos:

- 1) <u>Necessidade pública</u>: A transferência do bem é **imprescindível**, tendo em vista situações de emergência, urgência e calamidade pública. Exemplo: Desapropriação de imóvel para construção de muro a fim de impedir que um morro desabe sobre casas e mate pessoas.
- 2) <u>Utilidade pública</u>: Não é imprescindível (não é caso de vida ou morte), mas é **conveniente**. Exemplo: Desapropriação de imóvel para construção de escola.



3) <u>Interesse social</u>: A transferência é feita para gerar **benefícios sociais**. É a única forma que justifica a transferência do bem desapropriado **para outro particular**. Exemplo: Desapropriação de terras para reforma agrária.

A desapropriação se trata da mais gravosa forma de intervenção estatal na propriedade alheia: é única que suprime o direito de propriedade, e não apenas o limita.

A regra geral é de que todos os bens possam ser objeto de desapropriação: móvel, imóvel, corpóreo, incorpóreo (direitos de crédito, ações e cotas de PJ), subsolo, espaço aéreo, inclusive bens públicos, nos termos do art. 2º, do DL 3.365/41 (lei que regulamenta o procedimento de desapropriação), in verbis:

DL 3.365/41 *Art.* **2º**. *Mediante declaração de <u>utilidade pública</u>, TODOS os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.*

A expressão 'UTILIDADE PÚBLICA' nesta lei deve ser entendida como gênero do qual são espécies as expressões '<u>utilidade pública'</u> e '<u>necessidade pública'</u>. Essa diferenciação foi feita pela doutrina e acabou encampada na CF/88.

DL 3.365/41 Art. 2º § 1º. A desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo só se tornará necessária, quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

OBS1: Poderia haver discussão no sentido de que essa regra não teria sido recepcionada pela CF/88, haja vista o princípio federativo e a ausência de hierarquia entre os entes. Não prevalece esse entendimento. Na realidade, essa possibilidade de expropriação dos entes maiores em face dos menores decorre do princípio da *PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE*, ou seja, o interesse geral deve prevalecer sobre o regional, e este sobre o local.

É necessária autorização legislativa para a realização de desapropriação de um bem público? SIM.

DL 3.365/41 Art. 2°

§ 3º. É vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de <u>instituições e empresas</u> cujo <u>funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização</u>, por <u>decreto do Presidente da República</u>.

Com fundamento neste parágrafo 3º, se afirma que não podem ser desapropriados bens da administração indireta da União pelos entes menores, leia-se estados e municípios (se entidades meramente autorizadas ou que se subordinam a fiscalização do Governo federal não podem ter os bens desapropriados, quem dirá os bens da própria administração federal). A recíproca, contudo, não é verdadeira. Ou seja, os bens das EP e SEMs dos estados e municípios podem ser desapropriados pela União.



CESPE: O município decidiu desapropriar um bem da União. Essa desapropriação tem um vício de competência. ERRADO. O vício é de objeto e não de competência, isto por que o município tem competência, o problema está no objeto, no caso, o bem da União. (Ver competência abaixo).

4.2.3. Bens que não podem ser desapropriados

- 1) Bens da União (exatamente pela falta de agente desapropriador);
- 2) Bens de absoluta fungibilidade (exemplo: moeda corrente).
- 3) Direitos da personalidade (honra, imagem, integridade física etc.), uma vez que são indisponíveis e inalienáveis.

4.2.4. Natureza jurídica da desapropriação

A desapropriação é uma forma originária da aquisição da propriedade, uma vez que não provém de título anterior e, por isso, o bem expropriado torna-se insuscetível de reivindicação, além de liberar-se de quaisquer ônus preexistentes, ficando os credores sub-rogados no preço da indenização.

4.2.5. <u>Destinação da propriedade expropriada</u>

Em regra, a desapropriação retira o patrimônio PRIVADO/PÚBLICO e transfere para o patrimônio PÚBLICO.

*Exceção: É plenamente possível a transferência do bem expropriado para outro particular, desde que a desapropriação seja fundada no pressuposto do *INTERESSE SOCIAL*, ou seja, busca-se aqui a concretização da função social da propriedade. É o clássico exemplo da "desapropriação" para fins de reforma agrária.

4.2.6. Indenização

Em regra, a desapropriação é INDENIZÁVEL, devendo o pagamento ser realizado em DINHEIRO.

*<u>Exceção à indenização</u>: "**DESAPROPRIAÇÃO CONFISCATÓRIA**". Art. 243 da CF/88. A CR usa o termo "expropriação" (glebas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas). Entretanto, deveria ter utilizado o termo "confisco". Seria o caso de "desapropriação" não indenizável.

CF - Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)



*Exceção ao pagamento em dinheiro: Nos casos de "DESAPROPRIAÇÃO SANCIONATÓRIA" (desapropriação extraordinária) previstos na CF (não cumprimento da função social da propriedade), o pagamento será feito em títulos da dívida pública (desapropriação de imóveis urbanos - art. 182, §4º, III da CF) ou em títulos da dívida agrária (desapropriação de imóveis rurais - art. 184 da CR). Ver abaixo.

OBS: Há um entendimento minoritário no sentido de diferenciar desapropriação de expropriação, exatamente por conta do art. 243, que usa a expressão expropriação (Celso Ribeiro Bastos). Assim:

Desapropriação: Indenizável.

- Expropriação: Não indenizável.

5. <u>COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE DESAPROPRIAÇÃO</u>

O estudo da competência deve levar em conta três frentes distintas: <u>competência legislativa</u>; <u>competência declaratória e competência administrativa</u>.

5.1. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DESAPROPRIAÇÃO

Competência **PRIVATIVA da União** (art. 22, II da CF/88). Essa competência pode ser delegada, por meio de lei complementar, a Estados e DF.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: II - desapropriação;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

OBS: A regra é cada ente federado legislar sobre o seu próprio direito administrativo. A desapropriação é uma exceção.

5.2. COMPETÊNCIA PARA DECLARAR O FUNDAMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO

Trata-se da competência para <u>declarar a utilidade pública</u> (e aqui incluo a necessidade pública) ou <u>interesse social</u> do bem com vistas a ser desapropriado.

Como regra geral, **TODOS os entes políticos** tem competência para realizar a declaração do fundamento (competência comum), até porque a desapropriação pode ser motivada por interesses federais, estaduais ou municipais.

Existe uma espécie de desapropriação cuja declaração é <u>PRIVATIVA DA UNIÃO</u>: declaração de interesse social na desapropriação para fins de <u>reforma agrária</u> (CF, art. 184).

CF, Art. 184. Compete à UNIÃO desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.



A regra é que a declaração seja feita por decreto do **Chefe do Poder Executivo** dos Entes Federados (art. 6º do DL 3.365/41). Entretanto, poderá ser feita também por **lei desapropriatória** (art. 8º do DL 3.365/41).

DL 3.365/41 Art. 6° A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

OBS: No caso de desapropriação de BENS PÚBLICOS a autorização legislativa é indispensável.

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

É possível que a DECLARAÇÃO de fundamento se faça por iniciativa de pessoa administrativa (entidades da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA)? No âmbito federal temos DOIS CASOS: Tratase da ANEEL, cuja declaração de fundamento da desapropriação de áreas necessárias para o exercício de atividade fornecedora de energia elétrica se dá por meio de portaria da referida agência reguladora. O segundo caso é o DNIT — Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, cuja natureza é de autarquia, pode podendo declarar fundamento para o fim de ser promovida desapropriação visando implantação do Sistema Nacional de Viação.

5.3. COMPETÊNCIA PARA EFETIVAR/EXECUTAR/PROMOVER A DESAPROPRIAÇÃO

É a competência para efetivar a transferência do domínio do bem. Essa competência vai desde a negociação com o proprietário até a finalização do processo judicial expropriatório, passando pelo ajuizamento da respectiva ação de desapropriação.

Todos os entes podem realizar a desapropriação (União, Estado, Municípios e DF). Em algumas situações, esta competência sofre uma restrição, a exemplo da reforma agrária que compete apenas à União e do plano diretor que compete apenas ao Município.

A desapropriação na via administrativa possui duas fases:

- Declaratória: decreta a desapropriação.
- Executiva: pagamento da indenização.

Os entes políticos (administração direta) realizam todas as etapas do procedimento administrativo de desapropriação.

Porém, há uma segunda hipótese de competência material, decorrente do art. 3ª, DL 3365/41 (norma geral sobre desapropriação), em que é possível que os delegados (pessoas da administração indireta – autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, realizem a desapropriação. Porém, estes entes possuem uma competência material restrita, somente podem realizar a fase executiva, não podem decretar a desapropriação.



Art. 3o Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.

Neste caso, a administração direta decreta a desapropriação e transfere a fase executiva (pagar o valor e entrar no bem) aos entes delegados (administração indireta, concessionárias e permissionárias de serviço público).

6. ESPÉCIES DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA

Há três (ou quatro) grupos de espécies:

- 1) Desapropriações ordinárias;
- 2) Desapropriações extraordinárias;
- 3) Desapropriações confiscatórias;
- 4) "Desapropriações *judiciais".

Vejamos:

6.1. DESAPROPRIAÇÕES ORDINÁRIAS

São assim chamadas devido a três características:

- 1) Não têm caráter punitivo ou sancionatório;
- 2) Indenização JUSTA, PRÉVIA e em DINHEIRO;

OBS: <u>Justa e prévia</u> são termos contraditórios, da mesma forma como os termos <u>segurança e celeridade</u>. Abaixo veremos como ocorre a compatibilização dessa antinomia.

3) Não há restrição quanto aos entes federados que podem conduzi-las (ao contrário de outras formas de desapropriação).

Essa forma de desapropriação está contemplada no art. 5°, XXIV da CF/88.

Art. 5°, XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

O dispositivo apresenta o conceito de desapropriação direta ordinária (que é a regra), indicando suas três subespécies:

- Necessidade pública (DL 3.365/41);
- 2) Utilidade pública (DL 3.365/41);
- 3) Interesse social (Lei 4.132/62).

6.1.1. Necessidade pública (DL 3.365/41)



Necessidade pública é o fundamento da desapropriação referente a uma situação relacionada com a sobrevivência de integrantes da coletividade. Exemplo: Desapropriação para construção de muro de contenção para evitar deslizamento de terra sobre casas. Caso de SC.

6.1.2. Utilidade pública (DL 3.365/41)

Utilidade pública é o fundamento da desapropriação relacionado com questão de qualidade de vida. É quando a desapropriação pode melhorar a qualidade da vida da comunidade, porém não é imprescindível para a sobrevivência de ninguém. Exemplo: desapropriação de escola para construção de torre de telecomunicação.

OBS: art. 1º do DL 3.365/41. Esse decreto só se refere a casos de utilidade pública. A noção de necessidade pública decorre de uma construção doutrinária, que acabou sendo encampada pela CR. É uma distinção sutil, artificial e inútil.

DL 3.365/41, Art. 1º A desapropriação por utilidade pública regular-se-á por esta lei, em todo o território nacional.

A diferença utilidade X necessidade é mais ou menos como a diferença entre serviços públicos necessários e úteis (ver acima).

Problema da distinção: Há uma área cinzenta de difícil distinção. Exemplo: A desapropriação para construção de hospital seria necessidade ou utilidade? A doutrina diverge.

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (ou necessidade pública!):

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado:
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- I) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens móveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.
- § 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do caput deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas.
- § 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação.
- § 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de <u>parcelamento popular</u>, destinado às classes de menor renda, <u>não se dará outra utilização nem haverá retrocessão</u>.

6.1.3. <u>Interesse social (Lei 4.132/62)</u>

A transferência de domínio é feita para gerar benefícios sociais.

Segundo Hely Lopes Meirelles (HLM), há interesse social quando "as circunstâncias impõem a distribuição ou o condicionamento da propriedade para seu melhor aproveitamento, utilização, ou produtividade em benefício da coletividade ou de categorias sociais merecedoras de amparo específico do Poder Público".

Lei 4.132/62 Art. 1º A desapropriação por interesse social será decretada para promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 2º Considera-se de interesse social:

- I o aproveitamento de todo bem improdutivo ou explorado sem correspondência com as necessidades de habitação, trabalho e consumo dos centros de população a que deve ou possa suprir por seu destino econômico;
- III o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola:
- IV a manutenção de posseiros em terrenos urbanos onde, com a tolerância expressa ou tácita do proprietário, tenham construído sua habilitação, formando núcleos residenciais de mais de 10 (dez) famílias;
- V a construção de casa populares;
- VI as terras e águas suscetíveis de valorização extraordinária, pela conclusão de obras e serviços públicos, notadamente de saneamento, portos, transporte, eletrificação armazenamento de água e irrigação, no caso em que não sejam ditas áreas socialmente aproveitadas;
- VII a proteção do solo e a preservação de cursos e mananciais de água e de reservas florestais.
- VIII a utilização de áreas, locais ou bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades turísticas.

Nesse caso da Lei 4.132/62, a desapropriação NÃO TEM CARÁTER SANCIONATÓRIO (ou seja, tem indenização justa, prévia e em dinheiro e sem restrição de entes).

NÃO SE CONFUNDE com a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e reforma urbana, que são espécies do gênero desapropriação extraordinária (possuem caráter sancionatório).



Por conta dessa aparente confusão, alguns doutrinadores denominam a Desapropriação da Lei 4.132/62 de desapropriação por <u>interesse social GERAL</u>, enquanto as outras duas citadas seriam formas de desapropriação por <u>interesse social ESPECIAL</u>.

Os bens objeto desse tipo de **desapropriação** (**ORDINÁRIA**) podem ser <u>transferidos</u> para suprir o interesse que a motivou, a administração deve atender uma finalidade. **Essas destinações são divididas em:**

1) Desapropriação por zona ou extensiva

O Estado vai fazer uma obra e seu entorno será valorizado; ele pode desapropriar tanto a área necessária para a obra quanto o entorno que será valorizado por ela. Nesse caso a área do entorno poderá ser vendida após a valorização.

2) Desapropriação para urbanização ou industrialização

Por razões de organização, urbanização da cidade (política urbana), criação de zonas industriais. Pode desapropriar um terreno de indústria que está em um bairro residencial, por exemplo.

3) Desapropriação florística ou para fins ambientais

APA: Área de Preservação Ambiental. Pode ser de duas formas: em uma primeira hipótese, podese continuar utilizando a área (morando), com limites, restrições. Neste caso as condições de uso são feitas por **limitação administrativa**.

Em uma segunda hipótese, temos uma preservação total, que a área deve ser totalmente preservada, sendo privado seu uso, esta que se denomina **DESAPROPRIAÇÃO FLORÍSTICA.** O fundamento dessa desapropriação é a utilidade pública.

Os bens objeto desse tipo de **desapropriação** (**ORDINÁRIA**) podem ser <u>transferidos</u> para suprir o interesse que a motivou, a administração deve atender uma finalidade. **Essas destinações são divididas em:**

Em uma segunda hipótese, temos uma preservação total, que a área deve ser totalmente preservada, sendo privado seu uso, esta que se denomina **DESAPROPRIAÇÃO FLORÍSTICA.** O fundamento dessa desapropriação é a utilidade pública.

2015 STJ (556) - Se, em procedimento de desapropriação por interesse social, ficar constatado que a área medida do bem é maior do que a escriturada no Registro de Imóveis, o expropriado receberá indenização correspondente à área registrada, ficando a diferença depositada em Juízo até que, posteriormente, se complemente o registro ou se defina a titularidade para o pagamento a quem de direito. A indenização devida deverá considerar a área efetivamente desapropriada, ainda que o tamanho real seja maior do que o constante da escritura, a fim de não se configurar enriquecimento sem causa em favor do ente expropriante.

2014 STJ (547) - Na ação de desapropriação por utilidade pública, a citação do proprietário do imóvel desapropriado dispensa a do respectivo cônjuge

6.2. DESAPROPRIAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS



Razão da nomenclatura:

- 1) Tem caráter PUNITIVO, SANCIONATÓRIO (elas punem o descumprimento da função social da propriedade);
- 2) JUSTA, PRÉVIA e **EM TÍTULOS** (TDA títulos da dívida agrária ou TDP títulos da dívida pública).
- 3) Tem RESTRIÇÃO quanto aos entes que podem promovê-las. Uma das subespécies só pode ser promovida pela União; outra pelos municípios e DF.

Duas são as subespécies:

- 1) Interesse social para fins de reforma agrária;
- 2) Interesse social para fins de reforma urbana.

6.2.1. <u>Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ("Desapropriação rural")</u>

Previsão: CF/88, arts. 184 a 186. Dispositivos regulamentados pela Lei 8.629/93 (direito material) e LC 76/93 (direito processual).

CF Art. 184. Compete à UNIÃO desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

- § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
- § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
- § 3° Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação (LC 76/93)
- § 4° O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
- § 5° São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

É uma forma especial de interesse social, porém aqui existe caráter sancionatório e restrição de entes. NÃO podem ser objeto desse tipo de desapropriação: pequena, média (desde que não tenha outra) e a produtiva.

CF Art. 185. São INSUSCETÍVEIS de desapropriação para fins de reforma agrária: I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Estados e municípios podem desapropriar para fins de reforma agrária?



A desapropriação com o fim especial de reforma agrária do art. 184 da CR é de competência privativa da União.

Porém, há doutrinadores que defenderam a existência de outra forma de desapropriação que também serviria para fins de reforma agrária: Art. 2º, III da Lei 4.132/62 (hipótese de desapropriação ordinária para interesse social).

Lei 4.132/62 Art. 2º Considera-se de interesse social:

III - o estabelecimento e a manutenção de colônias ou cooperativas de povoamento e trabalho agrícola:

Outros autores sustentaram que não seria possível, dizendo que a CF/88 tornou competência exclusiva da União toda e qualquer hipótese de reforma agrária. **Dessa forma, a dispositivo supracitado não teria sido recepcionado.**

A discussão chegou aos Tribunais superiores: STF SS 2217; STJ RMS 16.627; RMS 13.959.

Conclusão: A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (**sancionatória** e **extraordinária**), prevista no art. 184 da CF/88, que é de competência exclusiva da União, CONVIVE (segundo precedentes do STJ e STF) com a desapropriação por interesse social geral prevista na Lei 4.132/62 (que é <u>ordinária</u>, ou seja, sem caráter sancionatório, com indenização justa, prévia, e em dinheiro; e que independe de ser produtiva ou não a propriedade rural).

Ou seja, o mesmo fundamento para desapropriação pode configurar duas modalidades, se a desapropriação não tem natureza de pena ela será a comum/ordinária e a indenização será prévia, justa e em dinheiro (podendo, neste caso, ser feita pela União, Estados ou Municípios). Se o proprietário descumpre a função social da propriedade, neste caso, a desapropriação é uma sanção, e será feita em títulos (competindo a União).

Art. 5°, XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por <u>necessidade</u> ou <u>utilidade pública</u>, ou por <u>interesse social</u>, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

6.2.2. <u>Desapropriação por interesse social para fins de reforma urbana ("Desapropriação Urbanística" ou 'para plano diretor")</u>

Previsão: CF/88, art. 182, §4°, III, regulamentado pelo art. 8° da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

CF Art. 184 § 4° - É facultado ao <u>Poder Público municipal</u>, mediante lei específica para área incluída no <u>plano diretor</u>, exigir, nos termos da lei federal, do <u>proprietário do solo urbano não edificado</u>, <u>subutilizado</u> ou <u>não utilizado</u>, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Lei 10.257/01

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o **MUNICÍPIO poderá proceder à desapropriação do imóvel**, com pagamento em títulos da dívida pública.

É o único caso em que o município pode emitir TDP (título da dívida pública). Esse TDP não tem poder liberatório para pagamento de tributos (art. 8°, §3° da Lei).

Lei 10.257/01 Art. 8°, 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Exemplo: desobedecer ao plano diretor (que manda urbanizar área x) por conta de especulação imobiliária. Indivíduo tem terreno apenas esperando a valorização para vender a construtora que pretende fazer prédio ao redor. O indivíduo que faz isso desrespeita a função social da propriedade. O que a administração deve fazer? A desapropriação é medida drástica, a administração tomará outras medidas menos impactantes antes da desapropriação. Como visto acima, são elas:

1) <u>Primeira medida</u>: Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios (prazo de 01 ano para apresentar o projeto e de 02 anos para começar a obra).

Lei 10.257/01

- Art. 5º <u>Lei municipal específica</u> para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.
- § 1º Considera-se subutilizado o imóvel:
- I cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;
- II (VETADO)
- § 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.
- § 3º A notificação far-se-á:
- I por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.
- § 4º Os prazos a que se refere o caput não poderão ser inferiores a:
- I <u>um ano</u>, a <u>partir da notificação</u>, para que seja <u>protocolado o projeto</u> no órgão municipal competente;
- II dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.
- 2) <u>Segunda medida</u>: IPTU com alíquota progressiva que durará cinco anos, podendo chegar até 15%.

Lei 10.257/01

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o caput do art. 5º desta Lei e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento

3) <u>Terceira medida</u>: **Desapropriação**. Essa é de competência exclusiva do município e, por extensão, do DF (art. 51 do Estatuto).

Lei 10.257/01

Art. 51. Para os efeitos desta Lei, aplicam-se ao Distrito Federal e ao Governador do Distrito Federal as disposições relativas, respectivamente, a Município e a Prefeito.

6.3. DESAPROPRIAÇÃO-CONFISCO (OU CONFISCATÓRIA)

Assim chamada, pois:

- 1) Pune o cometimento de crime;
- 2) Não é indenizável;
- 3) Só a União pode realizá-la.

Prevista no art. 243 da CF/88, regulamentada pela Lei 8.257/91.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5°. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

<u>Primeira situação</u>: Pessoa planta psicotrópicos em seu imóvel. Será desapropriado SEM indenização.

Segunda situação: Pessoa que utiliza trabalho escrevo;

<u>Terceira situação:</u> Pessoa utiliza bens de valor econômico para o tráfico (carros, barcos etc.) e da exploração do trabalho escravo. Aqui há duas destinações possíveis. Esses bens serão expropriados, sendo utilizados na atividade de fiscalização ou em casa de recuperação de viciados.

*Competência: UNIÃO.

6.4. "DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL"



Maffini não concorda com este nome. Marinela não falou sobre. Prevista no art. 1.228, §§4º e 5º do CC. Miguel Reale defende essa "desapropriação". Normalmente os civilistas defendem.

CC Art. 1.228 § 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Interpretando gramaticamente, já fica claro que não é caso de desapropriação.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, <u>o juiz fixará a justa indenização devida</u> <u>ao proprietário</u>; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Exemplo do Rafael Maffini no pós-doutorado na Alemanha. Pegaram o terreno dele e venderam para construtora. Os condôminos usucapiram apenas as unidades autônomas. Quanto à área comum (cujo lapso temporal ainda não garantiu a usucapião), o juiz manda arbitrar um valor e manda que o Rafael venda para o condomínio.

Maffini: Na realidade, essa "desapropriação" é hipótese de **adjudicação compulsória**. Não pode ser concebida como desapropriação, pois não é realizada pelo Poder Público, mas sim pelos particulares, sendo regida, pois, pelo **Direito Privado**.

7. PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO (DL 3.365/41)

Esse DL é considerado a LGD (Lei geral da Desapropriação). O procedimento é dividido em duas grandes fases: DECLARATÓRIA e EXECUTÓRIA. Na fase DECLARATÓRIA o Poder Público manifesta a sua vontade na futura desapropriação; na fase EXECUTÓRIA são adotadas as providências para consumar a transferência do bem.

7.1. FASE DECLARATÓRIA

7.1.1. <u>Declaração Expropriatória</u>

Inicia o procedimento de desapropriação.

O procedimento tem início com a **DECLARAÇÃO EXPROPRIATÓRIA**, que é o ato pelo qual o Poder Público declara a **vontade** de desapropriar e o **fundamento** em que se baseará a desapropriação (necessidade pública, interesse público, utilidade pública...).

A declaração expropriatória pode ser feita por meio de **DECRETO EXPROPRIATÓRIO** do chefe do poder executivo (art. 6°) ou por meio de **LEI EXPROPRIATÓRIA** (art. 8° - lei de efeitos concretos: lei enquanto procedimento e forma, mas conteúdo de ato administrativo).

Art. 6º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do **Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.**



Art. 8º O **Poder Legislativo** poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.

OBS: Há também a possibilidade já aventada da declaração partir da ANEEL e DNIT (exceção, pois são autarquias, ou seja, pessoas jurídicas de direito público da administração indireta)

Na declaração expropriatória deve constar:

- 1) Descrição precisa do bem;
- 2) Finalidade da desapropriação;
- 3) Fundamento legal que autoriza a desapropriação;
- 4) Identificação do proprietário;
- 5) Recursos orçamentários para custear a despesa.

7.1.2. <u>Efeitos da Declaração Expropriatória</u>

1) A declaração NÃO tem o condão de transferir a propriedade do bem, todavia, a simples declaração de fundamento já autoriza a Administração a **ingressar no bem expropriado para fins de avaliação**, **mensuração** etc. Quanto a esse fim, o ato é autoexecutório (art. 7º).

Art. 7o Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas autorizadas a penetrar nos prédios compreendidos na declaração, podendo recorrer, em caso de oposição, ao auxílio de força policial. Àquele que for molestado por excesso ou abuso de poder, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.

- 2) Início do prazo de caducidade do ato;
- 3) **Indicação do estado** em que se encontra o bem a ser expropriado, para fins de fixar o valor da futura indenização;

OBS: Súmula 23 do STF

STF SÚMULA 23 VERIFICADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O LICENCIAMENTO DA OBRA, NÃO O IMPEDE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL, MAS O VALOR DA OBRA NÃO SE INCLUIRÁ NA INDENIZAÇÃO, QUANDO A DESAPROPRIAÇÃO FOR EFETIVADA.

7.1.3. Prazo de caducidade do ato declaratório

O ato declaratório tem prazo de caducidade, ou seja, um prazo dentro do qual a Administração DEVERÁ efetivar a desapropriação administrativa ou judicialmente (prazo que ocorra a citação válida na ação). Esse prazo tem o fim de evitar que a declaração de fundamento fique como uma espada na cabeça do sujeito.

1) Nos casos de utilidade/necessidade pública → 05 anos (DL, art. 10);



Art. 10. A desapropriação deverá efetivar-se mediante acordo ou intentar-se judicialmente, dentro de cinco anos, contados da data da expedição do respectivo decreto e findos os quais este caducará. (Vide Decreto-lei nº 9.282, de 1946)

Neste caso, somente decorrido um ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração. (ou seja, no 7º ano da primeira declaração)

2) Nos casos de **interesse social** \rightarrow **02 anos** (art. 3° da Lei 4.132/62 - interesse social **geral**; art. 3° da LC 76/93 - interesse social para **fins de reforma agrária**).

Lei 4.132/61 - Interesse social "geral"

Art. 3º O expropriante tem o <u>prazo de 2 (dois) anos</u>, <u>a partir</u> <u>da decretação</u> da desapropriação por interesse social, <u>para efetivar</u> a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

LC 76/93 – Interesse social para fins de reforma agrária Art. 3º A ação de desapropriação deverá ser proposta dentro do <u>prazo de dois</u> <u>anos</u>, contado da publicação do decreto declaratório.

Ocorrendo a caducidade, somente depois de 01 ano poderá o mesmo bem ser objeto de nova declaração expropriatória (DL 3.365/41, art. 10).

7.2. FASE EXECUTÓRIA

Começa logo após a fase declaratória.

Após declarar interesse no bem, o Poder Público faz uma avaliação administrativa do preço do imóvel e toma as medidas necessárias para transferi-lo ao seu patrimônio.

É a fase onde o Poder Público age no sentido de efetivar a desapropriação. Nesse momento, dois tipos de execução podem ocorrer:

- Execução administrativa: Ocorre quando o expropriado ACEITA o valor de indenização oferecido pela Administração. É a chamada 'desapropriação amigável', que retrata um contrato de compra e venda.
- 2) **Execução judicial**: Ocorre quando o expropriado NÃO ACEITA o valor ofertado, caso no qual deverá o Poder Público ingressar em juízo a fim de efetivar a desapropriação.

8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO

8.1. CONCEITO

Trata-se de ação proposta pelo Poder Público contra o expropriado que não concordou com o valor oferecido como indenização pela desapropriação de seu bem.

Na petição inicial deve constar o valor da indenização oferecida ao expropriado.

8.2. PERÍCIA



O juiz, quando recebe a Inicial, já determina a realização da prova pericial sobre o bem.

8.3. CONTESTAÇÃO

A contestação somente poderá versar sobre:

- vício do processo judicial (questões processuais);
- impugnação do preço (valor da indenização).

8.4. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE

Em regra, a posse do Poder Público sobre o bem somente ocorre quando tiver terminado o processo de desapropriação e paga a indenização.

No entanto, o juiz pode determinar a imissão provisória na posse, ou seja, que o Poder Público fique com a posse do bem mesmo antes do processo chegar ao final.

8.4.1. Requisitos para a imissão provisória

Para a imissão provisória na posse são necessários dois requisitos:

- urgência da medida;
- depósito do valor do bem, segundo critérios definidos na lei.

Cumpridos os requisitos acima, é direito subjetivo do expropriante a imissão provisória.

8.5. SENTENÇA

O juiz, com base no laudo pericial, fixará na sentença o valor da justa indenização.

A sentença que julga a desapropriação gera os seguintes efeitos:

- autoriza a imissão definitiva na posse;
- constitui título hábil para o registro da propriedade do bem no Registro de Imóveis.

8.6. VALOR DA INDENIZAÇÃO

O Decreto-Lei n. 3.365/41 determina que o valor da indenização será calculado com base no preço do imóvel no momento da perícia (avaliação). Veja:

Art. 26. No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.

8.7. JUROS COMPENSATÓRIOS NA DESAPROPRIAÇÃO

8.7.1. <u>Em que consistem</u>



Vimos acima que o juiz pode autorizar que, antes de a ação desapropriação chegar ao fim, o Poder Público já assuma a posse do bem desapropriado. A isso se chama de imissão provisória na posse.

Ocorre que, se o valor da indenização fixada na sentença for maior do que a quantia oferecida pelo Poder Público, isso significa que o proprietário do bem estava certo ao questionar esse valor e que ele foi "injustamente" retirado prematuramente da posse de seu bem. Digo "injustamente" porque o valor oferecido era menor realmente do que preço devido.

Assim, a legislação, como forma de *compensar* essa perda antecipada do bem, prevê que o expropriante deverá pagar juros *compensatórios* ao expropriado.

Desse modo, os juros compensatórios na desapropriação são aqueles fixados com o objetivo de compensar o proprietário em razão da ocorrência de imissão provisória na posse.

8.7.2. Qual é o termo inicial dos juros compensatórios?

Os juros compensatórios são contados desde a data de emissão na posse.

8.7.3. Qual é a taxa dos juros compensatórios?

- A taxa de juros compensatórios nas desapropriações começou sendo de 12% ao ano (Súmula 618-STF);
 - Em 11/06/1997, o Governo reduziu essa taxa para 6% ao ano (MP 1.577/97);
- Em 13/09/2001 foi publicada decisão liminar do STF declarando inconstitucional essa redução e determinando a volta da taxa de juros para 12%. Vale ressaltar, no entanto, que a decisão do STF foi ex nunc (para frente). Assim, a MP 1.577/97 produziu efeitos no período de 11/06/1997 a 13/09/2001.
- Desse modo, antes de 11/06/97: 12%. Entre 11/06/97 a 13/09/2001: 6%. A partir de 13/09/2001: volta a ser 12%.

9. <u>ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE DESAPROPRIAÇÃO</u>

9.1. TREDESTINAÇÃO

É a destinação desconforme com o plano inicialmente previsto no ato expropriatório. É o desvio de finalidade e vício de motivo na desapropriação. Ocorre quando o Poder Público desapropria um bem com um fundamento (motivo), mas acaba dando destinação diversa a ele (ver acima).

Essa discussão não pode ocorrer na ação de desapropriação. Exige-se 'ação direta'.

STJ/STF/Doutrina: Só se analisa o desvio de finalidade em matéria de desapropriação a partir da perspectiva abstrata de interesse público (RESp. 968.414). Quando o desvio for apenas concreto (exemplo: desapropria para construir escola, mas constrói hospital), não se fala em desvio de finalidade (uma vez que a finalidade IMEDIATA do ato está sendo observada, qual seja, o interesse público). O STJ chama isso de *TREDESTINAÇÃO LÍCITA*.



Quando há **tredestinação** <u>i</u>lícita, pode ocorrer o exercício da chamada **RETROCESSÃO**, prevista no art. 519 do CC, in verbis:

Art. 519. Se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao expropriado direito de preferência, pelo preço ATUAL da coisa.

STF/STJ/Doutrina: RETROCESSÃO tem **natureza jurídica de DIREITO REAL**, direito do expropriado de reaver o bem usado indevidamente pelo poder expropriante.

Súmula 111 do STF: Para reaver o bem deve haver recolhimento de ITBI.

STF SÚMULA Nº 111 É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" SOBRE A RESTITUIÇÃO, AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, DE IMÓVEL QUE DEIXOU DE SERVIR À FINALIDADE DA SUA DESAPROPRIAÇÃO.

Detalhe: Na expropriação não tem ITBI.

Além disso, o expropriado deverá pagar pelo bem seu valor atual, e não aquele valor que lhe foi pago a título de indenização.

Não sendo possível a retrocessão, a obrigação do Estado para com o expropriado resolve-se em perdas e danos. Neste caso seria um **DIREITO PESSOAL.**

9.2. DESAPROPRIAÇÃO POR ZONA (Art. 4º DL 3365/41)

Art. 4º A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento da obra a que se destina, e as zonas que se valorizarem extraordinariamente, em consequência da realização do serviço. Em qualquer caso, a declaração de utilidade pública deverá compreendê-las, mencionando-se quais as indispensáveis à continuação da obra e as que se destinam à revenda.

Em suma: É a possibilidade de desapropriação de uma área maior que a necessária, vislumbrando **necessidades futuras** ou **buscando evitar especulação imobiliária**.

A declaração de utilidade pública deverá compreendê-las.

4.1. DIREITO DE EXTENSÃO (Art. 37 DL 3365/41)

Ocorre quando o expropriado requer que uma desapropriação parcial de um bem se estenda à totalidade, bem como a respectiva indenização, tendo em vista a desvalorização que atingirá o bem remanescente, tornando-o praticamente inútil e inservível.

Art. 37. Aquele cujo bem for prejudicado extraordinariamente em sua destinação econômica pela desapropriação de áreas contíguas terá direito a reclamar perdas e danos do expropriante.

9.3. INVASÃO x DESAPROPRIAÇÃO

Lei 8.629/93, art. 2.

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Súmula 354 do STJ: Confirma a Lei. A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.

Razão desses entendimentos: a invasão pode zoar brutalmente a propriedade, de maneira que vai prejudicar o seu proprietário na defesa da produtividade da terra. Por isso, é conveniente que seja suspenso o processo expropriatório.

<u>STF: Interpretação conforme.</u> Somente se a invasão inviabilizar a vistoria (fiscalização da produtividade) ocorrerá a interrupção do processo. Se a invasão for depois da vistoria ou não inviabilizála, não obstará o processo expropriatório.



BENS PÚBLICOS

1. VISÃO GERAL

1.1. CONCEITO DE BENS PÚBLICOS

CABM: São todos os bens pertencem à Pessoa Jurídica de Direito Público **OU** que, embora <u>não</u> <u>pertencendo</u> a tais entes, estejam afetados (destinados) à prestação de serviço público.

Código Civil/VP e MA: São apenas os bens pertencentes às Pessoas Jurídicas de Direito Público.

CC Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Pessoas jurídicas de direito público: Entes políticos, Autarquias, Fundações Públicas e Associações Públicas.

Cuidado! Importante ressaltar a controvérsia que há na doutrina acerta dos bens das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

Alguns autores, afirmam que os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado, desde que diretamente ligados à prestação de serviço público, seguem o regime de bem público (Celso Antônio Bandeira de Melo). Posição contrária é a de José dos Santos Carvalho Filho, para quem bem público é aquele exclusivamente pertencente às pessoas públicas.

Em regra, os bens de empresa pública e de sociedade economia mista seguem o regime privado. Porém, em casos excepcionais, quando a retirada do bem comprometer a continuidade do serviço público, por estar diretamente ligado à prestação do serviço público, seguirá o regime de bens de direito público. Nota-se que não serão bens públicos, mas que seguirão o regime de bens públicos (impenhorabilidade/não onerabilidade)

O princípio da continuidade também é entendido como obstáculo à penhora desses bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado, quando o comprometimento do bem puder gerar a interrupção dos serviços (pág. 798).

Para proteção do meio ambiente, em nome da supremacia do interesse público, os bens das sociedades de economia mista e das empresas públicas, também são impenhoráveis.

A bicicleta da ECT é penhorável? R: A ECT, apesar de ser uma empresa pública (bens seguem, em regra, o regime de direito privado), possui um tratamento diferenciado: tratamento de Fazenda Pública, ou seja, tratamento de pessoa jurídica de direito público, portanto, seus bens são públicos: impenhoráveis.

Relembrar da questão da Empresa de Correios e Telégrafos – ADPF 46. Correio possui privilégio e não monopólio!!

1.2. AFETAÇÃO (CONSAGRAÇÃO) E DESAFETAÇÃO (DESCONSAGRAÇÃO)

A afetação/desafetação pode se dar de forma expressa ou tácita.



1) <u>De forma expressa</u>: A doutrina diverge quanto à forma de afetar expressamente um bem.

1^a C: Por lei;

2ª C: Por lei ou por ato administrativo autorizado por lei.

3ª C: **Por lei**, por **ato administrativo autorizado por lei** ou por **mero fato jurídico** (Exemplo: Administração ocupa um prédio e dá a ele destinação pública).

2) <u>De forma tácita</u>: Afetação/desafetação sem manifestação expressa da Administração Pública.

OBS: NÃO SE ADMITE a desafetação (desconsagração) pelo desuso.

1.3. DOMÍNIO IMINENTE

Essa expressão decorre da **soberania estatal**. Refere-se ao poder político que o Estado tem de submeter à sua vontade, de uma forma geral, todos os bens existentes em seu território.

Esse domínio dá a sensação de que o Estado pode, a qualquer momento, submeter qualquer bem à sua vontade, através da desapropriação, por exemplo.

Domínio iminente X Domínio patrimonial

No domínio patrimonial o bem já faz parte do patrimônio público.

2. CLASSIFICAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

2.1. QUANTO À TITULARIDADE

Decorar texto da CF. Quanto à titularidade os bens podem ser:

- 1) Bens federais;
- 2) Bens estaduais/distritais;
- 3) Bens municipais.

2.1.1. Bens federais

É um rol exemplificativo, ligado às questões de interesse nacional, levando em conta aspectos como a segurança nacional, a proteção à economia do país, o interesse público nacional e a extensão do bem.

CF Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe <u>pertencem</u> e os que lhe <u>vierem a ser atribuídos</u>;
II - as <u>terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras</u>, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e <u>à</u> preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se

estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva; VI - o mar territorial:

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os <u>recursos minerais</u>, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; *XI* - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

- § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
- § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Pegadinhas:

Inciso II: Terras devolutas ora são da União, ora são dos Estados.

Inciso III: Águas, que também podem ser de outros entes.

Inciso IV: Ilhas podem ser de qualquer ente.

No caso de bens IMÓVEIS da União, alguns aspectos são tratados pela Lei 9.636/98.

2.1.2. Bens estaduais/distritais

É um rol taxativo. A doutrina (José Carvalho dos Santos Filho) aponta ainda: a dívida ativa estadual, prédios estaduais, valores depositados à Fazenda Estadual.

CF Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

2.1.3. Bens municipais

Bens dos municípios → Critério residual. Exemplo: Praças, ruas. Os rols dos arts. 20 e 26 são exemplificativos (*numerus apertus*).



OBS IMPORTANTE: no que diz respeito à competência <u>LEGISLATIVA e ADMINISTRATIVA</u>, a CF divide em União/Municípios, ficando a competência dos **Estados** definida pelo <u>critério residual</u>. Aqui (titularidade dos bens), como se pode perceber, o resíduo é para o Município. Ver Constitucional:

Competências enumeradas:

- -União: art. 21 competência administrativa (**exclusiva**), art. 22 competência legislativa (**privativa**) e art. 48 (competência do Congresso para dispor sobre todas matérias da União)
- -Municípios: art. 30 competência legislativa (privativa).
- *Quase nada aos Estados.

Sempre que a CF atribui uma competência <u>administrativa</u>, ela atribui INDIRETAMENTE uma competência <u>legislativa</u>.

<u>Competências **residuais**</u>: Atribuídas aos **estados-membros** (art. 25, §1º). Se a CF atribui a outro ente a competência, ela é vedada ao estado.

2.2. QUANTO À DESTINAÇÃO

Aqui encontramos as seguintes classificações:

- 1) Bens de uso comum do povo (bens do domínio público);
- 2) Bens de uso especial (bens do patrimônio administrativo indisponível);
- 3) Bens dominicais ou dominiais (bens do patrimônio administrativo disponível).

A previsão está no art. 99 do CC:

CC Art. 99. São bens públicos:

I - os de <u>uso comum do povo</u>, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
 II - os de <u>uso especial</u>, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os <u>dominicais</u>, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se <u>dominicais</u> os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Vejamos cada um deles:

2.2.1. Bens de uso comum do povo (bens do domínio público)

Aqueles que são destinados à utilização geral pelos indivíduos, que podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, independentemente de consentimento individualizado por parte do poder público. Exemplo: Rios, mares, praças etc.



Não pode haver nesses bens exclusividade de uso ou privilégios para determinadas pessoas.

Em regra, são colocados à disposição do povo gratuitamente. Entretanto, nada impede que a Administração cobre uma espécie de contraprestação pelo seu uso, desde que o faça indiscriminadamente (sem subjetivismos ou privilégios). Exemplo: Taxas de estacionamento rotativo em ruas movimentadas.

CF Art. 5º VI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, <u>independentemente de autorização</u>, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

De fato, o Estado não pode impedir a reunião, entretanto, a doutrina lembra que quando essa reunião comprometer outros interesses públicos, o Estado pode impedir que ela aconteça desde que ele dê outras alternativas (locais) para que ela possa acontecer.

Esses bens, apesar de destinados ao uso comum, submetem-se ao poder de polícia da Administração, consubstanciado na regulamentação e fiscalização de seu uso, como forma de garantir sua conservação e também a proteção do usuário.

CC Art. 103. O <u>uso comum dos bens públicos</u> pode ser <u>gratuito ou retribuído</u>, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.

Estão afetados.

2.2.2. Bens de uso especial (bens do patrimônio administrativo INDISPONÍVEL)

São aqueles utilizados como estabelecimento de um <u>ente público</u> OU aqueles que estão destinados à **execução de serviços públicos**. Exemplo: Prédio da prefeitura.

Não podem ser usados pelo povo indiscriminadamente, devendo obedecer às regras e condições estabelecidas pelo titular público.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens de uso especial, afetados à preservação das comunidades indígenas.

Cemitério público é bem de uso especial? O cemitério em si (covas) é bem de uso especial. Já os jardins do cemitério, por exemplo, são bens de uso comum do povo.

Os bens de uso comum do povo ou de uso especial são bens que estão afetados a uma finalidade pública.

2.2.3. Bens dominicais ou dominiais (bens do patrimônio administrativo DISPONÍVEL)

São os bens desafetados, ou seja, aqueles que não têm destinação pública definida. São públicos simplesmente porque pertencem ao patrimônio público. Enfim, são todos os bens que não se enquadram entre os de uso comum e os de uso especial. Exemplo: Terras devolutas; prédios públicos desativados; terrenos de marinha, dívida ativa etc.



Cretella Jr.: Bem DOMINIAL é sinônimo de bem público. Bem DOMINICAL é o bem desafetado. É o único autor que faz essa diferenciação.

OBS: alguns autores dizem que bem público DOMINICAL é aquele que o estado conserva como se fosse um <u>particular</u>, mas isso não quer dizer que ele siga o regime privado, simplesmente ele não tem destinação pública, por isso a maior flexibilidade. Essa afirmação é perigosa, temos que ter em mente que ele não pode ser livremente alienado.

Contudo, NÃO PODEM SER USUCAPIDOS.

STJ: entendeu que não geram posse, mas sim mera detenção. Sem direito a indenização por benfeitorias.

2.3. QUANTO À DISPONIBILIDADE

Aqui temos a seguinte classificação:

- 1) Bens indisponíveis por natureza;
- 2) Bens patrimoniais indisponíveis;
- 3) Bens patrimoniais disponíveis.

Vejamos:

2.3.1. Bens indisponíveis por natureza

Dada sua natureza NÃO PATRIMONIAL, não podem ser alienados ou onerados pelas entidades a que pertencem. Os bens de uso comum do povo, em regra, são indisponíveis por natureza. Exemplo: mares, rios, praias etc.

2.3.2. Bens patrimoniais indisponíveis

São os bens patrimoniais que não podem ser alienados ou onerados pelo fato de estarem afetados, de possuírem **destinação pública específica.** É o caso dos bens de uso especial e dos bens de uso comum patrimoniais. Exemplo: Prédios públicos; carros oficiais, escolas públicas etc.

Art. 100. Os bens públicos de <u>uso comum do povo</u> e os <u>de uso especial</u> são INALIENÁVEIS, <u>enquanto conservarem a sua qualificação</u>, na forma que a lei determinar.

2.3.3. Bens patrimoniais disponíveis

São os bens patrimoniais não afetados que, por isso, podem ser objeto de alienação ou oneração, nos termos da lei. É o caso dos bens dominicais em geral. Ex: Prédios públicos não utilizados; dívida ativa etc. O CC/2002 prevê expressamente que os bens dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei (CC, art. 101).

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.



3. REGIME JURÍDICO DOS BENS PÚBLICOS

Regime jurídico é o conjunto de normas e princípios que rege determinados institutos ou ramos do direito. Os bens públicos são submetidos a um regime jurídico diferente dos bens privados. Essa é a grande importância de definir quando um bem é público. Vejamos as características que formam o regime jurídico específico dos bens públicos:

- 1) Imprescritibilidade (absoluta);
- 2) Impenhorabilidade (absoluta);
- 3) Inalienabilidade (relativa);
- 4) Não Onerabilidade.

Vamos ao estudo de cada uma dessas características do regime jurídico dos bens públicos.

3.1. IMPRESCRITIBILIDADE (ABSOLUTA)

Bem público não pode ser usucapido, nem mesmo os dominicais. Lembrando que a usucapião é uma forma de prescrição aquisitiva de direitos. Nesse sentido, a Súmula 340 do STF.

STF S.340: DESDE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL, OS BENS DOMINICAIS, COMO OS DEMAIS BENS PÚBLICOS, NÃO PODEM SER ADQUIRIDOS POR USUCAPIÃO.

A Constituição veda EXPRESSAMENTE apenas a usucapião de <u>imóveis</u> públicos (CF, art. 183, §3°; 191, parágrafo único).

CF Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (usucapião especial ou constitucional – "pró-moradia" ou "pro misero")

§ 3° - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CF Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade. (usucapião especial ou constitucional — "pro labore")

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Já o CC/2002 veda a usucapião de QUALQUER bem público, seja móvel ou imóvel (CC, art. 102).

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

IMPORTANTE: O poder público não pode perder bens por usucapião, mas pode ADQUIRIR bens dessa forma.

A imprescritibilidade é ABSOLUTA. Sem exceções.

2014 - STJ Info 551 - Se o indivíduo ocupou irregularmente um bem público, ele terá que ser retirado do local e não receberá indenização pelas acessões feitas nem terá direito à retenção pelas benfeitorias realizadas, mesmo que ele estivesse de boa-fé. Isso porque a ocupação irregular de bem público não



pode ser classificada como posse. Trata-se de mera detenção, possuindo, portanto, natureza precária, não sendo protegida juridicamente. Desse modo, quando irregularmente ocupado o bem público, não há que se falar em direito de retenção pelas benfeitorias realizadas, tampouco em direito a indenização pelas acessões, ainda que as benfeitorias tenham sido realizadas de boa-fé. Ex: pessoa que construiu um bar na beira da praia (bem da União).

OBS1: O **Estatuto da Terra (arts. 97 e seguintes)** prevê um instituto que PARECE, mas não é usucapião. Trata-se da chamada "**legitimação de posse**". Requisitos desse instituto: Posse de terra com no máximo 100hc, moradia permanente, cultivo da terra, não ser proprietário de outra propriedade rural. Esse instituto é na realidade uma <u>concessão de licença de ocupação de bem público</u>, a fim de dar concretude ao princípio da função social da posse.

Lei 4504/67 (Estatuto da Terra) Art. 97. Quanto aos legítimos possuidores de terras devolutas federais, observar-se-á o seguinte:...

Art. 98. Todo aquele que, não sendo proprietário rural nem urbano, ocupar por <u>dez anos ininterruptos</u>, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, tornando-o produtivo por seu trabalho, e tendo nele sua morada, trecho de terra com área caracterizada como suficiente para, por seu cultivo direto pelo lavrador e sua família, garantir-lhes a subsistência, o progresso social e econômico, nas dimensões fixadas por esta Lei, para o módulo de propriedade, <u>adquirir-lhe-á o domínio</u>, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 99. A transferência do domínio ao posseiro de <u>terras devolutas federais</u> efetivar-se-á no competente processo administrativo de <u>legitimação de posse</u>, cujos atos e termos obedecerão às normas do Regulamento da presente Lei.

JSCF: diz que é um "similar" (ou algo do gênero) ao usucapião, no sentido de que o Estado "criou" esta modalidade de "concessão" para não ter que dar o usucapião (definitividade) ao indivíduo.

OBS2: concessão especial de uso para fins de moradia prevista no art. 1.225, inc. XI do CC.

CC Art. 1.225. São direitos reais:

XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

A própria Constituição, em seu art. 183, indica que a concessão de uso é instrumento da política urbana apto a garantir o direito à moradia daquele que habita área urbana de até 250 m2 por cinco anos, ininterruptamente.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. (trata-se do usucapião especial urbano)

§ 1° - O título de domínio e a <u>CONCESSÃO DE USO</u> serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

- § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.
- § 3° Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.



O texto constitucional diferencia o domínio do uso. Nos termos do art. 183, §1º, CF, os efeitos da posse são distintos de acordo com a titularidade do solo. A posse exercida em propriedade privada, se cumpridos os requisitos do *caput*, leva à aquisição do domínio (usucapião).

Já o <u>título de concessão de uso</u> é conferido àquele que exerce a posse para fins de moradia, em área PÚBLICA de até 250 m2, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, desde que não seja proprietário de outro imóvel. **A concessão de uso, portanto, <u>não constitui transferência de domínio</u>.**

A CEUM foi regulamentada pela Medida Provisória (MP) nº2.220 de 04 de setembro de 2001. Conforme determinação legal, **trata-se de direito subjetivo de todos aqueles que possuíam, até 30 de junho de 2001, ÁREA PÚBLICA URBANA utilizando-a para fins de moradia**. Veja que não completou os requisitos até essa data, <u>não poderá mais adquirir a concessão e uso para fins de</u> moradia.

Medida Provisória (MP) nº2.220/01

Art. 1º Aquele que, <u>ATÉ 30 DE JUNHO DE 2001</u>, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de <u>imóvel PÚBLICO situado em área urbana,</u> utilizando-o para sua moradia ou de sua família, <u>tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia</u> em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

- § 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.
- § 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.
- § 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Existe, também, a concessão COLETIVA, quando se tratar de imóveis com mais de 250 metros quadrados ocupados por POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA que preencha os requisitos antes mencionados. Tal modalidade é autorizada quando não seja possível identificar o terreno ocupado por cada possuidor individualmente, situação em que será atribuída igual fração ideal (250 m²) a cada um deles, não sendo necessário observar a real dimensão do terreno em que cada um ocupe, ressalvada a hipótese em que os ocupantes estabeleçam frações ideais diferenciadas através de acordo escrito, sem que, ao efetuarem a divisão, ultrapassem os 250 metros quadrados da fração ideal a cada possuidor.

Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, ATÉ 30 DE JUNHO DE 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de FORMA COLETIVA, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas. § 2º Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a duzentos e cinquenta metros quadrados.

Importante:

Art. 60 O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

§ 10 A Administração Pública terá o prazo máximo de doze meses para decidir o pedido, contado da data de seu protocolo.

§ 20 Na hipótese de bem imóvel da União ou dos Estados, o interessado deverá instruir o requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia com certidão expedida pelo Poder Público municipal, que ateste a localização do imóvel em área urbana e a sua destinação para moradia do ocupante ou de sua família.

§ 3o Em caso de ação judicial, a concessão de uso especial para fins de moradia será declarada pelo juiz, mediante sentença.

§ 40 O título conferido por via administrativa ou por sentença judicial servirá para efeito de registro no cartório de registro de imóveis.

Essas formas de Concessão de Uso acima mencionadas serão concedidas gratuitamente, porém, ressalta-se que a não onerosidade infere-se apenas quanto ao uso, não incluindo, por exemplo, as obras de urbanização.

Importante é também salientar a possibilidade de transmissão, por herança ou por ato *inter vivos*, o que ocorre, no primeiro caso, quando o herdeiro já habita o imóvel por ocasião da abertura da sucessão, e a ele é garantido o direito sucessório.

Art. 7º O direito de <u>concessão de uso especial para fins de moradia</u> é transferível por ato inter vivos ou causa mortis.

Em consonância com o artigo 4º da Medida Provisória 2.220/2001, o Ente Público terá que garantir o direito à moradia em outro local, quando se tratar de imóvel em área de risco, que seja um gravame para a vida ou saúde dos ocupantes, desde que sejam preenchidos os requisitos para concessão de uso.

Art. 4º No caso de a ocupação acarretar risco à vida ou à saúde dos ocupantes, o Poder Público garantirá ao possuidor o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local.

Porém, quando se verificarem as restrições enumeradas no artigo 5º, quais sejam área de uso comum do povo, anteriormente destinada a projeto de urbanização; de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental ou da proteção dos ecossistemas naturais; reservada à construção de represas e obras congêneres ou situados em via de comunicação, o poder público poderá conceder, discricionariamente, outro local para ser usado como moradia.

Art. 5º É facultado ao Poder Público assegurar o exercício do direito de que tratam os arts. 1º e 2º em outro local na hipótese de ocupação de imóvel:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - reservado à construção de represas e obras congêneres; ou

V - situado em via de comunicação.

Quanto a possibilidade de extinção do direito ao uso concedido, a Medida Provisória estabelece que o concessionário <u>perderá o direito</u> em caso de <u>destinação diversa ao imóvel</u>, <u>que não seja a de sua moradia ou de sua família</u>, ou nos casos em que o concessionário adquirir, ou outra propriedade, ou a concessão de uso de outro imóvel, seja este urbano ou rural. A MP estabelece que, em se extinguido o direito, o respectivo ato será averbado no cartório de registro de imóveis no qual tenha sido registrada a concessão, por meio de declaração do poder público concedente.

Art. 8º O direito à concessão de uso especial para fins de moradia extingue-se no caso de:

I - o concessionário <u>dar ao imóvel destinação diversa</u> da moradia para si ou para sua família; ou

II - o concessionário adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. A extinção de que trata este artigo será averbada no cartório de registro de imóveis, por meio de declaração do Poder Público concedente.

Vislumbra-se a importância da Concessão de Uso Especial para fins de moradia que surgiu em consonância ao clamor da sociedade por uma gestão mais democrática do imóvel público urbano, atrelando a ele o princípio da <u>função social da propriedade</u>. <u>Ou seja, a função social da propriedade</u> pública.

Impende-se relatar que antes somente era mencionada e discutida a função social da propriedade privada. Isto se justifica pelo fato de que nunca antes houve instrumentos que comprovassem a importância de se atingir a função social da propriedade pública, o que torna inovador tal instrumento.

OBS3: concessão de direito real de uso

CC Art. 1.225. São direitos reais:

XII - a concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

O Decreto – Lei 271 de 28.02.67 prevê a Concessão de Direito Real de Uso, em seu art. 7º, caput, como:

Art. 70 É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

Importante ressaltar que foram acrescidos, por meio da Lei 11.480/2007, os seguintes fins específicos para sua utilização: de <u>regularização fundiária de interesse social</u>, <u>aproveitamento sustentável das várzeas</u>, <u>preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência</u>.

Concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular, como direito real resolúvel, para que dele se utilize em fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra



exploração de interesse social. Carvalho Filho aponta, de forma correta, as vantagens para a Administração Pública, da utilização deste instrumento: "A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso".

O art. 17 § 2º da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de <u>dispensa de licitaçã</u>o quando a concessão de direito real de uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração. Portanto para os demais casos seria exigível o procedimento licitatório.

Ainda, é possibilitada a dispensa de licitação, também prevista no art. 17 da Lei 8666, no caso de imóveis comerciais ou residenciais de até 250 m², cedido em decorrência de programas de regularização fundiária.

8666 (licitação dispensada)

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, DISPENSADA esta nos seguintes casos:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, <u>CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO</u>, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no <u>âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública</u>; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, <u>CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO</u>, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com <u>área de até 250 m²</u> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de <u>programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)</u>

i) alienação e <u>CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO</u>, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o <u>limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares</u>), para <u>fins de regularização fundiária</u>, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

3.2. IMPENHORABILIDADE (ABSOLUTA)

Não estão sujeitos à penhora, sequestro ou arresto. Também é característica ABSOLUTA.

A impenhorabilidade do bem público acaba por acarretar outras vedações. Como não podem ser penhorados, também não há sentido em que se arreste ou sequestre bens públicos, pois tais <u>medidas cautelares</u> visam justamente a garantir a futura penhora. Se bens públicos não podem ser penhorados, logo que se percebe que há incompatibilidade lógica entre bens públicos e as medidas de arresto ou sequestro.



PENHORA	ARRESTO	SEQUESTRO
Uma restrição judicial que objetiva o cumprimento da obrigação. Penhora é, portanto, garantia dentro da ação de execução judicial.	•	É cautelar típica que visa a restringir bem DETERMINADO.

As dívidas do Poder Público são pagas através de outro regime, qual seja o regime dos precatórios, previsto no art. 100 da CF/88.

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

STF S. 655: A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 100, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO, EM FAVOR DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA, NÃO DISPENSA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO, LIMITANDO-SE A ISENTÁLOS DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS DECORRENTES DE CONDENAÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

No mesmo sentido, é Súmula 144 do STJ.

STJ S. 144: Os créditos de natureza alimentícia gozam de preferencia, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa.

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (§1º).

CF Art. 100 § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo (requisições de pequeno valor), admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

O art. 100, §3º faz menção às obrigações de pequeno valor, que não geram precatórios, mas sim "requisições de pequeno valor" (no âmbito federal), cujo pagamento deve ser realizado diretamente pela



Fazenda. As <u>RPV's federais</u> são de até 60 salários-mínimos. Acima desse valor deve ser emitido um precatório.

CR Art. 100 §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A definição das "obrigações de pequeno valor" deve ser realizada por lei específica de cada ente político. No entanto, na ausência dessas leis, aplica-se a previsão do art. 87 do ADCT, que define as obrigações de pequeno valor em no máximo 30 salários-mínimos, para os municípios, e 40 salários-mínimos, para os estados e o DF.

ADCT

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a:

I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a <u>renúncia ao crédito do valor excedente</u>, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.

Perceber: no caso de idoso/doente (acima), pode-se PARCELAR o crédito, recebendo parte antes e o resto em precatórios. Aqui na RPV é vedado esse 'parcelamento', somente admitindo a RENÚNCIA ao crédito excedente.

O STF já decidiu que os entes têm liberdade para definir esse valor, podendo inclusive ser inferior ao previsto no ADCT.

A EC 30/200, alterando o art. 78 do ADCT, definiu o parcelamento em até 10 anos, dos precatórios pendentes quando a promulgação da referida EC.

ADCT Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Este dispositivo está com a eficácia suspensa. ADI MC 2356/DF.



Conforme o art. 100, §2º da CR, o pagamento de precatório fora de ordem pode gerar para o credor o direito de <u>SEQUESTRO</u> da **quantia** necessária à satisfação do débito. Trata-se da única hipótese onde se admite <u>SEQUESTRO</u> de **bens públicos**.

CF Art. 100

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

O não pagamento de precatório (podendo ser pela não alocação orçamentária) pode ensejar, em tese, a INTERVENÇÃO (federal ou estadual), nos termos do art. 34, VI e do art. 35, I da CR.

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

...

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

STF: O não pagamento do crédito no prazo, bem como a não inclusão de verba necessária ao pagamento no orçamento anual NÃO GERAM o sequestro ou a intervenção.

Ou seja, o sequestro SÓ CABE no caso de preterimento do credor na ordem de pagamento.

STF: Não se cobram juros de mora entre a expedição do precatório (até julho) e o efetivo pagamento (até dezembro do ano seguinte). Existe correção monetária, mas não juros de mora, pois não há atraso no pagamento, uma vez que a própria CR prevê esse prazo.

Art. 100, § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados <u>até 1º de julho</u>, <u>fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte</u>, <u>quando terão seus valores atualizados monetariamente</u>.

Não cabe RE contra decisão proferida no processamento de precatórios, pois essa decisão tem natureza administrativa e não jurisdicional. Nesse sentido:

STF SV 733: NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS.

A regulamentação dos precatórios é no mínimo escassa. De fato, temos na prática somente a Constituição, tudo são construções doutrinárias e regulamentos. O CNJ criou um resolução na tentativa de regular o processamento dos precatórios.

3.3. INALIENABILIDADE (RELATIVA)



3.3.1. Noção geral

É uma característica relativa, vale dizer, em situações específicas é possível a alienação de bens públicos. Entretanto, por não serem situações tão excepcionais, alguns autores preferem a terminologia *alienabilidade condicionada*.

A redação do CC/2002 é esclarecedora:

CC/2002 Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Na realidade, somente são ABSOLUTAMENTE INALIENÁVEIS os bens públicos não patrimoniais, tais como os mares, rios e praias. Por essa razão recebem a designação de **bens indisponíveis**.

Vale lembrar que a Constituição prevê em seu art. 225, §5°, hipótese expressa de inalienabilidade absoluta, in verbis:

CF Art. 225 § 5° - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Os demais bens, embora como regra geral, não possam ser alienados, admitem situações onde surge possível a alienação.

OBS: Quando falamos em alienar, devemos lembrar que não significa apenas vender, mas também doar, permutar etc., ou seja, qualquer fato que transfira a propriedade de um bem.

3.3.2. Afetação/Desafetação (não se confunde com alienação)

Diógenes Gasparini: **afetação** (dar finalidade pública) é sinônimo de **consagração**. Pode ser também desafetação e desconsagração.

Se o bem passa de uso comum \rightarrow dominical ou uso especial \rightarrow dominical estou desafetando. Se eu passo de dominical para uso comum ou especial estou afetando.

A **afetação**, além de dar finalidade pública, dá mais proteção ao mesmo, por conta disto, a doutrina sustenta que para afetação não é necessária nenhuma formalidade (exemplo: levar cadeiras e móveis para prédio). Portanto, para afetar, basta o uso do bem.

Entretanto, para **desafetar** (diminuir a proteção do bem), o simples DESUSO não é suficiente. Para a maioria da doutrina, quando se vai retirar o bem do <u>uso comum do povo</u> é mais grave, sendo necessária <u>lei</u> ou no mínimo um <u>ato administrativo previamente autorizado por lei</u>.

Já para retirar do <u>uso especial</u> para bem dominical, é menos grave, podendo ser feita por <u>lei</u>, por <u>ato administrativo</u> e por <u>eventos da natureza</u> (sinistros: escola desabou em razão da chuva, hoje existe no local apenas um terreno baldio).



3.3.3. O que é necessário para que um bem possa ser alienado?

Primeiramente, é necessário DESAFETAR o bem, ou seja, retirar a sua destinação pública específica.

Das três espécies de bens (quanto à destinação), os únicos que não precisam ser desafetados são os dominicais, porquanto já não possuem qualquer afetação.

O restante do processo varia conforme a natureza do bem, nos termos do art. 17 da Lei 8.666/93 -Ler (Estatuto de Licitações e Contratos).

> BEM MÓVEL **BEM IMÓVEL**

É necessária a demonstração de interesse público na alienação. Do contrário seria possível ao agente administrativo dilapidar o patrimônio público.

Avaliação prévia do bem.

Autorização legislativa, no caso do imóvel Não há necessidade de autorização legislativa. pertencer à Administração direta, autárquica ou fundacional.

OBS: EPs e SEMS não precisam de autorização legislativa.

Licitação: Licitação:

Salvo nos inúmeros casos de licitação dispensada (# dispensável) do art. 17:

Salvo nos casos de licitação dispensada (# dispensável) do art. 17:

Concorrência: Mais de 650.000 R\$. Concorrência

decisão judicial ou dação em pagamento)

Leilão (excepcionalmente se for decorrente de Leilão: inservíveis, apreendidos e os empenhados e demais móveis até 650.000 R\$.

> Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I quando IMÓVEIS, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais (EPs e SEMs: veja que aqui não precisa de autorização legislativa), dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, DISPENSADA esta nos seguintes casos:
- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;
- d) investidura; (alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, quando esta se tornar inapropriável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação, desde que o preço não ultrapasse a determinado valor).
- e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos,



destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

- g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição;
- h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;
- i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;
- II quando MÓVEIS, dependerá de avaliação prévia e de licitação, DISPENSADA esta nos seguintes casos (veja que aqui não precisa de autorização legislativa):
- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.
- § 1º Os IMÓVEIS doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo (doação), cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.
- § 2º A Administração também poderá conceder **título de propriedade** ou de **direito real de uso de IMÓVEIS**, **DISPENSADA** licitação, quando o uso destinarse:
- I a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;
- II a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)
- § 2°-A. As hipóteses do inciso II do § 2° ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei n° 11.952, de 2009)
- I aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1° de dezembro de 2004;
- II submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas;
- III vedação de concessões para hipóteses de exploração não contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e

- IV previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social.
- § 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo (ocupação Amazônia legal):
- I só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias;
- II fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite:
- III pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo (legitimação da posse), até o limite previsto no inciso II deste parágrafo.
- § 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei:
- I a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei:
- II a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.
- § 4º A doação com encargo **será licitada** e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;
- § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador.
- § 6º Para a venda de bens **MÓVEIS** avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei (até 650.000), a Administração poderá permitir o leilão.

3.3.4. Observações finais sobre a alienação dos bens públicos (resumo)

- 1) <u>Imóvel da União</u>: também é necessária autorização do Presidente da República (art. 23 da Lei 9.636/98).
 - Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.
 - § 10 A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.
 - § 20 A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.
- 2) Nos casos dos **bens IMÓVEIS** <u>adquiridos</u> por procedimentos judiciais ou dação em pagamento, a licitação também <u>pode</u> ser por LEILÃO.



- 3) Nos casos de **bens MÓVEIS**, cujo valor não ultrapasse 650mil, é <u>facultada</u> a utilização da modalidade LEILÃO (art. 17, §6°).
- 4) O art. 17 da Lei 8.666/93 cria situações onde a licitação para alienação de bens públicos é DISPENSADA. São situações onde a licitação é possível faticamente, mas a lei veda sua realização. ROL TAXATIVO. Tem rol de dispensa tanto para bens móveis quanto para imóveis. (lembrar a licitação dispensável: a licitação é faticamente possível, mas não é necessária. No entanto o administrador tem discricionariedade para licitar, se assim quiser. Quem decide é o administrador. Prevista no art. 24 da Lei 8.666).
- 5) ADI 927-3. Discutiu-se até que ponto a Lei 8.666 seria uma norma geral. Diz-se na doutrina que a lei não é apenas norma geral, mas também norma específica, o que acabaria invadindo a competência dos demais entes políticos. Essa discussão foi levada ao STF que deu interpretação conforme ao art. 17, para considerá-lo constitucional quando interpretado como norma específica do âmbito federal, não se aplicando aos demais entes. A decisão se referiu somente a esse artigo, especificamente a algumas alíneas. No entanto, nenhum ente até hoje regulou essa matéria.

3.4. NÃO ONERABILIDADE

Alguns autores não a citam, pois a consideram uma consequência da impenhorabilidade. Os bens públicos não podem ser objeto de **penhor**, **hipoteca**, **anticrese**, pois estes gravames tem o objetivo de garantir uma futura execução do bem, o que não se admite no regime jurídico dos bens públicos.

A garantia real sobre bem público é nula de pleno direito.

EXCEÇÕES: Arts. 167, IV e 167, §4º (exceções não mencionadas no JSCF e no VP/MA).

CF Art. 167. São vedados: IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de GARANTIAS às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

HIPOTECA	PENHOR	ANTICRESE
Recai sobre bens imóveis	Recai sobre bens móveis	Recai sobre os frutos gerados pelos
		bens

4. AQUISIÇÃO DOS BENS PÚBLICOS



4.1. VISÃO GERAL DAS FORMAS DE AQUISIÇÃO

As formas de aquisição podem ser *CONTRATUAIS*, quando decorrem do ajuste de vontades entre Administração e particular, sob o regime do Direito Privado; *NATURAIS*, quando decorrem de eventos da natureza; *JURÍDICAS*, quando a própria lei confere como efeito a aquisição de um bem pelo poder público.

Adquirir um bem público significa titularizar um bem que até então não fazia parte do patrimônio público, transformando-o, assim, em bem público.

OBS: Nunca é demais lembrar que Celso Antônio considera bem público também aquele que, embora não faça parte do patrimônio público, esteja afetado na execução de um serviço público.

As formas de aquisição podem ser classificadas ainda em ORIGINÁRIAS e DERIVADAS.

Aquisição Originária: Não há transmissão de propriedade mediante manifestação de vontades. A aquisição é direta, sem a figura do transmitente. Exemplo: Usucapião; Desapropriação.

Aquisição Derivada: A propriedade é adquirida de um transmitente, mediante acordo de vontades. Exemplo: Contrato de compra e venda.

4.2. FORMAS DE AQUISIÇÃO EM ESPÉCIE

4.2.1. Contratos

Forma de aquisição de bens derivada, ou seja, depende de acordo (vontade) entre as partes. Pode ser:

a) Compra/venda: depende de regras de direito privado (regulamentadas pelo CC) e de regras de direito público (regulamentadas pela Lei 8.666/93).

Art. 481, CC. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

b) Doação: deve ser feita por escritura pública.

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

- c) Permuta/troca: as partes se obrigam mutuamente a dar uma coisa por outra, aplicam-se as regras da compra/venda.
 - d) Dação em pagamento: o credor pode consentir em receber uma coisa diversa da devida.

Art. 356. O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida.

4.2.2. <u>Usucapião</u>

Modo de aquisição originária de bem em razão do decurso do tempo, isto é, da prescrição aquisitiva, condicionado a posse por determinado tempo fixado em lei.



Ressalta-se que a Administração Pública pode adquirir bens através da usucapião, mas seus bens não podem ser adquiridos desta forma.

4.2.3. <u>Desapropriação</u>

Instituto do Direito Administrativo, que é uma forma de aquisição originária e compulsória de propriedade, previsto na CF, art. 5°, XXVI, e se justifica pela necessidade, utilidade pública e interesse social. Tem como regra a indenização justa, prévia e em dinheiro, salvo quando sua natureza for sancionatória (art. 243 – plantação de tóxico e trabalho escravo – sem indenização).

4.2.4. <u>Direito hereditário</u>

- a) Testamento: ato de última vontade.
- b) Herança jacente:

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

4.2.5. Execução

- a) Arrematação: meio de aquisição do bem através da alienação de bem penhorado, em processo de execução, seja via praça (móvel) ou leilão (imóvel).
- b) Adjudicação: o credor obtém o direito de adquirir bens penhorados ou praceados, oferecendo preço não inferior ao fixado no edital.

4.2.6. <u>Determinação legal</u>

- a) Pena de perdimento de bens (art. 91, CP): um dos efeitos da condenação penal, os bens considerados instrumentos do crime ou derivados deste, são acrescidos ao patrimônio da União.
 - b) Lei de improbidade administrativa: devolução do que foi acrescido indevidamente.
 - c) Parcelamento do solo urbano: feito através de loteamento.
 - d) Abandono de bens:

Art. 1.276. O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que se não encontrar na posse de outrem, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade do Município ou à do Distrito Federal, se se achar nas respectivas circunscrições. § 1º O imóvel situado na zona rural, abandonado nas mesmas circunstâncias, poderá ser arrecadado, como bem vago, e passar, três anos depois, à propriedade da União, onde quer que ele se localize.

§ 2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

4.2.7. Acessão natural

a) Aluvião: aquisição de bens quando quantidades imperceptíveis de terra descem dos imóveis superiores para os imóveis inferiores.

Art. 1.250. Os acréscimos formados, sucessiva e imperceptivelmente, por depósitos e aterros naturais ao longo das margens das correntes, ou pelo desvio das águas destas, pertencem aos donos dos terrenos marginais, sem indenização.

Parágrafo único. O terreno aluvial, que se formar em frente de prédios de proprietários diferentes, dividir-se-á entre eles, na proporção da testada de cada um sobre a antiga margem.

b) Avulsão: aquisição de bens quando blocos de terra descem dos imóveis superiores para os imóveis inferiores.

Art. 1.251. Quando, por força natural violenta, uma porção de terra se destacar de um prédio e se juntar a outro, o dono deste adquirirá a propriedade do acréscimo, se indenizar o dono do primeiro ou, sem indenização, se, em um ano, ninguém houver reclamado.

Parágrafo único. Recusando-se ao pagamento de indenização, o dono do prédio a que se juntou a porção de terra deverá aquiescer a que se remova a parte acrescida.

c) Álveo abandonado (leito do rio abandonado): ocorre quando rio seca ou muda seu curso, a área anterior é dividida entre os imóveis ribeirinhos (vizinhos do rio).

Art. 1.252. O álveo abandonado de corrente pertence aos proprietários ribeirinhos das duas margens, sem que tenham indenização os donos dos terrenos por onde as águas abrirem novo curso, entendendo-se que os prédios marginais se estendem até o meio do álveo.

d) Formação de ilhas

Art. 1.249. As ilhas que se formarem em correntes comuns ou particulares pertencem aos proprietários ribeirinhos fronteiros, observadas as regras seguintes: I - as que se formarem no meio do rio consideram-se acréscimos sobrevindos aos terrenos ribeirinhos fronteiros de ambas as margens, na proporção de suas testadas, até a linha que dividir o álveo em duas partes iguais;

II - as que se formarem entre a referida linha e uma das margens consideram-se acréscimos aos terrenos ribeirinhos fronteiros desse mesmo lado;

III - as que se formarem pelo desdobramento de um novo braço do rio continuam a pertencer aos proprietários dos terrenos à custa dos quais se constituíram.

e) Construção de obras ou plantações

Art. 1.253. Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.



4.2.8. Reverão

Art. 35, §1° da Lei 8.987/95

Ocorre quando os bens da concessionária de serviço público são incorporados ao patrimônio público ao término da concessão. Não confundir: lembrando que CADUCIDADE é a extinção do contrato unilateralmente pela administração no caso de descumprimento pelo contratado. ENCAMPAÇÃO é a extinção do contrato, a retomada do serviço por interesse público.

5. USO DE BEM PÚBLICO

5.1. QUEM PODE USAR O BEM PÚBLICO

Dependendo da destinação, o bem público pode ser usado pelo seu **próprio titular** (pessoa jurídica de Direito Público), por **outras entidades públicas** ou, ainda, pelos **particulares**.

5.2. USO DO BEM PÚBLICO CONFORME SUA DESTINAÇÃO

- 1) Normal: Uso de acordo com a destinação principal do bem. Exemplo: Praça pública para lazer.
- 2) <u>Anormal</u>: Uso em desacordo com destinação principal, mas não incompatível. Exemplo: Uso de rua para realização de quermesse.

5.3. GENERALIDADE DO BEM PÚBLICO (CONDIÇÕES E/OU FORMAS E MODOS DE USO)

1) <u>Uso comum</u>: Qualquer do povo pode usar, sem descriminações e sem consentimento especial estatal. São de uso comum (conforme esta classificação) não apenas os 'bens de uso comum do povo' (praias, ruas etc.), mas também alguns 'bens de uso especial', tais como repartições públicas, onde é permitida a livre circulação de qualquer pessoa. Caracterizam-se ainda pela gratuidade.

OBS: o estado pode regulamentar a utilização desse bem, por exemplo, o que ocorre em algumas praças, que são fechadas após certo horário por razão de segurança.

- 2) "<u>Uso remunerado</u>": só pode utilizar o bem quem pagar. É uma forma de **utilização especial** do bem. Exemplos: museus, parques, estradas com pedágio, estacionamento em local com parquímetro (nada mais é que um uso privativo, ver abaixo).
- 3) <u>Uso privativo (**especial**</u>): Somente pessoas determinadas podem usar o bem, sujeitando-se a regras específicas e a consentimento estatal, ou então, somente pessoas que pagam pelo uso do bem podem fazê-lo. Exemplo: Box em mercado público.

Tanto os 'bens de uso comum do povo' como os 'bens de uso especial' podem estar sujeitos à remuneração pela utilização, configurando, assim, a FORMA DE USO ESPECIAL.

Nesse sentido JSCF: "Tanto os bens de <u>uso comum do povo</u> quanto os <u>bens de uso especial</u> podem estar sujeitos ao <u>uso comum</u> ou ao <u>uso especial</u>. Uma rodovia é bem de uso comum do povo: caso tenha pedágio, o uso é especial (pois o acesso ao bem é limitado); caso não tenha pedágio, o uso é comum" (p. 1.199).



Ainda, o uso especial também se caracteriza quando o bem é objeto de uso PRIVATIVO por algum administrado, cujas formas veremos a seguir.

Exemplo1: bem público é utilizado para a realização de uma festa de aniversário, na qual apenas os convidados podem entrar.

Exemplo2: um bar tem autorização para colocar mesas na calçada. O dono do bar que tem autorização especial, pode determinar quem vai ocupar as mesas.

4) <u>Uso compartilhado</u>: o **particular utiliza o bem junto com o Estado**. Não há uso privativo. Essa forma de uso ganha relevância a partir da desastatização de alguns serviços públicos.

Exemplo: Ocorre quando a concessionária, para conseguir prestar o serviço, necessita utilizar de bem público. Essa utilização pode se formalizar por convênio, servidão, contratos.

6. USO PRIVATIVO DE BEM PÚBLICO

6.1. INTRODUÇÃO

Ocorre quando uma pessoa determinada é autorizada por um título jurídico a usar um bem público em caráter privativo. Esse uso privativo pode recair sobre as três espécies de bens: <u>bem de uso comum do povo</u> (quiosque na praia); <u>bem de uso especial</u> (Box no mercado municipal); <u>bem dominical</u> (prédio público abandonado tem o uso autorizado pelo particular).

As formas de uso privativo são as seguintes:

- Autorização de uso de bem público;
- 2) Permissão de uso de bem público;
- 3) Concessão de uso de bem público;
- 4) Concessão de direito real de uso;
- 5) Concessão de uso especial para fins de moradia;
- 6) Cessão de uso de bem público;

Lembrando que o estado pode utilizar institutos do direito civil (privado) para garantir esse uso privativo. Exemplo: **locação**.

6.2. AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Características principais:

- 1) É **ato** administrativo **unilateral**.
- 2) Discricionário: juízo de conveniência e oportunidade.
- 3) Utilizado diante de eventos ocasionais e temporários.
- 4) Protege o interesse privado.



5) Precário: A pessoa que recebe a autorização não tem direito à manutenção daquela situação. O poder público pode revogar a autorização sem necessidade de indenizar o particular.

<u>OBS:</u> Quando a autorização for concedida por prazo determinado (*AUTORIZAÇÃO QUALIFICADA*), pode o poder público ser compelido a indenizar o administrado pelos prejuízos advindos da revogação antecipada.

- 6) Não se exige licitação.
- 7) Característica principal: **predomínio do interesse do particular**. Também há interesse público (como qualquer ato administrativo), mas o predomínio é do interesse privado. Exemplo: Autorização de uso de terreno para instalação de circo, rua para quermesse.
- 8) Pode ser concedida em caráter **gratuito** ou **oneroso**.

6.3. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

Características principais:

- 1) Ato administrativo unilateral, discricionário e precário.
- 2) Não é ocasional, não é temporária, mas também não é definitiva, é mais segura que a autorização, mas não é tão formal quanto à concessão (Marinela: "fica no meio do caminho").
- 3) Além do interesse particular, existe um interesse mais relevante da coletividade. Exemplo: Banca de jornal na praça. Barraca na feira.
- 4) Se o particular não usa o bem em conformidade com a destinação para a qual foi concedido, a permissão deve ser revogada (o uso do bem é obrigatório). Já na autorização o uso do bem não é obrigatório.
- 5) Licitação: Em regra deve ser precedida de licitação, nos termos do art. 31 da Lei 9.074/95.
- 6) Lembrar que a partir da Lei 8987/95, a <u>permissão de SERVIÇO</u> deve ser por contrato (bilateral). Ver serviços públicos. A permissão de uso de bem público continua igual.
- 7) Pode ser em caráter gratuito ou oneroso.
- 8) Tempo determinado ou indeterminado.
- 9) Tempo determinado: **PERMISSÃO CONDICIONADA**. 'Menos' precária.

6.4. CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO

- 1) Contrato administrativo. Bilateral.
- 2) Não precário. Formal, solene, permanente.
- 3) Prazo determinado, em regra. A revogação dentro do prazo enseja indenização ao particular.



Exemplo: de Concessão: Lanchonete em rodoviária. Restaurante em aeroporto. Restaurante em hospital.

4) Licitação obrigatória.

OBS: Normalmente a modalidade concessão é usada nas atividades de maior vulto, até porque confere mais segurança ao particular usuário do bem.

5) Pode ser gratuita ou onerosa (mais comum).

Exemplo: de concessão gratuita: Uso de dormitório por parte do vigia da escola pública.

<u>AUTORIZAÇÃO</u> DE USO DE BEM PÚBLICO	<u>PERMISSÃO</u> DE USO DE BEM PÚBLICO	CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO
Unilateral	Unilateral	Bilateral
Ato administrativo	Ato administrativo (não confundir: permissão de <u>serviço</u> é por contrato)	Contrato administrativo
Discricionário	Discricionário	Vinculado (?)
Precário	Precário (mais segura que a autorização, mas menos formal que a concessão)	Formal, solene, permanente
Predomínio interesse PRIVADO (obviamente há também interesse público, no entanto menos que na permissão).	Predomínio interesse PÚBLICO	Predomínio interesse público (atividades de maior vulto).
Gratuito/Oneroso	Gratuito/Oneroso	Gratuito/oneroso (mais comum)
Sem licitação	Com licitação	Com licitação.
Com/sem prazo.	Com/sem prazo.	Com prazo – revogação antes enseja indenização.
Se tiver prazo ("AUTORIZAÇÃO QUALIFICADA") pode ensejar a indenização se houver revogação.		
Uso não obrigatório	Uso obrigatório	

6.5. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Prevista no rol taxativo de direitos reais do art. 1.225 do CC (inciso XII).

Trata-se do contrato celebrado entre Administração e Particular pelo qual a este é concedido o direito REAL de uso sobre determinado bem.

Pode ser a título oneroso ou gratuito, por tempo determinado ou indeterminado.

Por ser direito real, é facultado ao titular transferi-lo a terceiros, por ato 'inter vivos' ou 'causa mortis'.

Nos termos da Lei 8.666/93, a concessão de direito real de IMÓVEL público deve ser precedida de **licitação na modalidade CONCORRÊNCIA**, salvo os casos de dispensa expressamente previstos (art. 23, §3°).



Lei 8666/93 Art. 23

§ 3º A CONCORRÊNCIA é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

6.6. CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Prevista no rol taxativo de direitos reais do art. 1.225 do CC (inciso XI).

Trata-se de uma espécie de 'usucapião' de bem público para moradia, mas que apenas garante o **direito ao uso**, e não o direito à propriedade. Ver considerações no início da matéria.

6.7. CESSÃO DE USO

Envolve a cessão gratuita de um bem para o uso por parte de <u>outro órgão público</u> (ou privado que preste serviço de relevância pública SEM fins lucrativos). Trata-se, no fundo, de uma colaboração. Exemplo: TJ cede sala para a OAB.

O instrumento formalizador da cessão é o **TERMO DE CESSÃO DE USO**, celebrado entre os representantes das entidades cedente e cessionária.

7. COMENTÁRIOS AO ART. 20 DA CF (BENS DA UNIÃO)

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos; II - as <u>terras devolutas</u> indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei; (perceber que não são todas terras devolutas que são da União, apenas as "indispensáveis à defesa…etc..etc..")

Terra devoluta: é um conceito que foi construído a partir do sistema de captanias hereditárias. Algumas dessas terras ficaram sem donos, pois não foram apropriadas ao fim do regime das capitanias. Em razão disso, passaram a ser do Estado.

Então terra devoluta é a não demarcada **ainda.** Elas podem ser regularizadas – demarcadas –, deixando de ser devolutas e passando a ser bens públicos normais.

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Pode ser de dois estados: União.

Vem de outro país ou vai para outro país: União. O fundamento é a segurança.

Terrenos marginais: ficam a margem destes rios. União.

Praias também são da União.

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V - os RECURSOS NATURAIS da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

Continente → até 12 milhas – mar territorial.

12 milhas → 200 milhas – **zona econômica exclusiva**. Recursos naturais desta área pertencem à União, mas a área em si não é da União.

12 milhas → 24 milhas – **zona contígua** (como se fosse uma "subdivisão da zona econômica exclusiva"). Não é área da União, mas é uma área onde o Estado brasileiro exerce poder de polícia.

Por baixo desta área toda encontramos a **plataforma continental**. Os recursos naturais da plataforma continental também pertencem a União.

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos:

É uma faixa que contamos a partir da média da maré alta ("preamar média"). É uma faixa de 33m da preamar média para dentro do continente. Então fica variando sempre a preamar? Não, uma vez, lá em 1950 e algo, foi calculada, a partir de então passou a ser este o número.

Mas com o passar dos anos o mar pode mudar, a maré subiu e não existe mais essa faixa: perdese o bem, não existe mais o terreno de marinha. Ou o mar recua e aumenta o terreno de marinha (é chamado de "acrescido de marinha"), o Estado ganha este bem, acresce ao seu patrimônio.

Hoje, a maioria dos terrenos de marinha são utilizados através do instituto da Enfiteuse (ver Chaves). O NCC acabou com a enfiteuse, mas garantiu as situações já constituídas. Há outro instituto: ocupação. É mais precário, mas também pode acontecer.

VIII - os potenciais de energia hidráulica; IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

É como se fosse destacável do solo. A fazenda pode ser todo do particular, mas o recurso mineral pertence à União.

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos; XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Encontrou petróleo? Todo mundo ganha.

§ 2° - A faixa de até <u>cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das</u> <u>fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira,</u> é considerada



fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Cuidado: faixa de fronteira não é bem da União. Ela disse que 150km em torno de todo território é faixa de fronteira. Não disse que é área e/ou bem da União.



CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

O controle representa um mecanismo de correção de conduta de revisão dos atos, fiscalização.

O primeiro Tribunal de Contas no Brasil foi constituído em 1890. Nossa CFB faz vários mecanismos para que um poder controle o outro. O controle da Administração pode ser exercido de duas formas: **Controle Político** e **Controle Administrativo**.

2. CONTROLE POLÍTICO

Estudo no direito constitucional. Ideia de equilíbrio entre os poderes (legislativo, executivo e judiciário). <u>Sistema de freios e contrapesos</u>. Essa ideia de freios e contrapesos surgiu com Montesquieu e John Locke. 'Aquele que tem o poder tende a abusá-lo. Só o poder limita o poder'. Surge, assim, a teoria da separação dos poderes.

Vejamos:

- 1) Executivo controlando legislativo: Veto às leis.
- 2) Executivo controlando judiciário: nomeação dos ministros do STJ e STF.
- 3) <u>Legislativo controlando o executivo</u>: Lei orçamentária. Aprovação de contas pelo legislativo. No crime de responsabilidade quem julga o Presidente é o Senado (CD autoriza a instauração do processo e o SF julga efetivamente). Legislativo também controla o executivo através da sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar.
- 4) <u>Legislativo sobre judiciário</u>: Controle financeiro e orçamentário (lei orçamentária). Aprova as contas do PJ.
- 5) <u>Judiciário controlando executivo e legislativo</u>: Quando controla a legalidade dos atos. Controle concentrado de constitucionalidade.

O controle político é delineado pela Constituição, objetivando o equilíbrio das instituições democráticas da República.

3. CONTROLE ADMINISTRATIVO

3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Está relacionado com as instituições administrativas, ou seja, com a função administrativa, com os órgãos administrativos, com os agentes administrativos.

Toda a atividade da Administração Pública deve sempre pautar-se no princípio da legalidade. É sobre a legalidade que existe o controle dos atos administrativos. Além da <u>legalidade</u>, o controle também pode recair sobre o princípio da <u>eficiência</u>.



3.2. CONCEITO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É o conjunto de mecanismos jurídicos e administrativos por meio dos quais se exerce o poder de FISCALIZAÇÃO e de REVISÃO da atividade administrativa em qualquer das esferas de poder.

Palavras-chave: Fiscalização + Revisão.

Fundamentos: Legalidade e eficiência.

Finalidade: Interesse público.

3.3. NATUREZA JURÍDICA E FUNDAMENTO LEGAL DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

JSCF: O controle é **princípio fundamental da Administração Pública**. Fundamento dessa afirmação: DL 200/67, art. 6°, I a V.

DL 200/67 Art. 6° As atividades da Administração Federal <u>obedecerão aos</u> <u>seguintes princípios fundamentais</u>:

I - Planejamento.

II - Coordenação.

III - Descentralização.

IV - Delegação de Competência.

V - Controle.

Esse decreto apresenta 05 princípios fundamentais aos quais a Administração deve estar atrelada: Planejamento, Coordenação, Descentralização, Delegação de competências, CONTROLE.

Apesar de esse DL ser do âmbito federal, o princípio do controle também deve ser observado nas demais esferas.

4. CLASSIFICAÇÃO/ESPÉCIES DE CONTROLE

4.1. QUANTO AO ÓRGÃO QUE REALIZA O CONTROLE (*CABM, DI PIETRO*) / QUANTO À EXTENSÃO DO CONTROLE (*JSCF*)

Essa classificação divide o controle em: <u>controle interno (autocontrole)</u> e <u>controle externo (heterocontrole)</u>.

4.1.1. <u>Controle interno ou autocontrole</u>

É o controle que cada um dos poderes exerce sobre seus próprios atos e agentes. Ex1.: Controle do órgão ministerial sobre os vários departamentos que compõem aquele órgão. Esse controle é realizado, ordinariamente, por um sistema de auditorias. Ex2.: Corregedoria controlando atos dos serventuários da justiça.

Previsto no art. 74 da CF/88.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:....



4.1.2. Controle externo ou heterocontrole

Controle exercido por um dos poderes sobre o outro. Ex.: Controle da Administração Pública Direta sobre a Indireta (não existe hierarquia, mas há controle, controle *finalístico*). Ex.: Controle do judiciário sobre atos do executivo. Ex.: TCU controlando atos do executivo ou judiciário.

O que é CONTROLE INTERNO **EXTERIOR**?

Expressão de CABM. A administração indireta teria um **DUPLO CONTROLE**. Um feito pelos seus próprios órgãos; outro feito pela Administração Direta.

O Controle externo também pode ser realizado pelos cidadãos

CONTROLE EXTERNO POPULAR.

Esse controle só é possível pelo princípio da publicidade. Previsão legal do controle popular: Lei 4.898/65 (LAP); Lei 8.429/92 (arts. 14 e 22, LIA); EC 19/98 (art. 31, §3º da CR).

4.2. QUANTO AO ASPECTO CONTROLADO (*CABM e DI PIETRO*) / QUANTO AO OBJETO (*DIÓGENES GASPARINI*) / QUANTO À NATUREZA DO CONTROLE (*JSCF*)

4.2.1. Controle de legalidade

Pode ser realizado pela **administração** (S. 346 STF); **judiciário** (CR, art. 5°, XXXV) e **legislativo** (quando a CR assim autorizar).

STF S 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

CF Art. 5° XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Fala-se hoje em controle de *legalidade em sentido amplo*: lei mais regras e princípios constitucionais. Sempre que há ilegalidade, deverá ocorrer a anulação do ato.

Instrumentos de controle dos atos:

- 1) Judiciário: MS, por exemplo.
- 2) **Legislativo**: Tribunal de Contas, por exemplo.
- 3) Administração: Autotutela.

Cuidado: o princípio da legalidade hoje não é absoluto. Quando estiver em jogo outros princípios em rota de colisão há de se compatibilizar. Ou seja, se a anulação causar mais prejuízos que a manutenção, pode haver a **CONVALIDAÇÃO** (anulável) ou a **ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS** (nulo).

De acordo com a jurisprudência alcança-se a <u>segurança jurídica</u> com o prazo prescricional de 05 anos, ou seja, passados 05 anos, há a manutenção do ato. A previsão dos 05 anos decorre do art. 54 da lei 9784/99, que é o prazo para a administração anular seus atos, assim, é utilizado também pelo judiciário.

Lei 9784/99



Art. 54. O direito da Administração de <u>anular</u> os atos administrativos de que <u>decorram efeitos favoráveis</u> para os destinatários <u>decai em cinco anos</u>, contados <u>da data em que foram praticados</u>, <u>salvo comprovada má-fé</u>.

Além da anulação, há de ser apurada a responsabilidade da autoridade competente. Que tipo de responsabilidade podemos ter?

- 1) Infração funcional punível em PAD;
- 2) Improbidade Administrativa.

4.2.2. Controle de mérito (conveniência e oportunidade)

Realizado pela Administração, não podendo o judiciário interferir (princípio da separação dos poderes). Quando o ato não for mais conveniente ou oportuno, a Administração se faz uso da revogação (S. 473 do STF).

STF S. 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

Atenção: ADPF 45, que trata de políticas públicas.

As políticas públicas passam a ser controladas e revistas pelo judiciário enquanto controle de princípios constitucionais (respeito aos direitos fundamentais etc.). De acordo com o STF, controle de política pública (controle de princípios, tais como razoabilidade, proporcionalidade, assim como e direitos fundamentais mínimos assegurados na Magna Carta) nada mais é do que um **controle de legalidade.**

Em outras palavras, é possível que o judiciário controle a legalidade de um ato, de forma que atinja INDIRETAMENTE o mérito administrativo. É o caso do ato administrativo que foi anulado por não respeitar a razoabilidade e proporcionalidade, princípios que estão previstos no art. 9.784/99 (exemplo: Fonte e hospital para construir. O poder público escolhe construir a fonte).

Em contraponto, deve ser respeitada a **reserva do possível**. Não se pode exigir do Estado mais do que é possível (tese de defesa concurso procuradoria). Entretanto, a reserva do possível não pode ser alegada em face do **mínimo existencial**. O mínimo existencial deve ser obedecido.

Além de cumprir o mínimo existencial, o Estado deve se comprometer criar mecanismos a fim de aumentar a arrecadação, fiscalização e etc. com o escopo de aumentar a prestação de serviços e efetivação de direitos sociais.

Reserva do possível: Expressão criada pelo Tribunal Constitucional da Alemanha em 1972. A decisão tratava do seguinte assunto:

Na CF alemã, existe consagrado o direito a educação como DF. No entanto algumas pessoas que não conseguiam acesso a universidade, recorrem ao TCA alegando o seguinte, para elas terem a liberdade de escolha profissional, o estado alemão deveria proporcional quantas vagas necessárias para as pessoas, para a escolha ser livre. TCA: Embora seja desejável que todos tenham acesso à



universidade, nem sempre esse acesso irrestrito é possível em razão das limitações do que o estado possui. Mesmo sendo um direito desejável, a reserva do possível impede que seja usufruído por todos.

Tem autores que contestam essa aplicação da expressão no Brasil (Andreas Krell – Direitos sociais uma análise no Brasil e na Alemanha). Segundo Andreas Krell, não é possível uma transposição da reserva do possível para o direito brasileiro, devido à diferença de realidades entre os dois países. Na Alemanha o grau de efetivação dos DS já alcançou um nível muito superior, onde já existe um padrão otimizado de bem-estar social, na medida que, o desenvolvimento e aplicação da Reserva do Possível é mais condizente com aquela realidade, no Brasil, não se tem um mínimo de efetivação dos DS.

Sarmento – a reserva do possível é um conceito muito mais necessário do que na própria Alemanha, em razão da limitação orçamentária e a escassez de recursos que temos aqui. Aqui a dificuldade de se implementar os DS é muito maior, se não se estabelece quais critérios, acaba-se criando uma desigualdade...para evitar isso é que a reserva do possível teria uma grande utilidade, para que todos possam usufruir dos mesmos direitos.

Existem três dimensões são utilizadas quando se fala em RESERVA DO POSSÍVEL (Ingo Sarlet):

<u>1º Dimensão:</u> **Possibilidade Fática.** Consiste na disponibilidade de recursos necessários para satisfazer uma prestação relacionada aos direitos sociais. Como se faz essa análise? Tem que ver se o estado tem recurso para atender somente aquela pessoa, ou para todas as pessoas que se encontrem naquela situação...qual o correto? Em razão do princípio da isonomia, esta análise, dos recursos orçamentários deve ser feita não de forma individual, mas uma universalização da demanda. Se aquela pessoa tem o direito, todas pessoas na mesma situação tem o direito também.

Sarmento: tem se entendido que o meio mais adequado para a universalização da demanda, o melhor caminho seriam as <u>ações coletivas</u>, elas permitem essa universalização.

2ª Dimensão: **Possibilidade Jurídica** – consiste em:

- 1) Existência de autorização orçamentária para cobrir as despesas.
- 2) Análise das competências federativas.

Obviamente o limite deve ser analisado, mas não como algo absoluto, porque senão para qualquer coisa poderia ser usado o argumento da falta de orçamento. Além da dotação orçamentária, é necessária a análise de qual ente federativo é a competência para instituir. Exemplo: saúde é competência comum, pode ser exigida tanto do município, estado ou união. É mais difícil de ser prestada pelo município do que pela união.

Dirley da Cunha Jr.: a liberdade orçamentária está diretamente ligada à efetivação dos DF's. Devem servir de parâmetro para a elaboração de políticas públicas ou planos econômicos. A constitucionalidade dos orçamentos públicos depende de assegurarem os recursos para implementação das prestações materiais, objeto dos DS.

<u>3º Dimensão:</u> Razoabilidade da exigência e proporcionalidade da prestação. Exemplo: 02 tipos de medicamento para o mesmo tipo da doença, os 2 surtem efeitos, porem o medicamento B é mais eficaz que o A, porem o B, custa 20x mais. Estado tem como fornecer o A, atendendo grande parte das pessoas, mas se for fornecer o B, não conseguira fornecer a todas. Qual deverá ser fornecido? Várias decisões judiciais tem obrigado o estado a conceder medicamentos que não estão na lista do SUS, devido a médicos particulares opinar no sentido que não é melhor para o paciente...o juiz teria esse poder? Questão que deve ser pensada.



Quem alega a RESERVA DO POSSÍVEL? Quem alega a reserva do possível é o estado em sua defesa, para não cumprir a sua prestação. Como é o estado quem alega, o ônus da prova cabe a quem alega, o problema é que muitas vezes o estado alega a reserva do possível e não demonstra isso ao juiz.

O Estado deve demonstrar como e porque não é possível o cumprimento da prestação, depende de uma atuação da administração. Para o juiz considerar a reserva do possível o Estado deverá demonstrar para ele não em alegações genéricas como é geralmente observado.

O Min. Celso de Mello, na ADPF 45, estabeleceu um critério interessante quanto a isso: não basta invocar genericamente a reserva do possível, é necessário demonstrar a ocorrência de justo motivo **objetivamente aferível**. "As normas programáticas não podem se converter em promessas constitucionais inconsequentes, sob a pena de fraudar justas expectativas depositadas nos poderes públicos pela população".

Sempre que em uma prova formos tratar da reserva do possível, faz-se pertinente salientar o tema mínimo existencial.

Mínimo Existencial: Essa expressão foi utilizada pela primeira vez pelo Tribunal Administrativo Federal, por uma decisão de 1953, migrando logo após para o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. No Brasil a expressão começou a ser usada após a CF/88 pelo professor Ricardo L. Torres.

Por que ao invés de restringir os direitos sociais da CF, não ampliamos para outras que não estão ali?

Paradoxo: quanto maior a consagração do DS no papel, muitas vezes o efeito acaba sendo o contrário do desejado, eles ficam na Constituição, mas na prática não são implementados. Quando se fala em DS o objetivo é conferir maior efetividade a determinados direitos sociais. Pelo menos em relação ao mínimo existencial a efetividade deve ser máxima. Nem mesmo a reserva do possível pode ser invocada contra esses direitos. O mínimo existencial é extraído:

- 1) Princípio da DPH;
- 2) Liberdade material;
- 3) Princípio do Estado Social (bem estar social).

Princípio da Dignidade Humana: o mínimo existencial seria o conjunto de bens e utilidades indispensáveis a uma vida humana digna da liberdade material do Estado Social, este dentro do Estado Democrático de Direito.

Quais seriam esses bens e essas utilidades indispensáveis? Por que falar em um MÍNIMO e não em um MÁXIMO?

O professor Ricardo Torres, entende que o mínimo existencial não teria um conteúdo definido, específico. Segundo ele, este conteúdo é variável, depende do local, da época. Segundo Ana Paula de Barcellos, também professora da UERJ, o mínimo existencial teria um conteúdo definido, seria formado por quatro direitos:

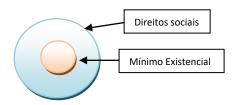
- Educação Fundamental;
- 2) Direito à saúde;
- 3) Direito de assistência aos desamparados.



Não adianta dizer que temos esses direitos, se não temos um que os que garanta...

- 1) Acesso à Justiça (fundamental na hipótese de esses direitos acima não serem implementados pelo estado, a pessoa através desse instrumento possa garantir a efetividade desses direitos).
- 2) Direito à moradia (há quem o defenda aqui. É o único direito do art. 6º que não consta da redação original da CF).
- 3) Moradia no Brasil como mínimo existencial local, abrigo para pelo menos se recolher durante à noite.

OBS: alguns direitos sociais são princípios e outros são regras; quanto a estes não se pode falar em mínimo, pois eles devem ser resguardados na exata medida de suas prescrições.



Reserva do Possível x Mínimo Existencial: segundo *Ingo Sarlet*, em relação ao <u>mínimo</u> <u>existencial</u>, o estado não pode alegar a <u>reserva do possível</u>. Como se o mínimo existencial tivesse um caráter absoluto.

STJ adotou a tese REsp 1.185.474/SC. *Informativo 431*. Diz que o Estado só pode utilizar este argumento quando se tratar pela real insuficiência de recursos em razão da baixa arrecadação, quando tratar-se de falta de recursos por "escolhas trágicas", não poderia alegar a reserva do possível.

Daniel Sarmento – De um lado temos os Direitos Sociais, de outro Princípio Democrático/Separação dos Poderes/Direito de terceiros. Quando o Mínimo Existencial estiver nesta ponderação, ele exigirá do Estado um ônus argumentativo ainda maior para o caso de não cumprir o direito.

Exemplo: o princípio do LOAS para quem tem renda inferior ao ¼ do SM. É pouco, mas será que o estado tem como pagar mais? Tem como aumentar o SM? Ele fala no sentido de aumentar a maneira com que o estado cumpre.

A.P. Barcellos – o orçamento deve ter como meta prioritária a efetivação do mínimo existencial.

4.3. QUANTO AO MOMENTO (CABM e DI PIETRO) = QUANTO À OPORTUNIDADE (JSCF)

4.3.1. Controle prévio

Exercido antes de consumar-se a conduta administrativa. Ex.: Autorização do SF para que a Administração contraia empréstimos.



4.3.2. Controle concomitante (sucessivo)

Controle na medida em que a conduta está se desenvolvendo. Exemplo: fiscalização de contrato administrativo que está em andamento.

Exemplo de JSCF: Art. 67 da Lei 8.666/93.

4.3.3. Controle posterior (corretivo/subsequente)

Esse controle tem a ideia de revisão de ato já realizado. Ou o ato é confirmado; ou é corrigido. Ex.: Controle judiciário; homologação de concorrência em processo de licitação.

4.4. QUANTO AO FUNDAMENTO DO CONTROLE (CABM)

4.4.1. <u>Hierárquico (JSCF: por subordinação)</u>

Escalonamento vertical dos órgãos do executivo. Decorrência do princípio da hierarquia, do exercício do poder hierárquico.

4.4.2. Finalístico (JSCF: por vinculação)

Controle de legalidade da atuação administrativa, onde a Administração Pública Direta controla a Indireta. Esse controle se dá através da **supervisão ministerial**.

Supervisão ministerial: controla o cumprimento da finalidade, controle **finalístico** (princípio da especialidade), controla receitas e despesas conforme a regra orçamentária. A principal possibilidade é o fato de a administração direta nomear os dirigentes das entidades da administração indireta.

4.5. QUANTO À INICIATIVA (JSCF)

4.5.1. De ofício

Manifestação do princípio da autotutela.

4.5.2. Provocado

Controle deflagrado por terceiros. Exemplo: Recursos administrativos.

4.6. QUANTO À NATUREZA DO CONTROLADOR

Controle administrativo, legislativo e judicial.

Para melhor análise do tema, vamos abrir outros tópicos:

5. CONTROLE ADMINISTRATIVO (OU EXECUTIVO)



É aquele controle que vai confirmar/rever/alterar condutas internas quanto à legalidade e à conveniência. Tudo isso será realizado pelo Executivo ou pelos órgãos administrativos do legislativo e do judiciário.

Essa forma de controle deriva do poder de <u>autotutela da Administração</u>. Quem exerce: Órgãos superiores em relação a órgãos inferiores (controle hierárquico).

É um controle interno, que é realizado com o auxílio de órgãos julgadores de recursos e órgãos especializados (controle técnico)

Quais são os OBJETIVOS do controle administrativo?

- 1) Confirmação do ato que foi praticado;
- 2) Correção do ato;
- 3) Alteração (ratifica parte do ato e corrige outra parte).

Quais são os INTRUMENTOS do controle administrativo?

Existem diversos instrumentos por onde se perfaz o controle administrativo. Veremos aqui os seguintes instrumentos:

- 1) Direito de Petição;
- 2) Controle ministerial;
- 3) Hierarquia orgânica (JSCF) / Fiscalização hierárquica (CABM);
- 4) Controle social;
- 5) Instrumentos legais (previstos na legislação);
- 6) Recursos administrativos ('lato sensu');
- 7) Coisa julgada administrativa;
- 8) Prescrição administrativa;
- 9) Arbitragem;

Vejamos:

5.1. DIREITO DE PETIÇÃO

Tem origem no 'right of petition': Faculdade do indivíduo postular ao órgão público algum requerimento, como decorrência da cidadania (CR, art. 5°, XXXIV, a).

O recebimento do pedido pela autoridade é OBRIGATÓRIO. O direito de petição é um direito dotado de eficácia, de forma que a autoridade precisa pronunciar-se acerca do que foi pedido, mesmo que seja para indeferir. A falta dessa resposta do Poder Público enseja o MS (controle judicial).

A CR prevê que o direito de petição é exercido independentemente do pagamento de taxas. Então como se explica a chamada '**garantia de instância**' prevista em algumas leis (que é um depósito de certa quantia como condição de admissibilidade de um recurso administrativo)?



1ª C: A lei pode estabelecer condições especiais para a interposição de recursos administrativos (JSCF). Posição minoritária. Súmula 64 TJ/TJ. Essa corrente se vale do art. 56, §2º da Lei 9.784/99 (interpretação a contrário sensu).

2ª C: A exigência da garantia de instância é inconstitucional (**posição majoritária**). Entendimento do STF. Fundamento nos princípio do contraditório e ampla defesa, direito de petição. Súmula vinculante n. 21. Súmula 373 do STJ.

STF <u>SV</u> N° 21: É INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO OU ARROLAMENTO PRÉVIOS DE DINHEIRO OU BENS PARA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

STJ S.: 373: É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

5.2. CONTROLE MINISTERIAL

É o exercido pelos Ministérios sobre os <u>órgãos da Administração Pública direta</u> a eles vinculados e também sobre as pessoas <u>da Pessoas da Administração indireta federal</u>. Olhar DL 200/67, art. 19.

No âmbito dos Estados e Municípios esse controle é feito pelas Secretarias.

DL 200/67 Art. 19. Todo e qualquer órgão da Administração Federal, <u>direta ou indireta</u>, <u>está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente</u>, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

5.3. HIERARQUIA ORGÂNICA (JSCF) / FISCALIZAÇÃO HIERÁRQUICA (CABM)

Tem relação com o chamado sistema organizacional da Administração; com o escalonamento de seus órgãos; tudo isso como decorrência do <u>poder hierárquico da Administração</u>, onde o agente de grau superior fiscaliza os atos do agente de grau inferior.

CNJ e CNMP: fazem controle administrativo. Entretanto, sabe-se que ultimamente o CNJ tem extrapolado sua função administrativa (enxurrada de resoluções). Ultimamente tivemos a notícia que o CNJ suspendeu uma decisão **judicial** de um TJ. Isto não é controle administrativo, STF: o CNJ não pode fazer controle da função jurisdicional, o controle é da atividade administrativa.

5.4. CONTROLE SOCIAL

É o controle do Poder Público que é realizado pela sociedade. Exemplos desse controle:

- 1) Função legislativa: Leis de iniciativa popular, onde acabam por determinar que a Administração realize determinada conduta.
- 2) EC 19/98 (art. 37, §3º da CR): Possibilidade de atuação do particular na Administração. Ver acima.
- 3) Art. 198, III da CF: Normas programáticas ações do Estado na Saúde.



- 4) Art. 194, VII da CR. Participação social na seguridade social.
- 5) Lei 9.784/99: Art. 31 e 32: Consulta pública a audiência pública.

Entre outros...

Formas de efetivação do controle social:

- 1) **Controle NATURAL**: Executado diretamente pelas comunidades, indivíduos, entidades representativas.
- 2) **Controle INSTITUCIONAL**: Exercido por órgãos e entidades do Poder Público que tem por escopo a defesa de interesses sociais (ex.: MP e Defensoria).

5.5. INSTRUMENTOS LEGAIS

LC 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Essa lei é um exemplo de **instrumento legal** de controle dos atos administrativos.

5.6. RECURSOS ADMINISTRATIVOS ('LATO SENSU')

5.6.1. Considerações gerais sobre os recursos administrativos

Os recursos são meios de controle dos atos, cuja tramitação deve se orientar pelos princípios da <u>publicidade</u> e <u>formalismo</u>.

São caracterizados pelo inconformismo do recorrente;

Tramitam na via administrativa (não se fala em via judicial);

Fundamento: a) Sistema de hierarquia orgânica; b) Exercício do direito de petição; c) Garantia do contraditório e da ampla defesa.

Não existe um procedimento específico dos recursos; uma regra geral. Cada entidade pode estabelecer as próprias regras.

Não é necessário advogado (súmula vinculante).

Na própria petição se oferecem as razões (não existe uma petição de interposição e outra de razões).

5.6.2. Efeitos dos recursos administrativos

A regra é o efeito DEVOLUTIVO, ou seja, a matéria é devolvida à análise da Administração. O efeito SUSPENSIVO é a exceção. Ex.: Lei 8.666/93, art. 109, I, §2º.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

§ 20 O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo <u>terá efeito</u> <u>suspensivo</u>, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

O efeito suspensivo é excepcional devido a um dos atributos do ato administrativo: presunção de legitimidade. Além da lei, o próprio administrador pode atribuir efeito suspensivo ao recurso, em razão da autotutela.

Cabe MS contra ato que comporta recurso com efeito suspensivo? Diógenes Gasparini diz que não, pela falta de interesse de agir.

LMS Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual <u>caiba recurso administrativo com efeito suspensivo</u>, independentemente de caução;

*Exceção da exceção:

STF S. 429 – A EXISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE O USO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OMISSÃO DA AUTORIDADE.

Em outras palavras: se o ato atacado for <u>omissivo</u>, ainda que haja recurso com efeito suspensivo e sem caução, **cabe MS.**

5.6.3. Prazo para o recurso administrativo

Depende da previsão legal. Uma vez escoado o prazo, ocorre a chamada **preclusão consumativa**.

5.6.4. Espécies de recursos administrativos

Façamos uma análise das espécies de recursos administrativos admitidos no ordenamento:

- 1) Representação administrativa;
- 2) Reclamação administrativa;
- 3) Pedido de reconsideração;
- 4) Revisão do processo;
- 5) Recurso hierárquico;
 - 5.1) Recurso hierárquico próprio;
 - 5.2) Recurso hierárquico impróprio.

Vejamos:



1) Representação Administrativa

Ocorre quando o recorrente denuncia irregularidades, legalidades ou condutas abusivas, atribuídas a agentes ou órgãos públicos.

Objetivo: Tudo isso com o objetivo de apuração e regularização dessas condutas irregulares.

Recorrente: Qualquer do povo, ainda que não seja afetado pela conduta irregular.

Em recebendo a denúncia (representação), a Administração deve instaurar um processo administrativo. Essa instauração é um poder-dever da Administração tem de averiguar/fiscalizar as condutas denunciadas.

Exemplos: Art. 74, §2º da CF/88; art. 3º e 4º da Lei 4.898/65 (representação contra o abuso de autoridade).

CF Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

...

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

LAA Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.

Art. 3°. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:...

Art. 4° Constitui também abuso de autoridade:....

Direito de petição X Representação Administrativa

D	Direito de Petição	Representação
F	Fundamento: Art. 5º, XXXIV da CR.	Fundamento: Art. 5°, XXXIV da CR.
	Defesa de interesses próprios ou de terceiros.	Não defende interesses próprios ou de terceiros. É
		uma denúncia contra irregularidades.

2) Reclamação administrativa (Dec. 20.910/32)

É o ato pelo qual o administrado, seja particular ou servidor público, deduz uma pretensão perante a Administração Pública, visando obter o reconhecimento de um direito ou a correção de um ato que lhe cause lesão ou ameaça de lesão.

O recorrente é o interessado <u>direto</u> no recurso. Essa é a diferença para a representação (onde o recorrente não necessariamente é afetado pelo ato).

Prazo: 01 ano (art. 6º do Dec.). Nada impede que após esse prazo a própria Administração reconheça o direito do recorrente, inclusive desfazendo o ato lesivo, desde que esse desfazimento não prejudique terceiros, bem como não esteja consumada a prescrição em favor da Administração.

Dec. 20.910/32



Art. 6°. - o direito a <u>reclamação administrativa</u>, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em <u>um ano</u> a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

A reclamação administrativa nada tem a ver com a Reclamação Constitucional contra ato administrativo que contrarie súmula vinculante. Essa última é uma reclamação de caráter jurisdicional.

3) Pedido de reconsideração

É pedido de <u>reexame</u> do ato <u>à **própria autoridade**</u> que o realizou. É um recurso que só pode ser exercido uma vez.

Exemplo: Art. 109, III da Lei 8.666/93.

Prazo: Utiliza-se o prazo de 01 ano, em analogia ao prazo de reclamação.

Lei 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

....

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 40 do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

4) Revisão do processo

Previsão no art. 174 a 182 da Lei 8.112/90; art. 65 da Lei 9.784/99.

Lei 8.112/90

Art. 174. O <u>processo disciplinar poderá ser REVISTO</u>, a qualquer tempo, a <u>pedido ou de ofício</u>, quando se <u>aduzirem fatos novos</u> ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Lei 9784/99

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser <u>REVISTOS</u>, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

A revisão nada mais é do que o reexame da punição do servidor ou do administrado, em razão da ocorrência:

- De um fato novo;
- Circunstância que justifique a inocência;
- Inadequação da penalidade aplicada.

A revisão pode ser feita de ofício ou a pedido, e a qualquer tempo.



5) Recurso hierárquico

Recurso hierárquico PRÓPRIO: Dirigido à autoridade hierarquicamente superior dentro do mesmo órgão. É um recurso que decorre da própria hierarquia dos órgãos, por isso não há necessidade de previsão legal desse recurso. CABM e Di Pietro utilizam a Lei 9.784/99 para trazer as características desse recurso no âmbito federal (art. 56 a 64).

Lei 9784/99

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§10 O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2o Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 30 Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

...

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Recurso hierárquico IMPRÓPRIO: O recurso é dirigido a uma autoridade de outro órgão, não integrante da hierarquia do primeiro. Ex.: Recurso para o governador contra ato de uma autarquia estadual.

5.6.5. Coisa julgada administrativa

É a **imodificabilidade**/**irretratabilidade** do ato perante a Administração Pública. É a preclusão de efeitos internos.

É uma coisa julgada que é muito mais fraca (é relativa) que a coisa julgada judicial, até porque na via administrativa quem julga é a própria parte. Por isso que a coisa julgada administrativa pode ser revista na via administrativa.

Falta a essa coisa julgada administrativa a chamada "the final enforcing", que só existe na via judicial.

Di Pietro: Também formam coisa julgada administrativa os limites ao poder de revogar atos administrativos. É o exemplo dos atos vinculados, que não são passíveis de revogação. Essa situação de irrevogabilidade traduz uma forma de coisa julgada administrativa.

5.6.6. Prescrição administrativa

Di Pietro: Prescrição pode ter três significados:



- 1) Perda do prazo para recorrer;
- 2) Perda do prazo para a administração rever seus próprios atos (autotutela);
- 3) Perda do prazo para aplicação de penalidades.

5.6.7. Arbitragem

Há alguns anos, o legislador vem inserindo em determinados diplomas legislativos a possibilidade de arbitragem em contratos administrativos.

Como um primeiro exemplo, podemos citar a Lei n.□ 11.079/2004, que previu expressamente que seria possível instituir arbitragem nos contratos de parceria público-privada (art. 11, III).

Em seguida, foi editada a Lei n. □ 11.196/2005, que acrescentou o art. 23-A, à Lei n. □ 8.987/95, estabelecendo que o contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei n. □ 9.307/96.

Outros exemplos: Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), Lei 9.478/97 (Lei de Petróleo e Gás), Lei nº 10.233/ 2001 (Lei de Transportes Aquaviários e Terrestres), Lei nº 10.438/2002 (Lei do Setor Elétrico), Lei nº 11.196/2005 (Lei de Incentivos Fiscais à Pesquisa e Desenvolvimento da Inovação Tecnológica), Lei nº 11.909/2009 (Lei de Transporte de Gás Natural), entre outras.

Mesmo assim, eram previsões específicas e que encontravam ainda grande resistência por parte dos administrativistas mais tradicionais.

Pensando nisso, o legislador foi mais ousado e, por meio da Lei n. □13.129/2015, ora comentada, previu, de forma genérica, a possibilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis. Foram acrescentados dois parágrafos ao art. 1º da Lei n. □9.307/96, com a seguinte redação:

Art. 1° (...)

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Desse modo, atualmente, existe uma autorização genérica para a utilização da arbitragem pela Administração Pública para todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis. Isso vale para os três entes federativos: União, Estados/DF e Municípios.

A autoridade que irá celebrar a convenção de arbitragem é a mesma que teria competência para assinar acordos ou transações, segundo previsto na legislação do respectivo ente. Ex: se o Secretário de Estado é quem tem competência para assinar acordos no âmbito daquele órgão, ele é quem poderá firmar a convenção de arbitragem.

Como a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, da CF/88) e, a fim de evitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, a Lei n. ☐ 13.129/2015 determinou que a arbitragem, nestes casos, não poderá ser por equidade, devendo sempre ser feita com base nas regras de direito. Confira:



Art. 2° (...)

§ 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

6. CONTROLE LEGISLATIVO (OU PARLAMENTAR)

Melhor livro: CABM. Divide-se em controle político e controle financeiro.

6.1. CONTROLE POLÍTICO PELO LEGISLATIVO

Analisa as decisões administrativas sob o aspecto da **discricionariedade** (oportunidade e conveniência).

Hipóteses de controle político (sempre hipóteses constitucionais - lei não pode criar outras hipóteses):

1) Art. 49, X da CF/88: Competência do Congresso de fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder executivo incluindo da administração indireta.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

2) Art. 49, V da CF/88: Controle sobre o executivo, quando seus atos normativos forem além dos limites da regulamentação.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

3) Art. 50 da CF/88: Poder convocatório.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

4) CPI (art. 58, §3°);

- Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.
- § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo

certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

5) Art. 49, I, XII, XVI e XVII. Autorizações/aprovações do Congresso para que o executivo realize alguns atos (controle prévio). Ex.: Congresso precisa aprovar ato de renovação de concessão de emissora de TV.

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

6) Controle feito pelo Senado. Art. 52, III a XI da CF.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território:
- d) Presidente e diretores do banco central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- VI fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

6.2. CONTROLE FINANCEIRO PELO LEGISLATIVO

É um controle sobre todos os poderes da República, realizado, principalmente, pelo <u>Tribunal de</u> <u>Contas</u> ("longa manus" do legislativo). Art. 70 a 75 da CF/88.



Esse controle pode ser exercido **internamente** ou **externamente** (outros órgãos controlando tudo que tem a ver com orçamento e patrimônio público).

6.3. INSTRUMENTOS DE CONTROLE DO LEGISLATIVO

6.3.1. Tribunal de Contas

Atribuições previstas no art. 71 da CF (vale a pena dar uma olhada)

- Art. 71. O <u>controle externo,</u> a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do <u>Tribunal de Contas da União</u>, ao qual compete:
- I apreciar as <u>contas prestadas anualmente pelo Presidente da República</u>, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II:
- V fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo:
- VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:
- XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º - Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º - As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4° - O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Observações:

 O tribunal de contas pode realizar controle abstrato de constitucionalidade? Não. Somente o STF pode fazê-lo. O Tribunal de contas pode é apreciar a constitucionalidade de leis e atos do poder público (Súmula 347 do STF).

STF S. 347: O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

2) O tribunal pode rever decisão judicial transitada em julgado? NÃO. A coisa julgada só pode ser desconstituída por ação rescisória, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e boa-fé objetiva (STF MS 28.150, Notícia de 18/09/2009).

STF SÚMULA VINCULANTE 03: NOS PROCESSOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ASSEGURAM-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA QUANDO DA DECISÃO PUDER RESULTAR ANULAÇÃO OU REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE BENEFICIE O INTERESSADO, EXCETUADA A APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA E PENSÃO.

Nessas hipóteses ocorre o chamado contraditório desnecessário.

- 3) O TCU pode avocar processos. Casuística: certo TCU avocou processo e determinou que todos processos licitatórios deveriam passar pelo TCU para autorização. Prevalece que o tribunal de contas pode chamar a qualquer momento o processo, mas não pode determinar um controle sobre TODOS os processos, todas as condutas sejam submetidas a seu controle. Essa regra foi dita *inconstitucional*.
- 4) **Caso Petrobrás** Procedimento simplificado de licitação (MS 28.252). Notícia de 28/09/2009. O TCU pode, auxiliando o Poder Judiciário, fazer a sustação dos contratos entendidos como ilegais. Lembrar a Petrobrás: procedimento simplificado de licitação.

Petrobrás: natureza de SEM

A partir da lei 9478/1997 – instituiu a ANP. Essa lei estabeleceu que a Petrobrás seguiria **procedimento simplificado de licitação** definido por decreto do Presidente da República.

Como SEM ela estaria sujeita a lei 8666, CF: estatuto próprio por lei específica, porém se o estatuto não veio, deveria ser utilizada a regra geral, entretanto a lei 9478 disse que deveria ser o procedimento simplificado de licitação para a Petrobrás.



TCU disse que não tinha sentido ela ter regra diferente das demais, TCU mandou ela seguir a regra da lei 8666. Petrobrás ajuizou um MS 25888, competência STF.

STF julga em sede de liminar: reconhece a validade da Súmula 347

STF S. 347: O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.

MAS este controle de constitucionalidade, não pode ser um controle concentrado, o TCU não pode afirmar ou não pode reconhecer que a lei 9478 é inconstitucional, quem deve reconhecer isso é o supremo, o TCU pode afastar um ato, mas não uma lei. Não pode dizer que toda uma lei e todos os atos a ela inerentes são inconstitucionais. Por **isso enquanto não decidido o mérito deste MS**, a Petrobrás continua fazendo procedimento simplificado de licitação. Então o STF mantém o procedimento simplificado para a Petrobrás.

7) O TCU tem legitimidade para anular acordo extrajudicial firmado entre particulares e a Administração Pública, quando não homologado judicialmente. Se o acordo foi homologado judicialmente, o TCU não pode anulá-lo porque a questão já passou a ser de mérito da decisão judicial, o que não pode ser revisto pelo Tribunal de Contas. Contudo, sendo o acordo apenas extrajudicial, a situação está apenas no âmbito administrativo, de sorte que o TCU tem legitimidade para anular o ajuste celebrado. STF. 1ª Turma. MS 24379/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/4/2015 (Info 780).

6.3.2. CPI (aprofundar em constitucional)

Comissão parlamentar de inquérito. Também é um importante instrumento de fiscalização da atividade administrativa. Não há cominação de pena, as informações são remetidas ao MP ou tribunal competente se for o caso.

6.3.3. Sustação dos atos normativos que exorbitem o poder regulamentar

Ver esse tema em constitucional. Processo legislativo.

6.3.4. Convocação do administrador para prestar informações (sessão pública)

O administrador é obrigado a comparecer.

7. CONTROLE JUDICIAL

7.1. CONSIDERAÇÕES

Diz respeito ao controle da legalidade dos atos administrativos.

Sistema da Jurisdição Única (sistema inglês): cabe ao judiciário definir com força de definitividade qualquer situação em que seja necessário aplicar o direito ao caso concreto. O judiciário será o responsável pela anulação de atos ilegais. Várias medidas podem ser utilizadas com esse fim: MS; HC; Ação de improbidade, Ação civil Pública; ação popular; Ações ordinárias; MI; HD; ADI.



7.2. OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS (VER ADO X MI EM CONSTITUCIONAL)

1) Art. 37, VII da CF/88 - MI 670, 708 e 712. Direito de greve dos servidores públicos.

CF Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Norma de eficácia limitada – "**Síndrome de inefetividade das normas constitucionais**" - Daí o cabimento do Mandado de Injunção.

2) Art. 40, §4º (MI 721, 795, 797) 15/04/2009: STF: Pedidos de aposentadoria especial de servidores públicos que trabalham em condição insalubre/perigosa, por faltar essa lei regulamentadora, o STF mandou aplicar a esses casos a lei 8.213/91, art. 57 (Lei da aposentadoria especial do regime celetista). Teoria concretista.

CR Art. 40. Aos <u>servidores</u> titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado <u>regime de previdência de caráter contributivo e solidário</u>, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

...

Il que exerçam atividades de risco;

Correntes sobre a concretização no MI:

Não concretista: poder judiciário não pode suprir a omissão. Ele apenas daria ciência ao poder competente de sua missão (mesmo efeito da ADO, STF foi muito criticado quando seguia esta corrente).

Concretista: parte da premissa que o judiciário deve fazer a norma concreta. Não vai dar ciência apenas, irá suprir a omissão. Pode ser subdividida em 3 espécies:

<u>1ª) Concretista Geral:</u> supre a omissão para todos (efeito será erga omnes). *MI 708, 712, 670* – STF tratando da questão do direito de greve, ele estabeleceu os parâmetros não apenas para os que impetraram, mas para todos servidores públicos que se encontravam naquela situação.

Críticas: Nem a ADO que é controle abstrato tem este poder (de suprir a omissão com efeitos erga omnes). Atua como legislador POSITIVO (quando deveria no máximo atuar como negativo). Criando uma norma geral e abstrata.

2ª) <u>Concretista Individual:</u> majoritária na doutrina. Deve suprir a omissão, mas apenas para os impetrantes do MI. Efeito inter-partes. Corrente que **tem sido adotada mais recentemente pelo STF.** *MI* 721, 758



3ª) Concretista Intermediária: fica entre a Individual e a Geral, antigo Min. Do STF, Néri da Silveira, defendia. Segundo ele, no MI, o Supremo deveria primeiro dar ciência da omissão ao órgão e fixar o prazo (18 meses), dentro deste prazo, se não fosse suprida a omissão, ele faria a norma concreta. A intermediária ainda poderia ser geral ou individual, dependendo dos efeitos da decisão, se erga omnes, ou inter-partes. MI 232 – Único caso em que o STF utilizou esta corrente.

OBS: o STF vai adotar cada uma das correntes, dependendo do caso concreto, dependerá da conveniência no caso a caso. Não dá pra dizer que ele adota corrente A ou B. Decisão casuística.

3) Omissão administrativa - ADI 1.458: o STF diz que a conduta do <u>não fazer</u> é mais grave do que <u>fazer errado</u>. É bastante criticada a omissão administrativa. O judiciário deve encontrar um mecanismo, uma saída para efetivar o direito.

7.3. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO (VISTO EM ATOS)

É um nada jurídico, salvo quando a lei der a ele um efeito ('em 10 dias a administração não responde é sim, ou não...'). Exemplo: falta de resposta para o pedido de licença para construir.

Pode-se ir ao judiciário para pedir suprimento desta omissão? Exemplo: Art. 5º inc. LXXVIII da CF.

Art. 5º LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Se a lei nada diz, cabe ao indivíduo, pela via administrativa fazer **uso do direito de petição**. Em não obtendo êxito, pode recorrer à via judicial, impetrando um MS para garantir o direito líquido e certo de **petição** (direito de pedir e obter uma resposta), ou ajuizando uma ação condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer (obrigação de se manifestar; não de conceder o pedido feito administrativamente).

Art. 5° XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o <u>direito de petição aos Poderes Públicos</u> em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Na decisão do mérito do MS o juiz não pode suprir a omissão do administrador; deve apenas impor um prazo razoável (garantia fundamental) para que a Administração se manifeste, fixando alguma sanção para o eventual não cumprimento (**doutrina majoritária**).

Cuidado CABM: traz observação – para os atos administrativos vinculados de mera conferência de requisitos, nos quais ele terá de deferir, por que o juiz não pode fazer isso no lugar dele? Tudo bem que o fixe um prazo para o administrador, mas se for somente ato vinculado com mera conferência de requisitos (estritamente vinculado), para CABM, o juiz pode decidir, suprir a omissão do administrador. **Não é a posição majoritária (violação à separação dos poderes).**

Vale lembrar ainda que, dependendo da natureza do silêncio ou omissão, poderão ser adotadas medidas que rendam ensejo à responsabilização administrativa, civil ou penal do administrador omisso.



7.4. TEORIA DO FATO CONSUMADO

7.4.1. CONCEITO

Segundo esta teoria, as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais (STJ. REsp 709.934/RJ).

Assim, de acordo com essa posição, se uma decisão judicial autorizou determinada situação jurídica e, após muitos anos, constatou-se que tal solução não era acertada, ainda assim não deve ser desconstituída para que não haja insegurança jurídica.

Em suma, seria uma espécie de convalidação da situação pelo decurso de longo prazo.

7.4.2. ADMISSIBILIDADE

A Teoria do Fato Consumado é admitida pela jurisprudência no caso de posse em cargo público por força de decisão judicial provisória? Maria deve continuar no cargo?

NÃO. O STF entende que a posse ou o exercício em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório não implica a manutenção, em definitivo, do candidato que não atende a exigência de prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88), valor constitucional que prepondera sobre o interesse individual do candidato, que não pode invocar, na hipótese, o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial. STF. Plenário. RE 608482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/8/2014 (repercussão geral) (Info 753).

7.4.3. PRINCÍPIO PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA

Trata-se de um princípio que ganhou destaque inicialmente na Alemanha, por volta da década de 50.

Segundo esse princípio, os comportamentos adotados pelo Estado, em virtude da presunção de legitimidade, geram no particular a confiança de que são atos legais. Logo, o administrado não pode ser prejudicado caso esse ato seja desfeito (revogado ou anulado) já que, de boa-fé, acreditou (confiou) que eram legítimos.

O princípio da proteção da confiança legítima está relacionado com a boa-fé e com o princípio da segurança jurídica.

O princípio proteção da confiança legítima é adotado pelo STF em algumas situações?

SIM. O STF reconhece o princípio da confiança legítima, por exemplo, quando, por ato de iniciativa da própria Administração, decorrente de equivocada interpretação da lei ou dos fatos, o servidor recebe determinada vantagem patrimonial ou alguma condição jurídica melhor. Nesses casos, o servidor tinha a legítima confiança de que aquela vantagem era legítima.



Assim, mesmo que fique, posteriormente, constatada a ilegitimidade dessa verba, esse servidor não será obrigado a restituí-la, considerando que a recebeu de boa-fé e exigir que ele devolvesse violaria o princípio da confiança legítima.

Essas hipóteses, contudo, são excepcionais e não se tratam da regra geral.

E por que o STF não aplica o princípio da proteção da confiança legítima para os casos de posse em cargo público por força de medida judicial provisória posteriormente revogada?

Porque nesses casos a nomeação e a posse no cargo ocorrem por iniciativa, provocação, requerimento do próprio particular interessado e contra a vontade da Administração Pública que, inclusive, contesta o pedido feito na Justiça.

Logo, não há que se falar em legítima confiança do administrado já que não foi a Administração Pública quem praticou o ato nem reconheceu o direito.

Em situações envolvendo concurso público não faz sentido invocar-se o princípio da proteção da confiança legítima, haja vista que o candidato beneficiado com a decisão não desconhece que o provimento jurisdicional tem natureza provisória e que pode ser revogado a qualquer momento, acarretando automático efeito retroativo.

Vale ressaltar, por fim, que a concessão da tutela antecipada corre por conta e responsabilidade do requerente.

O servidor que teve a sua posse tornada sem efeito em virtude da revogação da decisão anterior terá que devolver as verbas recebidas? Em nosso exemplo, João terá que restituir a remuneração que percebeu ao longo desses anos?

NÃO. Isso porque a remuneração possui caráter alimentar que, como regra, é irrepetível. Além disso, se fosse exigida a devolução haveria enriquecimento ilícito por parte do Estado considerando que o servidor trabalhou durante esse período.

Entendimento do STJ no mesmo sentido

Mesmo antes dessa decisão do STF, o STJ já possuía inúmeros precedentes afirmando que, se o candidato foi nomeado e empossado por força de medida judicial precária sem preencher os requisitos inerentes ao cargo, ele não tem direito de permanecer no cargo, ainda que lá esteja há muitos anos. Veja:

A jurisprudência, tanto desta Corte quanto do STF, está firmemente orientada no sentido de rejeitar a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei. STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 42.386/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 15/05/2014.

Não há falar em aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a participação do candidato no concurso foi autorizada por medida judicial precária. (...) STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no RMS 30.094/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/08/2014.

A novidade é que agora o STF decidiu o tema sob a sistemática da repercussão geral, a tendência é que os demais Tribunais passem a adequar seus acórdãos a esse entendimento.



SINTETIZANDO:

A posse ou o exercício em cargo público por força de decisão judicial de caráter provisório não implica a manutenção, em definitivo, do candidato que não atende a exigência de prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, II), valor constitucional que prepondera sobre o interesse individual do candidato, que não pode invocar, na hipótese, o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial.

Em suma, não se aplica a teoria do fato consumado para candidatos que assumiram o cargo público por força de decisão judicial provisória posteriormente revista.

STF. Plenário. RE 608482/RN, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 7/8/2014 (repercussão geral) (Info 753).



ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS (LEI 8.112/90)

1. CONCEITUAÇÃO PRELIMINAR

Art. 10 Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

 a) <u>Servidor público</u>: Pessoa legalmente investida em cargo público. Um lugar no 'quadro' (composição estrutural) da administração.

Art. 20 Para os efeitos desta Lei, <u>servidor</u> é a pessoa legalmente investida em cargo público.

 b) <u>Cargo Público</u>: Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, entregues a um servidor. Regime estatutário (relação decorre de previsão legal).

Lei define o número certo de cargos.

Lei define a denominação do cargo.

Lei define as atribuições.

Lei define a remuneração.

Art. 3o <u>Cargo público</u> é o <u>conjunto de atribuições e responsabilidades</u> previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, <u>são criados por lei</u>, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

*Exceção (não vai ser criado por lei): art. 51 e 52 da CF, é sobre a criação de cargos públicos de **serviços auxiliares** (assessorias do <u>poder legislativo</u>). São criados por resolução.

CF Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

[...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, <u>criação</u>, <u>transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços</u>, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

[...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

OBS: a remuneração destes auxiliares será fixada por lei, como todos os outros cargos.

c) <u>Função</u>: significa ou representa um conjunto de atribuições. Também vai ser criada por meio de lei. Além da função própria do cargo efetivo (está incorporada), o ordenamento permite



uma segunda função, que é a "**função de confiança**", esta serve para direção, chefia e assessoramento. Ela só pode ser exercida por quem já tenha cargo efetivo.

Quando o indivíduo recebe a segunda função, ele acumulará duas funções. Pelo cargo que já exercia, ele já era remunerado, por conta de ganhar uma atribuição/responsabilidade/função a mais, será por ela remunerado. A remuneração desta função a mais é feita via **gratificação** (gratificação em decorrência da função de confiança).

* Difere de "cargo em comissão", também conhecido a algum tempo como "<u>cargo</u> de confiança" (que é um cargo público) serve para as funções de direção, chefia e assessoramento. Trata-se de cargo que qualquer pessoa pode ocupar (vedado o nepotismo e demais restrições legais), baseado na situação de confiança existente entre o servidor e a autoridade nomeante. Constituição exige preenchimento de certo número por agentes com cargo efetivo – ver abaixo.

d) Emprego: núcleo de encargos de caráter permanente. É baseado em uma relação trabalhista, o regime é contratual (celetista).

*No Brasil, qual é o regime que traz para o servidor público uma maior garantia de permanência quanto às regras?

A relação estatutária é regida por lei, que pode ser alterada a qualquer momento pelo legislador e contra tal alteração o servidor não pode se opor, tanto que o STF diz que não há direito adquirido em face a regime legal. Por exemplo: teria direito adquirido a uma gratificação (adicional)? O que ele já recebeu, é direito dele, entretanto, direito à manutenção da regra ele não tem. Isso acontece muito no serviço público, como por exemplo, regras quanto à aposentadoria, regras quanto a teto remuneratório, etc.

Na relação contratual (negócio jurídico bilateral regido pela CLT), não poderá o Estado alterar unilateralmente as condições, conseqüentemente, conclui-se que é mais difícil alterar o regime do contrato trabalhista. Não significa que seja mais benéfico, entretanto, o fato é que este se torna mais seguro no que diz respeito às alterações.

e) <u>Provimento</u>: Ato administrativo pelo qual uma pessoa vincula-se à Administração (provimento originário) ou a um novo cargo (provimento derivado).

Exemplo de provimento originário: Ato de nomeação. Exemplo de provimento derivado: Promoção.

f) Vacância: Fato administrativo que indica o desfazimento do vínculo da pessoa com a Administração ou com o cargo anteriormente ocupado. Exemplo do vínculo desfeito com a Administração: Exoneração.

2. CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS PÚBLICOS

2.1. QUANTO À POSIÇÃO ESTATAL



a) <u>Cargos de carreira</u>: é aquele em que há um plano de ascensão funcional. Exemplo: magistratura, ele vai crescendo (1ª entrância → 2ª entrância → desembargador, etc.). O sujeito não deixa de ser juiz, entretanto, vai ascendendo na carreira.

Obs: não se confunde com a 'forma de provimento' → <u>Ascensão</u>: O sujeito sai de cargo onde está na classe mais elevada para outro cargo, de outra carreira, em classe inicial (agente vira delegado). Não é mais admitida. O STF só 'admite' essa forma de provimento mediante aprovação em concurso público (ou seja, não pode ser considerada mais uma 'ascensão').

b) <u>Cargos isolados</u>: Aquele que não tem um plano de carreira, não tem ascensão funcional. É estático. Exemplo: delegado em alguns estados.

2.2. QUANTO À VOCAÇÃO PARA RETENÇÃO

a) <u>Cargo em comissão</u>: o velho "cargo de confiança", é o cargo de livre nomeação e livre exoneração, serve para chefia, direção e assessoramento. Vimos acima que a <u>função</u> de confiança somente pode ser ocupada por servidor de cargo efetivo. Aqui, o <u>cargo</u> em comissão ou de confiança pode ser preenchido por qualquer pessoa, entretanto, o constituinte estabeleceu que um mínimo (previsto em lei) fosse preenchido por servidores efetivos de carreira.

Art. 37

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

- **b)** <u>Cargo efetivo</u>: tem nomeação em caráter definitivo (mediante concurso público), é aquele que tem a possibilidade de aquisição de estabilidade. É condição para a aquisição da estabilidade. Somente pode perder o cargo por processo administrativo ou decisão judicial.
- c) <u>Cargo vitalício</u>: tem nomeação também em caráter definitivo, tem a possibilidade de aquisição da vitaliciedade. O prazo para essa aquisição é na maioria dos cargos de dois anos de efetivo exercício. Adquirida a vitaliciedade, ele só poderá ser retirado por decisão judicial. Ou seja, é mais garantido ainda que o efetivo.

3. FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 60 O <u>provimento</u> dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 8o São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - ascensão;(Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - transferência; (Execução suspensa pela RSF nº 46, de 1997) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - readaptação;

VI - reversão:

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;



IX - recondução.

Como visto acima, o provimento pode ser originário ou derivado. O <u>provimento originário</u> é aquele pelo qual o agente entra no cargo pela primeira vez. Atenção, pois o fato de ele já ser agente público anteriormente, ter cargo em entidade diversa, não significa que o provimento será derivado, continua sendo provimento originário, pois era oriundo de **outra carreira**. A única hipótese de <u>provimento originário</u> pela 8.112/90 é a **nomeação**. Qual a condição para nomeação? É a aprovação em concurso público.

Entretanto, se o sujeito já era da carreira e é promovido, o <u>provimento será **derivado**</u>. Ou seja, ocupará outro cargo na **mesma carreira**. O <u>provimento derivado</u> dá quando um servidor que já é da carreira passa a ocupar novo cargo dentro dela, ocorrendo, portanto, um novo provimento (DPE 1ª Classe -> DPE 2ª Classe).

Há três hipóteses de provimento derivado:

- <u>Provimento Derivado Horizontal</u>: se o agente fica no mesmo plano funcional.
 Exemplo juiz muda de comarca, mas segue na mesma entrância.
 - -Transferência: O sujeito sai de um cargo para outro de mesma denominação, mas de quadro funcional diverso (ou seja, vai para outro ente). Não é mais admitida. Esta situação só é admitida pelo STF mediante aprovação em concurso.
 - **-Readaptação**: O sujeito muda de cargo em virtude de limitação física ou psíquica sofrida.

OBS: Remoção e Redistribuição: não são formas de provimento derivado por não ensejaram investidura em nenhum cargo. Tratam-se de <u>hipóteses de deslocamento</u> do servidor. Na primeira ele é deslocado no âmbito do mesmo quadro, e, na redistribuição, o deslocamento é efetuado para quadro diverso, em qualquer caso, o servidor continua titularizando o seu cargo, o que não ocorre nas hipóteses de provimento derivado. *Conclusão minha: então na remoção ele leva o cargo junto no deslocamento e no provimento horizontal derivado não.

• <u>Provimento Derivado Vertical</u>: quando o agente muda de plano funcional. Exemplo: juiz que muda da 1ª para a 2ª entrância.

No caso de **provimento derivado vertical**, a única hipótese que temos hoje é a **promoção** (crescer na carreira). Há duas formas de provimento vertical que foram abolidas. A ascensão e/ou acesso ou transposição (sujeito 'pulava' de um cargo para o outro). O sujeito sai de cargo onde está na classe mais elevada para outro cargo, de outra carreira, em classe inicial. **Não é mais admitida**. O STF só admite essa forma de provimento mediante aprovação em concurso público. Súmula 685 do STF.

STF SÚMULA Nº 685 É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO.

Reingresso: é o retorno do servidor. São hipóteses de reingresso:



- **-Recondução:** É o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, seja por inabilitação em estágio probatório no novo cargo, ou por reintegração do antigo titular do cargo.
- -Reintegração (quando a demissão é invalidada);
- -Aproveitamento (quando jogam o sujeito que estava em disponibilidade em algum cargo, depois de seu antigo cargo ter sido extinto);
- **-Reversão** (quando o aposentado volta a trabalhar, restabelecimento por laudo médico do servidor aposentado por invalidez ou vício de legalidade no ato que concedeu aposentadoria).

Passaremos a estudar cada uma das formas de provimento a seguir:

3.1. NOMEAÇÃO (provimento originário)

Ato que materializa o provimento originário da pessoa a um cargo público. Sendo nomeado, surge o direito à posse.

OBS: É a única forma de provimento originário admitida pela CF/88.

Espécies de nomeação: O ato de nomeação pode ser em caráter:

<u>Efetivo</u>: Cargos de provimento efetivo (isolados ou de carreira). Em regra, são os concursados. <u>Comissão</u>: Cargos em comissão, baseados na confiança, inclusive na condição de interino (art. 37, V da CF).

Art. 9o A nomeação far-se-á:

I - <u>em caráter efetivo</u>, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - <u>em comissão</u>, inclusive na condição de interino, para <u>cargos de confiança</u> vagos.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Observações:

a) Posse

É o ato pelo qual são cometidas, entregues as atribuições, direitos, deveres e responsabilidades do cargo ao servidor. Aqui o sujeito aceita o cargo e suas responsabilidades. A partir daqui surge a figura do servidor público. É pelo ato da posse que ocorre a **investidura** do servidor no cargo público (ver acima), é com a investidura que se forma a relação jurídica.



Art. 7o A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 13. A <u>posse</u> dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

b) Investidura ≠ Provimento

Na investidura existe uma operação complexa, pois pressupõe manifestação de vontades do Estado e do Servidor. Já o provimento (ex: nomeação) é uma operação simples, que envolve apenas ato do Estado.

c) Prazo

Após ser nomeado, o servidor tem 30 dias para tomar posse. O termo a quo é a data da publicação do ato de nomeação. Candidato nomeado que não toma posse torna a nomeação sem efeito, ou seja, o candidato sai da lista de classificação. A nomeação caduca (fica sem efeito).

Art. 13

- § 10 A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.
- § 20 Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VII, VIII, alíneas "a", "b", "d", "e" e "f", IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 3o A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 40 Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 50 No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 60 Será tornado <u>sem efeito</u> o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 10 deste artigo.

OBS: aqui não há exoneração, pois esta é uma hipótese de desinvestidura e aqui o servidor sequer foi investido (ainda não há relação jurídica).

- **d)** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo. Empossado, o servidor tem 15 dias para entrar em exercício, sob pena de ser exonerado (desinvestido).
 - Art. 15. **Exercício** é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
 - § 10 É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
 - § 20 O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

OBS: aqui há exoneração (desinvestidura). É chamada pela lei de "exoneração de ofício".



*Jurisprudência

<u>Direito subjetivo à Nomeação</u>: De 2007 para cá o STJ vem entendendo que o aprovado dentro do número de vagas do edital tem direito subjetivo à nomeação. Posição pacífica (RMS 27508).

O STF, sob influência do STJ, também vem mitigando a velha máxima segundo a qual o candidato aprovado tem mera expectativa de direito. Para o Supremo o aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, só podendo a Administração recusar essa nomeação mediante motivação. Motivação esta que poderá ser apreciada pelo poder judiciário (STF RE 227.480). A repercussão geral do tema foi reconhecida no RE 598.099.

E o aprovado fora do número de vagas? O STJ já garantiu o direito à nomeação no caso da candidata que comprovou que a Administração mantinha convênio com empresas particulares para a realização das mesmas funções atribuídas aos cargos oferecidos pelo concurso.

OBS: o STF em uma Súmula antiga (16), dizia que o funcionário nomeado por concurso tem direito à posse.

STF SÚMULA Nº 16 FUNCIONÁRIO NOMEADO POR CONCURSO TEM DIREITO À POSSE.

Período do Estágio probatório:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores: (vide EMC nº 19)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V- responsabilidade.

O período do estágio probatório previsto na redação original do artigo 20 da Lei nº 8.112/90 era de 24 meses (equivalente ao período de estabilidade previsto a época na CR). Contudo, a medida provisória 431/08 alterou esse prazo para 36 meses (equivalente aos três anos relativos ao novo período de estabilidade previsto na CR). Entretanto, a Lei de conversão da MP (Lei 11.784/08) voltou a determinar o prazo de 24 meses.

O STJ até abril de 2009 entendia que não havia problema entre a disparidade entre os prazos. No entanto, a partir do RMS 12.523 firmou entendimento no sentido da necessidade de equivalência entre os prazos. Apesar de serem institutos distintos (estágio e estabilidade), são indissociáveis.

O STF, nas STA (suspensão de tutela antecipada) 310 e 311 foi no mesmo sentido.

Parece, portanto, prevalecer hoje que o prazo é de três anos.

O que é, afinal, o estágio probatório?

Consiste no período de provas em que o servidor nomeado será avaliado a respeito da sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo público. Essa avaliação levará em consideração:

- · a assiduidade do servidor (poucas faltas);
- · disciplina;
- · capacidade de iniciativa;



- · produtividade; e
- · responsabilidade.

A avaliação do servidor deverá ser submetida à homologação pela autoridade competente, quatro meses antes do fim do período de estágio probatório. A não aprovação no estágio probatório gerará:

- · exoneração do servidor; ou
- · recondução do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado (ver adiante).

Art. 20

§ 20 O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.

OBS: O STF já decidiu que apesar do caráter não punitivo, a exoneração nesse caso deve ser precedida de processo administrativo (mesmo que singelo), garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

De fato, durante o período de estágio probatório o servidor poderá exercer qualquer cargo em comissão ou funções de direção, chefia e assessoramento no órgão ou entidade de sua lotação. Por outro lado, somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial, de provimento ou em comissão do grupo de Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 4, 5, ou 6 ou para cargos equivalentes.

Art. 20

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Ademais, no período de estágio probatório só caberá <u>licença</u> pelos seguintes motivos:

- · motivo de doença em pessoa da família;
- · afastamento do cônjuge ou companheiro;
- · para o serviço militar;
- · para o desempenho de atividade política.

No tocante aos <u>afastamentos</u> durante o estágio probatório, serão permitidos apenas:

- · afastamento para o exercício de mandato eletivo;
- · afastamento para estudo ou missão no exterior;
- · afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Art. 20

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.



§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, § 1º, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

3.2. READAPTAÇÃO (provimento derivado horizontal)

Provimento derivado que se constitui em investidura do servidor em cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com sua limitação física ou mental. Qualquer limitação depende de comprovação de inspeção médica.

A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Se ainda assim o servidor demonstra incapacidade para o desempenho de outra função, deverá ser aposentado por invalidez.

A readaptação não é expressamente prevista na CR.

Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 10 Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. § 20 A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, <u>respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e,</u> na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

3.3. REVERSÃO (art. 25 e 27 da 8.112/90 → *hipótese de provimento derivado: reingresso)

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - <u>por invalidez</u>, quando junta médica oficial declarar <u>insubsistentes os motivos da</u> <u>aposentadoria</u>; ou ("reversão de ofício")

II - no interesse da administração, desde que: ("reversão a pedido")

- a) tenha solicitado a reversão:
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Retorno à atividade do servidor aposentado. A reversão pode se dar:

- a) <u>De ofício</u>, pela Administração: Quando constatado por meio de perícia médica que as causas que ensejaram a aposentadoria por invalidez não mais subsistem. Em não tendo vagas para o servidor, ele deve atuar como excedente, até que abra a primeira vaga.
 - b) A pedido do servidor, desde que:
 - Haja Solicitação;
 - Tenha se aposentado voluntariamente;
 - Tivesse estabilidade quando em atividade;



- Pedido seja feito nos 5 anos subsequentes ao pedido de aposentadoria.
- Existência de cargo vago.

O fundamento da reversão a pedido foi trazer de volta a onda de servidores que se aposentaram precocemente (com proventos proporcionais) pelo medo da iminente EC 20. Voltando e, após preencher os demais requisitos, poderiam ser aposentar com proventos integrais.

Na reversão <u>a pedido</u> o ato de provimento é discricionário (mesmo preenchendo os requisitos, a Administração pode indeferir o pedido).

Na reversão <u>de ofício</u> o ato de provimento é vinculado.

A reversão não é expressamente prevista na CR.

Doutrina: critica por conta de o ex-servidor retornar como se fosse a primeira vez, e neste caso, deveria ser por concurso público.

3.4. REINTEGRAÇÃO (*hipótese de provimento derivado: reingresso)

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, <u>quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.</u>

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 30 e 31.

§ 2º <u>Encontrando-se provido o cargo</u>, o seu eventual ocupante será <u>reconduzido</u> ao cargo de origem, sem <u>direito à indenização ou aproveitado em outro cargo</u>, ou, ainda, posto em disponibilidade.

É a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com o ressarcimento de todas as vantagens.

Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade (<u>proventos proporcionais</u>) até seu adequado *aproveitamento*. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável, será *reconduzido* ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade. Se o eventual ocupante não for estável, deverá ser exonerado (art. 28 do Estatuto).

OBS: O servidor não estável também pode retornar se a sua demissão for ilegal, pois os efeitos da decisão que anula a demissão são ex tunc. Entretanto, esse retorno não é chamado de reintegração. É um retorno inominado.

A reintegração é expressamente prevista no art. 41, § 2º da CF/88.

CF

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



3.5. RECONDUÇÃO (*hipótese de provimento derivado: reingresso)

Art. 29. <u>Recondução</u> é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

É a reinvestidura do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado em razão de:

- a) Inabilitação no estágio probatório de novo cargo.
- b) Reintegração do antigo ocupante do cargo.

No primeiro caso, quando o sujeito é empossado em outro cargo, ele faz o *pedido de vacância* (art. 33, VIII - ver adiante), que não põe fim no seu vínculo com a Administração (como ocorre na exoneração), mas apena suspende temporariamente o vínculo. O <u>vínculo sobrestado</u> fica na dependência de uma condição resolutiva, qual seja, a aprovação no outro estágio probatório. Aprovado no outro estágio, encerra-se o vínculo com o cargo anterior.

No caso de reintegração do anterior ocupante, o servidor deve ser reconduzido ao cargo anterior sem direito a indenização. Se o cargo estiver extinto ou provido, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

E se o sujeito não estiver satisfeito no novo cargo (ainda em estágio probatório), pode pedir a recondução para o antigo cargo? Sim, posicionamento pacífico no STJ e no STF, desde que o pedido seja formulado dentro do período do estágio probatório. Se não fosse possível essa recondução, haveria um estímulo para que o sujeito atuasse mal no novo cargo, a fim de ser reprovado no estágio e ser compulsoriamente reconduzido ao cargo ao antigo (STJ MS 8.339; STF MS 24.543).

OBS: reintegração e recondução são direitos somente dos servidores estáveis (por isso que quando ocorre a demissão ilegal do servidor não estável e este retorna ao cargo anterior, não se chama recondução, é um retorno inominado).

Estabilidade: Relacionada ao serviço público.

Estágio: Relacionado com o cargo.

A recondução é expressamente prevista no art. 41, §2°, da CF/88. Ver acima.

Pedido de Vacância

Há necessidade de se formalizar o "pedido de vacância", isto é, forma pela qual é comumente conhecido o pedido de declaração de vacância em razão da posse em outro cargo inacumulável, previsto no art. 33, VIII, da Lei nº 8.112/90.

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de: VIII - posse em outro cargo inacumulável;

O "pedido de vacância", diferentemente da exoneração, não rompe definitivamente o vínculo do servidor com o cargo de origem: ao contrário, mantém a ligação "suspensa", permitindo, assim, a



recondução do anterior ocupante, caso seja inabilitado no estágio probatório relativo ao novo cargo ou mesmo se desejar, voluntariamente, retornar (art. 29 da Lei nº 8.112/90).

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.

Pode-se dizer, então, que, enquanto a exoneração a pedido extingue o vínculo entre o servidor e o cargo, o pedido de declaração de vacância pela posse em outro cargo inacumulável mantém esse vínculo suspenso, sujeito à condição resolutiva de aprovação no estágio probatório no cargo de destino.

3.6. APROVEITAMENTO (*hipótese de provimento derivado: *reingresso)

É o retorno à atividade do servidor em disponibilidade, conforme previsão do art. 41, §3º da CF/88:

Art. 41

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, <u>o servidor estável ficará</u> <u>em disponibilidade</u>, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Estar em Disponibilidade é estar fora da Administração, mas recebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Realizado o ato de aproveitamento, o prazo de retorno do servidor é de 15 dias, numa aplicação analógica do art. 15, §1º do Estatuto (que fala do prazo para o servidor empossado entrar em efetivo exercício). Em não comparecendo, será declarado sem efeito o ato de aproveitamento e cassada a disponibilidade.

Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 10 É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. ...

A cassação de disponibilidade tem natureza de penalidade <u>equivalente à demissão</u>. Ante o exposto, importante ressaltar que tal situação difere daquela em que o servidor empossado não entra em exercício no citado prazo de 15 dias, pois neste caso ele será exonerado, forma de vacância sem conotação de penalidade.

8.1112

Art. 32. Será tornado <u>sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade</u> se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Como vimos, o aproveitamento tem previsão expressa no art. 41, §3º da CF/88.

3.7. PROMOÇÃO (*hipótese de provimento derivado vertical)



Investidura do servidor em cargo com maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições, porém *dentro da mesma carreira*. Ex: Delegado classe 01 é promovido Delegado classe 02.

A promoção só existe nos cargos de carreira; jamais nos cargos isolados (ex: Ministro do STF).

O instituto da promoção não se confunde com Transferência e a Ascensão, formas de provimento originário que foram extirpadas do ordenamento por violar o princípio do concurso público.

Transferência: Servidor sai de um cargo para outro com mesmo nome, porém de outro quadro funcional.

Ascensão: Servidor chega no topo de uma carreira e vai para a base de uma carreira superior (ADI 231 e 837).

Nesse sentido a Súmula 685 do STF.

SÚMULA 685 É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO. (Proibição da ascensão).

CUIDADO: Concurso estadual ou municipal. Pode haver o termo ascensão com conteúdo de promoção.

4. FORMAS DE VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão; (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - transferência (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.

Ocorre vacância quando o servidor desocupa seu cargo, deixando-o vago.

*Desinvestidura:

4.1. EXONERAÇÃO

Envolve desligamento do servidor por seu interesse ou por interesse da Administração, sem qualquer caráter de penalidade.

OBS: Esse caráter não punitivo fica mitigado com as possibilidades de exoneração por não aprovação em avaliação periódica de desempenho de servidor estável ou por não aprovação em estágio probatório do servidor não estável. Tanto é assim que nesses casos é assegurado inclusive o direito de ampla defesa do servidor.

Conforme o art. 34 e seguintes do Estatuto são hipóteses de exoneração:

Cargo efetivo



Art. 34. A exoneração de **cargo efetivo** dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido (15 dias).

Ou seja:

- a) A pedido do servidor;
- b) De ofício pela Administração quando:
 - O servidor não estável é inabilitado no estágio probatório (se for estável será reconduzido);
 - O servidor não estável não entra em exercício nos 15 dias subsequentes à posse.

STF: Mesmo que o servidor em estágio probatório não seja estável, somente pode ser demitido ou exonerado mediante processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa (RE 594.040).

STF SÚMULA Nº 21 FUNCIONÁRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NÃO PODE SER EXONERADO NEM DEMITIDO SEM INQUÉRITO OU SEM AS FORMALIDADES LEGAIS DE APURAÇÃO DE SUA CAPACIDADE.

Cargo em comissão

Art. 35. A exoneração de <u>cargo em comissão</u> e a dispensa de <u>função de</u> confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Vale dizer:

- a) A critério da Administração (exoneração 'ad nutum'):
- b) A pedido do servidor comissionado.

o Embora o Estatuto não mencione, também são hipóteses de exoneração:

- Quando for extinto ou declarado <u>desnecessário</u> o cargo ocupado por servidor efetivo <u>não</u> <u>estável</u> (se for estável, ficará em disponibilidade);
- Quando o cargo ao qual o antigo titular é <u>reintegrado</u> estava sendo ocupado por servidor <u>não estável</u> (se fosse servidor estável, seria reconduzido, aproveitado ou posto em disponibilidade);
- Reprovação do servidor não estável na avaliação especial de desempenho (CF, art. 41, §4°);

CF Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. § 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a <u>avaliação especial de desempenho</u> por comissão instituída para essa finalidade.

 Reprovação do servidor <u>estável</u> em <u>avaliação periódica de desempenho</u> (hipótese de exoneração de servidor estável), conforme previsão constitucional (CF, art. 41, §1º, III);

CF

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

 Por excesso de despesas com pessoal (racionalização da máquina administrativa), conforme prevê o art. 169, §4º da CF/88, podendo atingir tanto servidores estáveis quanto não estáveis.

CF

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

. . .

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

• Acumulação ilegal: Sobre a acumulação ilegal (hipótese de demissão), ler o art. 133 da lei. Quando é averiguada a acumulação, antes de qualquer coisa, o servidor é chamado para que escolha um cargo. Presume-se a boa-fé. Quando o indivíduo faz a escolha do cargo que ele não quer mais, ele será exonerado deste cargo. Se ele não faz a escolha, o PAD será instaurado e ele terá uma segunda chance de optar, se ele fizer até a defesa, também se presume a boa fé e ele será exonerado. Se ainda assim não escolher, agora ele será demitido (de ambos), enquadrando-se no próximo item (abaixo).

Quando compatível, máximo 60h semanais.

8112

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:....

4.2. DEMISSÃO

Desligamento do servidor COM conotação de penalidade. As hipóteses de demissão estão no art. 132 do Estatuto.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual:

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos:

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

...

Deve haver PAD.

OBS: Há casos onde a exoneração é convertida em demissão, quando se descobre que o funcionário exonerado cometeu infração disciplinar punível com demissão.

JSCF: O STJ já decidiu de modo diverso. Em sendo exonerado, não há mais como aplicar sanção disciplinar.

4.3. APOSENTADORIA

Quando o servidor se aposenta não há extinção do vínculo do servidor para com a administração, mas há uma alteração da relação. Isto porque o servidor é desinvestido do cargo, e sua remuneração deixa de ser vencimento e passa a ser provento.

4.4. FALECIMENTO

Se o servidor vem a falecer, restará extinto seu vínculo com a administração, e vago o cargo que até então ocupado.



4.5. PROMOÇÃO

A promoção também representa uma hipótese de vacância, pois o servidor é desinvestido do seu cargo e investido num cargo superior da carreira.

4.6. READAPTAÇÃO

Aqui há um provimento derivado horizontal, ou seja, o servidor é encaminhado para outro cargo adequado as suas limitações físicas, mas sem ascensão. Como o servidor deixa o cargo ao qual ocupava, também haverá vacância de tal cargo.

4.7. POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL

Nesse caso, o servidor pode pedir a declaração de vacância do seu cargo, enquanto ele se submete ao estágio probatório do novo cargo. Há aqui uma vacância do cargo sob condição resolutiva. Não há uma ruptura total da relação, e por isso o sujeito, caso reprovado no estágio novo cargo, pode retornar para o cargo originário.

OBS: As três últimas formas de vacância (<u>promoção</u>, <u>readaptação</u> e <u>posse</u> em <u>outro</u> <u>cargo</u> <u>inacumulável</u>) caracterizam-se como formas de provimento e de vacância ao mesmo tempo. EX: na readaptação, haverá provimento no novo cargo compatível com as limitações físicas ou mentais do servidor, e vacância no cargo anteriormente ocupado.

5. REMOÇÃO

NÃO é forma de provimento ou vacância.

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

É o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para desempenhar suas atividades em outra unidade (mesmo cargo), **com ou sem mudança de sede (localidade)**.

Modalidades de remoção

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - <u>de ofício</u>, no interesse da Administração;

Remoção de ofício, no interesse da Administração: Se a remoção for usada como forma de penalidade, haverá desvio de poder (desvio de finalidade).

II - a pedido, a critério da Administração;

Remoção a pedido do servidor, a critério da Administração deferir ou não esse pedido (ato discricionário).

III - <u>a pedido</u>, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:



Remoção a pedido do servidor, independentemente de interesse da Administração (ato vinculado), nas seguintes hipóteses (art. 36, III do Estatuto).

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

Aqui é imprescindível que o cônjuge tenha sido removido de ofício. Ver STJ MS 12.887. Casos de provimento originário (aprovação em concurso) não conduzem à remoção obrigatória, pois aquele que presta concurso sabe previamente que pode ser lotado em sede diversa daquela onde vive seu cônjuge.

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Hipótese de concurso de remoção.

6. REDISTRIBUIÇÃO

Também não é modalidade de provimento ou vacância.

É hipótese de deslocamento do cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago, para outro órgão ou entidade do mesmo poder.

O objetivo da redistribuição é adequar os quadros funcionais às reais necessidades de serviço.

Ex: Colocar um cargo de digitador num órgão onde seja mais útil.

Percebam que enquanto a remoção envolve deslocamento de servidor (levando o cargo), na redistribuição o deslocamento será do cargo.

Requisitos a serem observados para a utilização do instituto da redistribuição:

Art. 37. **Redistribuição** é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade **do mesmo Poder**, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



E se o cargo não estiver vago, sendo extinto, que fim leva o seu ocupante? O servidor que não for redistribuído juntamente com o cargo ficará em disponibilidade ou prestará exercício provisório de suas atividades em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e <u>ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.</u>

7. SUBSTITUIÇÃO

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. Tal situação aplica-se também aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

§ 10 O substituto assumirá automática e cumulativamente, <u>sem prejuízo do cargo que ocupa</u>, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, <u>hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.</u>

O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

§ 20 O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Se a substituição não exceder 30 dias consecutivos, o substituto deverá optar por uma das remunerações durante o respectivo período.

Se a substituição exceder a 30 dias, o substituto fará jus à retribuição pela substituição, paga na proporção dos dias de efetiva substituição que excederem o referido período.

8. <u>DIREITOS E VANTAGENS DOS SERVIDORES</u>



Dica para lembrar os direitos dos servidores: o que se queremos logo que assumimos o cargo? **Remuneração**. Logo se pensa nas **vantagens** que teremos, a seguir como gastaremos o dinheiro ganho (**férias**). Logo, se pensa quando e como poderemos tirar **licenças**. A seguir, os **afastamentos** (na parça). Depois as **concessões** e a seguir o **direito de petição**. Estudaremos todos esses itens.

8.1. SISTEMA REMUNERATÓRIO

<u>a)</u> <u>Subsídio</u>: Ver agentes públicos. Subsídio pode ser definido como a remuneração do servidor fixada em **parcela única**, sem o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória (CF/88, art. 39, §4°). Ressalvadas as parcelas de caráter indenizatório (ex: ajuda de custo, diárias etc.).

CF Art. 39

. . .

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais <u>serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única</u>, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 8° A remuneração dos <u>servidores públicos organizados em carreira</u> poderá ser fixada nos termos do § 4°.

O referido dispositivo elenca um rol taxativo de cargos obrigados a serem remunerados por meio de subsídio. Ademais, prevê todos os demais servidores organizados em carreira PODERÃO receber por subsídio.

O subsídio foi introduzido pela EC/98. Quem recebe subsídio não tem respaldo na 8.112, portanto não há interesse que a lei cuide do assunto, a maioria dos agentes que recebem subsídio tem diploma próprio, tal como membros do MP, magistratura, deputados federais, senadores etc. Ver agentes públicos.

b) Vencimento: É o valor base fixado em lei (Art. 40 do Estatuto).

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

<u>c)</u> <u>Remuneração</u>: É o vencimento acrescido de vantagens permanentes. Ex: Abono, gratificação (art. 41).

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Remuneração ou vencimentos é formada por duas partes.

- I Uma parcela fixa (salário base ou vencimento).
- II- Uma parcela variável, que dependerá do servidor (ex: adicional por tempo de serviço). A parcela variável é chamada pela lei de "vantagens pecuniárias permanentes".



A Lei 11.784/08 acrescentou o §5º do art. 41 prevendo que a remuneração não pode ser inferior ao salário mínimo. Ademais, revogou a disposição que vedava a imposição de vencimento inferior ao salário-mínimo.

§ 50 Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

Resumindo: Passou a permitir que o vencimento fique abaixo do salário, desde que a remuneração suplante-o (o salário mínimo).

Então, se o indivíduo recebe de vencimento menos que o SM, deverá receber um abono para suplantar a diferença, atingindo o mínimo.

Esse § 5º seria inconstitucional? Pela análise das recentes Súmulas vinculantes 15 e 16, percebemos que o STF entendeu pela CONSTITUCIONALIDADE dessas alterações. Verbis:

STF SÚMULA VINCULANTE Nº 15: O CÁLCULO DE GRATIFICAÇÕES E OUTRAS VANTAGENS DO SERVIDOR PÚBLICO NÃO INCIDE SOBRE O ABONO UTILIZADO PARA SE ATINGIR O SALÁRIO MÍNIMO.

STF SÚMULA VINCULANTE Nº 16 OS ARTIGOS 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DA EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO, REFEREM-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO.

CF

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

...

<u>d)</u> <u>Princípio da irredutibilidade</u>: a remuneração do servidor é garantida pela irredutibilidade real, o que significa que deve ser mantido seu poder aquisitivo.

A irredutibilidade do servidor não é absoluta, ele pode ter redução para chegar ao teto. Isso é chamado de **redutor constitucional**, corte para adequação ao teto.



Ficar ligado: tramita no CN, PL proposto pelo STF, no qual ele mesmo iria definir seu teto remuneratório por 2 ou 3 anos.

e) Descontos

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, <u>sem motivo justificado</u>;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos <u>atrasos, ausências justificadas</u>, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e <u>saídas antecipadas</u>, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As <u>faltas justificadas</u> decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Em que pese tratar-se de direito do servidor, poderá perder a remuneração do dia quando faltar ao serviço sem motivo justificado.

De outra forma, perderá parcela da remuneração diária, proporcionalmente aos atrasos, ausências justificadas e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horários até o mês subsequente ao da ocorrência.

Também não ocorrerá desconto nas seguintes concessões:

- por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- · por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- · por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
 - -casamento;
- -falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. EX. de caso fortuito ou força maior: chuvas torrenciais que geraram trânsito e impediram o servidor a chegar no horário do trabalho.

*Desconto da remuneração na folha de pagamento ("consignação em folha de pagamento"): Somente pode ser feita pode imposição legal ou decisão judicial. Nesse caso de imposição legal, o desconto pela Administração independe de autorização do servidor (STF MS 24.544). Sem imposição legal, a Administração não pode usar de sua auto-executoriedade para descontar a remuneração sem a aquiescência do servidor.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Regulamento)

Ademais, o vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

OBS: Se o servidor for demitido ou exonerado e seu débito for superior a 5 vezes a sua remuneração, ele terá um prazo de 60 dias para pagar. Se ele não pagar, será inscrito na dívida ativa. Art. 47 8.112.



Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

<u>f)</u> <u>Equiparação salarial</u>: a CF proíbe a equiparação e a vinculação remuneratórias. A equiparação ocorre, por exemplo, se a lei disser que a DP ganhará o mesmo valor do Procurador.

CF Art. 37.

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Nada impede que ambos ganhem o mesmo, mas eles não podem ser equiparados ("amarrados").

<u>q)</u> <u>Vinculação</u>: A vinculação ocorre quando a lei diz que os servidor ganhará 5 vezes o salário mínimo. Assim, o aumento do SM geraria o aumento da remuneração do servidor.

Sem equiparação e vinculação, constata-se que a remuneração deve andar livre.

8.2. VANTAGENS (pecuniárias)

Art. 49. <u>Além do vencimento</u>, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 10 As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 20 As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50. As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

8.2.1. <u>Indenizações</u>

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo:

II - diárias:

III - transporte.

IV - auxílio-moradia.

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos <u>I a III do art. 51</u>, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Implicam em ressarcimentos de gastos ao servidor e não incorpora na remuneração do servidor. São elas:



A) Ajuda de custo: Destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor, em caso de mudança de domicílio em *caráter permanente*.

Art. 53. A <u>ajuda de custo</u> destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

Jurisprudência

STJ: A remoção a pedido do servidor não enseja o pagamento de ajuda de custo (AgRg. SLS 995). Ou seja, somente a <u>remoção de ofício</u> dá origem ao pagamento de ajuda de custo.

Essa modalidade de indenização abrange as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

A família do servidor que falecer na nova sede terá direito à ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, se requerida dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, <u>não podendo exceder a importância correspondente</u> a 3 (três) meses.

É vedado o duplo pagamento da ajuda de custo se, a qualquer tempo, o cônjuge ou companheiro também servidor, vier a ter exercício na mesma sede. Não será concedida, ainda, ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 55. <u>Não será concedida</u> ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 57. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

B) <u>Diárias</u>: Destinam-se a compensar as despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana, quando o servidor se afastar da sede em *caráter eventual* ou *transitório* para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

Não caberá o pagamento de diárias:

- Em caso de deslocamento permanente;
- Em caso de deslocamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes ou em caso de deslocamento em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede.
 - § 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
 - § 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

O servidor que receber diárias e não se afastar da sede fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 59. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no **caput**.

O valor das diárias é determinado por regulamento próprio.

C) Transporte: Destina-se a compensar despesas realizadas pelo servidor com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos. Ex. Procurador federal usa carro próprio para tomar ciência pessoal no fórum.

Art. 60. Conceder-se-á <u>indenização de transporte</u> ao servidor que realizar despesas <u>com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de</u>



<u>serviços externos</u>, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

A lei não prevê o valor do transporte, que depende de regulamento próprio.

D) <u>Auxílio moradia:</u> Foi instituído pela lei nº 11.355/06. Consiste no ressarcimento das despesas realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com hospedagem em hotel.

Terá direito a essa indenização o servidor que tenha se mudado do local de sua residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes. Ademais, o deslocamento não pode ter ocorrido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

Art. 60-A. O <u>auxílio-moradia</u> consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Igualmente, o artigo 60-B da Lei nº 8.112/90 estabelece vários requisitos para a concessão do auxílio-moradia,

Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006):

I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;

II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;

III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV - nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;

V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes:

VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 30, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor; (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e (Incluído pela Lei nº 11.355, de 2006)

VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

IX - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.

Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

Dentre os quais destacamos:

- Que não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;
- Que o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;



- Que o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
 - Que nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia.

O prazo dessa indenização não será superior a oito anos dentro de cada período de doze anos.

Art. 60-C. O auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Parágrafo único. Transcorrido o prazo de 8 (oito) anos dentro de cada período de 12 (doze) anos, o pagamento somente será retomado se observados, além do disposto no caput deste artigo, os requisitos do caput do art. 60-B desta Lei, não se aplicando, no caso, o parágrafo único do citado art. 60-B. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

No tocante ao valor do auxílio, ficará limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. Em qualquer hipótese, não poderá ser superior a 25% da remuneração Ministro de Estado.

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado.(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º <u>O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado.</u> (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008

Por fim, no caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por mais um mês antes de cessar.

Art. 60-E. No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel funcional à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por um mês.

8.2.2. Gratificações

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de <u>função</u> de direção, chefia e assessoramento; (gratificação)

II - gratificação natalina; (gratificação)

III - adicional por tempo de serviço; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias:

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

IX - gratificação por encargo de curso ou concurso. (Incluído pela Lei nº 11.314 de 2006) (gratificação)

Algumas gratificações/adicionais são incorporados outros não. A incorporação vai depender da previsão legal.

A) Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento

Art. 37, V da CF/88. Função de confiança → Cargo efetivo.

Essa gratificação somente é concedida ao detentor de cargo efetivo.

O detentor de <u>cargo em comissão</u> (pode ser oriundo de cargo efetivo ou não), apesar de exercer essas mesmas funções, não faz jus ao adicional, percebendo apenas a remuneração relativa ao cargo. Depende de lei específica.

Art. 62. Ao servidor <u>ocupante de cargo efetivo</u> investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial <u>é devida retribuição pelo seu exercício</u> (função de confiança).

Parágrafo único. <u>Lei específica</u> estabelecerá a remuneração dos <u>cargos em comissão</u> (antigo "cargo de confiança") de que trata o inciso II do art. 9o.

B) <u>Gratificação natalina</u>

Corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, proporcional aos meses trabalhados durante o respectivo ano. OBS: Quando o servidor trabalhar período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano. Em caso de exoneração de servidor, este receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração (e não sobre o mês de dezembro).

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

(Lógico)

C) Gratificação por encargo de curso ou concurso

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Regulamento)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades.

A gratificação somente será paga se essas atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 20 A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 40 do art. 98 desta Lei.

O valor da gratificação será calculado em horas, não podendo a retribuição ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada a situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais.

Nessas situações excepcionais, o limite máximo de 120 horas de trabalho anuais poderá ser acrescido de mais 120 horas, totalizando um máximo de 240 horas de trabalho anuais.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

 I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

8.2.3. Adicionais



A) Adicional de Insalubridade, periculosidade ou atividade penosa (art. 68)

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres (ou em contato permanente com substâncias tóxicas e radioativas) ou com risco de vida, respectivamente.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais <u>insalubres</u> ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com <u>risco de</u> **vida**, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem.

Art. 71. O adicional de <u>atividade penosa</u> será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 68, § 20 O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente. Tais servidores serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Nestas situações, a servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, <u>exercendo</u> suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

OBS: Os adicionais de insalubridade e periculosidade não podem ser acumulados (art. 68, §1°).

Art. 68

§ 10 O servidor que fizer jus aos adicionais de <u>insalubridade e de periculosidade</u> deverá optar por um deles.



Quanto à cumulação da atividade penosa, a lei é silente. No entanto, pelo princípio da legalidade, não se pode concluir, de cara, que isso é possível (agente público só pode aquilo que a lei determina). O decreto 493/92 (art. 4°), que regulamente o tema, diz expressamente que os adicionais NÃO PODEM ser acumulados.

*Valor percentual dos adicionais - Lei nº 8.270/91, art. 12, caput e § 3°:

Lei nº 8.270/91

- **Art. 12**. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:
- I cinco, dez e vinte por cento, no caso de <u>insalubridade</u> nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
- II dez por cento, no de periculosidade.
- § 1° O adicional de <u>irradiação ionizante</u> será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.
- § 2° A gratificação por trabalhos com <u>Raios X ou substâncias radioativas</u> será calculada com base no percentual de dez por cento.
- § 3° Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento (ou seja, no salário base) do cargo efetivo.

Ainda na Lei, o art. 17 faz referência ao percentual para atividades penosas:

- a) 15%, se a atividade penosa ocorrer em capitais;
- b) 30%, se ocorrer em outras localidades.
 - Art. 17. Será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, conforme dispuser regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias. (Regulamento) (Vide Lei nº 9.527, de 1997)

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo:

- a) é calculada com base nos <u>percentuais</u> de <u>quinze por cento sobre o</u> <u>vencimento do cargo efetivo</u>, no caso de exercício em capitais, <u>e de trinta por cento</u>, em outras localidades;
- b) não se incorpora ao provento de aposentadoria ou disponibilidade;
- c) não serve de base de cálculo de contribuição previdenciária;
- d) (Vetado).

B) Adicional de Serviço extraordinário (art. 73)

- Art. 73. O <u>serviço extraordinário</u> será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e equivale à denominada "hora-extra" da iniciativa privada.



Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada. Essa limitação não se aplica aos cargos em comissão e funções de confiança (sujeitos a regime de integral dedicação ao serviço), conforme o §1º do art. 19 do Estatuto.

Art. 19

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

C) Adicional de Serviço noturno (art. 75)

Art. 75. O <u>serviço noturno</u>, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), <u>computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.</u>

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73. (cumula com hora-extra)

Acréscimo de 25% em relação ao valor pago à hora normal. Período das 22h de um dia às 05h do dia seguinte.

A hora do período noturno equivale a 52min e 30seg.

Sobre o tema, releva anotar que uma hora noturna equivale a 52 minutos e 30 segundos, e não 60 minutos como ocorre na hora normal.

Por fim, é possível acumular o adicional de serviço extraordinário com o adicional de serviço noturno. **ATENÇÃO: Não significa 75% de adicional.** Exemplo:

- Hora normal = R\$24,00;
- Serviço extraordinário = R\$36,00 [R\$24,00 + 50% (12,00)]
- Serviço extraordinário em período noturno = R\$45,00 [R\$36,00 + 25% (09)].

D) Adicional de Férias (art. 76)

Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, <u>a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo</u>.

O pagamento deste adicional independe de solicitação do servidor e corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias e será pago até dois dias antes do início do respectivo período. Em caso de parcelamento das férias, o aludido adicional será pago quando da utilização do primeiro período.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 10 deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)



No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

8.3. FÉRIAS (art. 77)

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. (Férias de Ministro - Vide)

§ 1o Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 20 É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3o As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Regra

O servidor terá direito a trinta dias de férias por ano de trabalho, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

O primeiro período aquisitivo de férias exige 12 (doze) meses de exercício, para os demais não. Ex: o servidor entrou em exercício no dia 01o de janeiro de 2007. Para ter direito às primeiras férias, deverá trabalhar até o dia 31 de dezembro de 2007. Em relação às férias subseqüentes, não haverá a necessidade de se completar esse lapso de 12 (meses) de trabalho efetivo, pois as férias serão por serão por exercício.

As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública (decisão discricionária do administrador).

Exceções

O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 79. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Outrossim, o servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, receberá indenização relativa ao período das férias proporcional ao período trabalhado. Neste caso, a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 10 deste artigo. (Férias de Ministro - Vide)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, <u>perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto,</u> na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 40 A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.



Servidor que passa em concurso e vai para outro cargo inacumulável pode transferir as férias não gozadas do cargo vacante para o novo cargo? SIM, desde que não haja interrupção do serviço (solução de continuidade), e desde que não ocorra diversidade de regime jurídico (REsp. 494.702).

Se for o caso de aposentadoria, terá direito à indenização pelas férias e licença prêmio não gozadas, com fundamento na vedação do enriquecimento sem causa da Administração (STF AgRg no Al 594.001.)

As férias somente poderão ser interrompidas nas seguintes hipóteses:

- · por motivo de calamidade pública;
- · comoção interna;
- · convocação para júri;
- · serviço militar ou eleitoral;
- ·por necessidade do serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade. (Férias de Ministro - Vide)

Nestes casos de interrupção, o restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

Aplica-se aos Ministros de Estado o disposto nos arts. 77, 78 e 80 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, exceto quanto ao limite de parcelamento das férias, cabendo àquelas autoridades dar ciência prévia ao Presidente da República de cada período a ser utilizado.

8.4. LICENÇAS

Obs: quando uma licença é concedida a um servidor e ele volta a trabalhar e pede outra licença antes do prazo de 60 dias entre uma e outra, a segunda será uma prorrogação da primeira. Assim, para que não se configure prorrogação, deve ser respeitado o prazo de 60 dias entre o fim de uma e início da outra.

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

V - para capacitação:

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I do caput deste artigo bem como cada uma de suas prorrogações serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204 desta Lei.

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.



Art. 82. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

A) Licença por motivo de doença em pessoa da família

Será concedida a licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do chamado assentamento funcional, *mediante comprovação por perícia médica oficial*.

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor **por motivo de doença** do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44.

O prazo máximo da licença será de 150 dias. Os primeiros 30 dias da licença serão remunerados, podendo ser prorrogada por mais 30 dias também com remuneração (= 60 dias remunerados). Os noventa dias finais da licença serão sem remuneração.

Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

20 A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

(ou seja, 150 dias, 60 com remuneração + 90 sem remuneração)

§ 3o O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 4o A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3o, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2o.

A concessão da licença prevista no inciso I do art. 81 (licença por motivo de doença em pessoa da família), bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.



Somente o período de licença remunerada será contado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, II).

Art. 103. Contar-se-á <u>apenas</u> para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses.

ATENÇÃO: Conforme o art. 81, §3º é vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença por doença na família. A *contrario sensu*, conclui-se que durante as demais licenças é permitido o exercício de atividade remunerada (Gustavo Barchet).

Art. 81

§ 3º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

B) <u>Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro</u>:

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Poderá ser concedida licença (discricionariamente) ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em <u>órgão ou entidade</u> da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

C) Licença para serviço militar

Art. 85. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.



Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo. O período de licença é considerado como de efetivo exercício (art. 102, VIII, f).

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

f) por convocação para o serviço militar;

D) <u>Licença para atividade política</u>

Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

É um direito do servidor federal, ou seja, o ato de concessão é vinculado.

Inicialmente é <u>sem remuneração</u>: Da convenção partidária até a véspera do registro da candidatura.

Com remuneração: A partir do registro da candidatura até o 10º dia seguinte à eleição.

OBS: A lei fixa um prazo máximo de remuneração de três meses.

§ 10 O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito. § 20 A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Esse período de licença remunerada será computado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, III).

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

...

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2° (registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição – licença remunerada);

E) <u>Licença para capacitação</u>

Art. 87. Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração (ato discricionário), afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis.

Essa licença veio substituir a antiga licença-prêmio, que era concedida sem qualquer finalidade específica.

A cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração (ato discricionário), afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Trata-se de ato discricionário da Administração e está regulamentada no Decreto nº 5.707/06.



O período de licença mencionado não poderá ser acumulado. Por exemplo, no caso de o servidor possuir dez anos de efetivo exercício e nunca ter gozado dessa licença, terá os mesmos três meses de licença para capacitação e não seis meses.

O período é considerado como de efetivo exercício para efeito de contagem de tempo de serviço (art. 102,VIII, e).

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são <u>considerados</u> <u>como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de</u>:

... VIII - licença:

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

Atenção: Não confundir a licença para capacitação com o <u>afastamento</u> para pós-graduação. Embora parecidos, são institutos distintos.

F) <u>Licença para tratar de interesses particulares</u>

Art. 91. A critério da Administração (discricionário), poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, <u>desde que não esteja em estágio probatório</u>, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de <u>até três anos consecutivos</u>, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Pode ser concedida por até 03 anos ao servidor que não esteja em estágio probatório, a critério da Administração e sem remuneração. Ex: o cara pede para estudar para concurso.

Trata-se de ato discricionário da Administração e a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço. Ademais, esse período <u>não é computado como</u> tempo de serviço para qualquer efeito. Cai bastante em concurso.

G) <u>Licença para desempenho de mandato classista</u>

Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à <u>licença sem remuneração</u> para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: ...

§ 2° A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Tem direito o servidor que ocupa atribuição de direção ou representação de entidade de classe. Licença sem remuneração. Prazo equivalente ao do mandato, prorrogável uma vez em caso de reeleição por uma **única vez**.

O período dessa licença será considerado para todos os efeitos, <u>ressalvado o caso de promoção</u> <u>por merecimento</u> (art. 102, VIII, c do Estatuto).

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento;

H) <u>Licença para tratamento de saúde</u>

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Prazo máximo: 24 meses, após o qual, se não conseguir reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez permanente (art. 188, §1°).

Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

O período de licença será computado como tempo de efetivo exercício até o período de 24 meses (art. 102, VIII, b). Após esses 24 meses, será considerada como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 103, VII).

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

...

b) para tratamento da própria saúde, <u>até o limite de vinte e quatro meses</u>, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo;

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

...

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102.

A licença será concedida com base em perícia oficial.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as



hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. O atestado particular somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput do artigo 203, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1o.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.



Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) (Regulamento).

Atenção para o art. 188, §5°:

§ 5º A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.

I) <u>Licença por acidente de Serviço (art. 211)</u>

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

A licença é remunerada e o período de afastamento será contado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais (art. 102, VIII, d).

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

VIII - licença:

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

Ao término dos 24 meses se o servidor for considerado inapto ao serviço, será aposentado por invalidez permanente.

Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
 II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, <u>mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido</u>.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo:

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.



O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

J) <u>Licença Maternidade, para adotante e paternidade</u>

<u>Maternidade</u>: Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, **sem prejuízo da remuneração**.

O Decreto nº 6.690, de 2008 regulamentou a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, que admitiu a prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias (total de 180 dias) no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Segundo o art. 2º, §1º, do Decreto 6690, a prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias.

A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Adotante: Duas hipóteses:

- a) Criança com até 01 ano de idade → Licença remunerada de 90 dias. O Dec. 6.690 permite a prorrogação em 45 dias.
- b) Criança com mais de 01 ano e menos de 12 completos → 30 dias de licença, mais 15 de prorrogação, nos termos do Decreto.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Tanto a adotante quanto a gestante beneficiadas pela licença não poderão exercer qualquer atividade remunerada, tampouco poderão colocar as crianças em creches ou estabelecimentos similares, sob pena de perder o direito à prorrogação e restituir os prejuízos ao erário.

Paternidade: Pelo nascimento ou adoção, o pai terá direito a Licença de 05 dias consecutivos.

Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licençapaternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

8.5. AFASTAMENTOS

A) <u>Servir a outro órgão ou entidade pública</u>: cargo em comissão/função de confiança ou outra atividade prevista em lei em outra entidade. Quem pagará é quem recebe o serviço.

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - em casos previstos em leis específicas.

B) <u>Mandato eletivo:</u> o mandato eletivo aqui é inacumulável. Lembrando que o único que admite cumulação é o vereador. Ora ele pode escolher a remuneração, ora ele fica com a nova remuneração, ver agentes públicos.

Art. 94. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
 II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) **havendo compatibilidade de horário**, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;



b) **não havendo compatibilidade de horário**, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

C) Participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País: tem que ser pós-graduação stricto sensu. Acontece pelo pedido do servidor, mas é no interesse da administração. Se ele passa 2 anos no mestrado, no seu retorno, ele terá de trabalhar o mesmo período que ficou fora; caso não o faça, deverá ressarcir o período não trabalhado.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração (discricionário), e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pósgraduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País.

Para que possa se afastar para este programa, deverá ter cumprido 3 anos no serviço para mestrado (incluído estágio probatório), se for se afastar para doutorado e pós-doutorado deverá estar no serviço a pelo menos 4 anos.

Mestrado e doutorado

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

Pós-doutorado

- § 3º Os afastamentos para realização de programas de <u>pós-doutorado</u> somente serão concedidos aos servidores titulares de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade <u>há pelo menos 4 (quatro) anos</u>, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.
- § 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.
- § 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.
- § 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.
- § 7° Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1o a 6o deste artigo.

Conforme o art. 102, IV, esse afastamento para pós-graduação é considerado como efetivo exercício do cargo.



Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento;

D) Estudo ou missão no exterior: o prazo máximo é quatro anos. O período afastado deve ser período trabalhado, sob pena de indenização.

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País <u>para estudo ou missão</u> <u>oficial</u>, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

- § 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.
- § 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

E) Participação em organismo internacional

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

8.6. CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- A) Doação de sangue: 01 dia de descanso.
- B) Inscrição como eleitor: 02 dias.
- C) Falecimento de pessoa próxima da família: 08 dias.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, <u>sem</u> prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.



§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, <u>independentemente</u> <u>de compensação de horário</u>.

- D) Horário especial: estudante. Compensação de horário.
- **E)** <u>Deficiente físico:</u> embora tenha a diferença de horário, não precisa realizar a compensação deste horário.

§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, **porém**, **neste caso, compensação de horário** na forma do inciso II do art. 44.

F) <u>Deficiente físico na família:</u> Cônjuge, filho ou dependente. **Nesse caso há compensação**.

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei.

G) Servidor que atua em curso ou concurso: tendo esses encargos, terá direito a horário especial. Fiscal, banca em concurso.

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, <u>matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.</u>

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

H) <u>Matrícula em instituição de ensino:</u> servidor foi removido por interesse da administração tem direito de se matricular em instituição congênere (federal → federal, particular → particular).

8.7. TEMPO DE SERVIÇO

Art. 102 8.112/90.

É computado em dias, sendo convertido em anos. 365 dias → conversão → 01 ano.

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 101. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Se o tempo é de **efetivo exercício**, é contado para todas as vantagens. Entretanto, se o sujeito esteve de licença (algumas) e/ou afastado, tais prazos só serão contados para alguns direitos. Em outras palavras, alguns prazos em que o agente não esteve efetivamente trabalhando só poderão ser contados para aposentadoria e disponibilidade.



OBS: o tempo de serviço nas forças armadas são contados em **dobro**. A doutrina diz que esse artigo não foi recepcionado, não está compatível com a EC/20. Não poderia ser mantida tal contagem fictícia.

Art. 103

§ 2º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

Casuística: vamos supor que nesse período de 2010, o indivíduo exerceu dois cargos cumuláveis, um na União e outro no Estado (dois cargos de professor). Neste caso, pode-se computar duas vezes o período efetivamente trabalhado? NÃO. O tempo trabalhado se computa uma vez só. Em outras palavras: ainda que trabalhado em duas instituições, a contagem é só uma, não podendo ser cumulativa.

8.8. DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 105. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso: (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

- § 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

É o direito de pedir e obter uma resposta. Esse direito tem um prazo previsto em lei:

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

 I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; II - <u>em 120 (cento e vinte) dias</u>, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

A) 05 anos:

Demissão
Cassação
Direitos patrimoniais
Créditos relativos ao prazo

B) 120 dias:

Demais casos.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

9. SEGURIDADE SOCIAL

Ela traz os direitos do servidor e os direitos do dependente. Quais são os direitos que o servidor tem na seguridade?

O principal direito, mais cobrado, está na CF. Art. 40 da CF.

CF Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Il que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)
- § 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 6° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- I ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- II ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento



da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

- § 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- § 9° O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
- § 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- § 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)
- § 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- § 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1°, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria

compulsória contidas no § 1°, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3°, X. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

9.1. SERVIDOR

*OBS: as licenças já foram vistas acima...

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

- I quanto ao servidor:
- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença por acidente em serviço;
- g) assistência à saúde;
- h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

9.1.1. Auxílio natalidade

Art. 196. O <u>auxílio-natalidade</u> é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, <u>em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público</u>, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), por nascituro.

§ 2º O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

9.1.2. Salário família

Compensação pelo número de dependentes que o servidor tem.

Art. 197. O <u>salário-família</u> é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

 II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
 III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 198. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 199. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 200. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 201. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

9.1.3. <u>Licença para tratamento de saúde</u>

Aqui não são os parentes e sim o próprio servidor. Essa licença é concedida COM remuneração. Tal licença depende de perícia se for até 120 dias e de junta médica se passar de 120 dias.

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

- § 10 Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.
- § 20 Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3o No caso do § 2o deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4o A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 50 A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1o.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Regulamento).

9.1.4. <u>Licença gestante</u>

Prazo de 120 dias, podendo ser prorrogada por mais 60 dias, na hipótese de interesse da administração. A gestante tem direito a remuneração.

- Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.
- § 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.
- § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
- § 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
- § 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
- Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

9.1.5. <u>Licença paternidade</u>

O pai terá 05 dias de licença.



Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licençapaternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

ATENÇÃO!

Estatuto da primeira infância

Prorrogação da licença-paternidade aplica-se também para os servidores públicos

Apesar de o texto da Lei não ser muito claro e deixar margem a dúvidas, penso que a prorrogação da licença-paternidade de 5 para 20 dias pode ser conferida também pela administração pública para os seus servidores que forem pais, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.770/2008:

Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei.

O referido art. 2º fala em "licença-maternidade" e em "servidoras". Mas, apesar disso, ele faz referência ao art. 1º da Lei (que trata tanto da licença-maternidade como da licença-paternidade). Além disso, não existe razão jurídica que justifique ser permitida a prorrogação para as servidoras e não para os servidores. Desse modo, repetindo, entendo que a prorrogação da licença-paternidade de 5 para 20 dias é aplicável também na Administração Pública.

9.1.6. <u>Licença por acidente de serviço</u>

Enquanto durar o tratamento, com remuneração e com direito, se necessário, a tratamento em instituição privada.

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 214. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

9.1.7. Assistência saúde



Mantida pelo ente público (tipo um SUS).

Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.

- § 1º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS.
- § 2º Na impossibilidade, devidamente justificada, da aplicação do disposto no parágrafo anterior, o órgão ou entidade promoverá a contratação da prestação de serviços por pessoa jurídica, que constituirá junta médica especificamente para esses fins, indicando os nomes e especialidades dos seus integrantes, com a comprovação de suas habilitações e de que não estejam respondendo a processo disciplinar junto à entidade fiscalizadora da profissão.
- § 3º Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:
- I celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente celebrados e publicados até 12 de fevereiro de 2006 e que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, sendo certo que os convênios celebrados depois dessa data somente poderão sê-lo na forma da regulamentação específica sobre patrocínio de autogestões, a ser publicada pelo mesmo órgão regulador, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, normas essas também aplicáveis aos convênios existentes até 12 de fevereiro de 2006:
- II contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III – (VETADO)

§ 4° (VETADO)

§ 50 O valor do ressarcimento fica limitado ao total despendido pelo servidor ou pensionista civil com plano ou seguro privado de assistência à saúde.

9.1.8. Condições de trabalho

Ambientais instrumentais e tal.

9.2. DEPENDENTE

Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

•••

- II quanto ao dependente:
- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

9.2.1. Pensão (vitalícia ou temporária)

Alterada pela Lei 13.135/2015

O Estatuto dos Servidores Públicos federais (Lei n.º 8.112/90) prevê, em seus arts. 215 a 225, o pagamento de pensão por morte em favor dos dependentes dos agentes públicos falecidos.

A Lei n.º 13.135/2015 promoveu algumas modificações nesses artigos.

Vamos entender o que mudou.

1ª ALTERAÇÃO: a nova Lei deixou claro que a pensão por morte deverá se submeter ao teto

A Lei n.º 13.135/2015 alterou o art. 215 da Lei n.º 8.112/90, esclarecendo que o pagamento da pensão por morte deverá se submeter ao teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88 e às regras da EC 41/2003. Confira:

Redação original	Redação dada pela Lei 13.135/2015
	Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei n.º10.887, de 18 de junho de 2004.

2ª ALTERAÇÃO: acabou a distinção legal entre pensão por morte vitalícia e temporária

A pensão por morte da Lei n.º 8.112/90 possuía uma peculiaridade: o próprio legislador a dividia, quanto à sua natureza, em dois grupos:

- a) Pensão por morte vitalícia;
- b) Pensão por morte temporária.

Essa divisão estava prevista no art. 216 da Lei n.º 8.112/90 e era repetida em outros dispositivos do mesmo diploma.

A Lei n.º 13.135/2015 acabou com essa distinção ao revogar o referido art. 216 e modificar a redação dos demais artigos.

Assim, não se deve mais falar em pensão por morte vitalícia e temporária enquanto modalidades distintas. A nomenclatura correta atualmente é apenas "pensão por morte".



3º ALTERAÇÃO: incluiu como beneficiários da pensão por morte do servidor público os seus filhos que forem deficientes.

A Lei n.º 8.112/90, em sua redação original, previa, como beneficiários da pensão por morte, os filhos, ou enteados do servidor falecido, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durasse a invalidez.

A Lei n.° 13.135/2015 melhorou a redação legal e passou a prever como beneficiários da pensão por morte os filhos deficientes do servidor público. Compare:

Redação original	Redação dada pela Lei 13.135/2015
Art. 217. São beneficiários das pensões: () II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;	Art. 217. São beneficiários das pensões: () IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; b) seja inválido; c) tenha deficiência grave; ou d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

A mudança é interessante porque o conceito de "inválido" é muito mais exigente e extremo do que a noção de deficiente. Assim, ao prever o deficiente como beneficiário da pensão por morte, a Lei acaba facilitando a concessão da pensão para essas pessoas já que elas não precisarão demonstrar que são inválidas, mas apenas que apresentam alguma deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental.

Obs1: a critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

Obs2: a nova redação do art. 217, inciso IV, alínea "c", acima transcrita, somente entrará em vigor daqui a 2 anos.

4ª ALTERAÇÃO: mudanças quanto ao beneficiário IRMÃO do servidor

A Lei n.º 13.135/2015 também melhorou a redação na parte em que prevê o irmão do servidor público como um dos possíveis beneficiários da pensão:

Redação original	Redação dada pela Lei 13.135/2015
Art. 217. São beneficiários das pensões: () c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;	comprove dependência econômica do

Desse modo, é beneficiário da pensão por morte o irmão do servidor público falecido, desde que esse irmão comprove que era dependente economicamente do servidor e:

a) seja menor de 21 anos;



- b) seja inválido;
- c) tenha deficiência grave; ou
- d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

Repare que agora a Lei não mais exige que o irmão seja órfão para ter direito à pensão.

5° ALTERAÇÃO: cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, para receber a pensão por morte, precisava estar recebendo pensão alimentícia fixada judicialmente

A Lei n.º 8.112/90 prevê que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato do servidor público federal, tinha direito de receber a pensão por morte caso estivesse recebendo pensão alimentícia.

A Lei n.º 13.135/2015 fez uma pequena alteração nessa regra e estabeleceu que, para o cônjuge divorciado ou separado ter direito de receber a pensão por morte, ele precisará estar recebendo pensão alimentícia fixada judicialmente. Em outras palavras, se o cônjuge divorciado ou separado estiver recebendo a pensão por força de um acordo extrajudicial, ele não terá direito à pensão por morte.

O objetivo do legislador foi o de evitar fraudes, o que era mais fácil quando a Lei não exigia que essa pensão por morte tivesse sido fixada judicialmente.

Veja o quadro comparativo:

Redação original da Lei 8.112/90:	Redação dada pela Lei 13.135/2015
Art. 217. São beneficiários das pensões:	Art. 217. São beneficiários das pensões:
l - vitalícia:	
a) o cônjuge;	I - o cônjuge;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;	II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentíciaestabelecida judicialmente;

6ª ALTERAÇÃO: a pensão por morte para cônjuge/companheiro deixa de ser sempre vitalícia

Qual é o prazo de duração da pensão por morte recebida pelo cônjuge ou companheiro(a) do(a) servidor(a) falecido(a)? Até quando o(a) viúvo(a) receberá a pensão por morte?

- Redação original da Lei 8.112/90: era para sempre (vitalícia); não havia prazo para terminar.
- Com a Lei 13.135/2015: foram previstos prazos máximos de duração da pensão por morte.

A pensão por morte recebida pelo cônjuge ou companheiro(a) do servidor ERA para sempre, ou seja, até que ele(a) também morresse. Assim, o(a) viúvo(a) do servidor recebia a pensão durante toda a sua vida.



Segundo o governo, isso estava gerando um grave desequilíbrio atuarial porque tem se tornado mais comum que idosos casem-se com pessoas jovens e, quando o(a) servidor(a) morre, o(a) viúvo(a) ainda receberá a pensão por décadas.

Pensando nisso, a Lei n.º 13.135/2015 acrescentou o inciso VII ao art. 222 da Lei n.º 8.112/90 prevendo uma tabela com o tempo máximo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro(a) do servidor falecido, o que irá variar de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do instituidor e também de acordo com as contribuições mensais que o falecido servidor já tiver feito à Previdência. Veja:

O cônjuge ou companheiro perderá a qualidade de beneficiário da pensão por morte nos seguintes prazos:

- I Se o servidor tiver vertido (pago) menos que 18 contribuições mensais para o regime previdenciário: a pensão irá durar 4 meses.
- II Se o servidor era casado ou vivia em união estável há menos de 2 anos quando morreu: a pensão irá durar 4 meses (não importa o número de contribuições que ele tenha pago).
- III Se o servidor tiver vertido mais que 18 contribuições mensais para o regime previdenciário \underline{E} se ele era casado ou vivia em união estável há mais de 2 anos quando morreu. Neste caso, a pensão irá durar:
- a) 3 anos, se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade:
- b) 6 anos, se o beneficiário tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, se o beneficiário tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, se o beneficiário tiver entre 30 e 40 anos de idade;
- e) 20 anos, se o beneficiário tiver entre 41 e 43 anos de idade:
- f) será vitalícia, se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade.
- IV Se o servidor tiver morrido em decorrência de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho não importará o número de contribuições que ele tenha pago nem o tempo de casamento ou união estável. A pensão irá durar:
- a) 3 anos, se o beneficiário tiver menos que 21 anos de idade;
- b) 6 anos, se o beneficiário tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- c) 10 anos, se o beneficiário tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- d) 15 anos, se o beneficiário tiver entre 30 e 40 anos de idade:
- e) 20 anos, se o beneficiário tiver entre 41 e 43 anos de idade;
- f) será vitalícia se o beneficiário tiver mais que 44 anos de idade.

7ª ALTERAÇÃO: proibição expressa de percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge/companheiro

Redação original da Lei 8.112/90:	Redação dada pela Lei 13.135/2015
Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.	Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões.



8º ALTERAÇÃO: o menor sob guarda não está mais previsto como beneficiário da pensão por morte

A Lei n.º 8.112/90 previa que tinha direito à pensão o menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade.

Essa previsão foi extinta e, de acordo com a Lei n.º 13.135/2015, o menor sob guarda não mais possui direito à pensão por morte.

Veja o quadro comparativo:

Redação original	Lei 8.112/90 após a Lei 13.135/2015
Art. 217. São beneficiários das pensões:	Não mais existe essa previsão.
II - temporária:	
()	
b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;	

9^a ALTERAÇÃO: o enteado e o menor tutelado podem receber pensão por morte como se fossem filhos do servidor, desde que comprovem dependência econômica.

A Lei n.° 8.112/90 já previa que o enteado e o menor tutelado poderiam receber pensão por morte como se fossem filhos do servidor. A novidade trazida pela Lei n.° 13.135/2015 foi o fato de que agora o enteado e o menor tutelado para receberem essa pensão, precisarão comprovar dependência econômica, na forma do decreto que irá regulamentar essa previsão. Isso está previsto no § 3º do art. 217, inserido pela Lei n.° 13.135/2015. Confira:

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento.

10^a ALTERAÇÃO: acabou a possibilidade de ser concedida pensão para "pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor".

A Lei n.º 8.112/90 previa que tinha direito à pensão por morte "a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez."

Essa previsão foi extinta e, de acordo com a Lei 13.135/2015, a pessoa designada não mais possui direito à pensão por morte da Lei n.º 8.112/90.

Veja o quadro comparativo:

Redação original	Lei 8.112/90 após a Lei 13.135/2015
Art. 217. São beneficiários das pensões:	Não mais existe essa previsão.

II - temporária:

(...)

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

11ª ALTERAÇÃO: haverá a perda da pensão por morte se comprovado que o casamento ou a união estável foi simulado

Redação original	Lei 8.112/90 após a Lei 13.135/2015
Art. 220. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.	Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

No inciso I houve mudança na redação para deixar claro que a perda da pensão só ocorrerá após o trânsito em julgado da condenação criminal em homenagem ao princípio da presunção de não-culpabilidade.

No inciso II foi acrescentada a hipótese de perda da pensão em caso de casamento ou união estável simulada/fraudulenta.

12ª ALTERAÇÃO: aplicação das regras da pensão por morte ao auxílio-reclusão

A Lei n.° 13.135/2015 acrescentou o § 3º do art. 229 prevendo o seguinte:

Art. 229 (...)

§ 3º Ressalvado o disposto neste artigo, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão.

OUTROS PONTOS IMPORTANTES

1) A pensão por morte dos servidores públicos federais CONTINUA sem prazo de CARÊNCIA:



Período de carência é o tempo mínimo de contribuição que a pessoa precisa comprovar para ter direito a um benefício previdenciário.

A pensão por morte na Lei n.º 8.112/90 não possui carência. Assim, a pessoa pode ingressar no serviço público federal hoje, passando a ser filiado no RPPS, e daqui a dois meses, se morrer, seus dependentes já têm direito à pensão por morte.

A MP 664/2014 *tentou* alterar esse cenário, instituindo prazo de carência de 24 meses. Ocorre que o Congresso Nacional não aprovou essa mudança. Assim, a pensão por morte da Lei n.º 8.112/90 continua sem exigir prazo de carência.

2) Não há exigência de tempo mínimo de casamento ou união estável para que o cônjuge ou companheiro tenha direito à pensão por morte

Como vimos acima, o cônjuge e o companheiro(a) têm direito à pensão por morte.

A MP 664/2014 *tentou* fixar uma regra restringindo esse direito.

A MP 664/2014 *tentou* acrescentar um dispositivo na Lei n.º 8.112/90 prevendo que o cônjuge ou companheiro(a) somente teria direito à pensão por morte, se estivesse casado ou convivendo em união estável com o servidor há mais de 2 anos.

O objetivo declarado da tentativa de mudança foi o de evitar fraudes, considerando que, muitas vezes, pessoas idosas, prestes a morrer (com doenças graves etc), simulavam casamentos ou uniões estáveis somente com o objetivo de "deixar" a pensão por morte para alguém.

Ocorre que o Congresso Nacional não aprovou essa mudança.

Assim, não há exigência de tempo mínimo de casamento ou união estável para que o cônjuge ou companheiro tenha direito à pensão por morte.

3) O que acontece com os atos praticados com base na MP 664/2014, que foi em parte alterada no Congresso Nacional?

A Lei n.° 13.135/2015 previu que os atos praticados com base em dispositivos da MP 664/2014 deverão revistos e adaptados ao disposto na nova Lei.

9.2.2. Auxílio funeral

Art. 226. O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 227. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 228. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União, autarquia ou fundação pública.

9.2.3. Auxílio reclusão

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.
- § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
- § 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

9.2.4. Assistência à saúde

Art. 185

- § 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224.
- § 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

10. REGIME DISCIPLINAR DO SERVIDOR

10.1.1. Deveres do servidor

Art. 116 do Estatuto.

Art. 116. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

10.1.2. Proibições

Art. 117.

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato; (advertência)

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; (advertência)

III - recusar fé a documentos públicos; (advertência)

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço; (advertência)

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; (advertência)

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; (advertência)

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político; (advertência)

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil; (advertência)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (demissão)

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (demissão)

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; (demissão)

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições; (demissão)

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro; (demissão)

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas; (demissão)

XV - proceder de forma desidiosa; (demissão)

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; (demissão)

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias; (suspensão)

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho; (suspensão)

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. (advertência) Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91
 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.



10.1.3. Responsabilidade do servidor no exercício da função

Responsabilidade civil. A ação de reparação deve ser movida em face da pessoa jurídica. O servidor só responde em ação de regresso perante a Administração (RE 344.133).

A ação proposta pelo particular deverá ser direcionada à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, quando prestadora de serviço público, pois o art. 37, §6º da CF consagra dupla garantia: para o administrado, o direito de cobrar do Estado o dano cobrado por seu agente; para o servidor, o direito de responder apenas à Pessoa Jurídica a cujo quadro funcional pertencer (STF RE 327.904)

Por exemplo: um servidor motorista de uma Prefeitura bateu o carro durante o horário de trabalho no muro de um munícipe. Este entra com ação de indenização contra o Município, que ressarcirá os prejuízos do munícipe e posteriormente exercerá direito de regresso em face do servidor causador do dano.

A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida

Responsabilidade administrativa. Aqui o servidor sofre sanções:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão:

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

• <u>Advertência (infração leve)</u>: Será por escrito, quando o servidor violar proibições do art. 117, I a VIII e XIX; ou violar dever funcional (previsto em lei, norma interna ou regulamento). Prescreve em 180 dias.

Art. 129. A <u>advertência</u> será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

• <u>Suspensão (infração média)</u>: Pena aplicada ao reincidente em infração punida com advertência e nos casos de violação das demais proibições do art. 117 quando não for o caso de demissão (incisos XVII e XVIII).

Regra: A suspensão é de 90 dias, no máximo.

Exceção: quando o servidor se recusar, injustificadamente, a realizar exame médico o prazo máximo será de 15 dias.

Cumprida a determinação (realizado o exame médico), cessam-se os efeitos da penalidade. Prescreve em 02 anos.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que <u>não tipifiquem infração</u> sujeita a penalidade de demissão, **não podendo exceder de 90 (noventa) dias.**

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



OBS: Por conveniência do serviço público, a suspensão poderá ser convertida em multa, ficando o servidor obrigado a permanecer no serviço. Multa no valor de 50% por dia de vencimento ou remuneração.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 131. As penalidades de <u>advertência e de suspensão</u> terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Demissão (infração grave): Art. 117, incisos IX a XVI e art. 132.

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

Ausência por mais de 30 dias consecutivos.

III - inassiduidade habitual;

Faltas por 60 dias intercaladamente no período de 12 meses.

IV - improbidade administrativa:

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

A ação disciplinar prescreve em 05 anos.

Cassação de aposentadoria ou disponibilidade (infração grave)

Quando a administração descobre que o inativo praticou enquanto estava em atividade infração punível com demissão. Também prescreve em 05 anos.

<u>Destituição de cargo em comissão</u>

Quando a administração descobre que o comissionado praticou infração punível com suspensão ou com demissão. Também prescreve em 05 anos.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:....

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

Competência para aplicação das penalidades disciplinares

As penalidades disciplinares serão aplicadas pelas seguintes autoridades competentes

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de <u>demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado</u> ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

 II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de <u>suspensão superior a 30</u> (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de <u>advertência ou de suspensão de até</u> <u>30 (trinta) dias;</u>

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Responsabilidade penal: A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Ver os pontos mais importantes do PAD no tema de Processo Administrativo.

3. REPERCUSSÃO PENAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Em razão da independência das instâncias, podem ser instaurados três processos e aplicadas três penalidades distintas umas das outras.

Entretanto, em alguns casos a decisão na esfera pena produz efeitos na esfera administrativa.

I- Crimes funcionais: Crimes que tem correlação com deveres administrativos.

1ª Hipótese: condenação – Se o juiz reconheceu que o servidor praticou crime e este é conexo à função pública, a Administração não terá outra alternativa senão a de considerar como ilícito administrativo também.

Ex: condenado no crime por corrupção passiva (art. 317, CP), implicará na condenação pelo ilícito administrativo do art. 117, inciso XII, Lei nº 8.112/90 que proíbe receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

CP (corrupção passiva)

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

81112

Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)



...

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

....

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Destaca-se ainda que o art. 92, do CP, trata dos efeitos da condenação e, o inciso I, estabelece que a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo serão efeitos da condenação quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados <u>com abuso de</u> poder ou violação de dever para com a Administração Pública.

CP Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

Há também perda da função pública no caso de condenação por ato de improbidade administrativa (CF art. 37, §4º e Lei nº 8429/92 art. 12).

CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

....

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, <u>a perda da função pública,</u> a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

LIA

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou

creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

2ª Hipótese: absolvição – Se fundamentada em negativa da existência do fato ou da sua autoria, a responsabilidade administrativa do servidor pela prática do suposto ilícito será afastada. Ex: Se ficar comprovado no juízo criminal que o motorista do Município não foi o autor do atropelamento da velhinha ou que esse fato nunca existiu, deverá ser absolvido também na esfera administrativa.

CPP

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

Mas, por outro lado, os fundamentos da absolvição for insuficiência de provas quanto à autoria ou porque a prova não foi suficiente para a condenação (art. 386, V e VI, do CPP), não influirá na decisão administrativa se, além da conduta penal imputada, houver a configuração de ilícito administrativo naquilo que a doutrina denomina de **conduta residual**.

CPP

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 10 do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

STF SÚMULA 18 PELA FALTA RESIDUAL, NÃO COMPREENDIDA NA ABSOLVIÇÃO PELO JUÍZO CRIMINAL, É ADMISSÍVEL A PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA DO SERVIDOR PÚBLICO.

Ex: Absolvido no crime de peculato (art. 312, CP), porém punido na esfera administrativa por ter procedido de forma desidiosa (art. 117, XV, Lei nº 8.112/90).

CP Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.



8112

Art. 117. Ao servidor é proibido:

...

XV - proceder de forma desidiosa;

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

..

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

II- Crimes não funcionais: Crimes que não têm conexão com o dever administrativo.

1ª Hipótese: condenação - Se a pena não impuser privação de liberdade, não há repercussão alguma na esfera administrativa (ex: PRD, 'sursis').

Quando condenado à pena impuser privação de liberdade, duas hipóteses poderão ocorrer:

- a) Se a privação da liberdade for por tempo igual ou inferior a quatro anos, o servidor ficará afastado de seu cargo ou função, prevendo o estatuto federal nesse caso o benefício do auxílio reclusão, pago à família (art. 229, Lei nº 8.112/90 ver cima);
- b) Se a privação da liberdade for superior a quatro anos, incidirá o art. 92, I, b, do CP, implicando perda do cargo, função pública ou mandato eletivo.

CP Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

2ª Hipótese: absolvição - Não há repercussão na esfera administrativa.